



# SENADO FEDERAL

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

## **PAUTA DA 60ª REUNIÃO**

**(1ª Sessão Legislativa Ordinária da 56ª Legislatura)**

**02/10/2019  
QUARTA-FEIRA  
às 10 horas**

**Presidente: Senadora Simone Tebet  
Vice-Presidente: Senador Jorginho Mello**



**Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania**

**60ª REUNIÃO, ORDINÁRIA, DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 56ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 02/10/2019.**

**60ª REUNIÃO, ORDINÁRIA**

***Quarta-feira, às 10 horas***

# **SUMÁRIO**

<b>ITEM</b>	<b>PROPOSIÇÃO</b>	<b>RELATOR (A)</b>	<b>PÁGINA</b>
<b>1</b>	<b>PLC 44/2018</b> - Não Terminativo -	<b>SENADOR MAJOR OLIMPIO</b>	<b>20</b>
<b>2</b>	<b>PLS 170/2014</b> - Não Terminativo -	<b>SENADORA JUÍZA SELMA</b>	<b>28</b>
<b>3</b>	<b>PLS 226/2016</b> - Não Terminativo -	<b>SENADOR JORGINHO MELLO</b>	<b>32</b>
<b>4</b>	<b>PLS 189/2018</b> - Não Terminativo -	<b>SENADOR RODRIGO PACHECO</b>	<b>60</b>
<b>5</b>	<b>PLS 347/2018</b> - Não Terminativo -	<b>SENADOR FLÁVIO BOLSONARO</b>	<b>70</b>
<b>6</b>	<b>PEC 54/2016</b> - Não Terminativo -	<b>SENADOR JOSÉ MARANHÃO</b>	<b>82</b>

<b>7</b>	<b>PEC 7/2019</b> - Não Terminativo -	<b>SENADOR MARCOS DO VAL</b>	<b>98</b>
<b>8</b>	<b>PEC 10/2019</b> - Não Terminativo -	<b>SENADOR JOSÉ SERRA</b>	<b>111</b>
<b>9</b>	<b>PL 4489/2019</b> - Não Terminativo -	<b>SENADOR VENEZIANO VITAL DO RÊGO</b>	<b>127</b>
<b>10</b>	<b>PEC 19/2019</b> - Não Terminativo -	<b>SENADOR ALESSANDRO VIEIRA</b>	<b>137</b>
<b>11</b>	<b>PLS 423/2018</b> - Terminativo -	<b>SENADOR OTTO ALENCAR</b>	<b>149</b>
<b>12</b>	<b>PLS 410/2017</b> - Terminativo -	<b>SENADOR ANGELO CORONEL</b>	<b>164</b>
<b>13</b>	<b>PLS 152/2017</b> - Terminativo -	<b>SENADOR FABIANO CONTARATO</b>	<b>187</b>
<b>14</b>	<b>PLS 144/2017</b> - Terminativo -	<b>SENADORA JUÍZA SELMA</b>	<b>201</b>
<b>15</b>	<b>TURNO SUPLEMENTAR DO SUBSTITUTIVO OFERECIDO AO PLS 207/2017</b> - Terminativo -	<b>SENADORA LEILA BARROS</b>	<b>219</b>
<b>16</b>	<b>PLS 120/2016</b> - Terminativo -	<b>SENADOR CID GOMES</b>	<b>238</b>
<b>17</b>	<b>PLS 444/2018</b> - Terminativo -	<b>SENADOR JOSÉ MARANHÃO</b>	<b>250</b>
<b>18</b>	<b>PLS 206/2018</b> - Terminativo -	<b>SENADOR CID GOMES</b>	<b>263</b>
<b>19</b>	<b>PLS 161/2015</b> - Terminativo -	<b>SENADOR MECIAS DE JESUS</b>	<b>280</b>
<b>20</b>	<b>PLS 534/2018</b> - Não Terminativo -	<b>SENADOR ALESSANDRO VIEIRA</b>	<b>296</b>

<b>21</b>	<b>PLS 201/2016</b> - Não Terminativo -	<b>SENADOR SÉRGIO PETECÃO</b>	<b>311</b>
<b>22</b>	<b>PLC 29/2017</b> - Não Terminativo -	<b>SENADOR RODRIGO PACHECO</b>	<b>322</b>
<b>23</b>	<b>PL 1553/2019</b> - Não Terminativo -	<b>SENADOR MECIAS DE JESUS</b>	<b>374</b>
<b>24</b>	<b>EMENDA(S) DE PLENÁRIO À PEC 6/2018</b> - Não Terminativo -	<b>SENADOR RODRIGO PACHECO</b>	<b>388</b>
<b>25</b>	<b>PEC 44/2016</b> - Não Terminativo -	<b>SENADOR ANTONIO ANASTASIA</b>	<b>406</b>
<b>26</b>	<b>PEC 58/2016</b> - Não Terminativo -	<b>SENADOR ANTONIO ANASTASIA</b>	<b>419</b>
<b>27</b>	<b>PLS 157/2015</b> - Não Terminativo -	<b>SENADOR EDUARDO BRAGA</b>	<b>429</b>
<b>28</b>	<b>PLC 180/2017</b> - Não Terminativo -	<b>SENADOR OTTO ALENCAR</b>	<b>430</b>
<b>29</b>	<b>PLC 23/2018</b> - Não Terminativo -	<b>SENADOR FABIANO CONTARATO</b>	<b>444</b>
<b>30</b>	<b>PLS 241/2016</b> - Não Terminativo -	<b>SENADOR JOSÉ MARANHÃO</b>	<b>445</b>
<b>31</b>	<b>PLS 456/2016</b> - Não Terminativo -	<b>SENADORA LEILA BARROS</b>	<b>464</b>

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ

PRESIDENTE: Senadora Simone Tebet

VICE-PRESIDENTE: Senador Jorginho Mello

(27 titulares e 27 suplentes)

TITULARES			SUPLENTE
<b>Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil(MDB, REPUBLICANOS, PP)</b>			
Eduardo Braga(MDB)(9)	AM (61) 3303-6230	1 Renan Calheiros(MDB)(9)	AL (61) 3303-2261
Simone Tebet(MDB)(9)	MS (61) 3303-1128/1421/3016/3153/4754/4842/4844/3614	2 Fernando Bezerra Coelho(MDB)(9)(28)(34)	PE (61) 3303-2182
Mecias de Jesus(REPUBLICANOS)(9)	RR	3 Marcio Bittar(MDB)(9)	AC
Jader Barbalho(MDB)(9)(23)	PA (61) 3303.9831, 3303.9832	4 Marcelo Castro(MDB)(9)	PI
José Maranhão(MDB)(9)	PB (61) 3303-6485 a 6491 e 6493	5 Dário Berger(MDB)(9)(21)	SC (61) 3303-5947 a 5951
Ciro Nogueira(PP)(5)	PI (61) 3303-6185 / 6187	6 Daniella Ribeiro(PP)(10)	PB
Esperidião Amin(PP)(12)	SC	7 Luis Carlos Heinze(PP)(11)	RS
<b>Bloco Parlamentar PSDB/PSL(PSDB, PSL)</b>			
Antonio Anastasia(PSDB)(7)	MG (61) 3303-5717	1 Roberto Rocha(PSDB)(7)(32)	MA (61) 3303-1437/1435/1501/1503/1506 a 1508
Tasso Jereissati(PSDB)(7)	CE (61) 3303-4502/4503	2 José Serra(PSDB)(7)(43)(32)(39)	SP (61) 3303-6651 e 6655
Marcos do Val(PODEMOS)(8)(31)(40)(33)	ES	3 Rodrigo Cunha(PSDB)(7)	AL
Oriovisto Guimaraes(PODEMOS)(8)(29)(30)(20)	PR	4 Lasier Martins(PODEMOS)(8)	RS (61) 3303-2323
Rose de Freitas(PODEMOS)(8)	ES (61) 3303-1156 e 1158	5 Juíza Selma(PODEMOS)(14)(46)	MT
Major Olimpio(PSL)(13)(46)	SP	6 Flávio Bolsonaro(PSL)(15)	RJ
<b>Bloco Parlamentar Senado Independente(PATRIOTA, REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)</b>			
Veneziano Vital do Rêgo(PSB)(3)	PB 3215-5833	1 Jorge Kajuru(CIDADANIA)(3)	GO
Cid Gomes(PDT)(3)	CE	2 Eliziane Gama(CIDADANIA)(3)(42)	MA
Fabiano Contarato(REDE)(3)(25)(26)	ES	3 Randolfe Rodrigues(REDE)(3)(24)(27)	AP (61) 3303-6568
Alessandro Vieira(CIDADANIA)(3)	SE	4 Acir Gurgacz(PDT)(3)(22)(35)	RO (061) 3303-3131/3132
Weverton(PDT)(3)	MA	5 Leila Barros(PSB)(17)(3)	DF
<b>Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PT, PROS)</b>			
Humberto Costa(PT)(6)	PE (61) 3303-6285 / 6286	1 Telmário Mota(PROS)(16)(6)(18)	RR (61) 3303-6315
Fernando Collor(PROS)(16)(19)(6)(36)(37)(44)	AL (61) 3303-5783/5786	2 Jaques Wagner(PT)(6)	BA
Rogério Carvalho(PT)(6)	SE	3 Paulo Paim(PT)(6)(18)(45)	RS (61) 3303-5227/5232
<b>PSD</b>			
Otto Alencar(2)	BA (61) 3303-1464 e 1467	1 Sérgio Petecão(2)	AC (61) 3303-6706 a 6713
Angelo Coronel(2)	BA	2 Nelsinho Trad(2)	MS
Arolde de Oliveira(2)	RJ	3 Carlos Viana(2)	MG
<b>Bloco Parlamentar Vanguarda(DEM, PL, PSC)</b>			
Rodrigo Pacheco(DEM)(4)	MG	1 Zequinha Marinho(PSC)(4)	PA
Marcos Rogério(DEM)(4)	RO	2 Maria do Carmo Alves(DEM)(4)(41)(38)	SE (61) 3303-1306/4055
Jorginho Mello(PL)(4)	SC	3 Wellington Fagundes(PL)(4)	MT (61) 3303-6213 a 6219

- (1) Em 13.02.2019, a Comissão reunida elegeu a Senadora Simone Tebet e o Senador Jorginho Mello a Presidente e o Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado (Of. 1/2019-CCJ).
- (2) Em 13.02.2019, os Senadores Otto Alencar, Ângelo Coronel e Arolde de Oliveira foram designados membros titulares; e os Senadores Sérgio Petecão, Nilsinho Trad e Carlos Viana, membros suplentes, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº5/2019-GLPSD).
- (3) Em 13.02.2019, os Senadores Veneziano Vital do Rêgo, Cid Gomes, Fabiano Contarato, Alessandro Vieira e Weverton foram designados membros titulares; e os Senadores Jorge Kajuru, Marcos do Val, Randolfe Rodrigues, Acir Gurgacz e Flávio Arns, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 1/2019-GLBSI).
- (4) Em 13.02.2019, os Senadores Rodrigo Pacheco, Marcos Rogério e Jorginho Mello foram designados membros titulares; e os Senadores Zequinha Marinho, Maria do Carmo Alves e Wellington Fagundes, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 4/2019).
- (5) Em 13.02.2019, o Senador Ciro Nogueira foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
- (6) Em 13.02.2019, os Senadores Humberto Costa, Paulo Rocha e Rogério Carvalho foram designados membros titulares; e os Senadores Fernando Collor, Jaques Wagner e Telmário Mota, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 5/2019-BLPRD).
- (7) Em 13.02.2019, os Senadores Antônio Anastasia e Tasso Jereissati foram designados membros titulares; e os Senadores José Serra, Roberto Rocha e Rodrigo Cunha, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 10/2019-GLPSDB).
- (8) Em 13.02.2019, os Senadores Elmano Ferrer, Oriovisto Guimaraes e Rose de Freitas foram designados membros titulares, e o Senador Lasier Martins, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Memo. nº 3/2019-GABLID).

- (9) Em 13.02.2019, os Senadores Eduardo Braga, Simone Tebet, Mecias de Jesus, Jader Barbalho e José Maranhão foram designados membros titulares; e os Senadores Renan Calheiros, Fernando Bezerra Coelho, Márcio Bittar, Marcelo Castro e Dário Berger, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 04/2019-GLMDB).
- (10) Em 13.02.2019, a Senadora Daniella Ribeiro foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
- (11) Em 13.02.2019, o Senador Luis Carlos Heinze foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
- (12) Em 13.02.2019, o Senador Esperidião Amin foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
- (13) Em 14.02.2019, a Senadora Selma Arruda foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 08/2019-GLIDPSL).
- (14) Em 14.02.2019, o Senador Major Olimpio foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 07/2019-GLIDPSL).
- (15) Em 14.02.2019, o Senador Flávio Bolsonaro foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 10/2019-GLIDPSL).
- (16) Em 13.02.2019, o Senador Fernando Collor foi designado membro titular; e o Senador Paulo Rocha, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 18/2019-BLPRD).
- (17) Em 12.03.2019, a Senadora Leila Barros foi designada membro suplente, em substituição ao Senador Flávio Arns, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 60/2019-GLBSI).
- (18) Em 14.03.2019, os Senadores Telmário Mota e Paulo Rocha permutaram de vagas, passando a ocupar a 1ª e a 3ª suplência, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, respectivamente (Of. nº 25/2019-BLPRD).
- (19) Em 09.04.2019, a Senadora Renilde Bulhões foi designada membro titular, em substituição ao Senador Fernando Collor, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Ofício nº 43/2019-BLPRD).
- (20) Em 17.04.2019, o Senador Eduardo Girão foi designado membro titular, em substituição ao Senador Oriovisto Guimarães, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a Comissão (Ofício nº 202/2019-GSEGIRAO).
- (21) Em 24.04.2019, o Senador Eduardo Gomes foi designado membro suplente no período de 16 de abril a 15 de maio, em substituição ao Senador Dário Berger, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 147/2019-GLMDB).
- (22) Em 24.04.2019, a Senadora Kátia Abreu foi designada membro suplente, em substituição ao Senador Acir Gurgacz, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a Comissão (Memo nº 76/2019-GLBSI).
- (23) Em 06.05.2019, o Senador Oriovisto Guimarães foi designado membro titular, em substituição ao Senador Eduardo Girão, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a Comissão (Ofício nº 217/2019-GSEGIRAO).
- (24) Em 09.05.2019, o Senador Flávio Arns foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Randolfe Rodrigues, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a Comissão (Memo nº 83/2019-GLBSI).
- (25) Em 21.05.2019, o Senador Randolfe Rodrigues foi designado membro titular, em substituição ao Senador Fabiano Contarato, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a Comissão (Memo nº 86/2019-GLBSI).
- (26) Em 21.05.2019, o Senador Fabiano Contarato foi designado membro titular, em substituição ao Senador Randolfe Rodrigues, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a Comissão (Memo nº 88/2019-GLBSI).
- (27) Em 21.05.2019, o Senador Randolfe Rodrigues foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Flávio Arns, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a Comissão (Memo nº 89/2019-GLBSI).
- (28) Em 22.05.2019, o Senador Eduardo Gomes foi designado membro suplente no período de 22 de maio a 20 de junho, em substituição ao Senador Fernando Bezerra Coelho, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 155/2019-GLMDB).
- (29) Em 05.06.2019, o Senador Eduardo Girão foi designado membro titular, em substituição ao Senador Oriovisto Guimarães, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a Comissão (Ofício nº 224/2019-GSEGIRAO).
- (30) Em 06.06.2019, o Senador Oriovisto Guimarães foi designado membro titular, em substituição ao Senador Eduardo Girão, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a Comissão (Ofício nº 225/2019-GSEGIRAO).
- (31) Em 10.06.2019, o Senador Eduardo Girão foi designado membro titular, em substituição ao Senador Elmano Férrer, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a Comissão (Ofício nº 226/2019-GSEGIRAO).
- (32) Em 12.06.2019, o Senador Roberto Rocha foi designado membro suplente, em substituição ao Senador José Serra, que passa a integrar como segundo suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a Comissão (Ofício nº 81/2019-GLPSDB).
- (33) Em 13.06.2019, o Senador Elmano Férrer foi designado membro titular, em substituição ao Senador Eduardo Girão, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a Comissão (Ofício nº 227/2019-GSEGIRAO).
- (34) Em 18.06.2019, o Senador Fernando Bezerra Coelho volta a ser membro suplente, em substituição ao Senador Eduardo Gomes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 180/2019-GLMDB).
- (35) Em 02.07.2019, o Senador Acir Gurgacz foi designado membro suplente, em substituição a Senadora Kátia Abreu, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 100/2019-GLBSI).
- (36) Em 06.08.2019, o Senador Fernando Collor foi designado membro titular, em substituição à Senadora Renilde Bulhões, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Ofício nº 68/2019-BLPRD).
- (37) Em 13.08.2019, o Senador Paulo Paim foi designado membro titular, em substituição ao Senador Fernando Collor, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Ofício nº 74/2019-BLPRD).
- (38) Em 14.08.2019, o Senador Siqueira Campos foi designado membro suplente em substituição à Senadora Maria do Carmo Alves, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 55/2019-BLVANG).
- (39) Em 14.08.2019, o Senador Plínio Valério foi designado membro suplente, em substituição ao Senador José Serra, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL, para compor a Comissão (Ofício nº 96/2019-GLPSDB).
- (40) Em 15.08.2019, o Senador Marcos do Val foi designado membro titular, em substituição ao Senador Elmano Férrer, pelo PODEMOS, para compor a Comissão (Ofício nº 85/2019-GLPODE).
- (41) Em 19.08.2019, a Senadora Maria do Carmo Alves foi designada membro suplente, em substituição ao Senador Siqueira Campos, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 56/2019-BLVANG).
- (42) Em 20.08.2019, a Senadora Eliziane Gama foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a Comissão (Memo nº 109/2019-GLBSI).
- (43) Em 20.08.2019, o Senador José Serra foi designado membro suplente em substituição ao Senador Plínio Valério, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL, para compor a Comissão (Ofício nº 97/2019-GLPSDB).
- (44) Em 11.09.2019, o Senador Fernando Collor foi designado membro titular, em substituição ao Senador Paulo Paim, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Ofício nº 88/2019-BLPRD).
- (45) Em 11.09.2019, o Senador Paulo Paim foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Paulo Rocha, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Ofício nº 88/2019-BLPRD).
- (46) Em 25.09.2019, o Senador Major Olimpio foi designado membro titular, deixando de atuar como suplente, em substituição à Senadora Juíza Selma, que passa a atuar como suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL, para compor a comissão (Ofício nº 91/2019-GLIDPSL).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: QUARTAS-FEIRAS 10:00 HORAS

SECRETÁRIO(A): EDNALDO MAGALHÃES SIQUEIRA

TELEFONE-SECRETARIA: 61 3303-3972

FAX: 3303-4315

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES:

E-MAIL: ccj@senado.gov.br



**SENADO FEDERAL**  
**SECRETARIA-GERAL DA MESA**

**1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA**  
**56ª LEGISLATURA**

Em 2 de outubro de 2019  
(quarta-feira)  
às 10h

**PAUTA**  
60ª Reunião, Ordinária

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ**

	Deliberativa
<b>Local</b>	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 3

## PAUTA

### ITEM 1

#### PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 44, DE 2018

- Não Terminativo -

*Dispõe sobre a destinação de recursos provenientes da venda de veículos apreendidos em leilões para a área de segurança pública dos Estados e do Distrito Federal.*

**Autoria:** Câmara dos Deputados

**Relatoria:** Senador Major Olimpio

**Relatório:** Favorável ao Projeto.

#### **Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)  
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

### ITEM 2

#### PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 170, DE 2014

- Não Terminativo -

*Altera a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União para estabelecer quarentena para o Ministro do Tribunal que deixar o cargo.*

**Autoria:** Senador Alvaro Dias (PSDB/PR)

**Relatoria:** Senadora Juíza Selma

**Relatório:** Favorável ao Projeto.

#### **Observações:**

*- A matéria será apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa.*

#### **Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)  
[Avulso inicial da matéria](#)

### ITEM 3

#### PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 226, DE 2016

- Não Terminativo -

*Altera a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e a Lei nº 8.032, de 12 de abril de 1990, para aprimorar a atuação das ICTs nas atividades de ciência, tecnologia e inovação, e dá outras providências.*

**Autoria:** Senador Jorge Viana (PT/AC)

**Relatoria:** Senador Jorginho Mello

**Relatório:** Favorável ao Projeto, nos termos da Emenda nº 1 - CCT (Substitutivo), com duas subemendas que apresenta.

#### **Observações:**

*- A matéria já foi apreciada pela Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação,*

*Comunicação e Informática; e será apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa.*

**Textos da pauta:**[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)[Avulso inicial da matéria](#)[Parecer \(CCT\)](#)**ITEM 4****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 189, DE 2018 (COMPLEMENTAR)****- Não Terminativo -**

*Altera a Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (Lei das Inelegibilidades), para dispor que os substitutos dos chefes do Poder Executivo não ficarão inelegíveis para outros cargos em caso de substituição por até quinze dias nos últimos seis meses anteriores ao pleito.*

**Autoria:** Senador Lasier Martins (PSD/RS)

**Relatoria:** Senador Rodrigo Pacheco

**Relatório:** Favorável ao Projeto.

**Textos da pauta:**[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)**ITEM 5****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 347, DE 2018 (COMPLEMENTAR)****- Não Terminativo -**

*Regulamenta o inciso XIX do art. 37 da Constituição Federal, para definir as áreas de atuação das fundações estatais constituídas como pessoa jurídica de direito privado.*

**Autoria:** Senador Fernando Bezerra Coelho (MDB/PE)

**Relatoria:** Senador Flávio Bolsonaro

**Relatório:** Favorável ao Projeto.

**Textos da pauta:**[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)**ITEM 6****PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 54, DE 2016****- Não Terminativo -**

*Modifica o art. 54 da Constituição Federal, para vedar aos Deputados e Senadores permanecer mais de noventa dias sem filiação partidária, sob pena de perda do mandato.*

**Autoria:** Senadora Rose de Freitas (MDB/ES) e outros.

**Relatoria:** Senador José Maranhão

**Relatório:** Favorável à Proposta.

**Textos da pauta:**[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)[Avulso inicial da matéria](#)**ITEM 7****PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 7, DE 2019**

**- Não Terminativo -**

*Altera o art. 132 da Constituição Federal, para incluir as procuradorias municipais.*

**Autoria:** Senador Veneziano Vital do Rêgo (PSB/PB), Senador Alessandro Vieira (PPS/SE), Senador Angelo Coronel (PSD/BA), Senador Eduardo Braga (MDB/AM), Senador Elmano Férrer (PODE/PI), Senador Fabiano Contarato (REDE/ES), Senador Flávio Arns (REDE/PR), Senador Irajá (PSD/TO), Senador Jayme Campos (DEM/MT), Senador Jorge Kajuru (PSB/GO), Senadora Leila Barros (PSB/DF), Senador Lucas Barreto (PSD/AP), Senadora Mailza Gomes (PP/AC), Senador Marcelo Castro (MDB/PI), Senador Marcos Rogério (DEM/RO), Senador Marcos do Val (PPS/ES), Senador Mecias de Jesus (PRB/RR), Senador Nelsinho Trad (PSD/MS), Senador Paulo Paim (PT/RS), Senador Paulo Rocha (PT/PA), Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP), Senador Reguffe (S/Partido/DF), Senador Renan Calheiros (MDB/AL), Senador Rodrigo Pacheco (DEM/MG), Senador Rogério Carvalho (PT/SE), Senadora Soraya Thronicke (PSL/MS), Senador Weverton (PDT/MA)

**Relatoria:** Senador Marcos do Val

**Relatório:** Favorável à Proposta com a emenda de redação que apresenta.

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)  
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

**ITEM 8****PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 10, DE 2019****- Não Terminativo -**

*Altera a Constituição Federal para autorizar a União a reter recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e transferi-los aos Municípios na hipótese de ausência de repasse do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) e do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA).*

**Autoria:** Senador Antonio Anastasia (PSDB/MG), Senador Alessandro Vieira (PPS/SE), Senador Angelo Coronel (PSD/BA), Senador Carlos Viana (PSD/MG), Senador Chico Rodrigues (DEM/RR), Senador Confúcio Moura (MDB/RO), Senadora Daniella Ribeiro (PP/PB), Senador Dário Berger (MDB/SC), Senador Flávio Arns (REDE/PR), Senador Izalci Lucas (PSDB/DF), Senador Jorge Kajuru (PSB/GO), Senador Lasier Martins (PODE/RS), Senadora Leila Barros (PSB/DF), Senador Lucas Barreto (PSD/AP), Senador Luis Carlos Heinze (PP/RS), Senadora Mailza Gomes (PP/AC), Senador Marcos do Val (PPS/ES), Senadora Maria do Carmo Alves (DEM/SE), Senador Nelsinho Trad (PSD/MS), Senador Oriovisto Guimarães (PODE/PR), Senador Otto Alencar (PSD/BA), Senador Rodrigo Cunha (PSDB/AL), Senador Rodrigo Pacheco (DEM/MG), Senadora Selma Arruda (PSL/MT), Senadora Simone Tebet (MDB/MS), Senadora Soraya Thronicke (PSL/MS), Senador Styvenson Valentim (PODE/RN), Senador Tasso Jereissati (PSDB/CE), Senador Vanderlan Cardoso (PP/GO)

**Relatoria:** Senador José Serra

**Relatório:** Favorável à Proposta.

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)  
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

**ITEM 9**

**PROJETO DE LEI Nº 4489, DE 2019****- Não Terminativo -**

*Altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, e o Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, para dispor sobre a natureza singular e notória dos serviços de advogados e de profissionais de contabilidade.*

**Autoria:** Câmara dos Deputados**Relatoria:** Senador Veneziano Vital do Rêgo**Relatório:** Favorável ao Projeto com uma emenda de redação que apresenta**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)  
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

**ITEM 10****PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 19, DE 2019****- Não Terminativo -**

*Altera o art. 144 da Constituição Federal, para incluir a Força Nacional de Segurança Pública dentre os órgãos de segurança pública.*

**Autoria:** Senadora Eliziane Gama (PPS/MA), Senador Alessandro Vieira (PPS/SE), Senador Alvaro Dias (PODE/PR), Senador Angelo Coronel (PSD/BA), Senador Cid Gomes (PDT/CE), Senador Ciro Nogueira (PP/PI), Senador Eduardo Girão (PODE/CE), Senador Esperidião Amin (PP/SC), Senador Humberto Costa (PT/PE), Senador Jayme Campos (DEM/MT), Senador Jorge Kajuru (PSB/GO), Senador José Serra (PSDB/SP), Senador Lasier Martins (PODE/RS), Senadora Leila Barros (PSB/DF), Senador Luis Carlos Heinze (PP/RS), Senador Marcos do Val (PPS/ES), Senador Nelsinho Trad (PSD/MS), Senador Paulo Paim (PT/RS), Senador Paulo Rocha (PT/PA), Senador Plínio Valério (PSDB/AM), Senador Reguffe (S/Partido/DF), Senador Rodrigo Cunha (PSDB/AL), Senadora Selma Arruda (PSL/MT), Senadora Soraya Thronicke (PSL/MS), Senador Styvenson Valentim (PODE/RN), Senador Telmário Mota (PROS/RR), Senador Vanderlan Cardoso (PP/GO), Senador Veneziano Vital do Rêgo (PSB/PB), Senador Weverton (PDT/MA), Senadora Zenaide Maia (PROS/RN)

**Relatoria:** Senador Alessandro Vieira**Relatório:** Favorável à Proposta com duas emendas que apresenta.**Observações:**

*- Em 18/9/2019, a Presidência concedeu vista ao Senador Antonio Anastasia nos termos regimentais.*

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)  
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

**ITEM 11****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 423, DE 2018****- Terminativo -**

*Altera os arts. 20 e 24-A da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para determinar que a revogação da prisão, em casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, somente possa ocorrer após a elaboração de laudo psicológico que verifique o grau de probabilidade de o agressor reincidir contra esta ou outras mulheres.*

**Autoria:** Senadora Kátia Abreu (PDT/TO)**Relatoria:** Senador Otto Alencar

**Relatório:** Pela aprovação do Projeto

**Observações:**

- A matéria já foi apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa;
- Em 11/09/2019, foi lido o relatório e encerrada a discussão da matéria;
- Votação nominal.

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)  
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)  
[Parecer \(CDH\)](#)

## ITEM 12

### PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 410, DE 2017

- Terminativo -

*Altera a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para dispensar da arrecadação de direitos autorais a veiculação de músicas pelas prestadoras do serviço de radiodifusão comunitária.*

**Autoria:** Senador Hélio José (PROS/DF)

**Relatoria:** Senador Angelo Coronel

**Relatório:** Pela aprovação do Projeto e da Emenda nº 1-CE.

**Observações:**

- A matéria já foi apreciada pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte;
- Em 11/09/2019, foi lido o relatório e encerrada a discussão da matéria;
- Votação nominal.

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)  
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)  
[Parecer \(CE\)](#)

## ITEM 13

### PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 152, DE 2017

- Terminativo -

*Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para determinar que somente poderão ser comercializados os modelos de veículos que tenham alcançado resultados mínimos em testes de impacto (crash tests).*

**Autoria:** Senador Elmano Férrer (PMDB/PI)

**Relatoria:** Senador Fabiano Contarato

**Relatório:** Pela aprovação do Projeto na forma da Emenda Substitutiva que apresenta

**Observações:**

- Em 23/05/2017, foi recebida a Emenda nº 1-T, de autoria do Senador Elmano Férrer;
- Nos termos do art. 282 do RISF, se for aprovado o substitutivo, será ele submetido a turno suplementar;
- Em 11/09/2019, foi lido o relatório e encerrada a discussão da matéria;
- Votação nominal.

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)  
[Emenda \(CCJ\)](#)  
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

## ITEM 14

**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 144, DE 2017****- Terminativo -**

*Altera a Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, para prever a utilização da mediação nos litígios envolvendo alienação parental.*

**Autoria:** Senador Dário Berger (PMDB/SC)

**Relatoria:** Senadora Juíza Selma

**Relatório:** Pela aprovação do Projeto e da emenda nº 1-CDH

**Observações:**

- *A matéria já foi apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa;*
- *Em 14/08/2019, a Presidência concedeu vista coletiva aos Senadores Marcos Rogério e Fabiano Contarato, nos termos regimentais;*
- *Votação nominal.*

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)  
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)  
[Parecer \(CDH\)](#)

**ITEM 15****TURNO SUPLEMENTAR DO SUBSTITUTIVO OFERECIDO AO  
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 207, DE 2017****- Terminativo -**

**Ementa do Projeto:** *Altera a Lei de Execução Penal para estabelecer que constitui falta grave por parte do condenado a inobservância do perímetro de inclusão estabelecido quando da imposição da medida de monitoração eletrônica.*

**Autoria do Projeto:** Senador Lasier Martins (PSD/RS)

**Relatoria do Projeto:** Senadora Leila Barros

**Relatório:** Pela aprovação do Substitutivo e rejeição da Emenda nº 2-S.

**Observações:**

- *Em 14/08/2019, foi aprovado o Substitutivo oferecido ao PLS nº 207, de 2017, ora submetido a Turno Suplementar, nos termos do disposto no art. 282, combinado com o art. 92, do Regimento Interno do Senado Federal. Ao Substitutivo, poderão ser oferecidas emendas até o encerramento da discussão, vedada a apresentação de novo Substitutivo integral;*
- *Em 10/09/2019, foi recebida a Emenda nº 2-S, de autoria do Senador Humberto Costa;*
- *Votação nominal.*

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)  
[Emenda \(CCJ\)](#)  
[Parecer \(CCJ\)](#)  
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

**ITEM 16****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 120, DE 2016****- Terminativo -**

*Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para obrigar o uso de equipamento de monitoração eletrônica nas hipóteses previstas, bem como autorizar ao juiz da execução a fixação de calendário anual de saídas temporárias.*

**Autoria:** Senador Davi Alcolumbre (DEM/AP)

**Relatoria:** Senador Cid Gomes

**Relatório:** Pela aprovação do Projeto com três Emendas que apresenta.

**Observações:**

- *Votação nominal*

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

## ITEM 17

### PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 444, DE 2018

- Terminativo -

*Altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, para impedir a cobrança de multas nos casos que especifica.*

**Autoria:** Senadora Rose de Freitas (PODE/ES)

**Relatoria:** Senador José Maranhão

**Relatório:** Pela aprovação do Projeto com duas emendas que apresenta

**Observações:**

- *Votação nominal*

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

## ITEM 18

### PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 206, DE 2018

- Terminativo -

*Regulamenta a instalação de Comitês de Prevenção e Solução de Disputas em contratos administrativos continuados celebrados pela União.*

**Autoria:** Senador Antonio Anastasia (PSDB/MG)

**Relatoria:** Senador Cid Gomes

**Relatório:** Pela aprovação do Projeto e das Emendas nºs 1 e 2, com quatro emendas que apresenta

**Observações:**

- *Em 14/08/2019, foram apresentadas as Emendas nºs 1 e 2 de autoria do Senador Rodrigo Pacheco;*

- *Votação nominal.*

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)

[Emenda \(CCJ\)](#)

[Emenda \(CCJ\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

## ITEM 19

### PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 161, DE 2015

- Terminativo -

*Altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos) e a Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, para facultar ao interessado indígena a inserção da sua origem e a etnia nos registros públicos e na Carteira de Identidade.*

**Autoria:** Senador Telmário Mota (PDT/RR)

**Relatoria:** Senador Mecias de Jesus

**Relatório:** Pela aprovação do Projeto e das Emendas nºs 1-CDH a 3-CDH

**Observações:**

- *A matéria já foi apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa;*
- *Votação nominal.*

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

[Parecer \(CDH\)](#)

## ITEM 20

### PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 534, DE 2018 (COMPLEMENTAR)

- Não Terminativo -

*Dispõe sobre instrumento de cooperação federativa para transferência à União de competências educacionais de Estados, Distrito Federal e Municípios.*

**Autoria:** Senador Cristovam Buarque (PPS/DF)

**Relatoria:** Senador Alessandro Vieira

**Relatório:** Favorável ao Projeto, nos termos do substitutivo que apresenta

**Observações:**

- *A matéria será apreciada pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte*

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

## ITEM 21

### PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 201, DE 2016

- Não Terminativo -

*Autoriza o controle populacional de espécies exóticas invasoras nocivas, estabelece condições para o consumo, a distribuição e a comercialização de produtos e subprodutos resultantes do abate desses animais e dá outras providências.*

**Autoria:** Senador Wellington Fagundes (PR/MT)

**Relatoria:** Senador Sérgio Petecão

**Relatório:** Favorável ao Projeto com uma emenda que apresenta.

**Observações:**

- *A matéria será apreciada pela Comissão de Meio Ambiente em decisão terminativa*

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

## ITEM 22

### PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 29, DE 2017

- Não Terminativo -

*Dispõe sobre normas de seguro privado; revoga dispositivos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil); e dá outras providências.*

**Autoria:** Câmara dos Deputados

**Relatoria:** Senador Rodrigo Pacheco

**Relatório:** Favorável ao Projeto

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)  
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

## ITEM 23

### PROJETO DE LEI Nº 1553, DE 2019

**- Não Terminativo -**

*Altera a Lei Nº 9.985, de 18 de julho de 2000, para dispor sobre os critérios de criação de unidades de conservação.*

**Autoria:** Senador Marcio Bittar (MDB/AC)

**Relatoria:** Senador Mecias de Jesus

**Relatório:** Favorável ao Projeto, com duas emendas de redação que apresenta

**Observações:**

- A matéria será apreciada pela Comissão de Meio Ambiente em decisão terminativa

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)  
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

## ITEM 24

### **EMENDA(S) DE PLENÁRIO À**

### PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 6, DE 2018

**Ementa da Proposta:** *Altera o art. 12 da Constituição Federal, para suprimir a perda de nacionalidade brasileira em razão da mera naturalização, incluir a exceção para situações de apatridia, e acrescentar a possibilidade de a pessoa requerer a perda da própria nacionalidade.*

**Autoria da Proposta:** Senador Antonio Anastasia (PSDB/MG), Senadora Ana Amélia (PP/RS), Senador Lasier Martins (PSD/RS), Senador Armando Monteiro (PTB/PE), Senador José Medeiros (PODE/MT), Senador Ivo Cassol (PP/RO), Senadora Simone Tebet (PMDB/MS), Senador Roberto Rocha (PSDB/MA), Senadora Vanessa Grazziotin (PCdoB/AM), Senador Hélio José (PROS/DF), Senadora Lídice da Mata (PSB/BA), Senador Fernando Bezerra Coelho (PMDB/PE), Senador Raimundo Lira (PMDB/PB), Senador Cássio Cunha Lima (PSDB/PB), Senador Airton Sandoval (PMDB/SP), Senadora Maria do Carmo Alves (DEM/SE), Senador Waldemir Moka (PMDB/MS), Senador Dalirio Beber (PSDB/SC), Senador Garibaldi Alves Filho (PMDB/RN), Senador Jorge Viana (PT/AC), Senadora Rose de Freitas (PMDB/ES), Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP), Senador Valdir Raupp (PMDB/RO), Senador Benedito de Lira (PP/AL), Senador Zeze Perrella (PMDB/MG), Senador João Capiberibe (PSB/AP), Senadora Fátima Bezerra (PT/RN), Senador Otto Alencar (PSD/BA), Senador Eduardo Amorim (PSDB/SE), Senador Cristovam Buarque (PPS/DF), Senador Wilder Moraes (PP/GO), Senadora Marta Suplicy (PMDB/SP), Senador Tasso Jereissati (PSDB/CE)

**Relatoria da(s) Emenda(s):** Senador Rodrigo Pacheco

**Relatório:** Favorável à Emenda nº 2-PLEN

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)  
[Emenda \(PLEN\)](#)  
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

## ITEM 25

### PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 44, DE 2016

**- Não Terminativo -**

*Altera a Constituição Federal, para disciplinar a composição da Mesa do Senado Federal*

**Autoria:** Senador Dário Berger (MDB/SC) e outros.

**Relatoria:** Senador Antonio Anastasia

**Relatório:** Favorável à Proposta na forma da Emenda Substitutiva apresentada

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

**ITEM 26****PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 58, DE 2016****- Não Terminativo -**

*Altera o § 9º do art. 37 da Constituição Federal, para submeter a remuneração paga por empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias aos limites constitucionais impostos à Administração Pública direta.*

**Autoria:** Senador Dário Berger (PMDB/SC), Senador Alvaro Dias (PV/PR), Senadora Ângela Portela (PT/RR), Senador Ataídes Oliveira (PSDB/TO), Senador Cristovam Buarque (PPS/DF), Senador Dalirio Beber (PSDB/SC), Senador Deca (PSDB/PB), Senador Edison Lobão (PMDB/MA), Senador Elmano Férrer (PTB/PI), Senador Fernando Bezerra Coelho (PSB/PE), Senador Flexa Ribeiro (PSDB/PA), Senador Garibaldi Alves Filho (PMDB/RN), Senadora Gleisi Hoffmann (PT/PR), Senador José Agripino (DEM/RN), Senador José Medeiros (PSD/MT), Senador Lasier Martins (PDT/RS), Senadora Lídice da Mata (PSB/BA), Senadora Lúcia Vânia (PSB/GO), Senador Magno Malta (PR/ES), Senador Paulo Bauer (PSDB/SC), Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP), Senadora Regina Sousa (PT/PI), Senador Ricardo Ferraço (PSDB/ES), Senador Romário (PSB/RJ), Senador Sérgio Petecão (PSD/AC), Senador Telmário Mota (PDT/RR), Senador Valdir Raupp (PMDB/RO), Senador Virgínio de Carvalho (PSC/SE), Senador Waldemir Moka (PMDB/MS)

**Relatoria:** Senador Antonio Anastasia

**Relatório:** Favorável à Proposta na forma da Emenda Substitutiva apresentada

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

**ITEM 27****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 157, DE 2015****- Não Terminativo -**

*Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral de Telecomunicações), para obrigar as prestadoras de serviços de telecomunicações a disponibilizar recursos para atendimento a situações de perigo público iminente e de interesse público relevante.*

**Autoria:** Senador Ciro Nogueira (PP/PI)

**Relatoria:** Senador Eduardo Braga

**Relatório:** Favorável ao Projeto e à Emenda nº 1-T, com a Subemenda que apresenta

**Observações:**

- Em 1/04/2015, foi recebida a Emenda nº 1-T, de autoria do Senador Tasso Jereissati;
- A matéria será apreciada pela Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, em decisão terminativa.

**ITEM 28****PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 180, DE 2017****- Não Terminativo -**

*Acrescenta inciso ao art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para considerar perigosas as atividades desempenhadas pelos agentes das autoridades de trânsito.*

**Autoria:** Câmara dos Deputados

**Relatoria:** Senador Otto Alencar

**Relatório:** Favorável ao Projeto

**Observações:**

- A matéria já foi apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos; e será apreciada pela Comissão de Assuntos Sociais

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)  
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)  
[Parecer \(CAE\)](#)

**ITEM 29****PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 23, DE 2018****- Não Terminativo -**

*Cria o Cadastro Nacional de Instrumentos Fixos de Fiscalização Eletrônica de Trânsito (Cifet) e acrescenta inciso ao art. 19 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para dispor sobre a organização e manutenção desse cadastro.*

**Autoria:** Câmara dos Deputados

**Relatoria:** Senador Fabiano Contarato

**Relatório:** Favorável ao Projeto com a emenda que apresenta.

**ITEM 30****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 241, DE 2016****- Não Terminativo -**

*Dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelo órgãos de Segurança Pública da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em relação a sua transparência e prestação de contas e cria a Lei de Acesso à Informação na Segurança Pública - LAISP.*

**Autoria:** CPI do Assassinato de Jovens

**Relatoria:** Senador José Maranhão

**Relatório:** Favorável ao Projeto, nos termos da Emenda nº 1-CTG (Substitutivo).

**Observações:**

- A matéria foi apreciada pela Comissão de Transparência e Governança Pública.

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)  
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)  
[Parecer \(CTFC\)](#)

**ITEM 31****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 456, DE 2016****- Não Terminativo -**

*Altera a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, para prever que se sujeitam às obrigações de identificação do cliente e de comunicação de operações suspeitas as pessoas físicas e jurídicas que tenham como atividade a promoção, intermediação, comercialização, agenciamento ou negociação de direitos de atletas ou artistas, assim como de direitos e serviços relativos a feiras, exposições, competições esportivas ou eventos similares.*

**Autoria:** CPI do Futebol - 2015

**Relatoria:** Senadora Leila Barros

**Relatório:** Favorável ao Projeto com a Emenda de redação que apresenta.

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)  
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

1



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Major Olimpio

## **PARECER N°       , DE 2019**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o PLC nº 44, de 2018 (PL nº 3.201, de 2015, na Câmara dos Deputados), que *dispõe sobre a destinação de recursos provenientes da venda de veículos apreendidos em leilões para a área de segurança pública dos Estados e do Distrito Federal.*



SF/19236.68917-02

RELATOR: Senador **MAJOR OLÍMPIO**

### **I – RELATÓRIO**

Vem para a análise deste Colegiado o Projeto de Lei da Câmara nº 44, de 2018 (PL nº 3.201, de 2015, na Casa de origem), de autoria do Deputado Covatti Filho que *dispõe sobre a destinação de recursos provenientes da venda de veículos apreendidos em leilões para a área de segurança pública dos Estados e do Distrito Federal.*

Na Câmara dos Deputados, a proposição recebeu pareceres favoráveis das Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; Viação e Transportes e Constituição e Justiça e de Cidadania. A Proposição foi apreciada conclusivamente pelas Comissões, tendo sido remetida ao Senado Federal para aprovação.

No Senado Federal a matéria foi distribuída exclusivamente a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

O Projeto objetiva alterar a redação do § 12 do art. 328 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para dispor sobre a destinação de recursos remanescentes provenientes da venda de veículos apreendidos em leilões para os órgãos de segurança pública dos Estados e do Distrito Federal.

A modificação operada pelo PLC faz com que, depois do leilão do bem, desde que quitados os débitos, o saldo remanescente seja depositado em conta específica do órgão responsável pela realização do leilão, ficando à disposição do antigo proprietário, que deverá ser notificado do fato em, no máximo, trinta dias da realização da hasta pública, de forma a que levante esse valor, cujo prazo de levantamento será de cinco anos.

Caso sejam transcorridos os cinco anos sem que o antigo proprietário levante o valor remanescente, este será repassado:

- a) nos leilões realizados pelos órgãos e entidades executivos estaduais de trânsito, para as Secretarias de Estado de Segurança Pública, ou órgãos equivalentes, nos Estados e no Distrito Federal, vedada a sua aplicação em despesas de pessoal;
- b) nos leilões realizados pelos órgãos e entidades executivos ou rodoviários da União e dos Municípios, para o fundo nacional destinado à segurança e educação de trânsito, nos termos do § 1º do art. 320 da Lei nº 9503/97.

Por fim, esclareço que não foram apresentadas emendas ao presente projeto até este momento.

## **II – ANÁLISE**

Nos termos do art. 101, I e II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), deve esta Comissão se manifestar sobre a constitucionalidade, regimentalidade, juridicidade, podendo, ainda, pronunciar-se sobre o mérito da proposição. Considerando que a CCJ será o único colegiado fracionado a se manifestar, consideramos necessário que o mérito seja analisado.

Não há óbices de natureza formal ao Projeto de Lei sob estudo, pois seu tema não faz parte das matérias legislativas reservadas à iniciativa exclusiva do Presidente da República, relacionadas no art. 61 da Constituição Federal, e nem daqueles assuntos de competência privativa do Chefe da Nação inseridos no art. 84 do Estatuto Magno.

No tocante ao aspecto material, a medida também não afronta qualquer dispositivo constitucional, pois não fere cláusulas pétreas e nem



apresenta incongruência com princípios gerais estabelecidos na Lei Maior e relacionados com o tema objeto da proposição sob estudo.

Igualmente, a tramitação no Senado seguiu as regras regimentais, e o Projeto está vazado em boa técnica legislativa.

Quanto ao mérito, julgamos justa, oportuna e conveniente a Proposição, inclusive parabenizamos o nobre Deputado Federal Covatti Filho pela iniciativa e a Câmara dos Deputados pela aprovação.

A destinação dos valores resultantes de leilões de venda de veículos não levantados, no prazo legalmente definido, pelos antigos proprietários para a área de segurança pública dos Estados e do Distrito Federal é uma saída elogiável.

Urge buscar fontes de recursos para a segurança pública e é inadmissível que valores fiquem parados pela inércia de um indivíduo e não possam ser empregados em prol da sociedade. Socorremo-nos do brocardo jurídico latino *dormientibus non succurrit jus* (o direito não socorre aos que dormem) para reforçar nosso entendimento. Cinco anos é tempo mais do que suficiente para que os valores sejam levantados.

### III – VOTO

Em decorrência do exposto, votamos pela **constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do PLC nº 44, de 2018**, e, no mérito, por sua **aprovação**.

Sala da Comissão,

, Presidente

Senador Major Olimpio



SF/19236.68917-02



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 44, DE 2018

(nº 3.201/2015, na Câmara dos Deputados)

Dispõe sobre a destinação de recursos provenientes da venda de veículos apreendidos em leilões para a área de segurança pública dos Estados e do Distrito Federal.

**AUTORIA:** Câmara dos Deputados

**DOCUMENTOS:**

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)

[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1396028&filename=PL-3201-2015](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1396028&filename=PL-3201-2015)



[Página da matéria](#)

Dispõe sobre a destinação de recursos provenientes da venda de veículos apreendidos em leilões para a área de segurança pública dos Estados e do Distrito Federal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a redação do § 12 do art. 328 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para dispor sobre a destinação de recursos remanescentes provenientes da venda de veículos apreendidos em leilões para os órgãos de segurança pública dos Estados e do Distrito Federal.

Art. 2º O § 12 do art. 328 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 328. ....

.....

§ 12. Quitados os débitos, o saldo remanescente será:

I - depositado em conta específica do órgão responsável pela realização do leilão e ficará à disposição do antigo proprietário, devendo ser expedida notificação a ele, no máximo em 30 (trinta) dias após a realização do leilão, para o levantamento do valor no prazo de 5 (cinco) anos;

II - decorrido o prazo de 5 (cinco) anos a que se refere o inciso I deste parágrafo, o valor remanescente será repassado:

a) nos leilões realizados pelos órgãos e entidades executivos estaduais de trânsito, para as Secretarias de Estado de Segurança Pública, ou órgãos equivalentes, nos Estados e no Distrito Federal, vedada a sua aplicação em despesas de pessoal;

b) nos leilões realizados pelos órgãos e entidades executivos ou rodoviários da União e dos Municípios, para o fundo a que se refere o § 1º do art. 320 desta Lei.

.....”(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 120 (cento e vinte) dias de sua publicação oficial.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de abril de 2018.

RODRIGO MAIA  
Presidente

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.503, de 23 de Setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro - 9503/97  
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1997;9503>
- parágrafo 12 do artigo 328

2

**PARECER N° , DE 2019**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 170, de 2014, do Senador Alvaro Dias, que *altera a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União para estabelecer quarentena para o Ministro do Tribunal que deixar o cargo.*



Relatora: Senadora **JUÍZA SELMA**

**I – RELATÓRIO**

Vem para a análise deste Colegiado o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 170, de 2014, de autoria do Senador Alvaro Dias, que *altera a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União para estabelecer quarentena para o Ministro do Tribunal que deixar o cargo.*

A matéria foi distribuída a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo a esta última deliberar terminativamente.

O projeto possui dois artigos. O art. 1º acrescenta o inciso VII ao art. 74 da Lei nº 8.443, 16 de julho de 1992 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União (LOTUCU) –, para nela estabelecer que o ministro da Corte está proibido de exercer a advocacia perante o órgão pelo período de três anos contado do afastamento do cargo por aposentadoria ou exoneração.

A cláusula de vigência está no art. 2º, definida como a data da publicação da lei.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

Tendo sido proposto em legislatura anterior, o projeto havia sido arquivado e voltou a tramitar mediante a aprovação do Requerimento nº 192, de 2019, de autoria dos Senadores Alvaro Dias, Esperidião Amin, Humberto Costa e Paulo Paim.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, I e II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), deve esta Comissão se manifestar sobre a constitucionalidade, regimentalidade, juridicidade, podendo, ainda, pronunciar-se sobre o mérito da proposição.

O órgão e o cargo são de natureza federal, sendo a matéria, portanto, de competência federal.

Não há óbices de natureza formal ao projeto de lei sob estudo. A proposição inova o ordenamento, aperfeiçoando-o e atualizando-o, sendo, assim, jurídica, e sua tramitação seguiu as regras regimentais.

A técnica legislativa empregada está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.*

No mérito, conforme esclareceu o autor na justificção, o projeto apenas esclarece na Lei Orgânica do TCU o determinado pelo constituinte: a vedação que é imposta a ministros do Superior Tribunal de Justiça pelo inciso V do parágrafo único do art. 95 da Carta Política é igualmente aplicada aos ministros do TCU, em decorrência do que dispõe o art. 73, § 3º, do texto constitucional. A estes e aqueles, assim como a todos os juízes, é vedado exercer a advocacia no juízo ou tribunal do qual se desligou antes de decorridos três anos do afastamento do cargo por aposentadoria ou exoneração.

Anotamos uma consequência da aprovação do PLS que não constou da justificção, mas que é benfazeja. Considerando que a LOTCU, no parágrafo único do art. 79, determina que aos auditores da Corte, cargo referido no § 4º do art. 73 da Constituição e denominados ministros-substitutos, se aplicam as vedações e restrições previstas nos seus arts. 74 e 76, também os ocupantes desses cargos serão alcançados pela vedação ora explicitada. Não descuramos da certeza de também se trata apenas de uma ratificação do que está na Lei Maior, pois aos auditores impõem-se os impedimentos do juiz do Tribunal Regional Federal.

Para concluir, registamos nossa esperança de que a presente iniciativa de esclarecer a vedação no nível infraconstitucional federal, pois



não se a está criando, seja reproduzida nas legislações estaduais e do Distrito Federal, assim como nas dos municípios do Rio de Janeiro e de São Paulo, os únicos que possuem tribunais de contas em sua estrutura orgânica. Isto porque as normas estabelecidas seção da Constituição em que está o art. 73 aplicam-se, no que couber, à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios, consoante o art. 75 da Carta de 1988. Nesse sentir, todos os membros dessas cortes também estão impedidos de exercer a advocacia no juízo ou tribunal do qual se desligou antes de decorridos três anos do afastamento do cargo por aposentadoria ou exoneração.

### III – VOTO

Em decorrência do exposto, opinamos pela **constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei do Senado nº 170, de 2014**, e, no mérito, votamos por sua **aprovação**.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



3



SENADO FEDERAL  
*Gabinete do Senador Jorginho Mello*

**PARECER N° , DE 2019**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado n° 226, de 2016, do Senador Jorge Viana, que *altera a Lei n° 10.973, de 2 de dezembro de 2004, a Lei n° 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e a Lei n° 8.032, de 12 de abril de 1990, para aprimorar a atuação das ICTs nas atividades de ciência, tecnologia e inovação, e dá outras providências.*

Relator: Senador **JORGINHO MELLO**

**I – RELATÓRIO**

Esta Comissão recebe, para exame, o Projeto de Lei do Senado (PLS) n° 226, de 2016, de autoria do Senador Jorge Viana, que tem o objetivo de aprimorar a atuação das Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação (ICTs). Para cumprir seu propósito, o projeto altera o texto de três diplomas legais.

A Lei n° 10.973, de 2 de dezembro de 2004, que *dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo e dá outras providências*, tem alterada a redação de seus arts. 9º, 10, 20-A e 21-A, além de receber o acréscimo do art. 26-B. O art. 9º recebe um § 5º para permitir que o aluno de ICT privada receba bolsa de estímulo à inovação, caracterizada como doação, que não configura vínculo empregatício e é isenta de imposto sobre a renda e de contribuição previdenciária. O art. 10 é alterado para permitir que as ICTs firmem acordos voltados à inovação e pesquisa científica também com empresas, prevendo recursos para cobertura



SF/19676.84388-16

de despesas operacionais e administrativas, facultando-se a aplicação de taxa de administração.

O art. 20-A introduz dispensa de licitação nas contratações de empresas incubadas em ICT pública para o fornecimento de produtos ou a prestação de serviços inovadores. O art. 21-A recebe parágrafo único para determinar que a concessão de bolsas no âmbito de projetos específicos deverá observar o disposto nos §§ 4º e 5º do art. 9º.

O art. 26-B, por sua vez, permite a ampliação da autonomia gerencial, orçamentária e financeira das ICT públicas que exerçam atividades de produção e oferta de bens e serviços, por meio da celebração de contrato de gestão, nos termos do § 8º do art. 37 da Constituição Federal.

O projeto altera, também, a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, que *dispõe sobre as relações entre as instituições federais de ensino superior e de pesquisa científica e tecnológica e as fundações de apoio e dá outras providências*. O art. 4º dessa norma recebe o § 8º, para determinar que as bolsas concedidas aos preceptores de residências médica e multiprofissional e aos bolsistas de projetos de ensino, pesquisa e extensão são isentas de imposto sobre a renda e de contribuição previdenciária.

Altera-se, ainda, a Lei nº 8.032, de 12 de abril de 1990, que *dispõe sobre a isenção ou redução de impostos de importação, e dá outras providências*, para determinar o acréscimo de um § 2º ao seu art. 2º. De acordo com o dispositivo acrescido, importações das empresas em projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação passam a ser isentas do Imposto de Importação (II), do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e do Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante (AFRMM), além de serem dispensadas de exame de similaridade e de controle prévio ao despacho aduaneiro.

O art. 4º do projeto isenta de imposto sobre a renda e de contribuição previdenciária as bolsas destinadas às atividades de ensino, pesquisa e extensão em educação e formação de recursos humanos por parte de ICT, agência de fomento ou fundação de apoio, inclusive em situações de residências médica e multiprofissional e no âmbito de hospitais universitários.

A justificação do projeto esclarece que as suas disposições constavam do texto aprovado pelo Legislativo para a Lei nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016, mas foram vetadas pela Presidente da República com a



justificativa de que poderiam resultar em significativa perda de receitas, contrariando esforços necessários para o equilíbrio fiscal. O autor da proposição, contudo, adota entendimento diverso, segundo o qual as disposições *tendem a impactar positivamente a economia ao facilitar, e até viabilizar, novos empreendimentos resultantes do aprimoramento tecnológico que geram inovações para o mercado e para a sociedade.*

Aprovado pela Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT) na forma de Substitutivo, o projeto deve, após a análise desta Comissão, ser encaminhado à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) em decisão terminativa.

## II – ANÁLISE

Esta Comissão, nos termos do art. 101, incisos I e II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), deve opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e mérito do PLS nº 226, de 2016.

A competência do Legislativo Federal para disciplinar em lei a matéria objeto da proposição em análise é cristalina e constitucional. A importância conferida pelo constituinte à ciência, tecnologia e inovação é evidenciada pela reserva de um capítulo exclusivo para a sua disciplina no texto constitucional.

O PLS nº 226, de 2016, bem como o Substitutivo a ele apresentado pela CCT, acham-se plenamente alinhados aos dispositivos constitucionais.

No plano da juridicidade, o exame do texto original da proposição e do seu Substitutivo indica que suas disposições mostram-se aptas a uma inserção harmônica em nosso ordenamento jurídico, bem como gozam das características tradicionalmente associadas à juridicidade de uma norma legal, como inovação, generalidade, abstratividade e imperatividade.

Quanto à regimentalidade, não se identificam obstáculos ao seguimento da tramitação do projeto.

No mérito, entendemos que os acréscimos e alterações promovidos pelo Substitutivo aprovado pela CCT aperfeiçoam o projeto. O acréscimo do inciso III ao § 2º do art. 3-B da Lei nº 10.973, de 2004, para permitir que os entes federativos se associem para criar empresas públicas



dedicadas à produção, comercialização e oferta de produtos e serviços originados de suas atividades de pesquisa e desenvolvimento é medida com potencial para materializar os dispositivos constitucionais que orientam a cooperação entre a União, Estados e Municípios para fomentar a ciência, tecnologia, pesquisa e inovação.

A inclusão do § 2º ao art. 4º da Lei nº 10.973, de 2004, para permitir que as ICTs públicas firmem parcerias entre si por meio de ato administrativo ou termo de cooperação técnica também deve facilitar a cooperação. É bem-vinda, igualmente, a inclusão das agências de fomento entre os órgãos e entidades autorizados a conceder recursos para a execução de projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação às ICTs, promovida pela nova redação que o Substitutivo confere ao art. 9º-A da Lei nº 10.973, de 2004. Na mesma linha, mostra-se conveniente a alteração do § 7º do art. 19 da mesma norma, para tornar expressa a permissão para que as agências de fomento adotem mais de um instrumento de estímulo à inovação a fim de conferir efetividade aos programas de inovação em empresas.

A inclusão do § 6º ao art. 16 da Lei nº 10.973, de 2004, promovida nos termos do Substitutivo, estimula a transferência de tecnologia e a difusão de conhecimentos, ao autorizar o Núcleo de Inovação Tecnológica (NIT) de cada ICT a celebrar acordos para esse fim com outras ICTs.

A mudança na redação do parágrafo único do art. 18 da Lei nº 10.973, de 2004, promovida pelo Substitutivo, torna possível a delegação às fundações de apoio das ICTs públicas da gestão dos recursos derivados de acordos de parceria com instituições públicas e privadas e de repasses de entes federativos, seus órgãos e entidades.

Consideramos positivas, também, as alterações promovidas na redação dos dispositivos que introduzem dispensa de licitação para contratação de serviços e bens desenvolvidos em programas de cooperação tecnológica ou por empresas iniciantes inovadoras que tiveram origem em ICT. São corretas, também, as alterações de técnica legislativa promovidas pelo Substitutivo nesse ponto, visto que a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, proíbe, em seu art. 12, III, “c”, o aproveitamento do número de dispositivo vetado.

Devemos, no entanto, apresentar subemenda para fixar a definição de empresa de médio porte para o fim da dispensa de licitação que se estabelece. A atribuição da competência para essa definição ao regulamento, como prevê o Substitutivo, não nos parece apropriada, por delegar à norma infralegal



matéria que deve ser objeto de disciplina em lei. O parâmetro que adotamos na emenda proposta é o faturamento anual da empresa, fixado em até duas vezes o limite para as empresas de pequeno porte, o que corresponde, atualmente, a R\$ 9.600.000,00 (nove milhões e seiscentos mil reais).

A alteração do *caput* do art. 22 da Lei nº 10.973, de 2004, que permite que programas de computador e outras formas de propriedade intelectual desenvolvidos por inventores independentes sejam adotados por ICTs também é positiva, por reconhecer que essas criações representam parcela significativa das inovações contemporâneas.

São também positivas as alterações imprimidas ao art. 1º da Lei nº 8.010, de 29 de março de 1990. As dificuldades de importação de bens e equipamentos essenciais para a pesquisa científica e tecnológica são frequentemente apontadas pelos especialistas como entrave para o desenvolvimento de atividades de pesquisa no País. As medidas propostas devem reduzir a burocracia enfrentada pelos cientistas nas importações de bens e equipamentos, impulsionando seus trabalhos.

Posicionamo-nos favoravelmente, ainda, às alterações promovidas pelo Substitutivo na Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, para que as ICTs possam autorizar a constituição de fundações, com a homologação do Ministério da Educação e do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações. Da mesma forma, consideramos positiva a alteração do art. 12 da Lei nº 13.243, de 2016, que inclui as fundações de apoio entre os autorizados a promover a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos dos projetos que envolvam atividades de ciência, tecnologia e inovação.

Faz-se necessária, por fim, a apresentação de subemenda para corrigir erro material do art. 1º do Substitutivo da CCT, na remissão a outros dispositivos contida no parágrafo único que se pretende acrescentar ao art. 21-A da Lei nº 10.973, de 2004.

### III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei do Senado nº 226, de 2016, nos termos da Emenda nº 1 – CCT (Substitutivo), e, no mérito, pela sua aprovação, com as seguintes subemendas:



**SUBEMENDA N° – CCJ**

O parágrafo único do art. 21-A da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, nos termos do art. 1º do Substitutivo da CCT ao Projeto de Lei do Senado nº 226, de 2016, passa a ter a seguinte redação:

“**Art. 21-A.** .....

*Parágrafo único.* A concessão de bolsas no âmbito de projetos específicos deverá observar o disposto nos §§ 4º e 5º do art. 9º.” (NR)

**SUBEMENDA N° – CCJ**

Dê-se, no art. 2º do Substitutivo da CCT ao Projeto de Lei do Senado nº 226, de 2016, a seguinte redação ao § 4º do art. 20-B da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004:

“**Art. 20-B.** .....

.....  
§ 4º Para os fins desta Lei, considera-se empresa de médio porte aquela que tenha faturamento anual de até duas vezes o limite superior admitido para as empresas de pequeno porte.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 226, DE 2016

Altera a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e a Lei nº 8.032, de 12 de abril de 1990, para aprimorar a atuação das ICTs nas atividades de ciência, tecnologia e inovação, e dá outras providências.

**AUTORIA:** Senador Jorge Viana

**DESPACHO:** Às Comissões de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática; de Constituição, Justiça e Cidadania; e de Assuntos Econômicos, cabendo à última decisão terminativa

**PUBLICAÇÃO:** DSF de 02/06/2016



[Página da matéria](#)

**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº           , DE 2016**

Altera a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e a Lei nº 8.032, de 12 de abril de 1990, para aprimorar a atuação das ICTs nas atividades de ciência, tecnologia e inovação, e dá outras providências.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 9º** .....

§ 5º Aplica-se ao aluno de ICT privada o disposto nos §§ 1º e 4º.” (NR)

“**Art. 10.** Os instrumentos firmados com ICTs, empresas, fundações de apoio, agências de fomento e pesquisadores cujo objeto seja compatível com a finalidade desta Lei poderão prever, para sua execução, recursos para cobertura de despesas operacionais e administrativas, podendo ser aplicada taxa de administração, nos termos de regulamento.” (NR)

“**Art. 20-A.** É dispensável a realização de licitação pela administração pública nas contratações de empresas incubadas em ICT pública para o fornecimento de produtos ou a prestação de serviços inovadores.” (NR)

“**Art. 21-A.** .....

*Parágrafo único.* A concessão de bolsas no âmbito de projetos específicos deverá observar o disposto nos §§ 4º e 5º do art. 9º.” (NR)

“**Art. 26-B.** A ICT pública que exerça atividades de produção e oferta de bens e serviços poderá ter sua autonomia gerencial, orçamentária e financeira ampliada mediante a celebração de contrato nos termos do § 8º do art. 37 da Constituição Federal, com vistas à promoção da melhoria do desempenho e ao incremento dos

resultados decorrentes de suas atividades de pesquisa, desenvolvimento, inovação e produção.” (NR)

**Art. 2º** A Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“**Art. 4º** .....

.....

§ 8º Aplica-se o disposto no § 4º do art. 9º da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, às bolsas concedidas nos termos do § 1º deste artigo, aos preceptores de residências médica e multiprofissional e aos bolsistas de projetos de ensino, pesquisa e extensão, inclusive os realizados no âmbito dos hospitais universitários.” (NR)

**Art. 3º** A Lei nº 8.032, de 12 de abril de 1990, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“**Art. 2º** .....

.....

§ 2º Às importações das empresas em projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação aplicam-se as seguintes condições:

I - isenção do Imposto de Importação (II), do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e do Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante (AFRMM) para as importações de máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, bem como de suas partes e peças de reposição, acessórios, matérias-primas e produtos intermediários, destinados à pesquisa científica, tecnológica e de inovação;

II - dispensa de exame de similaridade e de controle prévio ao despacho aduaneiro.” (NR)

**Art. 4º** Na concessão de bolsa destinada às atividades de ensino, pesquisa e extensão em educação e formação de recursos humanos, nas diversas áreas do conhecimento, por parte de ICT, agência de fomento ou fundação de apoio, inclusive em situações de residências médica e multiprofissional e no âmbito de hospitais universitários, aplica-se o disposto no § 4º do art. 9º da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004.



**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

Em janeiro de 2016, foi sancionado o marco legal da Ciência, Tecnologia e Inovação (Lei nº 13.243, de 2016). Essa Lei é fruto de um intenso debate realizado nas duas Casas Legislativas que levou cinco anos para amadurecer e alcançar razoável consenso entre os diversos segmentos da sociedade envolvidos. As novas regras buscam integrar de forma mais eficiente o meio acadêmico, as empresas inovadoras e o setor público, cujo poder de compra direcionado às encomendas tecnológicas representa um importante instrumento de política de inovação.

Ao todo, nove leis foram alteradas, o que demonstra a complexidade do tema e dá uma dimensão do esforço envolvido no aprimoramento do arcabouço legal.

Em especial, foram aprimorados os dispositivos que tratam da concessão de bolsas de pesquisa para alunos, professores e outros profissionais de Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação (ICT), da celebração de contratos, da dispensa de licitação para a contratação de empresas inovadoras e da autonomia gerencial, orçamentária e financeira de ICT pública que exerça atividades de produção e oferta de bens e serviços.

Entretanto, diversos dispositivos que abordam as questões citadas foram vetados, muitos dos quais com a justificativa de que poderiam “resultar em significativa perda de receitas, contrariando esforços necessários para o equilíbrio fiscal”.

Entendemos a questão de forma diversa. Os avanços legais trazidos pelos dispositivos vetados tendem a impactar positivamente a economia ao facilitar, e até viabilizar, novos empreendimentos resultantes do aprimoramento tecnológico que geram inovações para o mercado e para a sociedade.



SF/16280.59276-08

O projeto de lei ora apresentado reinsere esses importantes dispositivos no ordenamento jurídico, e cria uma nova modalidade de dispensa de licitação relacionada às contratações de empresas incubadas em ICT pública para o fornecimento de produtos ou a prestação de serviços inovadores.

Por acreditar que as medidas propostas contribuirão para estimular a ciência, a tecnologia e a inovação no País, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação deste projeto.

Sala das Sessões,

Senador JORGE VIANA



## LEGISLAÇÃO CITADA

Constituição de 1988 - 1988/88

parágrafo 8º do artigo 37

Lei nº 8.032, de 12 de Abril de 1990 - 8032/90

Lei nº 8.958, de 20 de Dezembro de 1994 - 8958/94

Lei nº 10.973, de 2 de Dezembro de 2004 - LEI DE INOVAÇÃO TECNOLÓGICA - 10973/04

parágrafo 4º do artigo 9º

Lei nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016 - 13243/16



## **SENADO FEDERAL**

### **PARECER (SF) Nº 139, DE 2017**

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, sobre o processo Projeto de Lei do Senado nº226, de 2016, do Senador Jorge Viana, que Altera a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e a Lei nº 8.032, de 12 de abril de 1990, para aprimorar a atuação das ICTs nas atividades de ciência, tecnologia e inovação, e dá outras providências.

**PRESIDENTE:** Senador Otto Alencar

**RELATOR:** Senador Cristovam Buarque

28 de Novembro de 2017



**PARECER Nº DE 2017**

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 226 de 2016, do Senador Jorge Viana, que altera a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e a Lei nº 8.032, de 12 de abril de 1990, para aprimorar a atuação das ICTs nas atividades de ciência, tecnologia e inovação, e dá outras providências.



RELATOR: Senador **CRISTOVAM BUARQUE**

**I – RELATÓRIO**

Vem ao exame desta Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 226 de 2016, do Senador Jorge Viana, para aprimorar a atuação das Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação (ICTs) nas atividades de ciência, tecnologia e inovação.

O objetivo da proposição é repor os dispositivos vetados na sanção da Lei nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016 (Marco Legal da Ciência, Tecnologia e Inovação), conforme a Mensagem nº 8 de 2016 da Presidência da República. Na sessão do Congresso Nacional de 24 de maio do ano passado, apesar de a Câmara dos Deputados ter derrubado os vetos, eles acabaram mantidos pelo Senado Federal.

O art. 1º do projeto promove as seguintes alterações à Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004 (Lei de Inovação): acrescenta o § 5º do art. 9º para estender ao aluno de ICT privada a possibilidade de concessão de bolsa de estímulo à inovação sem vínculo empregatício; altera o art. 10 a fim de prever a cobrança de taxa de administração nos convênios firmados com fins de inovação, pesquisa científica e tecnológica; modifica o art. 20-A, que foi vetado, para prever a dispensa de licitação em contratações com empresa incubada em ICT pública para fornecimento de produtos ou prestação de serviços inovadores; insere o parágrafo único ao art. 21-A para dispor sobre a

concessão de bolsas de estímulo à inovação em projetos específicos sem vínculo empregatício, inclusive ao aluno de ICT privada; e adiciona o art. 26-B para ampliar a autonomia gerencial, orçamentária e financeira de ICT pública mediante a celebração de contrato de gestão.

O art. 2º da proposição acrescenta o § 8º ao art. 4º da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994 (Lei das Fundações de Apoio), que também foi vetado, para explicitar que a concessão de bolsas de ensino, de pesquisa e de extensão, concedidas aos preceptores de residências médica e multiprofissional e aos bolsistas de projetos de ensino, pesquisa e extensão não configura vínculo empregatício, contraprestação de serviços ou vantagem para o doador, bem como não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária.

O art. 3º do PLS adiciona o § 2º (o qual também foi vetado) ao art. 2º da Lei nº 8.032, de 12 de abril de 1990, que dispõe sobre isenção e redução de imposto de importação, para conceder isenções tributárias às importações de bens e equipamentos destinados a pesquisa e inovação. Dispensa ainda as referidas importações do exame de similaridade e de controle prévio ao despacho aduaneiro.

O art. 4º estabelece a ausência de vínculo empregatício com relação às bolsas concedidas no âmbito de projetos de ensino, pesquisa e extensão em educação e formação de recursos humanos, nas diversas áreas de conhecimento.

Por fim, o art. 5º do projeto estabelece o início da vigência da futura lei na data de sua publicação.

Após o exame da CCT, o projeto irá à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo a esta a decisão terminativa.

Até o momento, não foram apresentadas emendas.

## II – ANÁLISE

Conforme os incisos I e II do art. 104-C do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CCT opinar acerca de proposições sobre desenvolvimento científico e tecnológico, inovação tecnológica e sobre política nacional de ciência, tecnologia e inovação.



A apresentação do PLS nº 226 de 2016 recupera importantes dispositivos da Lei nº 13.243, de 2016, que foram vetados em janeiro do ano passado.

Em 24 de maio de 2016, em sessão do Congresso Nacional, a Câmara dos Deputados derrubou o veto, de forma expressiva, por 276 votos contra apenas dois. Contudo, ocorreu a manutenção do veto pelo Senado Federal, mesmo com 37 votos pela derrubada contra apenas três votos pela manutenção. Ficou clara, assim, a intenção da grande parte dos parlamentares de retornar ao texto legal relevantes dispositivos, amplamente discutidos por todos os campos da sociedade civil relacionados às atividades de ciência, tecnologia e inovação.

Concordamos com o autor que foi equivocado o veto da maior parte desses dispositivos sob a justificativa de que “ampliariam isenções tributárias, inclusive de contribuição previdenciária, sem os contornos adequados para sua aplicação, o que poderia resultar em significativa perda de receitas, contrariando esforços necessários para o equilíbrio fiscal”.

Ao se incentivar a pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico e o desenvolvimento de novos produtos, serviços ou processos, o País deixa de ter sua economia concentrada em *commodities* e em produtos de baixa e média intensidade tecnológica para enriquecer como uma real economia industrial e contemporânea.

Enquanto o Brasil investe cerca de 1,6% do Produto Interno Bruto (PIB) em pesquisa e desenvolvimento (P&D), sendo mais da metade desse percentual proveniente de verba pública, a Alemanha, por exemplo, investe 3%, sendo que o setor privado é responsável por dois terços desse valor. Assim, observando-se os impactos positivos óbvios para a economia, acreditamos ser importante a reinserção de alguns dos dispositivos que foram vetados sob a justificativa de perda de receitas.

Outra justificativa para o veto de boa parte dos dispositivos foi que as medidas não vieram acompanhadas das estimativas de impacto orçamentário-financeiro e das compensações necessárias, em desrespeito ao que determina o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Acreditamos que tal questionamento pode ser corrigido na proposição em tela, em seu exame terminativo pela Comissão de Assuntos Econômicos (CAE).



De nossa parte, sugerimos a inclusão, no conceito de agência de fomento, dado pelo inciso I do *caput* do art. 2º da Lei nº 10.973, de 2004, das entidades do Sistema “S” que desenvolvam ações que visem a estimular e promover o desenvolvimento da ciência, da tecnologia e da inovação.

Propomos ainda a inserção de regra no § 2º do art. 3º-B da mesma Lei, para permitir aos entes federativos, às agências de fomento e às ICTs públicas a associação, entre elas ou com entes privados, no espírito do § 6º do art. 218 da Constituição Federal, para constituição de pessoas jurídicas de direito privado para produção, comercialização e oferta de produtos e serviços originados das atividades de pesquisa e desenvolvimento.

Sugerimos mudanças no *caput* do art. 3º; no *caput* e no § 2º do art. 3º-B; no art. 3º-D; e no *caput* do art. 19, todos da Lei nº 10.973, de 2004, a fim de dar melhor definição à referência às agências de fomento, que não se limitariam apenas àquelas dos entes federativos.

Optamos por propor regra, a ser inserida no art. 4º dessa Lei, que permita a ICT pública o compartilhamento ou a permissão de utilização de laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações com outra ICT pública por meio de ato administrativo ou termo de cooperação técnica, sem necessidade de firmar convênio ou contrato. O objetivo é simplificar esse procedimento quando a parceria se der entre ICTs públicas.

No *caput* do art. 9º-A da Lei nº 10.973, de 2004, propomos o acréscimo das agências de fomento entre os autorizados a conceder recursos para a execução de projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação às ICTs, a suas fundações de apoio ou diretamente aos pesquisadores a elas vinculados, por termo de outorga, convênio, contrato ou instrumento jurídico assemelhado.

No parágrafo único do art. 18 da citada Lei, sugerimos a inclusão dos acordos de parceria com instituições públicas e privadas, definidos no art. 9º, citado no *caput* deste artigo, entre aquelas em que a captação, a gestão e a aplicação das receitas próprias da ICT pública poderão ser delegadas a fundação de apoio, quando previsto em contrato ou convênio.

Já no § 7º do art. 19 da Lei nº 10.973, de 2004, propomos o acréscimo das agências de fomento entre aqueles que poderão utilizar mais de um instrumento de estímulo à inovação a fim de conferir efetividade aos programas de inovação em empresas.



Também consideramos necessário o acréscimo de regra ao art. 16 da citada Lei para permitir ao Núcleo de Inovação Tecnológica (NIT) de cada ICT negociar e gerir acordos de transferência de tecnologia oriundos de outra ICT, nos termos do contrato. Atualmente, não existe autorização expressa para negociar a transferência de tecnologia de outra ICT, o que limita o alcance e a visibilidade e, por consequência, a transferência de tecnologia das universidades para empresas.

O art. 20-A que o projeto acrescenta à Lei de Inovação melhora o texto do dispositivo vetado, pois prevê a hipótese de dispensa de licitação nas contratações para o fornecimento de produtos ou a prestação de serviços inovadores quando forem realizadas com microempresa, empresa de pequeno porte ou empresa de médio porte. Não obstante, por questões de técnica legislativa, é necessária a alteração de sua numeração para art. 20-B e a transferência para seus parágrafos dos ditames dos atuais parágrafos 2º, 3º e 4º do art. 20-A, revogando-se estes.

Outro ponto refere-se à alteração do art. 22 da citada Lei, que atualmente trata tão somente de patentes, deixando de fora as inúmeras invenções relacionadas a programas de computador e a outras formas de proteção de propriedade intelectual relacionadas à inovação ou à pesquisa científica e tecnológica que hoje fazem tanta diferença na economia. Assim, propomos incorporar esses casos na faculdade de o inventor independente solicitar a adoção de sua criação por ICT pública.

Sugerimos ainda uma alteração do art. 1º da Lei nº 8.010, de 29 de março de 1990, que dispõe sobre a importação de bens destinados à pesquisa científica e tecnológica, para reduzir as dificuldades que os pesquisadores brasileiros têm enfrentado para importar bens e equipamentos essenciais destinados à pesquisa científica e tecnológica e necessários à realização de suas pesquisas. A ideia é eliminar a burocracia de importação desses bens, por meio da facilitação de sua liberação para os pesquisadores, inclusive quando sejam bagagem trazida por eles, prevendo ainda a possibilidade de regularização da importação até noventa dias após o recebimento dos bens, nos termos em que detalhar o regulamento.

No art. 2º da proposição ora em análise, que traz alteração à Lei nº 8.958, de 1994, ofertamos uma mudança ao inciso III do *caput* do art. 2º dessa Lei, de forma a atualizar os nomes dos Ministérios nos quais as fundações têm de fazer prévio registro e credenciamento, além de prever a hipótese de autorização junto à ICT apoiada, com homologação dos Ministérios, e estender a frequência de renovação de bienal para quinquenal.



Sugerimos também uma alteração ao art. 12 da Lei nº 13.243, de 2016, para explicitar que a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos também é cabível em caso de fundação de apoio eventualmente responsável pela gestão financeira dos projetos que envolvam atividades de ciência, tecnologia e inovação.

Para a boa técnica legislativa, é necessário ainda corrigir a numeração dos dispositivos que a proposição pretende alterar, ante a vedação legal de aproveitamento de número de dispositivo vetado, conforme a alínea c do inciso III do art. 12 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Por derradeiro, em razão do leque de mudanças descritas, entendemos por bem consolidar todas as modificações em um substitutivo.

### III – VOTO

Ante o exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 226 de 2016, na forma do substitutivo a seguir.

#### **EMENDA Nº 1 – CCT (SUBSTITUTIVO)**

#### **PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 226 DE 2016**

Altera a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004; a Lei nº 8.010, de 29 de março de 1990; a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994; a Lei nº 8.032, de 12 de abril de 1990; e a Lei nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016, para aprimorar a atuação das Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 2º** .....



I – agência de fomento: órgão ou instituição de natureza pública ou privada que tenha entre os seus objetivos o financiamento de ações que visem a estimular e promover o desenvolvimento da ciência, da tecnologia e da inovação, inclusive as entidades do Sistema “S” que desenvolvam tais ações.

.....” (NR)

“**Art. 3º** A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as agências de fomento poderão estimular e apoiar a constituição de alianças estratégicas e o desenvolvimento de projetos de cooperação envolvendo empresas, ICTs e entidades privadas sem fins lucrativos voltados para atividades de pesquisa e desenvolvimento, que objetivem a geração de produtos, processos e serviços inovadores e a transferência e a difusão de tecnologia.

.....” (NR)

“**Art. 3º-B.** A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, as agências de fomento e as ICTs poderão apoiar a criação, a implantação e a consolidação de ambientes promotores da inovação, incluídos parques e polos tecnológicos e incubadoras de empresas, como forma de incentivar o desenvolvimento tecnológico, o aumento da competitividade e a interação entre as empresas e as ICTs.

.....

§ 2º Para os fins previstos na *caput*, a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, as agências de fomento e as ICTs públicas poderão:

.....

III – associar-se para a constituição de pessoas jurídicas de direito privado, com autonomia administrativa e personalidade distinta de suas criadoras, para a produção, comercialização e oferta de produtos e serviços originados de suas atividades de pesquisa e desenvolvimento.” (NR)

“**Art. 3º-D.** A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as agências de fomento manterão programas específicos para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, observando-se o disposto na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.” (NR)

“**Art. 4º** .....

.....

§ 1º ..... (renumeração do parágrafo único)

§ 2º O ajuste de que trata o *caput*, quando envolver somente ICTs públicas, não necessitará ser firmado por convênio ou contrato, podendo ser formalizado por ato administrativo ou termo de cooperação técnica na forma do regulamento.” (NR)

“**Art. 9º** .....



.....  
§ 5º Aplica-se o disposto no § 4º à concessão de bolsa destinada às atividades de ensino, pesquisa e extensão em educação e formação de recursos humanos, nas diversas áreas do conhecimento, por parte de ICT, agência de fomento ou fundação de apoio, inclusive em situações de residências médica e multiprofissional e no âmbito de hospitais universitários.” (NR)

“**Art. 9º-A.** Os órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e as agências de fomento são autorizados a conceder recursos para a execução de projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação às ICTs, a suas fundações de apoio ou diretamente aos pesquisadores a elas vinculados, por termo de outorga, convênio, contrato ou instrumento jurídico assemelhado.  
.....” (NR)

“**Art. 10.** Os instrumentos firmados com ICTs, empresas, fundações de apoio, agências de fomento e pesquisadores cujo objeto seja compatível com a finalidade desta Lei poderão prever, para sua execução, recursos para cobertura de despesas operacionais e administrativas, podendo ser aplicada taxa de administração, nos termos de regulamento.” (NR)

“**Art. 16.** .....

.....  
§ 6º O Núcleo de Inovação Tecnológica poderá negociar e gerir acordos de transferência de tecnologia oriundos de outra ICT, nos termos do contrato.” (NR)

“**Art. 18.** .....

*Parágrafo único.* A captação, a gestão e a aplicação das receitas próprias da ICT pública, de que tratam os arts. 4º a 9º-A, 11 e 13, poderão ser delegadas a fundação de apoio, quando previsto em contrato, convênio ou outro instrumento congênere, devendo ser aplicadas exclusivamente em objetivos institucionais de pesquisa, desenvolvimento, produção e inovação, incluindo a carteira de projetos institucionais e a gestão da política de inovação.” (NR)

“**Art. 19.** A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, as ICTs e as agências de fomento promoverão e incentivarão a pesquisa e o desenvolvimento de produtos, serviços e processos inovadores em empresas brasileiras e em entidades brasileiras de direito privado sem fins lucrativos, mediante a concessão de recursos financeiros, humanos, materiais ou de infraestrutura a serem ajustados em instrumentos específicos e destinados a apoiar atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação, para atender às prioridades das políticas industrial e tecnológica nacional.  
.....



§ 7º A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as agências de fomento poderão utilizar mais de um instrumento de estímulo à inovação a fim de conferir efetividade aos programas de inovação em empresas.

.....” (NR)

“**Art. 21-A.** .....

*Parágrafo único.* A concessão de bolsas no âmbito de projetos específicos deverá observar o disposto nos §§ 4º e 6º do art. 9º.” (NR)

“**Art. 22.** Ao inventor independente que comprove depósito de pedido de patente, registro de programa de computador ou qualquer outra forma de proteção de propriedade intelectual relacionada à inovação ou à pesquisa científica e tecnológica é facultado solicitar a adoção de sua criação por ICT pública, que decidirá quanto à conveniência e à oportunidade da solicitação e à elaboração de projeto voltado a avaliação da criação para futuro desenvolvimento, incubação, utilização, industrialização ou inserção no mercado.

.....” (NR)

**Art. 2º** Acrescentem-se os seguintes artigos 20-B e 26-B à Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004:

“**Art. 20-B.** Os órgãos e entidades da administração pública poderão contratar, mediante dispensa de licitação, a prestação de serviços ou fornecimento de bens elaborados com aplicação sistemática de conhecimentos científicos e tecnológicos, junto a microempresa, empresa de pequeno porte ou empresa de médio porte.

§ 1º A dispensa de licitação de que trata o *caput* refere-se a bens e serviços desenvolvidos em cooperação entre a contratante e a contratada, por meio de atividades conjuntas de desenvolvimento tecnológico e inovação de produto ou processo.

§ 2º Aplica-se também o disposto no *caput* às empresas iniciantes inovadoras que tiveram origem em ICT por meio de investimentos obrigatórios da contratante em pesquisa e desenvolvimento decorrentes de contratos de concessão de serviços públicos ou de regulações setoriais.

§ 3º Consideram-se, para efeito deste artigo, as definições de microempresa e empresa de pequeno porte constantes na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 4º A caracterização de empresa de médio porte será objeto de regulamentação.

“**Art. 26-B.** A ICT pública que exerça atividades de produção e oferta de bens e serviços poderá ter sua autonomia gerencial, orçamentária e financeira ampliada mediante a celebração de contrato nos termos do § 8º do art. 37 da Constituição Federal, com vistas à



promoção da melhoria do desempenho e ao incremento dos resultados decorrentes de suas atividades de pesquisa, desenvolvimento, inovação e produção.” (NR)

**Art. 3º** A Lei nº 8.010, de 29 de março de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 1º** .....

§ 3º Os bens destinados à pesquisa científica e tecnológica terão licenciamento, desembaraço aduaneiro e liberação simplificada na forma do regulamento.

§ 4º O pesquisador credenciado pelo CNPq poderá ingressar no país portando bens destinados à pesquisa científica e tecnológica como bagagem acompanhada, devendo, no desembarque, apresentar o termo de liberação devidamente assinado, na forma do regulamento.

§ 5º Para fins de regularização da importação dos bens de que trata o *caput*, o envio de qualquer documentação exigida em legislação específica será efetuado perante os órgãos competentes pelo responsável, em um prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar da liberação dos bens, conforme regulamento.” (NR)

**Art. 4º** A Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 2º** .....

III – ao prévio registro e credenciamento no Ministério da Educação e no Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, ou à autorização junto à ICT apoiada, com homologação desses Ministérios, renovável quinquenalmente.

.....” (NR)

“**Art. 4º** .....

§ 9º Aplica-se o disposto no § 4º do art. 9º da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, às bolsas concedidas nos termos do § 1º deste artigo, aos preceptores de residências médica e multiprofissional e aos bolsistas de projetos de ensino, pesquisa e extensão, inclusive os realizados no âmbito dos hospitais universitários.” (NR)

**Art. 5º** O art. 12 da Lei nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:



“**Art. 12.** Em atendimento ao disposto no § 5º do art. 167 da Constituição Federal, as ICTs, os pesquisadores e as fundações de apoio poderão transpor, remanejar ou transferir recursos de categoria de programação para outra com o objetivo de viabilizar resultados de projetos que envolvam atividades de ciência, tecnologia e inovação, mediante regras definidas em regulamento.” (NR)

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 7º** Revogam-se os §§ 2º, 3º e 4º do art. 20-A da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





## Relatório de Registro de Presença

**CCT, 28/11/2017 às 14h30 - 37ª, Extraordinária**

Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática

PMDB			
TITULARES		SUPLENTE	
WALDEMIR MOKA	PRESENTE	1. AIRTON SANDOVAL	PRESENTE
VAGO		2. HÉLIO JOSÉ	PRESENTE
VALDIR RAUPP		3. DÁRIO BERGER	PRESENTE
JOÃO ALBERTO SOUZA		4. VAGO	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)			
TITULARES		SUPLENTE	
PAULO ROCHA	PRESENTE	1. GLEISI HOFFMANN	
VAGO		2. LINDBERGH FARIAS	PRESENTE
JORGE VIANA		3. ÂNGELA PORTELA	PRESENTE
ACIR GURGACZ	PRESENTE	4. REGINA SOUSA	PRESENTE

Bloco Social Democrata (PSDB, PV, DEM)			
TITULARES		SUPLENTE	
FLEXA RIBEIRO	PRESENTE	1. DAVI ALCOLUMBRE	
RICARDO FERRAÇO		2. VAGO	
JOSÉ AGRIPINO		3. VAGO	

Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)			
TITULARES		SUPLENTE	
OMAR AZIZ		1. GLADSON CAMELI	
OTTO ALENCAR	PRESENTE	2. IVO CASSOL	PRESENTE

Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PPS, PSB, PCdoB, REDE, PODE)			
TITULARES		SUPLENTE	
RANDOLFE RODRIGUES		1. VAGO	
VAGO		2. CRISTOVAM BUARQUE	PRESENTE

Bloco Moderador (PTB, PSC, PRB, PR, PTC)			
TITULARES		SUPLENTE	
VAGO		1. PEDRO CHAVES	PRESENTE
MAGNO MALTA		2. EDUARDO LOPES	

### Não Membros Presentes

FÁTIMA BEZERRA  
 JOSÉ PIMENTEL  
 ATAÍDES OLIVEIRA  
 WILDER MORAIS  
 CIDINHO SANTOS  
 WELLINGTON FAGUNDES  
 JOSÉ MEDEIROS  
 PAULO PAIM



## Relatório de Registro de Presença

### **Não Membros Presentes**

LÍDICE DA MATA

## **DECISÃO DA COMISSÃO**

**(PLS 226/2016)**

EM REUNIÃO REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO DE AUTORIA DO SENADOR CRISTOVAM BUARQUE, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CCT, FAVORÁVEL AO PROJETO, NOS TERMOS DA EMENDA Nº 1 -CCT (SUBSTITUTIVO).

28 de Novembro de 2017

Senador OTTO ALENCAR

Presidente da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação,  
Comunicação e Informática

**4**



Gabinete do Senador RODRIGO PACHECO

## PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 189, de 2018 – Complementar, do Senador Lasier Martins, que altera a Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (Lei das Inelegibilidades), para dispor que os substitutos dos chefes do Poder Executivo não ficarão inelegíveis para outros cargos em caso de substituição por até quinze dias nos últimos seis meses anteriores ao pleito.



SF/19639.30821-56

Relator: Senador **RODRIGO PACHECO**

### I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Complementar de autoria do Senador Lasier Martins que pretende alterar a Lei de Inelegibilidade (Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990), para determinar que a substituição do chefe do Poder Executivo pelo prazo de até quinze dias, nos últimos meses de seu mandato, não implicará a inelegibilidade do substituto.

Para tanto, propõe seja acrescido ao art. 1º da LC nº 64, de 1990, o seguinte parágrafo:

§ 6º Não se aplicam os §§ 1º e 2º aos substitutos do Presidente da República, dos Governadores de Estado e do Distrito Federal e dos Prefeitos Municipais que os hajam substituído por até quinze dias nos últimos seis meses anteriores ao pleito.

A cláusula de vigência da proposição, inserta no seu art. 2º, a determina seu início para a data da promulgação da Lei.

Para justificar sua iniciativa, o Senador Lasier Martins argumenta que o Supremo Tribunal Federal e o Tribunal Superior Eleitoral têm revelado o entendimento de que o eventual substituto do chefe do Poder Executivo, nos



Gabinete do Senador RODRIGO PACHECO

seis meses anteriores ao final do mandato, torna-se por isso inelegível para outro cargo, distinto do cargo substituído. E, do mesmo modo, o vice do chefe do Executivo, para candidatar-se a outros cargos, não pode ter substituído o titular nos seis meses anteriores ao pleito.

E argumenta, ainda:

Tal regra, que tem o mérito de reduzir a influência política que o detentor do poder da máquina do Governo, ainda que em substituição, pode ter para interferir na eleição, acaba por gerar o efeito de tornar inelegível aquele que substitui o chefe do Executivo, por exemplo, por um ou dois dias, enquanto o titular está em uma viagem ao exterior, caso isso ocorra nos seis meses anteriores ao pleito.

Entendemos que a substituição muito breve, por poucos dias, não deve ser fator de inelegibilidade, por não representar tempo suficiente para que o substituto seja capaz de usar a máquina pública em favor de sua eventual eleição ou reeleição. Nesse sentido, tomamos como referência o prazo de até quinze dias previsto no art. 83 da Constituição Federal, para que o Presidente e o Vice-Presidente da República possam, sem licença do Congresso Nacional, ausentar-se do País sem perda do cargo.

Além disso, a citada regra gera hoje distorções, como a necessidade de os presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal que sejam candidatos nas eleições seguintes serem obrigados a viajar ao exterior sempre que o Presidente e o Vice-Presidente da República se ausentem do País, situação agravada quando não há a figura do Vice, como ocorre atualmente.

Essa situação geraria esses inconvenientes, como ocorreu recentemente, não apenas porque implica o afastamento de chefes do Poder Legislativo do exercício de suas funções regulares, como também traz ônus ao Erário na hipótese de que, para não incidirem nessa inconstitucionalidade, esses legisladores viajam para fora do País nesse período e nessas circunstâncias.

Por fim, argumenta o Senador Lasier Martins:

Frise-se que é legítima a atuação do legislador infraconstitucional neste caso. A Carta Magna dispõe que apenas os titulares do Executivo, não seus eventuais substitutos, devem renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito para concorrerem a outros cargos. Além disso, o § 9º do art. 14 da Carta Magna estabelece que a





Gabinete do Senador RODRIGO PACHECO

lei complementar pode estabelecer os prazos de cessação da inelegibilidade, considerando a normalidade e legitimidade das eleições contra o abuso do exercício da função pública. Logo, pode a lei complementar dispor que, no caso de brevíssimas substituições, que não configurem possibilidade de abuso da função pública para influenciar a eleição, não haverá a citada inelegibilidade dos substitutos.

Não foram oferecidas emendas à proposição.

## II – ANÁLISE

Cumpre-nos, nos termos do Regimento Interno, apreciar tanto os aspectos relacionados à admissibilidade quanto ao mérito desta proposição legislativa.

O PLS nº 189, de 2019 – Complementar, é plenamente compatível com a Constituição Federal pois esta, ao dispor sobre os direitos políticos, seu exercício e suas restrições, no § 9º de seu art. 14, diz que “lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta”.

Nessa norma constitucional se acha o fundamento constitucional de validade da Lei Complementar nº 64, de 1990, a chamada Lei de Inelegibilidade, que a proposição sob exame pretende alterar. Concluo, dessa maneira, que a matéria que ora se examina é materialmente compatível com a Constituição.

No plano da juridicidade, cabe notar que a norma legal proposta é genérica, abstrata, impessoal, coerente com o sistema jurídico em que se insere e inovadora. Cumpre assim esse requisito regimental.

No plano da adequação regimental, nada há na iniciativa que possa obstar o exame de seu mérito: é uma proposição de iniciativa individual de Senador, assim subscrita; e sua tramitação ocorre nos termos regimentalmente exigidos, nos quais ressaltam o exame por esta Comissão e a subsequente apreciação pelo plenário do Senado.





Gabinete do Senador RODRIGO PACHECO

No que respeita ao mérito, entendo que a iniciativa é merecedora de aprovação por esta Comissão e esta Casa: é tempestiva, vez que enfrenta um problema que causou espécie, em nosso País, durante o último processo eleitoral, no ano passado; e é adequada, razoável e pertinente, pois lhe dá solução que preserva os valores jurídicos pretendidos pela Lei de Inelegibilidade, pois não afeta a normalidade e a legitimidade das eleições, além trazer a possibilidade de redução de custos e contribuir ao normal funcionamento das instituições.

### III – VOTO

Em face do exposto, opino pela constitucionalidade, juridicidade e adequação regimental do Projeto de Lei do Senado nº 189, de 2018 – Complementar, e voto, quanto ao mérito, por sua aprovação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 189, DE 2018 (Complementar)

Altera a Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (Lei das Inelegibilidades), para dispor que os substitutos dos chefes do Poder Executivo não ficarão inelegíveis para outros cargos em caso de substituição por até quinze dias nos últimos seis meses anteriores ao pleito.

**AUTORIA:** Senador Lasier Martins (PSD/RS)

**DESPACHO:** À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Lasier Martins

## PROJETO DE LEI DO SENADO Nº DE 2018 – COMPLEMENTAR

Altera a Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (Lei das Inelegibilidades), para dispor que os substitutos dos chefes do Poder Executivo não ficarão inelegíveis para outros cargos em caso de substituição por até quinze dias nos últimos seis meses anteriores ao pleito.



SF/18214.16268-03

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

“**Art. 1º** .....

.....

§ 6º Não se aplicam os §§ 1º e 2º aos substitutos do Presidente da República, dos Governadores de Estado e do Distrito Federal e dos Prefeitos Municipais que os hajam substituído por até quinze dias nos últimos seis meses anteriores ao pleito.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

O Supremo Tribunal Federal e o Tribunal Superior Eleitoral entendem hoje que quem substitui o Chefe do Executivo até seis meses antes da eleição fica inelegível para outro cargo (distinto do cargo substituído), por aplicação da regra do § 6º do art. 14 da Constituição Federal, reproduzida no § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (Lei das Inelegibilidades). Nesse sentido, nossa Corte Máxima já decidiu que o Presidente de Câmara Municipal que substitui ou sucede o Prefeito nos seis



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

meses anteriores ao pleito é inelegível para o cargo de Vereador (RE 345822/SP).

Do mesmo modo, o § 2º do art. 1º da Lei das Inelegibilidades prevê que o Vice do Chefe do Executivo, para se candidatar a outro cargo, preservando seu mandato respectivo, não pode ter substituído o titular nos seis meses anteriores ao pleito.

Tal regra, que tem o mérito de reduzir a influência política que o detentor do poder da máquina do Governo, ainda que em substituição, pode ter para interferir na eleição, acaba por gerar o efeito de tornar inelegível aquele que substitui o chefe do Executivo, por exemplo, por um ou dois dias, enquanto o titular está em uma viagem ao exterior, caso isso ocorra nos seis meses anteriores ao pleito.

Entendemos que a substituição muito breve, por poucos dias, não deve ser fator de inelegibilidade, por não representar tempo suficiente para que o substituto seja capaz de usar a máquina pública em favor de sua eventual eleição ou reeleição. Nesse sentido, tomamos como referência o prazo de até quinze dias previsto no art. 83 da Constituição Federal, para que o Presidente e o Vice-Presidente da República possam, sem licença do Congresso Nacional, ausentar-se do País sem perda do cargo.

Além disso, a citada regra gera hoje distorções, como a necessidade de os presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal que sejam candidatos nas eleições seguintes serem obrigados a viajar ao exterior sempre que o Presidente e o Vice-Presidente da República se ausentem do País, situação agravada quando não há a figura do Vice, como ocorre atualmente.

Tal situação gera não só a ausência desnecessária dos substitutos, que, de outro modo, estariam no exercício de suas funções regulares nas respectivas Casas legislativas, como também o prejuízo ao erário decorrente dos gastos com passagens e diárias devidas a tais agentes quando viajam. Ou seja, a regra hoje permite o desperdício de dinheiro público, forçando os substitutos do chefe do Executivo, quando este viaja ao exterior, a também viajarem, mesmo sem nenhuma necessidade do serviço, para não se tornarem inelegíveis.



SF/18214.16268-03



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

Frise-se que é legítima a atuação do legislador infraconstitucional neste caso. A Carta Magna dispõe que apenas os titulares do Executivo, não seus eventuais substitutos, devem renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito para concorrerem a outros cargos. Além disso, o § 9º do art. 14 da Carta Magna estabelece que a lei complementar pode estabelecer os prazos de cessação da inelegibilidade, considerando a normalidade e legitimidade das eleições contra o abuso do exercício da função pública. Logo, pode a lei complementar dispor que, no caso de brevíssimas substituições, que não configurem possibilidade de abuso da função pública para influenciar a eleição, não haverá a citada inelegibilidade dos substitutos.

Ante o exposto, conclamamos os nobres Pares a votarem pela aprovação deste importante projeto.

Sala das Sessões,

Senador **LASIER MARTINS**  
(PSD-RS)



## LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - 1988/88

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- parágrafo 6º do artigo 14

- artigo 83

- Lei Complementar nº 64, de 18 de Maio de 1990 - Lei das Inelegibilidades; Lei de Inelegibilidade - 64/90

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:1990;64>

- artigo 1º

- parágrafo 1º do artigo 1º

**5**

**PARECER N°     , DE 2019**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 347, de 2018 – Complementar, do Senador Fernando Bezerra Coelho, que *regulamenta o inciso XIX do art. 37 da Constituição Federal, para definir as áreas de atuação das fundações estatais constituídas como pessoa jurídica de direito privado.*



Relator: Senador **FLÁVIO BOLSONARO**

**I – RELATÓRIO**

Vem para a análise deste Colegiado o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 348, de 2018 – Complementar, de autoria do Senador Fernando Bezerra Coelho, que *regulamenta o inciso XIX do art. 37 da Constituição Federal, para definir as áreas de atuação das fundações estatais constituídas como pessoa jurídica de direito privado.*

A matéria foi distribuída a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

O projeto possui três artigos. O art. 1º define as áreas em que poderão atuar as fundações com personalidade jurídica de direito privado, integrantes da administração pública indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, instituídas após autorização em lei específica e na forma do art. 45 do Código Civil brasileiro (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002). São elas:

I – ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde;

II – previdência complementar do servidor público, na forma do art. 40, §§ 14 e 15, da Constituição Federal;

III – assistência social;

IV – ensino;

V – promoção da cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico, artístico, turístico e paisagístico;

VI – fomento à prática desportiva e ao lazer;

VII – promoção do desenvolvimento científico, da inovação, da pesquisa e da capacitação científica e tecnológica;

VIII – comunicação social;

IX – defesa, preservação e conservação do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável.

À exceção de fundações destinadas à previdência complementar do servidor público, todas as demais somente poderão ser instituídas se, cumulativamente, seu desempenho: a) tenha sido atribuído ao Estado, na forma do Título VIII da Constituição Federal; b) seja franqueado a entidades privadas, não constituindo manifestação de competências estatais indelegáveis a particulares, como o poder de polícia.

O art. 3º revoga o inciso IV e o § 3º do art. 5º do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967.

O inciso a ser revogado, incluído no Decreto-Lei pela Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, hoje define **fundação pública**, caracterizando-a como entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgãos ou entidades de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção, e funcionamento custeado por recursos da União e de outras fontes.

Por sua vez, o § 3º que se pretende excluir do ordenamento, incluído no Decreto-Lei pela mesma Lei que acrescentou o inciso objeto do parágrafo anterior, determina que **fundações públicas** adquirem personalidade jurídica com a inscrição da escritura pública de sua constituição no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, não se lhes aplicando as demais disposições do Código Civil concernentes às fundações.



A cláusula de vigência está no art. 2º, definida como a data da publicação da lei.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

Tendo sido proposto na legislatura passada, o projeto continua a tramitar por força do art. 332 do Regimento Interno.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, I e II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), deve esta Comissão se manifestar sobre a constitucionalidade, regimentalidade, juridicidade, podendo, ainda, pronunciar-se sobre o mérito da proposição.

Conforme preceitua o art. 37, XIX, da Carta Magna, cabe à lei complementar definir as áreas de atuação de fundação.

Não há óbices de natureza formal ao projeto de lei sob estudo, pois seu tema não faz parte das matérias legislativas reservadas à iniciativa exclusiva do presidente da República, relacionadas no art. 61 da Constituição Federal, e nem daqueles assuntos de competência privativa do chefe do Executivo inseridos no art. 84 do Estatuto Magno.

A tramitação do projeto seguiu as regras regimentais, que inova o ordenamento, sendo, assim, jurídico.

A técnica legislativa empregada está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.*

No mérito, a proposição cumpre um mister atribuído pelo constituinte ao legislador ordinário, aperfeiçoando e atualizando o ordenamento pátrio.

## III – VOTO

Em decorrência do exposto, opinamos pela **constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei do**



**Senado nº 347, de 2018 – Complementar**, e, no mérito, votamos por sua aprovação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 347, DE 2018 (Complementar)

Regulamenta o inciso XIX do art. 37 da Constituição Federal, para definir as áreas de atuação das fundações estatais constituídas como pessoa jurídica de direito privado.

**AUTORIA:** Senador Fernando Bezerra Coelho (MDB/PE)

**DESPACHO:** À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador FERNANDO BEZERRA COELHO

**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº       , DE 2018-  
COMPLEMENTAR**

Regulamenta o inciso XIX do art. 37 da Constituição Federal, para definir as áreas de atuação das fundações estatais constituídas como pessoa jurídica de direito privado.



SF/18384.77009-06

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir, na forma do art. 45 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) e após autorização em lei específica, fundações com personalidade jurídica de direito privado, integrantes da administração pública indireta, para atuação nas seguintes áreas:

I – ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde;

II – previdência complementar do servidor público, na forma do art. 40, §§ 14 e 15 da Constituição Federal;

III – assistência social;

IV – ensino;

V – promoção da cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico, artístico, turístico e paisagístico;

VI – fomento à prática desportiva e ao lazer;

VII – promoção do desenvolvimento científico, da inovação, da pesquisa e da capacitação científica e tecnológica;

VIII – comunicação social;

IX – defesa, preservação e conservação do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável.

*Parágrafo único.* Ressalvado o disposto no inciso II do *caput* deste artigo, só será admitido instituir fundação cujo desempenho, cumulativamente:

I – tenha sido atribuído ao Estado na forma do Título VIII da Constituição Federal;

II – seja franqueado a entidades privadas, não constituindo manifestação de competências estatais indelegáveis a particulares, como o poder de polícia.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** Ficam revogados o inciso IV e o § 3º do art. 5º do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967.

## JUSTIFICAÇÃO

Há exatos vinte anos, a Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, ao promover a chamada Reforma Administrativa, deu nova redação ao inciso XIX do art. 37 da Constituição Federal, para: (i) corrigir impropriedade no dispositivo, que sinalizava para a possibilidade de criação direta, por lei, de pessoas jurídicas de direito privado integrantes da Administração Pública; (ii) conferir ao legislador complementar competência para delimitar as áreas de atuação das fundações governamentais.



SF/18384.77009-06

Sob o regime da Constituição de 1967/69, foi comum perceber o desvirtuamento no uso da forma fundacional para pessoas jurídicas integrantes da Administração. Em muitos casos, optou-se por esse modelo como tentativa de escapar aos controles típicos a que se sujeitam as pessoas jurídicas de direito público. Como reação a isso, parte da comunidade jurídica passou a advogar que fundações criadas para o exercício de funções tipicamente estatais nada mais eram do que autarquias de base fundacional.

O constituinte de 1988 nitidamente pretendeu pôr fim a subterfúgios pelos quais entidades administrativas escapavam ao regime jurídico de direito público.

Em consonância com tal entendimento, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 191 (Diário da Justiça de 07.03.2008), a partir da Reforma Administrativa, não mais ser possível questionar a possibilidade de instituição de fundações estatais com personalidade jurídica de direito privado. É a elas – não resta dúvida – que se refere o inciso XIX do art. 37 da Constituição, quando confere à lei papel apenas autorizativo da criação dessas entidades. Como corolário, é também às fundações estatais com personalidade jurídica de direito privado que se dirige o dispositivo, ao atribuir à lei complementar a definição das áreas de atuação das fundações. Isso faz sentido, já que, não estando submetidas a todas as exigências e controles aplicáveis às pessoas jurídicas de direito público, a criação de tais fundações deve encontrar limites, sem o que a norma constitucional abriria brecha para a fuga ao regime publicístico, à semelhança do ocorrido no regime anterior à Constituição de 1988.



O projeto de lei complementar ora apresentado se destina exatamente a regulamentar a parte final do inciso XIX do art. 37 da Carta Política, indicando as possíveis áreas de atuação das fundações estatais de direito privado. E o faz segundo as seguintes premissas: (i) intervenção mínima na autonomia dos entes federados; (ii) limitação do âmbito de atuação de tais fundações às chamadas atividades não exclusivas de Estado, de interesse social, que também podem ser exercidas por instituições privadas sem fins lucrativos.

Quanto à primeira premissa, cabe notar que, em temas administrativos, os entes federados desfrutam de ampla autonomia, estando jungidos apenas aos preceitos da Constituição e das leis nacionais que disciplinam matérias sobre as quais o constituinte autorizou o Congresso Nacional a dispor em caráter vinculante para todos os entes federados, de que é exemplo a Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Ora, o comando do art. 37, XIX, é bastante claro ao determinar o objeto da lei complementar: definir as áreas de atuação das fundações estatais de direito privado.

Já quanto à segunda premissa, não faria sentido, a nosso ver, permitir que fundações estatais de direito privado desempenhassem funções exclusivas do Estado, as quais envolvessem, por exemplo, o exercício do poder de polícia. As pessoas jurídicas de direito privado integrantes da Administração Pública têm seus quadros constituídos por empregados, submetidos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho, e desvestidos das garantias de estabilidade dos servidores estatutários. Os agentes por meio dos quais o Estado exerce o seu poder de império devem ser dotados de garantias mínimas para o exercício imparcial de suas competências, que não se coadunam com o regime celetista.



Certos da relevância da presente iniciativa, contamos com o apoio dos Dignos Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador FERNANDO BEZERRA COELHO



## LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - 1988/88

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- inciso XIX do artigo 37

- parágrafo 14 do artigo 40

- parágrafo 15 do artigo 40

- Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943 - Legislação Trabalhista; Consolidação das Leis do Trabalho (CLT); CLT - 5452/43

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1943;5452>

- Decreto-Lei nº 200, de 25 de Fevereiro de 1967 - DEL-200-1967-02-25 - 200/67

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1967;200>

- inciso IV do parágrafo 3º do artigo 5º

- Emenda Constitucional nº 19, de 1998 - Reforma Administrativa (1998) - 19/98

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:emenda.constitucional:1998;19>

- Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002 - Código Civil (2002) - 10406/02

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2002;10406>

- artigo 45

6

**PARECER N°     , DE 2019**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 54, de 2016, da Senadora Rose de Freitas e outros, que *modifica o art. 54 da Constituição Federal, para vedar aos Deputados e Senadores permanecer mais de noventa dias sem filiação partidária, sob pena de perda do mandato.*



Relator: Senador **JOSÉ MARANHÃO**

**I – RELATÓRIO**

Vem à deliberação da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), com fundamento no art. 356 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 54, de 2016, da Senadora Rose de Freitas e outros, que *modifica o art. 54 da Constituição Federal, para vedar aos Deputados e Senadores permanecer mais de noventa dias sem filiação partidária, sob pena de perda do mandato.*

A **PEC nº 54, de 2016**, é composta por três artigos.

O **art. 1º** propõe o acréscimo de alínea *e* ao inciso II do art. 54 da Constituição Federal (CF), para estabelecer que os Deputados e Senadores não poderão, desde a posse, permanecer mais de noventa dias sem filiação partidária.

O **art. 2º** veicula a cláusula de vigência imediata, a contar de sua publicação, da Emenda Constitucional em que eventualmente for transformada a proposição sob análise, impondo, em sua parte final, observância à regra de transição prevista no art. 3º desta PEC.

O **art. 3º**, por seu turno, estabelece que ao Deputado ou Senador que na data da publicação desta Emenda Constitucional estiver sem filiação

partidária será assegurado o prazo de noventa dias para se filiar a um partido político.

Em sua justificação, a Senadora Rose de Freitas e os demais autores sustentam que a intenção essencial da proposição é impedir que Deputado ou Senador fique indefinidamente sem filiação partidária. Argumenta que a filiação a partido político é condição de elegibilidade, consoante estabelecido pela Constituição Federal (art. 14, § 3º, inciso V). Assim, por inexistir em nosso ordenamento constitucional a figura da “candidatura avulsa”, não deve ser admitida a circunstância de parlamentar permanecer, sem qualquer limite temporal, sem filiação partidária. A admissão, por tempo indefinido, de “senadores avulsos” ou de “deputados avulsos” caracterizaria flagrante fraude às normas constitucionais que regem o exercício dos direitos políticos.

Caso a PEC seja aprovada e o parlamentar descumpra essa nova vedação que se pretende acrescentar ao inciso II do art. 54 da CF, ele será punido com a perda do mandato, consoante o estabelecido no inciso I do art. 55 da CF.

Em 10 de agosto de 2017, o então Senador Antonio Carlos Valadares apresentou seu relatório sobre a matéria que, todavia, não chegou a ser apreciado por esta Comissão.

Em 21 de dezembro de 2018, decidiu-se pela continuidade da tramitação da proposição, nos termos do art. 332, inciso II, do Regimento Interno.

Em 19 de março de 2019, tive a honra de ser designado relator da matéria no âmbito da CCJ.

Em face de nossa absoluta concordância com os termos e fundamentos do bem lançado relatório do nobre Senador Antonio Carlos Valadares, nosso relatório reproduzirá, em grande medida, o de Sua Excelência.

## **II – ANÁLISE**

Compete à CCJ, nos termos regimentais indicados, a análise quanto à admissibilidade e ao mérito da proposição.



No que concerne à admissibilidade da PEC nº 54, de 2016, cumpre salientar que a proposição observa o número mínimo de subscritores de que trata o inciso I do art. 60 da Constituição Federal (CF).

Não incidem, no caso sob análise, as limitações circunstanciais que obstam o emendamento do texto constitucional previstas no § 1º do art. 60, visto que o País não se encontra na vigência de intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio.

Da mesma forma, a matéria constante da PEC nº 54, de 2016, não foi objeto de outra proposta de emenda à Constituição rejeitada ou havida por prejudicada nesta sessão legislativa.

Ainda no âmbito do juízo da constitucionalidade formal da matéria, há que se saudar a escolha de proposta de emenda à Constituição como espécie legislativa adequada a enfrentar o tema, eis que busca acrescentar nova vedação expressa aos Deputados e Senadores, a ser observada desde a posse, além daquelas já elencadas nas alíneas do inciso II do art. 54 da CF. Somente a alteração do texto constitucional é capaz de tornar efetiva a pretensão dos autores.

Por fim, a proposição não contém dispositivos que tendam a abolir alguma das cláusulas pétreas de nossa Constituição, relacionadas nos quatro incisos do § 4º de seu art. 60.

Entendemos inexistir qualquer reparo no que tange à constitucionalidade material e mérito da proposição.

É que a Constituição Federal, como bem apontado na justificção, impõe a filiação partidária como condição de elegibilidade (art. 14, § 3º, inciso V). Assim, para que qualquer pessoa possa se registrar como candidato a qualquer cargo eletivo em nosso país tem que estar filiada a um partido político.

Nosso ordenamento jurídico-constitucional não admite “candidaturas avulsas” e o faz por entender que a representação política não pode ser pulverizada e atomizada dessa forma, sem graves prejuízos à governabilidade e à segurança jurídica.

A concepção de Estado e de sociedade a serem defendidas hão de estar condensadas em programa partidário, elaborado por aqueles que se reúnem com o objetivo de disseminar suas ideias e de vê-las acolhidas pelos



eleitores com o objetivo de ascender ao poder, seja no âmbito do Poder Executivo, seja no do Poder Legislativo, em todos os níveis da nossa federação, para pôr em prática suas propostas. Esse é o desenho dos partidos políticos numa democracia.

O partido político possui contornos *sui generis* em nosso país. É pessoa jurídica de direito privado que, ao se submeter ao embate democrático das eleições, transita no âmbito do direito público, como sustenta pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Ocupa papel de destaque em nossa Constituição quando trata do exercício de direito político fundamental em sua dimensão passiva, ou seja, da capacidade do cidadão de ser votado e eleito.

A PEC nº 54, de 2016, – ao propor acréscimo de alínea *e* ao inciso II do art.54 da Constituição Federal (CF), para estabelecer que os Deputados e Senadores não poderão, desde a posse, permanecer mais de noventa dias sem filiação partidária, sob pena de perda do mandato à luz do que estabelece o inciso I do art. 55 da Constituição – promove importante ajuste do funcionamento das Casas do Congresso Nacional no texto da Lei Maior.

Não é razoável supor ser possível o exercício de “mandatos avulsos” de Deputado Federal e de Senador quando o texto constitucional veda a “candidatura avulsa”. Não se trata, como vimos, de exigência artificial ou mero pretexto cartorial em benefício dos partidos políticos.

Trata-se, isso sim, de mecanismo adotado por nosso constituinte originário com o objetivo de valorizar o princípio da soberania popular previsto no parágrafo único do art. 1º e no *caput* do art. 14 da Constituição, de conferir transparência ao sistema eleitoral e de tornar razoável o funcionamento das Casas Legislativas. O eleitor deve saber quais são as diretrizes e propostas partidárias defendidas pelo candidato e, no caso de ser eleito, pelo parlamentar, para que possa ser adequadamente fiscalizado e cobrado.

Consignamos que a relevância da filiação a partido político para ingresso e permanência na arena política foi reforçada por sucessivas decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) que discutiram a questão da infidelidade partidária dos parlamentares que saíram dos partidos pelos quais tinham sido eleitos (v.g. **Mandado de Segurança (MS) 26.604**, relatora Ministra Cármen Lúcia; **MS 26.602**, rel. min. Eros Grau; **MS 26.603**, rel. min. Celso de Mello; **MS 27.938**, rel. min. Joaquim Barbosa; **Ação Direta**



**de Inconstitucionalidade (ADI): 5.081**, rel. min. Roberto Barroso; **ADI 3.999 e ADI 4.086**, rel. min. Joaquim Barbosa; e **ADI 1.817**, rel. min. Dias Toffoli). Todavia, essas decisões não equacionaram todos os problemas conexos, como o dos parlamentares que permanecem sem filiação partidária.

No caso do Senado Federal, a situação se agrava em face do entendimento do STF de que a saída do partido pelo qual o Senador foi eleito – em eleição majoritária – não dá ensejo à perda de mandato por infidelidade partidária, o que, em algumas hipóteses, leva à situação de o Senador permanecer por prazo indefinido sem filiação partidária (veja-se nesse sentido o que decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.081, relator Ministro Roberto Barroso).

Torna-se, pois, fundamental a exigência contida nesta PEC de filiação de parlamentar a partido político dentro de um prazo, que nos parece razoável, de noventa dias.

Avaliamos, também, que a proposição trata adequadamente do tema em sua dimensão federativa – extensão da obrigação de filiação a partido político aos membros do Poder Legislativo estadual, distrital e municipal – em face das determinações constitucionais que expressamente aplicam a deputados estaduais (art. 27, § 1º), distritais (art. 32, §3º) e vereadores (art. 29, IX) as vedações e hipóteses de perda de mandato, situações impactadas pela presente proposição.

É importante sublinhar, por oportuno, que a filiação dos Deputados e Senadores a partidos políticos é essencial à aferição da proporcionalidade partidária na direção das Casas Legislativas e de suas Comissões (art. 58, § 1º da CF), assegurando-lhes um razoável funcionamento.

Entendemos, por fim, que a regra de transição proposta pelo art. 3º é prudente por albergar o princípio da proporcionalidade, dimensão substantiva do princípio do devido processo legal (art. 5º, inciso LIV, da CF), e por afastar qualquer crítica quanto à eventual inconstitucionalidade da PEC na imposição de restrições políticas aos atuais detentores de mandato.

### III – VOTO

Pelo exposto, opinamos pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 54, de 2016, e, no mérito, votamos por sua aprovação.



Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





## SENADO FEDERAL

### PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 54, DE 2016

Modifica o art. 54 da Constituição Federal, para vedar aos Deputados e Senadores permanecer mais de noventa dias sem filiação partidária, sob pena de perda do mandato.

**AUTORIA:** Senadora Rose de Freitas (1ª signatária), Senador Aloysio Nunes Ferreira, Senadora Ana Amélia, Senadora Angela Portela, Senador Armando Monteiro, Senador Cidinho Santos, Senador Eduardo Amorim, Senador Elmano Férrer, Senador Flexa Ribeiro, Senador Garibaldi Alves Filho, Senador Hélio José, Senador Ivo Cassol, Senador João Capiberibe, Senador Jorge Viana, Senador José Medeiros, Senadora Lúcia Vânia, Senador Magno Malta, Senador Pastor Valadares, Senador Paulo Bauer, Senador Paulo Rocha, Senador Pedro Chaves, Senador Randolfe Rodrigues, Senadora Regina Sousa, Senador Ronaldo Caiado, Senadora Vanessa Grazziotin, Senador Virgínio de Carvalho, Senador Waldemir Moka, Senador Wellington Fagundes

**DESPACHO:** À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania



[Página da matéria](#)

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº      , DE  
2016**

Modifica o art. 54 da Constituição Federal, para vedar aos Deputados e Senadores permanecer mais de noventa dias sem filiação partidária, sob pena de perda do mandato.



As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

**Art. 1º** O art. 54 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 54.** .....

.....

II - .....

.....

e) permanecer mais de noventa dias sem filiação partidária.”

(NR)

**Art. 2º** Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data da sua publicação, observado o disposto no art. 3º.

**Art. 3º** Ao Deputado ou Senador que na data da publicação desta Emenda Constitucional estiver sem filiação partidária será assegurado o prazo de noventa dias para se filiar a partido político.

## JUSTIFICAÇÃO

A proposta de emenda à Constituição que ora submetemos à análise do Senado Federal pretende estabelecer que é vedado aos Deputados e Senadores permanecer mais de noventa dias sem filiação partidária, sob pena de perda do mandato.

Com efeito, o art. 54 da Constituição Federal arrola as situações de fato em que não podem incorrer os Senadores e Deputados, sob pena de perda de mandato, conforme estatui o art. 55, I.

E ocorre que, conforme entendemos, à luz da Constituição Federal não é lícito aos Deputados e Senadores permanecerem indefinidamente sem filiação partidária.

Deveras, o art. 14, § 3º, V, da Lei Maior, consigna que a filiação partidária é condição obrigatória e necessária para que o cidadão brasileiro possa concorrer e ser eleito.

Portanto, nos termos da Constituição Federal, não há em nosso País a chamada “candidatura avulsa”, por meio da qual o cidadão pleiteia ser eleito sem estar filiado a partido político.

Desse modo, o exercício do cargo eletivo requer a filiação partidária para estar em conformidade com o nosso sistema constitucional. Esse é o sentido da regra que exige que na formação das Mesas e das Comissões seja assegurada a representação proporcional dos partidos ou blocos parlamentares que participam da respectiva Casa, conforme requer o art. 58, § 1º, da Constituição Federal.

Sendo assim, permitir que o parlamentar fique indefinidamente sem filiação partidária é fraudar a Constituição Federal, que se não admite a candidatura avulsa, também não permite o “Senador avulso” ou o “Deputado avulso”.

E noventa dias, vale dizer, três meses, para que o parlamentar que se desfiliou do seu partido originário possa refletir, consultar seus eleitores e fazer a sua opção por outro partido, de acordo com seu ideário e pensamento, é um prazo bastante razoável.

Por outro lado, em observância ao princípio da segurança jurídica, consagrado em nossa Constituição (v.g. art. 5º) e que tem entre seus



SF/16523.25939-31

corolários a rejeição a mudanças institucionais abruptas, estamos adotando regra de transição, que estabelece que aos parlamentares que na data da publicação da Emenda Constitucional, que pretendemos seja adotada, estiverem sem filiação partidária será assegurado o prazo de noventa dias para se filiar a partido político.

Por fim, devemos também recordar que as vedações constitucionais aplicáveis aos parlamentares federais alcançam os Deputados Estaduais (art. 27, § 1º), Distritais (art. 32, § 3º) e os Vereadores (art. 29, IX). Por isso, com a mudança constitucional ora proposta esses parlamentares igualmente não poderão permanecer sem filiação partidária por mais de noventa dias.

Em face do exposto, estamos solicitando o necessário apoio das Senhoras e Senhores Senadores para a aprovação da presente proposta de emenda à Constituição.

Sala das Sessões,

Senadora **ROSE DE FREITAS**



PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº \_\_\_\_\_, DE 2016. Modifica o art. 54 da Constituição Federal, para vedar aos Deputados e Senadores permanecer mais de noventa dias sem filiação partidária, sob pena de perda do mandato.

1. ASSINATURA \_\_\_\_\_ NOME \_\_\_\_\_
2. ASSINATURA \_\_\_\_\_ NOME \_\_\_\_\_
3. ASSINATURA \_\_\_\_\_ NOME \_\_\_\_\_
4. ASSINATURA \_\_\_\_\_ NOME \_\_\_\_\_
5. ASSINATURA \_\_\_\_\_ NOME \_\_\_\_\_
6. ASSINATURA \_\_\_\_\_ NOME \_\_\_\_\_
7. ASSINATURA \_\_\_\_\_ NOME \_\_\_\_\_
8. ASSINATURA \_\_\_\_\_ NOME \_\_\_\_\_
9. ASSINATURA \_\_\_\_\_ NOME \_\_\_\_\_
10. ASSINATURA \_\_\_\_\_ NOME \_\_\_\_\_
11. ASSINATURA \_\_\_\_\_ NOME \_\_\_\_\_
12. ASSINATURA \_\_\_\_\_ NOME \_\_\_\_\_
13. ASSINATURA \_\_\_\_\_ NOME \_\_\_\_\_
14. ASSINATURA \_\_\_\_\_ NOME \_\_\_\_\_
15. ASSINATURA \_\_\_\_\_ NOME \_\_\_\_\_
16. ASSINATURA \_\_\_\_\_ NOME \_\_\_\_\_
17. ASSINATURA \_\_\_\_\_ NOME \_\_\_\_\_
18. ASSINATURA \_\_\_\_\_ NOME \_\_\_\_\_
19. ASSINATURA \_\_\_\_\_ NOME \_\_\_\_\_
20. ASSINATURA \_\_\_\_\_ NOME \_\_\_\_\_
21. ASSINATURA \_\_\_\_\_ NOME \_\_\_\_\_
22. ASSINATURA \_\_\_\_\_ NOME \_\_\_\_\_



PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº \_\_\_\_\_, DE 2016. Modifica o art. 54 da Constituição Federal, para vedar aos Deputados e Senadores permanecer mais de noventa dias sem filiação partidária, sob pena de perda do mandato.

23. ASSINATURA \_\_\_\_\_ NOME \_\_\_\_\_
24. ASSINATURA \_\_\_\_\_ NOME \_\_\_\_\_
25. ASSINATURA \_\_\_\_\_ NOME \_\_\_\_\_
26. ASSINATURA \_\_\_\_\_ NOME \_\_\_\_\_
27. ASSINATURA \_\_\_\_\_ NOME \_\_\_\_\_
28. ASSINATURA \_\_\_\_\_ NOME \_\_\_\_\_
29. ASSINATURA \_\_\_\_\_ NOME \_\_\_\_\_
30. ASSINATURA \_\_\_\_\_ NOME \_\_\_\_\_
31. ASSINATURA \_\_\_\_\_ NOME \_\_\_\_\_
32. ASSINATURA \_\_\_\_\_ NOME \_\_\_\_\_
33. ASSINATURA \_\_\_\_\_ NOME \_\_\_\_\_
34. ASSINATURA \_\_\_\_\_ NOME \_\_\_\_\_
35. ASSINATURA \_\_\_\_\_ NOME \_\_\_\_\_
36. ASSINATURA \_\_\_\_\_ NOME \_\_\_\_\_
37. ASSINATURA \_\_\_\_\_ NOME \_\_\_\_\_
38. ASSINATURA \_\_\_\_\_ NOME \_\_\_\_\_
39. ASSINATURA \_\_\_\_\_ NOME \_\_\_\_\_
40. ASSINATURA \_\_\_\_\_ NOME \_\_\_\_\_
41. ASSINATURA \_\_\_\_\_ NOME \_\_\_\_\_
42. ASSINATURA \_\_\_\_\_ NOME \_\_\_\_\_
43. ASSINATURA \_\_\_\_\_ NOME \_\_\_\_\_
44. ASSINATURA \_\_\_\_\_ NOME \_\_\_\_\_



PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº \_\_\_\_\_, DE 2016. Modifica o art. 54 da Constituição Federal, para vedar aos Deputados e Senadores permanecer mais de noventa dias sem filiação partidária, sob pena de perda do mandato.

45. ASSINATURA \_\_\_\_\_ NOME \_\_\_\_\_

46. ASSINATURA \_\_\_\_\_ NOME \_\_\_\_\_

47. ASSINATURA \_\_\_\_\_ NOME \_\_\_\_\_

48. ASSINATURA \_\_\_\_\_ NOME \_\_\_\_\_

49. ASSINATURA \_\_\_\_\_ NOME \_\_\_\_\_

50. ASSINATURA \_\_\_\_\_ NOME \_\_\_\_\_

51. ASSINATURA \_\_\_\_\_ NOME \_\_\_\_\_

52. ASSINATURA \_\_\_\_\_ NOME \_\_\_\_\_

53. ASSINATURA \_\_\_\_\_ NOME \_\_\_\_\_

54. ASSINATURA \_\_\_\_\_ NOME \_\_\_\_\_

55. ASSINATURA \_\_\_\_\_ NOME \_\_\_\_\_

56. ASSINATURA \_\_\_\_\_ NOME \_\_\_\_\_

57. ASSINATURA \_\_\_\_\_ NOME \_\_\_\_\_

58. ASSINATURA \_\_\_\_\_ NOME \_\_\_\_\_

59. ASSINATURA \_\_\_\_\_ NOME \_\_\_\_\_

60. ASSINATURA \_\_\_\_\_ NOME \_\_\_\_\_

61. ASSINATURA \_\_\_\_\_ NOME \_\_\_\_\_

62. ASSINATURA \_\_\_\_\_ NOME \_\_\_\_\_

63. ASSINATURA \_\_\_\_\_ NOME \_\_\_\_\_

64. ASSINATURA \_\_\_\_\_ NOME \_\_\_\_\_

65. ASSINATURA \_\_\_\_\_ NOME \_\_\_\_\_

66. ASSINATURA \_\_\_\_\_ NOME \_\_\_\_\_



PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº \_\_\_\_\_, DE 2016. Modifica o art. 54 da Constituição Federal, para vedar aos Deputados e Senadores permanecer mais de noventa dias sem filiação partidária, sob pena de perda do mandato.

67. ASSINATURA \_\_\_\_\_ NOME \_\_\_\_\_

68. ASSINATURA \_\_\_\_\_ NOME \_\_\_\_\_

69. ASSINATURA \_\_\_\_\_ NOME \_\_\_\_\_

70. ASSINATURA \_\_\_\_\_ NOME \_\_\_\_\_

71. ASSINATURA \_\_\_\_\_ NOME \_\_\_\_\_

72. ASSINATURA \_\_\_\_\_ NOME \_\_\_\_\_

73. ASSINATURA \_\_\_\_\_ NOME \_\_\_\_\_

74. ASSINATURA \_\_\_\_\_ NOME \_\_\_\_\_

75. ASSINATURA \_\_\_\_\_ NOME \_\_\_\_\_

76. ASSINATURA \_\_\_\_\_ NOME \_\_\_\_\_

77. ASSINATURA \_\_\_\_\_ NOME \_\_\_\_\_

78. ASSINATURA \_\_\_\_\_ NOME \_\_\_\_\_

79. ASSINATURA \_\_\_\_\_ NOME \_\_\_\_\_

80. ASSINATURA \_\_\_\_\_ NOME \_\_\_\_\_

81. ASSINATURA \_\_\_\_\_ NOME \_\_\_\_\_



---

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - 1988/88

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- artigo 54

- parágrafo 1º do artigo 58

- parágrafo 3º do artigo 60

7

**PARECER N°      , DE 2019**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 7, de 2019, do Senador Veneziano Vital do Rego e outros, que *altera o art. 132 da Constituição Federal para incluir as procuradorias municipais.*



Relator: Senador **MARCOS DO VAL**

**I – RELATÓRIO**

A Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 7, de 2019, que tem como primeiro signatário o Senador Veneziano Vital do Rego, pelo seu art. 1º pretende alterar a redação do art. 132 da Constituição Federal (CF), para incluir as procuradorias municipais entre as instituições que compõem o rol da advocacia pública, organizadas em carreira.

O art. 2º dispõe sobre a vigência da emenda à Constituição que se quer aprovar a partir da data de sua publicação.

Na justificção está posto que a CF prevê, em diversas normas, tratamento isonômico para a Administração Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, sobressaindo, por exemplo, o art. 39 da Carta Magna, que estabelece, em regra, disposições semelhantes para todos os entes da Federação no tocante aos servidores públicos.

Porém, nos termos da justificção, o disposto nos arts. 131 e 132 da CF, mesmo com aperfeiçoamentos feitos pelo constituinte derivado, mantém tratamento diferenciado no que diz respeito à advocacia pública dos municípios, sem qualquer justificativa plausível.

Isso porque nos dispositivos constitucionais referidos, consta menção à advocacia pública da União, dos Estados e do Distrito Federal, responsável pela representação judicial e pela consultoria jurídica de tais entes federativos, concretizada por servidores públicos aprovados em concurso público de provas e títulos. Mas não há menção à advocacia pública dos Municípios.

De acordo com a justificação, há tratamento desigual de situações que deveriam receber tratamento idêntico, sobretudo se consideramos a relevância de tais atribuições para a defesa da moralidade administrativa.

Em decorrência, a presente PEC buscaria corrigir tal distorção, para, em respeito à organização político-administrativa consagrada na CF, incorporar ao art. 132 da Carta Magna a exigência de que as procuradorias municipais também tenham seus quadros organizados em carreira e providos por concurso público de provas e títulos, assegurando-lhes estabilidade depois de três anos de efetivo exercício.

Dessa maneira – conclui a justificação - além de corrigir a distorção referida, a PEC em pauta pretende mitigar os riscos de irregularidades nos Municípios, reservando a representação judicial e a consultoria jurídica de tais entes subnacionais a servidores de carreira, com vínculo efetivo com a Administração Pública.

Não há emendas à proposição.

## II – ANÁLISE

Consoante prevê o art. 356 do Regimento Interno da Casa, cabe a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania emitir parecer sobre a presente proposta de emenda à Constituição.

Nesse sentido, quanto à constitucionalidade da proposição, nada impede a livre tramitação da matéria.



Com efeito, segundo entendemos, a proposição não fere as cláusulas que impedem deliberação sobre proposta de emenda à Constituição inscritas nos §§ 1º, 4º e 5º do art. 60 da Lei Maior.

Também não há unidade da Federação sob intervenção federal e não se está sob estado de defesa ou de sítio (§ 1º). A proposta não fere a forma federativa de Estado, nem o voto direto secreto, universal e periódico, não macula a separação de Poderes, nem os direitos e garantias individuais (§ 4º). Por fim, a matéria objeto da proposição não foi rejeitada nem prejudicada na presente sessão legislativa (§ 5º).

Passando a analisar especificamente a presente PEC, cabe registrar que na sua redação atual o art. 132, *caput*, da CF, estabelece que os Procuradores dos Estados e do Distrito Federal, organizados em carreira, na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, exercerão a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas.

Ademais, o parágrafo único do mesmo art. 132 estipula que aos procuradores referidos no artigo é assegurada estabilidade após três anos de efetivo exercício, mediante avaliação de desempenho perante os órgãos próprios, após relatório circunstanciado das corregedorias.

Portanto, nos termos da CF, a representação judicial e a consultoria jurídica dos Estados que compõem a Federação, além do Distrito Federal, são exercidas pelas respectivas Procuradorias.

Outrossim, também nos termos da CF (art. 131), a representação judicial e extrajudicial da União, bem como as atividades de consultoria e assessoria jurídicas do Poder Executivo são exercidas pela Advocacia-Geral da União.

Desse modo, os entes componentes da Federação brasileira, à exceção dos Municípios, têm as suas respectivas advocacias públicas estruturadas em carreira, com acesso mediante concurso público.



E ocorre que a CF de 1988 elevou os Municípios à condição de membros plenos da Federação, com autonomia política, pela primeira vez em nossa história, conforme expressam os arts. 1º e 18 da nossa Lei Maior.

Por conseguinte, é adequado e razoável que seja efetuada a simetria dos Municípios com as demais entes que compõem a Federação, para incorporar ao art. 132 da Carta Magna o preceito de que as procuradorias municipais também tenham seus quadros organizados em carreira e providos por concurso público de provas e títulos.

Cumprir registrar que recente diagnóstico da advocacia pública municipal mostra que há hoje procuradores concursados em 34,4% dos Municípios, sendo que nos Municípios de grande porte populacional esse percentual sobe para 66,7% e nos Municípios com até 20.000 habitantes desce para 27,3% (conforme *1º Diagnóstico da Advocacia Pública Municipal no Brasil, Belo Horizonte, 2018*).

De outra parte, cumpre ponderar que uma vez aprovada a presente proposta de emenda à Constituição a sua implementação obviamente deverá observar as diferentes realidades dos mais de cinco mil municípios que existem no Brasil.

Assim, os Municípios a implementarão de acordo com as especificidades locais, levando em conta a diversidade organizacional, orçamentária, social etc, nos termos da autonomia político-administrativa que a Lei Maior lhes confere.

Enfim, somos pela acolhida da presente proposição. Estamos apenas apresentando emenda que procura aperfeiçoar a redação de sua emenda, para que reflita melhor o contexto do art. 132 da CF.

### III – VOTO

Em face do exposto, opinamos pela constitucionalidade jurídica e regimental da Proposta de Emenda à Constituição nº 7, de 2019 e, quanto ao mérito, pela sua aprovação, com a seguinte emenda:



**EMENDA Nº – CCJ (DE REDAÇÃO)**

Dê se à ementa da PEC nº 7, de 2019, a seguinte redação:

*“Altera o art. 132 da Constituição Federal para incluir os Procuradores dos Municípios entre os que compõem a advocacia pública”*

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





# SENADO FEDERAL

## PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 7, DE 2019

Altera o art. 132 da Constituição Federal, para incluir as procuradorias municipais.

**AUTORIA:** Senador Veneziano Vital do Rêgo (PSB/PB) (1º signatário), Senadora Leila Barros (PSB/DF), Senador Alessandro Vieira (PPS/SE), Senadora Mailza Gomes (PP/AC), Senador Angelo Coronel (PSD/BA), Senadora Soraya Thronicke (PSL/MS), Senador Eduardo Braga (MDB/AM), Senador Elmano Férrer (PODE/PI), Senador Fabiano Contarato (REDE/ES), Senador Flávio Arns (REDE/PR), Senador Irajá (PSD/TO), Senador Jayme Campos (DEM/MT), Senador Jorge Kajuru (PSB/GO), Senador Lucas Barreto (PSD/AP), Senador Marcelo Castro (MDB/PI), Senador Marcos do Val (PPS/ES), Senador Marcos Rogério (DEM/RO), Senador Mecias de Jesus (PRB/RR), Senador Nelsinho Trad (PSD/MS), Senador Paulo Paim (PT/RS), Senador Paulo Rocha (PT/PA), Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP), Senador Reguffe (S/Partido/DF), Senador Renan Calheiros (MDB/AL), Senador Rodrigo Pacheco (DEM/MG), Senador Rogério Carvalho (PT/SE), Senador Weverton (PDT/MA)



[Página da matéria](#)



Senado Federal

## PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 7, DE 2019

(Do Sr. VENEZIANO VITAL DO RÊGO e outros)

*A comissão de  
constitucional, justiça  
e cidadania  
Em 20/02/19*

Altera o art. 132 da Constituição Federal, para incluir as procuradorias municipais.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 132 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 132. Os Procuradores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, organizados em carreira, na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, exercerão a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas.”

.....(NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

Nos termos do art. 18 da Constituição Federal, a organização político-administrativa do País contempla a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos para o exercício de suas respectivas competências, observados os termos estabelecidos na Carta Magna. O País é, assim, conformado por uma estrutura que compreende a ordem central, a ordem estadual, a ordem distrital e a ordem municipal, que, apesar de suas respectivas

Recebido em 20/02/19  
Hora: 15:37  
República Brasileira - Mat. 315749  
SCM/SLSF



SF19578.43608-80

Página: 1/3 18/02/2019 19:15:08

cb2512ed1e17101d653a069de84680363ac4a94e



peculiaridades, devem receber, em sede constitucional e infraconstitucional, um tratamento que não desnature a organização político-administrativa consagrada na Constituição Federal.

A Constituição Federal prevê, em diversas normas, tratamento isonômico para a Administração Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, sobressaindo, por exemplo, o art. 39 da Carta Magna, que estabelece, em regra, disposições semelhantes para todos os entes da Federação no tocante aos servidores públicos.

Porém, contrariando a linha exposta, o disposto nos arts. 131 e 132 da Constituição Federal, mesmo com aperfeiçoamentos feitos pelo constituinte derivado, mantém tratamento diferenciado à advocacia pública dos municípios, sem qualquer justificativa plausível. Nos dispositivos constitucionais elencados, apesar da relevância de suas atribuições, consta menção apenas à advocacia pública da União, dos Estados e do Distrito Federal, responsável pela representação judicial e pela consultoria jurídica de tais entes federativos, concretizada por servidores públicos aprovados em concurso público de provas e títulos. Há, a nosso ver, tratamento desigual a situações que deveriam receber tratamento idêntico, sobretudo se consideramos a relevância de tais atribuições para a defesa da moralidade administrativa.

Os arts. 131 e 132 da Constituição Federal não trazem qualquer referência à advocacia pública municipal, o que possibilita interpretações que não se coadunam a basilar organização político-administrativa do País, inclusive o desempenho de tais atribuições por profissionais sem qualquer vínculo efetivo com os Municípios.

Em decorrência, a Proposta de Emenda à Constituição ora apresentada busca corrigir tal distorção, para, em respeito à organização político-administrativa consagrada na Constituição Federal, incorporar ao art. 132 da Carta Magna a exigência de que as procuradorias municipais também tenham seus quadros organizados em carreira e providos por concurso público de provas e títulos, assegurando-lhes estabilidade depois de três anos de efetivo exercício. Dessa maneira, além de corrigir os óbices formais já suscitados, esta Proposta de Emenda à Constituição também espera contribuir para mitigação



SF/19578.43608-80

Página: 2/3 18/02/2019 19:15:08

cb2512ed1e17101d653a069de84680363ac4a94e

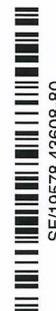


dos riscos de irregularidades nos Municípios, reservando a representação judicial e a consultoria jurídica de tais entes subnacionais a servidores de carreira, com vínculo efetivo com a Administração Pública.

Por todo o exposto, convicto do compromisso desta Casa com o aperfeiçoamento constante da Administração Pública, submeto esta Proposta de Emenda à Constituição aos demais Parlamentares, esperando contar com o apoio necessário para sua aprovação.

Sala das Sessões, em            de            de 2019.

  
Senador VENEZIANO VITAL DO RÊGO



SF/19578.43608-80

Página: 3/3 18/02/2019 19:15:08

cb2512ed1e17101d653a069de84680363ac4a94e





Senado Federal

**EMENTA: Altera o art. 132 da Constituição Federal,  
para incluir as procuradorias municipais**

Senador	ASSINATURA	GAB
1. Senador VENEZIANO VITAL DO RÊGO		
2. <i>Roberto Teófilo</i>		
3. Flávio Arns	<i>Milky M</i>	
4. <i>Soraya Thronick</i>	<i>Soraya Thronick</i>	
5. ELIZANE GAMA		
6. Paulo Rocha		
7. RANDOLF		
8. <i>Eliziane Teófilo</i>		
9. PAULO DAIM		
10. RENAN CALHEIROS		
11. Marcelo Castro		
12. REGUFFE		
13. <i>Soraya Thronick</i>		
14. Nelson Froel		



Senado Federal

**EMENTA: Altera o art. 132 da Constituição Federal,  
para incluir as procuradorias municipais**

15.	WANS BARRETO		
16.	INA SA'		
17.	WERTON		
18.	MARCOS ROSETO		
19.	MARILZA GOMES		
20.	JANIL CAMPOS		
21.	MARCOS DO VALE		
22.	ALEXANDRO VIEIRA		
23.	FABIANO CORREIA		
24.	RAFAEL CORRÊA		
25.			
26.	MARCOS L.		
27.	FABIANO BRAGA		
28.	JORGE ROJURI		

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - 1988/88

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- artigo 18

- artigo 60

- artigo 131

- artigo 132

8



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador JOSÉ SERRA

**PARECER Nº      , DE 2019**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 10, de 2019, cujo primeiro signatário é o Senador Antonio Anastasia, que *altera a Constituição Federal para autorizar a União a reter recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e transferi-los aos Municípios na hipótese de ausência de repasse do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) e do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA).*



SF/19292.35963-05

Relator: Senador **JOSÉ SERRA**

## **I – RELATÓRIO**

É submetido a esta Comissão a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 10, de 2019. A proposição é composta por três artigos. O primeiro acrescenta dois novos parágrafos ao art. 158, bem como ajusta as redações do § 3º do art. 159 e do inciso I do art. 161, todos da Constituição Federal.

O segundo artigo da proposta em tela efetua ajustes na redação do § 1º do art. 91 e no inciso IV do *caput* do art. 104, ambos do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

Os ajustes introduzidos pelos dois artigos iniciais devem-se à renumeração do atual parágrafo único do art. 158 da Lei Maior como § 1º. Já o cerne da proposição está justamente nos novos §§ 2º e 3º desse último

artigo. Os dois estabelecem que, caso o estado não entregue aos respectivos municípios as parcelas de 50% do IPVA e de 25% do ICMS, a União reterá as cotas-parte do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE) devidas ao governo estadual, depositando os valores correspondentes aos montantes não entregues diretamente aos municípios. A ausência de repasse será comprovada mediante certidão expedida pelo tribunal de contas competente.

O terceiro e último artigo contém a cláusula de vigência e estipula que a norma resultante entrará em vigor na data de sua publicação.

Na Justificação, os autores sustentam o seguinte:

A despeito da clareza do mandamento constitucional, têm sido cada vez mais frequentes os atrasos dos repasses dos montantes relativos ao IPVA e ao ICMS pertencentes aos Municípios, situação que gera, por óbvio, grave crise fiscal nos entes da federação que se encontram mais próximos da população, responsáveis pelo fornecimento dos serviços básicos e essenciais. A ausência dos repasses quebra a previsibilidade financeira necessária a qualquer administrador público, provocando atraso nos pagamentos não apenas dos servidores municipais, mas também dos fornecedores. Esse inadimplemento causa uma reação em cadeia negativa, pois o dinheiro deixa de circular na economia local, afetando todos os cidadãos.

Apresentada em 27 de fevereiro último, a matéria será analisada por esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), cabendo a mim relatá-la. Não foram oferecidas emendas.

## II – ANÁLISE

Cabe a esta Comissão, nos termos do *caput* do art. 356 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), emitir parecer sobre Propostas de Emenda à Constituição.

A PEC nº 10, de 2019, atende aos requisitos de constitucionalidade previstos no art. 60, inciso I, da Constituição Federal. Com efeito, ela foi assinada por número suficiente de Senadores e não incide nas limitações materiais que constam do § 4º do recém citado dispositivo, ou seja, não tenta abolir as chamadas cláusulas pétreas.



Do ponto de vista da sua admissibilidade, nada há a objetar, pois a proposta observa a regra constitucional que veda emenda à Constituição na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio, que trate de matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada na atual sessão legislativa ou que tenda a abolir a forma federativa do Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, a separação dos Poderes e os direitos e garantias individuais (art. 60, §§ 1º, 4º e 5º, da Constituição e arts. 354, §§ 1º e 2º, e 373 do RISF). Tampouco incorre na proibição prevista no art. 371 do RISF, visto que a proposta não visa à alteração de dispositivos sem correlação entre si.

A proposta também atende aos requisitos regimentais e de técnica legislativa – em especial, a Lei Complementar nº 95, de 1998, de 2001, que dispõe *sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal*.

Em relação ao mérito, os próprios autores denunciam, na Justificação, as recentes retenções de cotas-parte do IPVA e do ICMS devidas às prefeituras pelos Estados de Minas Gerais e Roraima.

No caso mineiro, conforme noticiado pelo jornal “Hoje em Dia” em 12 de fevereiro último, a retenção da parcela do ICMS teria sido uma decorrência do Decreto do Governador do Estado nº 47.296, de 27 de novembro de 2017.<sup>1</sup> O decreto em questão instituiu o Comitê de Acompanhamento de Fluxo Financeiro.<sup>2</sup> O seu objetivo era *analisar, acompanhar a evolução, definir critérios e determinar a liberação do fluxo financeiro relativo a todas as despesas da Administração Pública Direta e Indireta do Estado*. O comitê compunha a estrutura da Câmara de Orçamento e Finanças daquele ente, ao qual competia *apoiar o governador na condução da política orçamentária, financeira e patrimonial do estado e deliberar sobre a sua execução (vide o art. 8º, § 4º, da Lei Estadual nº 22.257, de 27 de julho de 2016, que estabelece a estrutura orgânica da administração pública do Poder Executivo)*.<sup>3</sup>

Segundo a Agência Minas Gerais, o então governador criou o comitê para definir os *critérios e determinar a liberação do fluxo financeiro*

<sup>1</sup> Vide: <https://www.hojeemdia.com.br/primeiro-plano/zema-pretende-revogar-decreto-que-autoriza-reten%C3%A7%C3%A3o-de-repasses-%C3%A0s-prefeituras-1.693381>.

<sup>2</sup> Vide: [https://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa.html?tipo=DEC&num=47296&comp=&ano=2017&aba=js\\_textoOriginal#texto](https://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa.html?tipo=DEC&num=47296&comp=&ano=2017&aba=js_textoOriginal#texto).

<sup>3</sup> Vide: <https://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa-nova-min.html?tipo=LEI&num=22257&comp=&ano=2016&texto=consolidado>.



*relativo a todas as despesas da administração pública direta e indireta do Estado.*<sup>4</sup>

Somente este ano, mediante o Decreto nº 47.630, de 4 de abril de 2019, houve a revogação do Decreto nº 47.296, de 2017.<sup>5</sup> Trata-se de iniciativa do novo governador no âmbito de recente acordo entre os governos estadual e municipais arbitrado pelo Tribunal de Justiça (TJ) daquele estado.<sup>6</sup> O acordo em questão prevê as seguintes compensações:

- a) o estado pagará, a partir de janeiro de 2020, em três parcelas mensais, os valores em atraso devidos aos municípios associados à Associação Mineira de Municípios em janeiro de 2019; as três parcelas mensais são de aproximadamente R\$ 1 bilhão;
- b) o estado pagará, em trinta parcelas mensais, os valores em atraso referentes a 2017 e 2018; esses valores somam R\$ 6 bilhões;
- c) o estado quitará, em dez parcelas mensais, os valores em atraso referentes ao transporte escolar.

Em caso de descumprimento dos repasses acordados, o estado concorda com o bloqueio imediato de suas contas de valores equivalentes aos montantes devidos há mais de trinta dias.

O acordo representou uma solução consensual para as mais de seiscentas ações impetradas pelas prefeituras naquela corte.<sup>7</sup> O TJ-MG inclusive elaborou um termo único de adesão, por meio do qual os municípios mineiros podem aderir ao acordo homologado para a regularização dos repasses do ICMS, do IPVA, do Fundeb e transporte escolar.<sup>8</sup>

Já no caso dos municípios roraimenses, o jornal Roraima em Tempo noticiou, em 28 de janeiro último, que o governo roraimense estadual

<sup>4</sup> Vide: <http://static.agenciaminas.mg.gov.br/noticia/governador-cria-comite-para-definir-pagamentos-do-estado>.

<sup>5</sup> Vide: <https://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa.html?tipo=DEC&num=47630&comp=&ano=2019>.

<sup>6</sup> Vide: <http://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/noticias/tjmg-celebra-acordo-historico-entre-estado-e-municipios.htm#.XKtgrGh7mM8>.

<sup>7</sup> Somente a Associação Mineira de Municípios patrocinou precisamente 600 ações e obteve 135 liminares (vide: <https://portalamm.org.br/wp-content/uploads/acoes-amm-descritivo.pdf>).

<sup>8</sup> Vide: <http://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/informes/regularizacao-dos-repasses-dos-valores-devidos-aos-municipios.htm#.XKuLEWh7mM8>.



tinha recém destinado quase R\$ 20 milhões para a regularização de débitos juntos às prefeituras.<sup>9</sup>

Além de Minas Gerais e Roraima, outro ente a reter parcela do ICMS foi o Estado do Mato Grosso. Nesse caso, a retenção, ocorrida em 2017, envolveu outros tributos estaduais, prejudicando os aportes devidos ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) e ao Fundo Estadual do Transporte e Habitação (Fethab).<sup>10</sup> Comissão Parlamentar de Inquérito instituída pela Assembleia Legislativa concluiu, em 9 de janeiro, que R\$ 500 milhões não foram entregues ao Fundeb em 2017.<sup>11</sup> Segundo a Confederação Nacional dos Municípios (CNM),<sup>12</sup> a retenção durou vários meses, sendo equacionada apenas no final do mês de dezembro.

Convém ainda frisar que as tentativas de federalizar, pela via judicial, as disputas entre o governo mineiro e as prefeituras daquele estado não prosperaram. As Ações Diretas de Inconstitucionalidade por Omissão n<sup>os</sup> 45 e 48, impetradas pelo PSDB em, respectivamente, 8 de janeiro<sup>13</sup> e 27 de abril<sup>14</sup> de 2017, não foram bem acolhidas. A primeira conta com manifestação contrária da Procuradoria Geral da República. A segunda já foi objeto de decisão monocrática, igualmente desfavorável. Conforme o Ministro-Relator Gilmar Mendes

... o descumprimento, pelo Estado de Minas Gerais, das disposições constitucionais e legais atinentes ao repasse dos valores do IPVA para os municípios mineiros não configura omissão administrativa apta a ensejar a propositura da presente ação direta de inconstitucionalidade por omissão.

Salta aos olhos de todos o despropósito das ações praticadas, em maior ou menor grau pelos governos mineiro, roraimense e mato-grossense durante vários meses ou mesmo por mais de um ano. Sabemos todos das dificuldades financeiros por que passam esses e outros governos, mas isso não os autoriza a se apropriar de receitas que não lhes pertencem, conforme mandamento expresso na nossa Carta Magna. Trata-se de um caso clássico de “cortesia com o chapéu alheio”, como consagrado na sabedoria popular. Os grandes prejudicados foram os munícipes dos três estados, que se viram

<sup>9</sup> Vide: <https://roraimaemtempo.com/noticias-locais/repasse-do-icms-e-regularizado-e-15-municipios-de-roraima-recebem-em-dia.292011.jhtml>.

<sup>10</sup> Vide: <https://www.al.mt.gov.br/midia/texto/cpi-do-fundeb-e-fethab-apresenta-relatorio-final/visualizar>.

<sup>11</sup> Vide nota de rodapé n<sup>o</sup> 7.

<sup>12</sup> Vide: <https://www.cnm.org.br/comunicacao/noticias/fnde-e-cnm-buscam-solucao-para-repasse-pendente-do-fundeb>.

<sup>13</sup> Vide: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=366346>.

<sup>14</sup> Vide: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=376779>.



privados de serviços vitais nas áreas de saúde, educação e zeladoria urbana, além dos prefeitos e demais gestores municipais, que ficaram expostos ao risco de serem sancionados pelo descumprimento de mandatos legais variados.

Ao mesmo tempo, as manifestações colhidas, em caráter precatório ou definitivo, junto ao Supremo Tribunal Federal (STF) deixam claro que falta um marco constitucional apropriado para coibir esse tipo de comportamento oportunista. A presente proposta enfrenta essa questão com urgência e com propriedade e deve contar com o nosso apoio.

### III – VOTO

Em face do exposto, opinamos pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 10, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





## SENADO FEDERAL

### PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 10, DE 2019

Altera a Constituição Federal para autorizar a União a reter recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e transferi-los aos Municípios na hipótese de ausência de repasse do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) e do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA).

**AUTORIA:** Senador Antonio Anastasia (PSDB/MG) (1º signatário), Senadora Daniella Ribeiro (PP/PB), Senadora Leila Barros (PSB/DF), Senador Alessandro Vieira (PPS/SE), Senadora Mailza Gomes (PP/AC), Senadora Maria do Carmo Alves (DEM/SE), Senador Angelo Coronel (PSD/BA), Senadora Selma Arruda (PSL/MT), Senadora Simone Tebet (MDB/MS), Senadora Soraya Thronicke (PSL/MS), Senador Carlos Viana (PSD/MG), Senador Chico Rodrigues (DEM/RR), Senador Confúcio Moura (MDB/RO), Senador Dário Berger (MDB/SC), Senador Flávio Arns (REDE/PR), Senador Izalci Lucas (PSDB/DF), Senador Jorge Kajuru (PSB/GO), Senador Lasier Martins (PODE/RS), Senador Lucas Barreto (PSD/AP), Senador Luis Carlos Heinze (PP/RS), Senador Marcos do Val (PPS/ES), Senador Nelsinho Trad (PSD/MS), Senador Oriovisto Guimarães (PODE/PR), Senador Otto Alencar (PSD/BA), Senador Rodrigo Cunha (PSDB/AL), Senador Rodrigo Pacheco (DEM/MG), Senador Styvenson Valentim (PODE/RN), Senador Tasso Jereissati (PSDB/CE), Senador Vanderlan Cardoso (PP/GO)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

Senado Federal  
Comissão de Constituição, Justiça e  
Cidadania

Em 27 / 02 / 19

## PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 10, DE 2019

Altera a Constituição Federal para autorizar a União a reter recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e transferi-los aos Municípios na hipótese de ausência de repasse do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) e do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA).



SF/19795.22946-99

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

**Art. 1º** Os arts. 158, 159 e 161 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação, renomeando-se o parágrafo único do art. 158 como § 1º:

“Art. 158. ....

§ 2º Se o Estado não efetuar o repasse das parcelas mencionadas nos incisos III e IV do *caput* deste artigo, a União reterá os repasses relativos ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal a que tem direito o Estado e depositará os valores correspondentes às parcelas não repassadas diretamente aos Municípios.

§ 3º A ausência de repasse pelos Estados das parcelas mencionadas nos incisos III e IV do *caput* deste artigo será comprovada mediante certidão do Tribunal de Contas do Estado.” (NR)

“Art. 159. ....



Folha: \_\_\_\_\_

Publ. em \_\_\_\_\_

Página: 1/7 13/02/2019 15:37:12

4fc356426c0bb3807c7449830f20fee0304f81



Praça dos Três Poderes - Senado Federal - Anexo II - Ala Senador Tancredo Neves - Gabinete 51 - CEP 70165-900 - Brasília/DF



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

§ 3º Os Estados entregarão aos respectivos Municípios vinte e cinco por cento dos recursos que receberem nos termos do inciso II, observados os critérios estabelecidos no art. 158, § 1º, I e II.

.....” (NR)

“Art. 161. ....

I - definir valor adicionado para fins do disposto no art. 158, § 1º, I;

.....” (NR)

**Art. 2º** Dê-se a seguinte redação ao §1º do art. 91 e ao inciso IV do *caput* do art. 104 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT):

“Art. 91. ....

§ 1º Do montante de recursos que cabe a cada Estado, setenta e cinco por cento pertencem ao próprio Estado, e vinte e cinco por cento, aos seus Municípios, distribuídos segundo os critérios a que se refere o art. 158, § 1º, da Constituição.

.....” (NR)

“Art. 104. ....

.....

IV - os Estados reterão os repasses previstos no § 1º do art. 158 da Constituição Federal e os depositarão na conta especial referida no art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para utilização como nele previsto.

.....” (NR)

**Art. 3º** Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal, no seu art. 158, dispõe que pertencem aos Municípios cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seus territórios (IPVA), bem como vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de



SF/19795.22946-99

Página: 2/7 13/02/2019 15:37:12

4fc356426cba0bb3807c7449830f20fee0304f81





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (ICMS).

Esses recursos não representam caridade ou benefício do Estado em relação aos Municípios, justamente porque são de titularidade desses últimos. Cabe ao Estado, portanto, como ente competente para instituir e arrecadar o IPVA e o ICMS, transferir os percentuais enunciados no art. 158 da Constituição da forma devida na legislação, sob pena de apropriar-se de dinheiro alheio.

A despeito da clareza do mandamento constitucional, têm sido cada vez mais frequentes os atrasos dos repasses dos montantes relativos ao IPVA e ao ICMS pertencentes aos Municípios, situação que gera, por óbvio, grave crise fiscal nos entes da federação que se encontram mais próximos da população, responsáveis pelo fornecimento dos serviços básicos e essenciais. A ausência dos repasses quebra a previsibilidade financeira necessária a qualquer administrador público, provocando atraso nos pagamentos não apenas dos servidores municipais, mas também dos fornecedores. Esse inadimplemento causa uma reação em cadeia negativa, pois o dinheiro deixa de circular na economia local, afetando todos os cidadãos.

Em Minas Gerais, por exemplo, os confiscos dos repasses constitucionais tornou-se a regra. Segundo informações da Associação Mineira de Municípios (AMM), no repasse de 11 de dezembro de 2018, o Governo transferiu apenas 57% do valor devido, ou seja, R\$ 200 milhões dos R\$ 347 milhões que deveriam ter sido repassados aos 853 Municípios. Em 26 de dezembro de 2018, foi repetida a mesma prática de transferência parcial do valor devido. Assim, a dívida do Governo do Estado com os Municípios vem aumentando e chega próxima a um bilhão de reais apenas em relação ao ICMS.

Recentemente, em 21 de janeiro passado, cerca de quatrocentos prefeitos mineiros se reuniram em assembleia na AMM para deliberar sobre ações mais firmes caso o Estado não quite a dívida referente aos repasses constitucionais, havendo discussões acerca da possibilidade de retorno do ano letivo apenas após o pagamento do transporte escolar e a regularização dos repasses constitucionais.

Também a título exemplificativo, no Estado de Roraima, em 10 de setembro de 2018, a Associação dos Municípios publicou nota de repúdio



SF/19795.22946-99

Página: 3/7 13/02/2019 15:37:12

4fc356426cba0bb3807c7449830f20fee0304f81





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

pelo não cumprimento, por parte do Governo Estadual, de suas obrigações constitucionais referentes aos repasses do ICMS.

Diante desse quadro, propomos um sistema de compensação pelo qual a União, nos casos em que o Estado não efetuar o repasse das parcelas do IPVA e do ICMS referidas nos incisos III e IV do *caput* do art. 158 da Constituição, reterá as transferências ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal em valor equivalente ao inadimplido e depositará os valores correspondentes às parcelas não repassadas diretamente aos Municípios. Para viabilizar a operação, bem como atribuir-lhe transparência e segurança, a ausência de repasse será comprovada mediante certidão do Tribunal de Contas do respectivo Estado.

Vale esclarecer que as alterações promovidas nos arts. 159 e 161 do corpo principal da Constituição e nos arts. 91 e 104 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias servem exclusivamente para adequar a redação dos dispositivos, haja vista que o parágrafo único do art. 158 da Constituição passará a ser o § 1º.

A matéria é relevante e urgente, devendo ser aprovada para eliminar o grande prejuízo sofrido pelos Municípios pátrios em razão da conduta inconstitucional de governos estaduais, motivo pelo qual contamos com o apoio dos nobres colegas para sua aprovação.

Sala das Sessões,

  
Senador ANTONIO ANASTASIA



SF/19795.22946-99

Página: 47 13/02/2019 15:37:12

4fc356426cba0bb3807c7449830f20fee0304f81



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° , DE 2019

Altera a Constituição Federal para autorizar a União a reter recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e transferi-los aos Municípios na hipótese de ausência de repasse do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) e do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA).

NOME	ASSINATURA
1. <i>Rodrig Valtan</i>	<i>[Assinatura]</i>
2. <i>Caetano JANA</i>	<i>[Assinatura]</i>
3. <i>LASIER</i>	<i>[Assinatura]</i>
4. <i>Flávio ARNS</i>	<i>[Assinatura]</i>
5. <i>Conçilio Moura</i>	<i>[Assinatura]</i>
6. <i>Milo Rodriguez</i>	<i>[Assinatura]</i>
7. <i>SIMONE TEBET</i>	<i>[Assinatura]</i>
8. <i>Maria do Carmo Alves</i>	<i>[Assinatura]</i>
9. <i>IZALCI LINS</i>	<i>[Assinatura]</i>
10. <i>LUCKS BARRETO</i>	<i>[Assinatura]</i>
11. <i>JORGE KATURU</i>	<i>[Assinatura]</i>
12. <i>ALESSANDRO VICIJA</i>	<i>[Assinatura]</i>
13. <i>DANIELA ALBEINO</i>	<i>[Assinatura]</i>
14. <i>Maílza Campos</i>	<i>[Assinatura]</i>
15. <i>Rauldo Cardoso</i>	<i>[Assinatura]</i>
16. <i>MAUCOS DO VAL</i>	<i>[Assinatura]</i>



SF/19795.22946-99

Página: 5/7 13/02/2019 15:37:12

4fc356426cba0bb3807c7449830f20fee0304f81

SEADI  
Data: \_\_\_\_\_  
Rubrica





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2019	
Altera a Constituição Federal para autorizar a União a reter recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e transferi-los aos Municípios na hipótese de ausência de repasse do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) e do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA).	
NOME	ASSINATURA
17. Rodrigo Cunha	
18. Lucila Santos	
19. Selma Amada	
20. Luis Carlos Heitz	
21. DARIO BERGER	
22. ANOZO CORONZ	
23. OTTO ALEMAR	
24. TASSO	
25. ARIOVISTO GUIMARÃES	
26. Nelsoninho Traci	
27. Soraya Thronicke	
28.	
29.	
30.	
31.	
32.	



SF/19795.22946-99

Página: 67 13/02/2019 15:37:12

4fc356426cbb0b3807c7449830f20fee0304f81





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2019**

Altera a Constituição Federal para autorizar a União a reter recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e transferi-los aos Municípios na hipótese de ausência de repasse do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) e do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA).

NOME	ASSINATURA
33.	
34.	
35.	
36.	
37.	
38.	
39.	
40.	
41.	
42.	
43.	
44.	
45.	



SF/19795.22946-99

Página: 7/7 13/02/2019 15:37:12

4fc356426cba0bb3807c7449830f20fee0304f81



## LEGISLAÇÃO CITADA

- [urn:lex:br:federal:ato.disposicoes.constitucionais.transitorias:1988;1988](https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:ato.disposicoes.constitucionais.transitorias:1988;1988)

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:ato.disposicoes.constitucionais.transitorias:1988;1988>

- artigo 91

- artigo 104

- inciso IV do artigo 104

- Constituição de 1988 - 1988/88

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- parágrafo 3º do artigo 60

- artigo 158

- inciso III do artigo 158

- inciso IV do artigo 158

- parágrafo 1º do artigo 158

- artigo 159

- artigo 161

9

**PARECER Nº           , DE 2019**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 4.489, de 2019, do Deputado Efraim Filho, que “altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, e o Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, para dispor sobre a natureza singular e notória dos serviços de advogados e de profissionais de contabilidade”.



RELATOR: Senador **VENEZIANO VITAL DO RÊGO**

**I – RELATÓRIO**

Esta Comissão examina o Projeto de Lei (PL) nº 4.489, de 2019 (Projeto de Lei nº 10.980, de 2018, na Casa de origem), que *altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, e o Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, para dispor sobre a natureza singular e notória dos serviços de advogados e de profissionais de contabilidade*.

O projeto foi apresentado, na Câmara, pelo Deputado Efraim Filho, tendo sido distribuído à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para apreciação conclusiva. O projeto se compunha então de apenas dois artigos, sendo que: o **art. 1º** realizava a finalidade primeva da proposição, alvitrando, originalmente, a inserção de §§ 3º e 4º no art. 3º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia), a fim de estatuir que “os serviços profissionais [de] advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização nos termos da Lei”, considerando-se, para tanto, como de “notória especialização o profissional ou [a] sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato”, consoante, aliás, é disposto já hoje no § 1º do art. 25 da Lei nº 8.666, de 21 de

junho de 1993 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos); e o **art. 2º** fixava a cláusula de vigência, ao definir que a lei eventualmente oriunda do projeto entraria em vigor na data de sua publicação.

Na justificação do projeto, lembra-se o teor do art. 133 da Constituição Federal, segundo o qual o advogado é indispensável à administração da justiça, e observa-se que, “para exercer tão relevante mister, com evidente múnus público, o advogado passa por um rigoroso processo seletivo, desde um curso de Graduação em Ciências Jurídicas e Sociais de (...) cinco anos de academia, além de uma habilitação profissional extremamente rigorosa pelo Exame da Ordem, e, ainda, a análise da sua vida pregressa (...), para só então ser deferido o seu registro junto à Ordem dos Advogados do Brasil”. Não haveria, assim, outra classe profissional a enfrentar tamanho grau de exigência para o exercício da profissão.

Tudo isso, segundo o proponente, emprestaria fundamento à conclusão de que “o advogado seria um profissional que possui [intrinsecamente] notória especialização intelectual, atestada pelo rigoroso ingresso nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil e detentor da prerrogativa constitucional de defensor da justiça”. Também seria correto dizer que, “diante desse quadro de notória especialização intelectual, e por força de princípio constitucional, a atividade advocatícia não [poderia] ser taxada como comum, ordinária ou singela, em nenhuma hipótese, sendo uma atividade de natureza técnica e singular, consubstanciada pela confiança depositada pelo seu constituinte”.

Diante dessa “relevância profissional da atividade do advogado” e “dos contornos éticos e do múnus público” atribuídos a tal profissional pela Constituição Federal, os serviços por ele prestados seriam, por sua própria natureza, técnicos e singulares, em razão de sua notória especialização intelectual, mas também da confiança que lhe é outorgada por seu contratante. São tais atributos, em suma, que a proposição ora sob análise busca tornar incontestáveis, assentando-os em sede de lei.

No âmbito da CCJC, onde o Deputado Hugo Motta foi designado relator da proposição, corroborou-se, em termos gerais, a forma original do PL nº 10.980, de 2018, tendo-se lhe acrescido, no entanto, um novo artigo, com o intuito de emprestar os referidos atributos aos serviços de contabilidade, mediante o acréscimo de §§ 1º e 2º ao art. 25 do Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946 (que criou o Conselho Federal de Contabilidade, definiu as atribuições do contador e do guarda-livros, e deu outras providências).



Conforme o Deputado relator, o modo organizado como os profissionais de contabilidade desempenham com perícia suas atividades em muito equipararia seu múnus ao dos advogados, “particularmente devido a destreza peculiar dos seus métodos de trabalho, tempo de estudos, da experiência, do aparelhamento necessário e equipe técnica, além de tantos outros atributos e requisitos relacionados ao exercício do seu mister”.

Na elaboração da redação final da proposição, foi-lhe oferecida, pela Deputada Caroline de Toni, uma emenda de natureza meramente formal, convertendo o que seriam os novéis §§ 3º e 4º do art. 3º do Estatuto da Advocacia em *caput* e parágrafo único de um inédito art. 3º-A a figurar naquele mesmo diploma legal.

Tendo chegado ao Senado Federal em 14 de agosto de 2019, o agora PL nº 4.489, de 2019, foi distribuído exclusivamente a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), onde fomos designado seu relator.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, incisos I e II, alínea ‘g’, do Regimento Interno do Senado Federal, cabe a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade dos temas que lhe são submetidos, bem como, no mérito, sobre as matérias de competência da União, notadamente, neste caso, sobre normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como para as empresas públicas e sociedades de economia mista.

Quanto aos requisitos formais e materiais de constitucionalidade, nada há a opor ao PL nº 4.489, de 2019, tendo em vista que *i)* compete privativamente à União legislar sobre normas gerais de licitação e contratação administrativas, a teor do disposto no art. 22, inciso XXVII, da Constituição Federal (CF); *ii)* cabe ao Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência da União (CF, art. 48, *caput*); *iii)* os termos da proposição não importam em violação de cláusula pétreia; e *iv)* não há vício de iniciativa, nos termos do art. 61 da Carta Magna.

Quanto a sua juridicidade, o PL nº 4.489, de 2019, se afigura escorreito, porquanto *i)* o *meio* eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; *ii)* o projeto possui o atributo da



*generalidade; iii) é consentâneo com os princípios gerais do Direito; iv) se afigura dotado de potencial coercitividade; e v) tende a inovar o ordenamento jurídico.*

No que concerne ao mérito, mais que louvável, é bastante oportuna a controvérsia que o PL nº 4.489, de 2019, pretende extinguir, muito bem explicitada, a propósito, na petição inicial da Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) nº 45, proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil perante o Supremo Tribunal Federal e destacada pelo proponente na exposição de motivos do projeto de lei ora sob exame.

Com efeito, por não ter sido ainda pacificada a discussão sobre a inerência da singularidade aos serviços advocatícios, muitos profissionais estão sendo condenados pela pretensa prática de atos de improbidade administrativa, depois de terem celebrado contrato com entes públicos para o simples desempenho de atividades que lhes são próprias, e em hipóteses em que a licitação se afigura, por via de regra, patentemente inexigível, com fundamento na Lei nº 8.666, de 1993, art. 25, inciso II e § 2º, combinado com o art. 13, inciso V.

A fim de solucionar esse imbróglio, o proponente, com argúcia, vincula em uma relação lógica de causa e efeito os atributos de tecnicidade, de singularidade e de notória especialização, já discriminados na Lei de Licitações e Contratos Administrativos, o que deve fazer com que, doravante, a comprovação do último implique necessariamente o reconhecimento dos primeiros.

Além disso, como bem demonstrado pelo Deputado Hugo Motta, concordamos com que essa prerrogativa se deva estender aos profissionais da contabilidade, cujas funções, com efeito, sob muitos aspectos se assemelham às exercidas pelos causídicos.

Quanto à técnica legislativa empregada na elaboração do PL nº 4489, de 2019, detectamos uma única impropriedade. Não se atendeu adequadamente ao comando do art. 5º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998 (a qual *dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona*), visto que a ementa do projeto não traduz de modo apropriado a lógica que se depreende do texto dispositivo da proposição, motivo por que propomos uma simples emenda de redação.



**III – VOTO**

Ante o exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.489, de 2019, com a seguinte emenda de redação:

**EMENDA Nº - CCJ**  
(de redação)

Dê-se a seguinte redação à ementa do Projeto de Lei nº 4.489, de 2019:

Altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, e o Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, para dispor sobre a natureza técnica e singular dos serviços prestados por advogados e por profissionais de contabilidade, e sobre a notória especialização desses profissionais.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI Nº 4489, DE 2019

(nº 10.980/2018, na Câmara dos Deputados)

Altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, e o Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, para dispor sobre a natureza singular e notória dos serviços de advogados e de profissionais de contabilidade.

**AUTORIA:** Câmara dos Deputados

**DOCUMENTOS:**

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)

[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1692460&filename=PL-10980-2018](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1692460&filename=PL-10980-2018)



[Página da matéria](#)

Altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, e o Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, para dispor sobre a natureza singular e notória dos serviços de advogados e de profissionais de contabilidade.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, passa vigorar acrescida do seguinte art. 3º-A:

“Art. 3º-A Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização nos termos da lei.

Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.”

Art. 2º O art. 25 do Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º:

“Art. 25. ....

§ 1º Os serviços profissionais de contabilidade e o objeto desses serviços são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando

comprovada sua notória especialização nos termos da lei.

§ 2º Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de profissionais contábeis cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de agosto de 2019.

RODRIGO MAIA  
Presidente

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de Maio de 1946 - DEL-9295-1946-05-27 - 9295/46

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1946;9295>

- artigo 25

- Lei nº 8.906, de 4 de Julho de 1994 - Estatuto da Advocacia; Estatuto da OAB - 8906/94

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1994;8906>

10

**PARECER Nº     , DE 2019**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 19, de 2019, da Senadora Eliziane Gama e outros, que *altera o art. 144 da Constituição Federal, para incluir a Força Nacional de Segurança Pública dentre os órgãos de segurança pública.*



Relator: Senador **ALESSANDRO VIEIRA**

**I – RELATÓRIO**

Vem à deliberação desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), nos termos do art. 356 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 19, de 2019, da Senadora Eliziane Gama e outros, que *altera o art. 144 da Constituição Federal, para incluir a Força Nacional de Segurança Pública dentre os órgãos de segurança pública.*

A PEC nº 19, de 2019, é composta por dois artigos.

O art. 1º trata das alterações desejadas no texto da Constituição Federal. Propõe o acréscimo de inciso VI ao art. 144 da Constituição Federal para expressamente incluir a Força Nacional de Segurança Pública no rol dos órgãos através dos quais o Estado exerce seu dever de prover a segurança pública. Prevê, ainda, o acréscimo de § 11 ao art. 144 da CF, para dispor sobre o caráter permanente da Força Nacional de Segurança Pública, assim como dispor sobre suas competências – *executar atividades e serviços imprescindíveis à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio* – e forma de organização e funcionamento – *mediante cooperação federativa de caráter consensual, sob coordenação conjunta da União, dos Estados e do Distrito Federal.*

O art. 2º da PEC veicula a cláusula de vigência imediata da Emenda Constitucional que decorra de sua aprovação a contar da data de sua publicação.

Na justificação da proposição, seus autores destacam que a sociedade brasileira clama por mais segurança e paz. Citam dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública que atestam o grau alarmante de violência alcançado, em especial, o número de 63 mil mortes violentas intencionais registradas no ano de 2017, o que corresponde, aproximadamente, a 175 mortos por dia. Consignam, ainda, os autores, que, na última década, esses dados indicam a ocorrência de 550 mil mortes. Apontam que, nesse cenário, avulta o papel da Força Nacional de Segurança Pública (FNSP), importante instrumento de preservação da ordem pública que, todavia, por ser um programa de cooperação entre a União, os Estados e o Distrito Federal, não dispõe de estrutura própria e depende, para seu funcionamento, que policiais sejam cedidos pelos Estados e pelo Distrito Federal. Sublinham, ao final, que esta Proposta de Emenda à Constituição objetiva a perenização dessa iniciativa transformando-a em órgão dotado de quadro de pessoal próprio, sem prejuízo do aporte das forças policiais estaduais e do Distrito Federal, para que a violência seja adequadamente enfrentada.

A matéria foi lida em 14 de março deste ano no Plenário do Senado Federal, e nessa data foi distribuída à CCJ. Em 3 de abril próximo passado teve a honra de ser designado seu relator.

## II – ANÁLISE

Compete à CCJ, nos termos regimentais indicados, a análise quanto à admissibilidade e ao mérito da proposição.

No que concerne à admissibilidade da PEC nº 19, de 2019, cumpre salientar que a proposição observa o número mínimo de subscritores de que trata o inciso I do art. 60 da Constituição Federal (CF).

Não incidem, no caso sob análise, as limitações circunstanciais que obstam o emendamento do texto constitucional previstas no § 1º do art. 60, visto que o País não se encontra na vigência de intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio.

Da mesma forma, a matéria constante da PEC nº 19, de 2019, não foi objeto de outra proposta de emenda à Constituição rejeitada ou



havida por prejudicada nesta sessão legislativa, consoante o que estabelece o § 5º do art. 60 da CF.

A proposição não contém dispositivos que tendam a abolir alguma das cláusulas pétreas de nossa Constituição, relacionadas nos quatro incisos do § 4º de seu art. 60.

Nem se alegue a existência de violação de cláusula pétreia por vício de iniciativa (art. 61, § 1º, II, *e*, da CF) e consequente mitigação do princípio da separação de Poderes previsto no art. 2º e petrificado pelo inciso III do § 4º do art. 60, ambos da Constituição, pelo fato de a proposição, de origem parlamentar, tratar da organização e funcionamento do Poder Executivo federal.

É que o Supremo Tribunal Federal (STF), em entendimento veiculado no julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI/MC) nº 5.296, relatora Ministra Rosa Weber, julgada em 18 de maio de 2016, decidiu que a cláusula de reserva de iniciativa legislativa não se aplica às propostas de emenda à Constituição. Ademais, a PEC propõe a criação de órgão com abrangência de atuação nacional, submetido à gestão coordenada da União, dos Estados e do Distrito Federal.

Prosseguindo na análise, entendemos inexistir qualquer reparo no que tange à constitucionalidade material e mérito da proposição. A PEC nº 19, de 2019, é absolutamente consentânea com as diretrizes e objetivos estabelecidos pela Carta Magna no que concerne à segurança pública.

Com efeito, a Constituição Federal estabelece no *caput* de seu art. 144, que a segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, e elenca, em seus incisos, os órgãos através dos quais o dever do Estado será exercido.

Não consta desse rol a Força Nacional de Segurança Pública pelo fato de, como bem apontado na justificção da PEC, não se tratar de órgão, mas de um programa de cooperação federativa para auxiliar nos esforços da área de segurança pública, nos precisos termos da Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, que o previu, com as alterações promovidas pelas Leis posteriores.



Assim, como o objetivo da PEC é criar um novo órgão de segurança pública – de caráter permanente, dotado de quadro de pessoal próprio, cujos servidores policiais sejam remunerados por subsídio, em face do que estabelecem o § 9º do art. 144 e o § 4º do art. 39, ambos da CF – é necessária sua previsão expressa, mediante acréscimo de inciso VI ao *caput* do art. 144, como faz o art. 1º da PEC nº 19, de 2019.

A análise do Capítulo III, “Da Segurança Pública”, do Título V, “Da Defesa do Estado e das Instituições Democráticas”, da Constituição Federal, em especial de seu art. 144, permite que se conclua que seus parágrafos almejam explicitar a natureza, as competências e alguns detalhes da organização e funcionamento dos órgãos de segurança pública elencados nos incisos.

Dessa forma, a técnica legislativa adotada pela PEC é perfeita, pois especifica no § 11 que seu art. 1º pretende acrescentar ao art. 144 da CF, a natureza jurídica, competências e aspectos da organização e funcionamento da Força Nacional de Segurança Pública, agora como órgão e não mais como programa de cooperação federativa.

Fazemos um breve reparo sobre a necessidade de o texto da PEC prever expressamente, na parte permanente da Constituição, a instituição de quadro próprio da Força Nacional de Segurança Pública, com cargos providos por concurso público de provas ou de provas e títulos em suas classes iniciais, sem prejuízo da eventual realização de convênios entre a União, os Estados e o Distrito Federal, para complementar a força de trabalho policial, nos termos da lei.

Entendemos necessária, também, a estipulação de prazo para que essa providência seja adotada, assim como de regras de funcionamento no período de transição, para impedir qualquer solução de continuidade no funcionamento da Força Nacional de Segurança Pública. Propomos que enquanto sua estruturação como órgão permanente não for efetivada, seguirá atuando consoante as regras de cooperação federativa para executar atividades e serviços imprescindíveis à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, nos termos da legislação vigente. Apresentaremos, ao final, emendas à PEC, observando o que estabelece o parágrafo único do art. 356 do RISF, para que esses ajustes constem do texto.

No mérito, manifestamos nossa concordância com a proposição, visto que deseja criar condições orgânicas, de pessoal e logísticas necessárias ao aprimoramento do combate à violência em nosso país.



Cabe sublinhar, por fim, a correção da ênfase conferida pelos autores da proposição à atuação concertada da União, Estados e Distrito Federal na coordenação da atuação da Força Nacional de Segurança Pública, para que suas missões institucionais sejam fielmente cumpridas, observadas as peculiaridades regionais de nosso país.

### III – VOTO

Em face do exposto, votamos pela admissibilidade e, no mérito, pela aprovação da PEC nº 19, de 2019, com as seguintes emendas:

#### EMENDA Nº - CCJ

Dê-se ao art. 1º da PEC nº 19, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 1º .....

‘Art. 144.....

VI – força nacional de segurança pública.

§ 11. A força nacional de segurança pública, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União, estruturado em carreira, com cargos providos, em suas classes iniciais, por concurso público de provas ou de provas e títulos, destina-se a executar atividades e serviços imprescindíveis à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, mediante cooperação federativa de caráter consensual, sob coordenação da União, através da Força Nacional.

§ 12. É facultada a celebração de convênios entre a União, os Estados e o Distrito Federal para complementar o efetivo da força nacional de segurança pública nas hipóteses estipuladas em lei. (NR)”

#### EMENDA Nº - CCJ

Acrescente-se o seguinte art. 2º à PEC nº 19, de 2019, renumerando-se o atual art. 2º como art. 3º:



“**Art. 2º** Os cargos de que trata o art. 144, § 11, da Constituição serão criados e providos por concurso público de provas ou de provas e títulos.

*Parágrafo único.* A força nacional de segurança pública permanecerá integrada por militares e servidores públicos, e no caso dos reservistas conforme necessidade, recrutados consoante as regras de cooperação federativa previstas na legislação específica, até que os cargos de que trata o *caput* sejam criados e providos.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





# SENADO FEDERAL

## PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 19, DE 2019

Altera o art. 144 da Constituição Federal, para incluir a Força Nacional de Segurança Pública dentre os órgãos de segurança pública.

**AUTORIA:** Senadora Eliziane Gama (PPS/MA) (1ª signatária), Senadora Leila Barros (PSB/DF), Senador Alessandro Vieira (PPS/SE), Senador Alvaro Dias (PODE/PR), Senador Angelo Coronel (PSD/BA), Senadora Selma Arruda (PSL/MT), Senadora Soraya Thronicke (PSL/MS), Senadora Zenaide Maia (PROS/RN), Senador Cid Gomes (PDT/CE), Senador Ciro Nogueira (PP/PI), Senador Eduardo Girão (PODE/CE), Senador Esperidião Amin (PP/SC), Senador Humberto Costa (PT/PE), Senador Jayme Campos (DEM/MT), Senador Jorge Kajuru (PSB/GO), Senador José Serra (PSDB/SP), Senador Lasier Martins (PODE/RS), Senador Luis Carlos Heinze (PP/RS), Senador Marcos do Val (PPS/ES), Senador Nelsinho Trad (PSD/MS), Senador Paulo Paim (PT/RS), Senador Paulo Rocha (PT/PA), Senador Plínio Valério (PSDB/AM), Senador Reguffe (S/Partido/DF), Senador Rodrigo Cunha (PSDB/AL), Senador Styvenson Valentim (PODE/RN), Senador Telmário Mota (PROS/RR), Senador Vanderlan Cardoso (PP/GO), Senador Veneziano Vital do Rêgo (PSB/PB), Senador Weverton (PDT/MA)



[Página da matéria](#)

Senado Federal  
Comissão de Constituição, Justiça e  
Cidadania

Em 14 / 03 / 19



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Eliziane Gama

## PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 19, DE 2019

*Altera o art. 144 da Constituição Federal,  
para incluir a Força Nacional de Segurança  
Pública dentre os órgãos de segurança pública.*

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

**Art. 1º** O art. 144 da Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 144. ....

VI – força nacional de segurança pública.

§ 11. A força nacional de segurança pública, órgão permanente, destina-se a executar atividades e serviços imprescindíveis à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, mediante cooperação federativa de caráter consensual, sob coordenação conjunta da União, dos Estados e do Distrito Federal.” (NR)

**Art. 2º** Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

Nossa sociedade clama por mais segurança e paz, frente a uma onda de violência que alcançou patamares inimagináveis. Dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública evidenciam que o país registrou mais de 63 mil mortes violentas intencionais apenas em 2017, o que corresponde a aproximadamente 175 mortos por dia. Na última década, mais de 550 mil



SF19529-54988-16

Página: 1/3 26/02/2019 19:20:21

e1b572d37fac0e6e1fe63196571075a9a4db70b2

Recebido em 14 / 3 / 19  
Pra. J. J. J.  
Juliana Soares Amorim  
Matrícula: 302809 @-SF/SGM



peças foram assassinadas no Brasil, número superior ao registrado na Síria, país que há anos enfrenta conflito armado.

As estatísticas evidenciam, assim, a urgente necessidade de mudança.

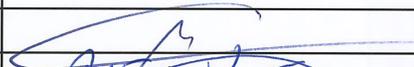
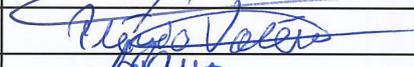
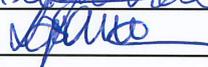
Ganha relevo, nesse contexto, a Força Nacional de Segurança Pública (FNSP), importante instrumento de preservação da ordem pública, da segurança das pessoas e do patrimônio. Ocorre que essa instituição, atualmente, sequer possui estrutura própria – constitui um programa de cooperação entre os Estados, o Distrito Federal (DF) e a União, que depende de policiais cedidos pelas secretarias de segurança pública dos Estados e do DF.

Com o objetivo de conferir a essa importante instituição a estrutura adequada para bem desempenhar suas atribuições, apresentamos a presente Proposta de Emenda à Constituição, que inclui a Força Nacional de Segurança Pública entre os órgãos de segurança previstos no art. 144. Trata-se de medida que permitirá a esse órgão contar com quadro próprio de pessoal, além daquele oriundo das forças policiais dos Estados e do DF, o que será determinante para o enfrentamento da violência que assola o país.

Certos da relevância da presente proposta para o enfrentamento do grave problema de segurança no Brasil, contamos com o apoio dos nobres Pares no sentido de sua rápida aprovação.

Sala das Sessões, em      de fevereiro de 2019.

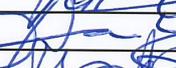
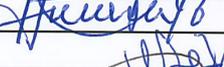
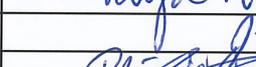
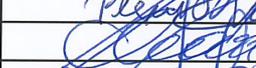
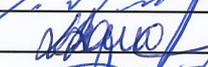
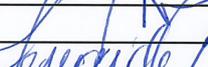
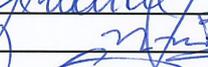
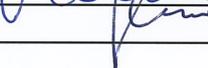
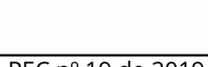
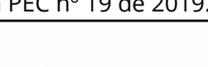
  
Senadora ELIZIANE GAMA

Nome do Senador	Assinatura
JORGE KAJURU	
1. ANGELO CORONEL	
2. Plínio Valério	
3. Maria Inês	



## PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2019

Altera o art. 144 da Constituição Federal,  
para incluir a Força Nacional de Segurança  
Pública dentre os órgãos de segurança pública.

Nome do Senador	Assinatura
4. REGUFFE	
5. EDUARDO GISEL	
5. Paulo R. Torres	
6. ALESSANDRO NEIMA	
7. Paulo Roberto Costa	
8. Humberto	
9. Humberto	
10. Humberto	
11. Humberto	
12. Marcos do LAC	
13. Toraya Thomaz	
14. Toraya Thomaz	
15. Toraya Thomaz	
16. Toraya Thomaz	
17. Toraya Thomaz	
18. Toraya Thomaz	
19. Toraya Thomaz	
20. Toraya Thomaz	
21. Toraya Thomaz	
22. Toraya Thomaz	
23. Toraya Thomaz	
24. Toraya Thomaz	
25. Toraya Thomaz	
26. Toraya Thomaz	
27. Toraya Thomaz	
28. Toraya Thomaz	
29. Toraya Thomaz	
30. Toraya Thomaz	
31. Toraya Thomaz	
32. Toraya Thomaz	



SF/19529.54988-16

Página: 3/3 26/02/2019 19:20:21

e1b572d37fac0e6e1fe63196571075a9a4db70b2



## LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - 1988/88

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- parágrafo 3º do artigo 60

- artigo 144

11

**PARECER N°      , DE 2019**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 423, de 2018, da Senadora Kátia Abreu, que *altera os arts. 20 e 24-A da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para determinar que a revogação da prisão, em casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, somente possa ocorrer após a elaboração de laudo psicológico que verifique o grau de probabilidade de o agressor reincidir contra esta ou outras mulheres.*



Relator: Senador **OTTO ALENCAR**

**I – RELATÓRIO**

Vem a esta Comissão, para análise, nos termos do art. 101, II, *d*, do Regimento Interno do Senado Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 423, de 2018, da Senadora Kátia Abreu, para estabelecer a necessidade de prévia submissão do acusado a exame psicológico que verifique a probabilidade de nova agressão a mulheres nos casos de concessão de fiança, na hipótese de prisão em flagrante, ou de revogação da prisão preventiva.

A ilustre Autora, em sua Justificação, argumenta:

Em 2016, 4.600 mulheres foram assassinadas no Brasil, uma média de 12 homicídios por dia, sendo que quando classificadas por raça temos que 63% eram pretas e pardas; 32% brancas e 5% outras raças, conforme consta no Atlas da Violência 2017.

A maioria dos crimes de feminicídio no Brasil foi cometido por maridos e namorados das vítimas. Muitas das mulheres assassinadas por seus companheiros já recebiam ameaças ou eram agredidas constantemente por eles. Os agressores se sentem legitimados e creem ter justificativas para matar, culpando a vítima. As motivações mais comuns dos agressores envolvem sentimento de posse sobre a mulher, o controle sobre o seu corpo, desejo e

autonomia, limitação da sua emancipação (profissional, econômica, social ou intelectual) e desprezo e ódio.

Perante a Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa foi aprovado o relatório da Senadora Mailza Gomes.

Não foram oferecidas emendas até o momento.

## II – ANÁLISE

Preliminarmente, registramos que não existirem vícios de constitucionalidade formal ou material na proposição em exame. A matéria nela tratada está compreendida no campo da competência da União para legislar sobre direito processual penal, consoante dispõe o art. 22, I, da Constituição Federal (CF), bem como possui sua autora legitimidade para iniciar o processo legislativo, nos termos do art. 61, também do texto constitucional.

No mérito, somos pela conveniência e oportunidade de se tornar obrigatória a submissão do candidato à liberdade ao exame psicológico que indique prognóstico de reincidência nos casos previstos na Lei Maria da Penha.

Como bem destacado na Justificação, a prática do crime de feminicídio (art. 121, VI, do Código Penal) quase sempre é precedida de outras agressões contra a vítima. Depois de uma temporada na prisão, essa probabilidade com certeza aumenta ainda mais. De rigor, portanto, recorrer a psicologia para dar segurança ao magistrado que decidir pela soltura do agressor.

A revogação da prisão do suposto agressor deve refletir a ausência das circunstâncias estipuladas pelo art. 312 do Código de Processo Penal, mas nunca um salvo-conduto para a prática de novas agressões.

## III – VOTO

Com essas considerações, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 423, de 2018.



SF/19507.70816-32

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 423, DE 2018

Altera os arts. 20 e 24-A da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para determinar que a revogação da prisão, em casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, somente possa ocorrer após a elaboração de laudo psicológico que verifique o grau de probabilidade de o agressor reincidir contra esta ou outras mulheres.

**AUTORIA:** Senadora Kátia Abreu (PDT/TO)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL  
Gabinete da Senadora **Kátia Abreu**

**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2018**

Altera os arts. 20 e 24-A da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para determinar que a revogação da prisão, em casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, somente possa ocorrer após a elaboração de laudo psicológico que verifique o grau de probabilidade de o agressor reincidir contra esta ou outras mulheres.



SF/18566.70604-77

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Os arts. 20 e 24-A da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passam a vigor com a seguinte redação:

“**Art. 20**.....

§ 1º.....

§ 2º Em qualquer caso, a revogação da prisão preventiva dependerá de laudo psicológico que verifique o grau de probabilidade de o agressor reincidir contra esta ou outras mulheres.” (NR)

“**Art. 24-A**.....

§ 2º Na hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança, sendo que a liberação do agressor, independentemente da estipulação ou não de fiança, dependerá de laudo psicológico que verifique o grau de probabilidade de o agressor reincidir contra esta ou outras mulheres.

.....” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



SENADO FEDERAL  
Gabinete da Senadora **Kátia Abreu**

## JUSTIFICAÇÃO

A violência contra as mulheres, atualmente é entendida não como um problema de ordem privada ou individual, mas como um fenômeno estrutural de massa, de responsabilidade da sociedade como um todo.

Em 2016, 4.600 mulheres foram assassinadas no Brasil, uma média de 12 homicídios por dia, sendo que quando classificadas por raça temos que 63% eram pretas e pardas; 32% brancas e 5% outras raças, conforme consta no Atlas da Violência 2017.

A maioria dos crimes de feminicídio no Brasil foi cometido por maridos e namorados das vítimas. Muitas das mulheres assassinadas por seus companheiros já recebiam ameaças ou eram agredidas constantemente por eles. Os agressores se sentem legitimados e creem ter justificativas para matar, culpando a vítima. As motivações mais comuns dos agressores envolvem sentimento de posse sobre a mulher, o controle sobre o seu corpo, desejo e autonomia, limitação da sua emancipação (profissional, econômica, social ou intelectual) e desprezo e ódio.

Um caso concreto de assassinato proposital de mulher, cometido no dia 6 de junho deste ano, uma moradora do Distrito Federal foi assassinada a facadas por um ex-namorado que estava inconformado com o término do relacionamento.

Esse poderia ser mais um deplorável e corriqueiro caso de feminicídio, como outros que ocorrem no País, exceto pelo fato de que, três dias antes, o agressor havia sido preso por agressão e tentativa de homicídio contra a ex e foi liberado pela justiça.

No caso, o agressor foi preso em flagrante após agredir a vítima com socos e tentar enforcá-la. A agressão foi presenciada pelos filhos do casal, um menino e uma menina com, respectivamente, dois e quatro anos de idade.

Na audiência de custódia, o juiz entendeu que a medida protetiva de urgência concedida à agredida era suficiente para manter o agressor distante da vítima e preservar a sua integridade, não havendo necessidade da manutenção da prisão. A mulher de 23 anos foi morta a facadas três dias após



SF/18566.70604-77



SENADO FEDERAL  
Gabinete da Senadora **Kátia Abreu**

o agressor ter sido liberado em audiência de custódia. Ao ser questionado, o juiz do caso disse “não ter bola de cristal” para prever ameaças que poderiam se concretizar.

Dias antes, no depoimento que havido fornecido à polícia naquela ocasião, a vítima informou que havia sido agredida outras vezes pelo companheiro e que ele era muito ciumento, motivo pelo qual resolveu terminar o relacionamento.

Casos como esse ocorrem a todo tempo em várias cidades do País. Magistrados, por meio de um simples juízo discricionário e subjetivo, liberam agressores da prisão, sem qualquer avaliação psicológica da possibilidade de ele voltar a agredir a vítima.

Diante desse quadro, propomos, por meio do presente projeto de lei, que, no caso de violência doméstica e familiar contra a mulher, qualquer revogação de prisão, seja ela em flagrante ou preventiva, deve ser precedida de uma avaliação psicológica do agressor, que verifique o grau de probabilidade de ele voltar a agredir a ofendida.

Com essa medida, pretendemos municiar os magistrados de uma avaliação técnica das condições psicológicas do agressor, evitando-se que sejam expedidos alvarás de soltura sem qualquer fundamento na realidade dos fatos e, conseqüentemente, sejam colocadas em perigo de vida mulheres vítimas de violência doméstica.

Por todos esses motivos, apresentamos este projeto, esperando contar com o decisivo apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senadora **KÁTIA ABREU**



SF/18566.70604-77

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 11.340, de 7 de Agosto de 2006 - Lei Maria da Penha - 11340/06

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2006;11340>

- artigo 20

- artigo 24-



## **SENADO FEDERAL**

### **PARECER (SF) Nº 13, DE 2019**

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 423, de 2018, da Senadora Kátia Abreu, que Altera os arts. 20 e 24-A da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para determinar que a revogação da prisão, em casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, somente possa ocorrer após a elaboração de laudo psicológico que verifique o grau de probabilidade de o agressor reincidir contra esta ou outras mulheres.

**PRESIDENTE:** Senador Paulo Paim

**RELATOR:** Senadora Mailza Gomes

04 de Abril de 2019



**PARECER N° , DE 2019**

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 423, de 2018, da Senadora Kátia Abreu, que *altera os arts. 20 e 24-A da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para determinar que a revogação da prisão, em casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, somente possa ocorrer após a elaboração de laudo psicológico que verifique o grau de probabilidade de o agressor reincidir contra esta ou outras mulheres.*



Relatora: Senadora **MAILZA GOMES**

**I – RELATÓRIO**

Vem para o exame desta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 423, de 2018, da Senadora Kátia Abreu, que determina que só poderá haver revogação de prisão preventiva de agressor de mulheres após a emissão de laudo psicológico que estime a possibilidade de reincidência ou de agressão contra outras mulheres.

Para isso, a proposição acrescenta parágrafo 2º ao art. 20 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para condicionar eventual revogação da prisão preventiva ao conhecimento de laudo psicológico que avalie a possibilidade de nova agressão ser cometida, contra a mesma ou contra outras mulheres. Na mesma direção, altera a redação do § 2º do art. 24-A da mesma Lei para prever a necessidade do mesmo laudo psicológico para a eventual liberação do agressor, tenha havido ou não estipulação de fiança pela autoridade judiciária. Em seu art. 2º, a proposição determina que a lei dela resultante entre em vigor na data de sua publicação.

Em sua justificação, a autora pondera ser necessário “municiar os magistrados de uma avaliação técnica das condições psicológicas do agressor, evitando-se que sejam expedidos alvarás de soltura sem qualquer fundamento na realidade dos fatos e, conseqüentemente, sejam colocadas em perigo de vida mulheres vítimas de violência doméstica”.

O PLS nº 423, de 2018, foi distribuído para exame por esta Comissão e, posteriormente, em caráter terminativo, pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Não foram apresentadas emendas.

## II – ANÁLISE

Conforme o inciso IV do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta CDH opinar sobre matéria referente a direitos da mulher, o que faz regimental seu exame do PLS nº 423, de 2018.

No mesmo sentido, não se enxergam óbices de constitucionalidade na proposição – antes, ao contrário, ela busca implementar a proteção dos direitos da cidadania, o que confere com o espírito da Carta Magna. Tampouco se pode divisar óbices de legalidade na proposição, que não colide com outras disposições legais, não as repete tampouco e, nessa medida, ganhará cogência em função de sua adequada inserção na ordem jurídica nacional.

A nós parece, quanto ao mérito, que a proposição atualiza, conforme a leitura e a experiência do dia-a-dia, a intenção do Estado brasileiro de fazer cessar a violência contra a mulher, no que, pois, anda muito bem. Como sabemos, é frequente a reincidência na violência por parte de pessoas que, até bem pouco tempo antes, estavam sob custódia do Estado e, portanto, impedidas de praticar novas agressões.

Sente-se, quando desses episódios, a Justiça escorrer-nos caprichosamente entre os dedos, pois que tínhamos o agressor preso e o soltamos para que pudesse agredir novamente. A ciência médica, a psiquiatria e a psicologia reúnem condições para estimar a possibilidade de reincidência com razoabilidade científica, o que a autoridade judiciária, por si só, não pode fazer.



Como o sistema legal de proteção a direitos já prevê intensa cooperação entre a atividade judiciária e as ciências da alma humana, não há porque não chamar estas últimas a opinarem quando da soltura de agressor de mulheres. Se parecer bem aos peritos e ao juiz, volta o agressor à liberdade e ganha, com isso, mais uma possibilidade de viver e deixar viver a vida em paz. Caso contrário, permanece provisoriamente preso até a cessação de seus impulsos violentos.

### III – VOTO

Em razão do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 423, de 2018.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora





**Relatório de Registro de Presença**  
**CDH, 04/04/2019 às 09h - 17ª, Extraordinária**  
 Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PRB, PP)	
TITULARES	SUPLENTES
JADER BARBALHO	1. JARBAS VASCONCELOS
MARCELO CASTRO	2. MECIAS DE JESUS
JOSÉ MARANHÃO	3. VAGO
MAILZA GOMES <b>PRESENTE</b>	4. VAGO
VAGO	5. VAGO

Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL (PSDB, PODE, PSL)	
TITULARES	SUPLENTES
EDUARDO GIRÃO <b>PRESENTE</b>	1. SORAYA THRONICKE
STYVENSON VALENTIM <b>PRESENTE</b>	2. ROMÁRIO <b>PRESENTE</b>
LASIER MARTINS <b>PRESENTE</b>	3. ROSE DE FREITAS
JUÍZA SELMA	4. MARA GABRILLI

Bloco Parlamentar Senado Independente (REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)	
TITULARES	SUPLENTES
FLÁVIO ARNS <b>PRESENTE</b>	1. ALESSANDRO VIEIRA
ACIR GURGACZ	2. VAGO
LEILA BARROS <b>PRESENTE</b>	3. VAGO

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	
TITULARES	SUPLENTES
PAULO PAIM <b>PRESENTE</b>	1. HUMBERTO COSTA
TELMÁRIO MOTA	2. ZENAIDE MAIA <b>PRESENTE</b>

PSD	
TITULARES	SUPLENTES
AROLDE DE OLIVEIRA	1. SÉRGIO PETECÃO
NELSON TRAD	2. LUCAS BARRETO <b>PRESENTE</b>

Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PR, PSC)	
TITULARES	SUPLENTES
MARCOS ROGÉRIO	1. VAGO
VAGO	2. VAGO

**Não Membros Presentes**

LUIZ DO CARMO  
 PAULO ROCHA  
 MARCOS DO VAL  
 ELIZIANE GAMA  
 CHICO RODRIGUES

**DECISÃO DA COMISSÃO****(PLS 423/2018)**

NA 17ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO DA SENADORA MAILZA GOMES, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CDH, FAVORÁVEL AO PROJETO.

04 de Abril de 2019

Senador PAULO PAIM

Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação  
Participativa

12



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Angelo Coronel

## PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 410, de 2017, do Senador Hélio José, que *altera a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para dispensar da arrecadação de direitos autorais a veiculação de músicas pelas prestadoras do serviço de radiodifusão comunitária.*

RELATOR: Senador ANGELO CORONEL

### I – RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão o **Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 410, de 2017**, de autoria do Senador Hélio José, que *altera a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para dispensar da arrecadação de direitos autorais a veiculação de músicas pelas prestadoras do serviço de radiodifusão comunitária.*

O projeto foi distribuído à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) e à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), cabendo à última a decisão terminativa.

O art. 1º do projeto pretende conferir nova redação ao *caput* do art. 46 da Lei nº 9.610, de 1998 (Lei de Direitos Autorais), o qual passaria a prever que não constitui ofensa aos direitos autorais a utilização de obras protegidas, dispensando-se, inclusive, a prévia e expressa autorização do titular e a necessidade de remuneração em prejuízo de quem as utiliza, ao passo que busca acrescentar, ainda, o inciso IX ao art. 46, a fim de estatuir que não implicará ofensa aos direitos autorais a veiculação de músicas pelas prestadoras do serviço de radiodifusão comunitária. Já o art. 90 da Lei de





## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Angelo Coronel

Direitos Autorais passa a ser acrescido do § 3º, para determinar que a previsão do *caput* do art. 90, que trata do direito do artista intérprete ou executante, a título oneroso ou gratuito, de autorizar ou proibir a fixação e a utilização de suas interpretações ou execuções, não se aplica ao serviço de radiodifusão comunitária.

A cláusula de vigência, prevista no **art. 2º** do projeto, institui que a Lei decorrente da eventual aprovação da matéria entre em vigor na data de sua publicação.

Como se vê ressaltado na justificação do projeto, o conjunto das três alterações propostas aos artigos 46 e 90 da Lei nº 9.610, de 1998, tem por escopo isentar as prestadoras do serviço de radiodifusão comunitária do pagamento dos direitos autorais e dos direitos que lhes são conexos (relativos aos intérpretes e executantes), assim como da necessidade de autorização prévia para a veiculação de músicas. Ainda segundo a justificação do projeto, o pagamento dos direitos autorais ao Escritório Central de Arrecadação (ECAD) pelas rádios comunitárias é um dos principais fatores que têm dificultado ou inviabilizado a oferta desse serviço de grande relevância para a democratização da comunicação pública. Isso porque os custos de operação das rádios comunitárias são bem consideráveis e, aliados à escassez de recursos para financiá-los, representam hoje uma séria ameaça para a sustentabilidade do serviço. Embora sejam operadas por associações e fundações sem fins lucrativos, a legislação em vigor impede que as rádios comunitárias possam captar recursos a título de publicidade, causando mais dificuldades para a manutenção de suas atividades.

Na Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), o projeto foi relatado pela Senadora Fátima Bezerra que apresentou parecer favorável à sua aprovação, com uma emenda destinada a corrigir erros de técnica legislativa, além de aprimorar a redação do inciso IX do art. 46 da Lei de Direitos Autorais, a que se refere o art. 1º do projeto, com a seguinte expressão “a veiculação de obras musicais e literomusicais pelas prestadoras do serviço de radiodifusão comunitária”.

## II – ANÁLISE



SF/19042.89381-09



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Angelo Coronel

O projeto em análise não apresenta vício de **regimentalidade**. Nos termos do art. 101, incisos I e II, alínea “d”, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe a esta Comissão opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade dos temas que lhe são submetidos por despacho da Presidência ou consulta de qualquer comissão, bem como, no mérito, emitir parecer sobre matéria afeita ao direito civil.

Os requisitos formais e materiais de **constitucionalidade**, por sua vez, são atendidos pelo projeto, tendo em vista que compete privativamente à União legislar sobre direito civil, a teor do disposto no art. 22, inciso I, da Constituição Federal (CF), bem como por não ter sido deslustrada cláusula pétreia alguma. Ademais, a matéria se insere no âmbito das atribuições do Congresso Nacional, de conformidade com o *caput* do art. 48 da Carta Magna, não havendo reserva temática a respeito, nos termos do art. 61, § 1º, da CF. Assim, não se vislumbra óbice algum quanto à constitucionalidade da medida proposta.

Quanto à **técnica legislativa**, entendemos que o projeto está em desacordo com os termos da Lei Complementar (LC) nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que, dentre outros objetivos, se destina a proporcionar a utilização de linguagem e técnicas próprias, que garantam às proposições legislativas as características esperadas pela lei, a saber: clareza, concisão, interpretação unívoca, generalidade, abstração e capacidade de produção de efeitos. **Contudo, as violações à técnica legislativa foram corrigidas pela Emenda nº 1 da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), não havendo outros reparos a fazer.**

No que concerne à **juridicidade**, o projeto se afigura irretocável, porquanto: *i*) o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; *ii*) possui o atributo da generalidade, que exige sejam destinatários do comando legal um conjunto de casos submetidos a um comportamento normativo comum; *iii*) se afigura dotado de potencial coercitividade, isto é, a possibilidade de imposição compulsória do comportamento normativo estabelecido; e *iv*) se revela compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio ou com os princípios especiais de cada ramo particular da ciência jurídica.



SF/19042.89381-09



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Angelo Coronel

No que concerne ao **mérito** do projeto, concordamos com as observações feitas no relatório da Senadora Fátima Bezerra, aprovado com uma emenda pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte. A análise do mérito do projeto feito naquela ocasião se ajusta ao espírito da democratização da comunicação pública no País. A fundamentação ali exposta deixa evidente o valor das rádios comunitárias para os grupos sociais menos favorecidos economicamente, as quais, no entanto, em razão do seu caráter associativo sem fins lucrativos, se mostram incapazes de suportar a cobrança de direitos autorais pelo ECAD em virtude da veiculação de músicas pelo rádio.

Dessa forma, concordamos com a **Emenda nº 1 – CE** que aprimorou o texto do projeto porque conferiu melhor redação ao inciso IX do art. 46 da Lei de Direitos Autorais, para que se incluísse, além das obras musicais, as obras literomusicais entre aquelas dispensadas de cobrança de direitos autorais pelo Ecad.

Contudo, julgamos oportuno aproveitar o ensejo da discussão para destacar que o tema da cobrança dos direitos autorais pelo ECAD merece uma discussão mais ampla, que não se restrinja a critérios meramente financeiros, mas passe a perceber a função social dessa relação entre autores de obras musicais e veículos de comunicação.

Atualmente o direito do autor deve ser visto num contexto socializado, não absoluto, que não tenha os ganhos financeiros como única variável determinante de sua aferição. É necessário perceber a existência de limites em outros direitos ou valores igualmente relevantes, havendo uma contraposição entre o fomento à produção intelectual através da proteção dos direitos dos autores e, de outro lado, o desenvolvimento intelectual e cultural da sociedade. O caminho que a doutrina internacional tem apontado é o do chamado *fair use*, ou uso justo, pelo qual não se nega direitos de propriedade ao autor, mas ameniza a exigências financeiras conforme o uso que se pretenda fazer da obra.

Um autor não pode pretender que todo e qualquer uso de sua obra deva atrair cobrança de direitos autorais, sob pena de inviabilizar a própria divulgação artística como valor social relevante. Essa conclusão se torna ainda mais sólida quando levamos em conta que a entidade que faz o uso da música





## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Angelo Coronel

é, por exemplo, uma emissora pública ou universitária. A função social que deve predominar nessa relação ameniza o impacto dos elementos financeiros.

Nos parece clara a ideia de colaboração, já que, se a emissora mantida com dinheiro público enriquece sua produção com o uso do conteúdo musical, o próprio artista não pode negar as vantagens advindas do uso de sua obra pela mídia.

Argumentos variados podem ser trazidos a essa discussão, sendo certo que não podemos ignorar que a noção de “uso justo” toma forma em nossa realidade. Nesse sentido, por exemplo, recente julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região afastou a cobrança de direitos autorais de emissora universitária, vislumbrando naquele uso da obra musical valores mais preponderantes que o simples ganho financeiro (*vide* TRF 4ª Região. APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000145-73.2011.404.7101/RS.)

O que queremos destacar, portanto, é que além das emissoras comunitárias, alcançadas por este Projeto de Lei, emissoras públicas e educativas também merecem um olhar que perceba suas diferenças em relação às chamadas rádios comerciais, uma vez que cumprem função social diferente e são mantidas por dinheiro público.

Outro ponto que exige análise é a autonomia do ECAD para definir valores e formas de cobrança e da própria forma pouco clara como distribui as verbas arrecadadas entre os artistas. Não fica muito claro se efetivamente valores recolhidos pelo ECAD estão chegando, por exemplo, a compositores menos renomados ou mesmo

O que queremos evidenciar, portanto, é que devem ser respeitados os direitos de propriedade dos autores, mas a divulgação dessas obras deve levar em conta outros interesses da sociedade, principalmente quando as emissoras envolvidas têm forte apelo social ou são mantidas por dinheiro público.

Fazendo esse alerta, mas conscientes de que incluir no alcance do presente projeto de lei as rádios públicas e educativas atrasaria a discussão da matéria, priorizamos em nosso relatório a demanda das rádios comunitárias,



SF/19042.89381-09



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Angelo Coronel

garantindo a elas a justa isenção do pagamento das taxas do ECAD, em razão da natureza especial, associativa e sem fins lucrativos dessas entidades.

### III – VOTO

Diante do exposto, nosso voto é pela **regimentalidade, constitucionalidade e juridicidade** do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 410, de 2017, acolhendo os argumentos e a melhora redacional expostos na Emenda nº 1 da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), e, no **mérito, somos pela aprovação** da matéria.

É o relatório.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/19042.89381-09



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 410, DE 2017

Altera a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para dispensar da arrecadação de direitos autorais a veiculação de músicas pelas prestadoras do serviço de radiodifusão comunitária.

**AUTORIA:** Senador Hélio José (PROS/DF)

**DESPACHO:** Às Comissões de Educação, Cultura e Esporte; e de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última decisão terminativa



[Página da matéria](#)

**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2017**

Altera a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para dispensar da arrecadação de direitos autorais a veiculação de músicas pelas prestadoras do serviço de radiodifusão comunitária.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 46. Não constitui ofensa aos direitos autorais a utilização de obras protegidas, dispensando-se, inclusive, a prévia e expressa autorização do titular e a necessidade de remuneração por parte de quem as utiliza:

.....

IX – a veiculação de músicas pelas prestadoras do serviço de radiodifusão comunitária.” (NR)

“Art. 90. (...)

.....

§ 3º O disposto no inciso III não se aplica ao serviço de radiodifusão comunitária.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

Nos termos da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, que altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais, para qualquer representação ou exibição pública de obras teatrais, musicais ou

literomusicais, é necessária a prévia e expressa autorização do autor ou titular de direito patrimonial do autor.

Com a aprovação da Lei nº 9.612, também de 19 de fevereiro de 1998, o Brasil instituiu um dos seus mais importantes instrumentos de democratização da comunicação pública: o Serviço de Radiodifusão Comunitária.

Mas os custos de operação consideráveis das rádios comunitárias, aliados à escassez de recursos para financiá-los, representam hoje uma séria ameaça para a sustentabilidade do serviço. Embora sejam operadas por associações e fundações sem fins lucrativos, a legislação em vigor impede que as emissoras comunitárias possam captar recursos a título de publicidade, causando dificuldades para a manutenção de suas atividades.

Um dos principais elementos que compõem a planilha de custos das emissoras é a taxa cobrada a título de direitos autorais pelo Escritório Central de Arrecadação e Distribuição (ECAD). A legalidade da cobrança dessa taxa tem sido objeto de questionamento judicial pelas rádios comunitárias, que argumentam que a natureza não comercial de suas mantenedoras justificaria a isenção no pagamento desses direitos.

O conflito em torno da matéria parece ter sido pacificado em dezembro de 2013, quando a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça confirmou provimento a recurso do Ecad contra decisão judicial favorável a uma emissora comunitária que reivindicava a isenção do pagamento dessa taxa. Em seu voto, a relatora do processo na Corte, ministra Nancy Andrighi, assinalou que “A obtenção de lucro por aquele que executa publicamente obras musicais passou a ser aspecto juridicamente irrelevante quando se trata do pagamento de direitos autorais, regra na qual se incluem as rádios comunitárias”.

Consideramos, portanto, que a legislação vigente se encontra omissa em relação à matéria, razão pela qual elaboramos o presente projeto com o objetivo de isentar as rádios comunitárias do pagamento de taxas ao Ecad, mediante a introdução de dispositivo legal que inclui, entre as limitações aos direitos autorais, a veiculação de músicas pelas rádios comunitárias.



SF/17393.51991-50

A proposta institui em lei o entendimento de que não se justifica a cobrança de direitos autorais quando a prestação do serviço de rádio não visar à exploração comercial do serviço.

Em vista do exposto, pedimos o apoio dos ilustres Pares para a presente proposição.

Sala das Sessões,

Senador HÉLIO JOSÉ



## LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.610, de 19 de Fevereiro de 1998 - Lei dos Direitos Autorais (1998) - 9610/98  
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1998;9610>



## **SENADO FEDERAL**

### **PARECER (SF) Nº 40, DE 2018**

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 410, de 2017, do Senador Hélio José, que Altera a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para dispensar da arrecadação de direitos autorais a veiculação de músicas pelas prestadoras do serviço de radiodifusão comunitária.

**PRESIDENTE:** Senadora Lúcia Vânia

**RELATOR:** Senadora Fátima Bezerra

12 de Junho de 2018



## PARECER Nº 40 , DE 2018

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 410, de 2017, do Senador Hélio José, que *altera a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para dispensar da arrecadação de direitos autorais a veiculação de músicas pelas prestadoras do serviço de radiodifusão comunitária.*



Relatora: Senadora **FÁTIMA BEZERRA**

### I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado nº 410, de 2017, do Senador Hélio José, que *altera a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para dispensar da arrecadação de direitos autorais a veiculação de músicas pelas prestadoras do serviço de radiodifusão comunitária.*

A proposição compõe-se de dois artigos. O primeiro altera os artigos 46 e 90 da Lei nº 9.610, de 1998, conhecida como Lei de Direitos Autorais.

O *caput* do art. 46 da Lei tem sua redação assim modificada:

Art. 46. Não constitui ofensa aos direitos autorais a utilização de obras protegidas, dispensando-se, inclusive, a prévia e expressa autorização do titular e a necessidade de remuneração por parte de quem as utiliza:

É acrescido, ainda, o inciso IX ao art. 46, com o seguinte teor:

IX – a veiculação de músicas pelas prestadoras do serviço de radiodifusão comunitária.

Por fim, é acrescido o §3º ao art. 90, para determinar que a previsão do *caput*, que trata do direito do artista intérprete ou executante, a título oneroso ou gratuito, de autorizar ou proibir a fixação e a utilização de suas interpretações ou execuções, não se aplica ao serviço de radiodifusão comunitária.

O conjunto das três alterações propostas à Lei nº 9.610, de 1998, busca, portanto, isentar as prestadoras do serviço de radiodifusão comunitária do pagamento dos direitos autorais e dos direitos que lhes são conexos (relativos aos intérpretes e executantes), assim como da necessidade de autorização prévia para a veiculação de músicas.

O art. 2º da proposição dispõe que a projetada lei entre em vigor na data de sua publicação.

Argumenta-se, na justificção, que o pagamento dos direitos autorais ao Escritório Central de Arrecadação (ECAD) pelas rádios comunitárias é um dos principais fatores que têm dificultado ou inviabilizado a oferta desse serviço de grande relevância para a democratização da comunicação pública.

A matéria foi distribuída à CE e à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), cabendo à última a decisão terminativa. Não foram apresentadas emendas.

## II – ANÁLISE

Compete à CE opinar sobre proposições que tratem das normas gerais relativas à cultura, de acordo com art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal.

O PLS nº 410, de 2017, busca restringir o campo de incidência da norma que dá aos autores de composições musicais, assim como a seus intérpretes, o direito de permitir ou vedar a utilização de suas obras e suas



interpretações, quer a título oneroso, quer gratuito, tal como disposto nos arts. 28, 29 e 90 da Lei de Direitos Autorais. A exceção que se propõe corresponde à difusão de obras musicais pelas rádios comunitárias, que seria justificada pela importância de sua atuação para o desenvolvimento cultural, comunicativo e social das comunidades por elas alcançadas.

O serviço de radiodifusão comunitária foi juridicamente instituído pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, sendo definida, no art. 1º, como “a radiodifusão sonora, em frequência modulada, operada em baixa potência e cobertura restrita, outorgada a fundações e associações comunitárias, sem fins lucrativos, com sede na localidade de prestação de serviço”. É importante frisar, contudo, que já havia milhares de rádios comunitárias funcionando informalmente no Brasil quando a lei foi editada. Essa realidade resultou de um esforço para criar canais de comunicação que não estivessem submetidos a interesses predominantemente comerciais ou mesmo políticos, mas que possibilitassem às pessoas exprimir e trocar, com os membros das comunidades a que pertencem, seus anseios e opiniões, seus valores e criações no amplo âmbito do que chamamos cultura.

Embora nada impeça que esse serviço seja oferecido a uma comunidade de renda média ou alta, foi, inegavelmente, nas comunidades menos favorecidas economicamente que as rádios comunitárias se desenvolveram e vêm mostrando seu grande potencial comunicativo e educativo. Não se restringindo ao importantíssimo papel de ouvir as pessoas das comunidades, esse serviço de radiodifusão permite e exige uma operação de seleção e de leitura da cultura nacional e da cultura universal, recriadas a partir do ponto de vista local.

Tais objetivos das rádios comunitárias são mencionados em posição de relevo na Lei nº 9.612, de 1998, conforme constatamos nos incisos I e II do art 3º e no inciso I do art. 4º, neste último caso, retomando e complementando o texto do art. 221 da Constituição da República, ao dispor que as emissoras do Serviço de Radiodifusão Comunitária atenderão, em sua programação, aos princípios “da preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas em benefício do desenvolvimento geral da comunidade”.

A norma em questão busca garantir formalmente essa vinculação das rádios com a comunidade por meio da instituição obrigatória, conforme o seu art. 8º, de um Conselho Comunitário, “composto por no mínimo cinco pessoas representantes de entidades da comunidade local, tais como associações de classe, beneméritas, religiosas ou de moradores”. Fica



SF/18126.66121-97

vedado, além do mais, proselitismo de qualquer natureza na programação das emissoras (art. 4º, § 1º).

Embora o reconhecimento normativo tenha representado um passo importante para o desenvolvimento das rádios comunitárias no País, tem havido críticas ao rigor das condições e controles que lhes são impostos. Se há cerca de 4.800 rádios comunitárias com sua licença outorgada no Brasil, há pelo menos um número igual que opera informalmente.

Lutando para vencer as adversidades decorrentes de seus escassos recursos, especialmente por que não lhes é legalmente permitido obter renda com publicidade ou patrocínio, a não ser sob a forma de apoio cultural de estabelecimentos situados na área da comunidade atendida, o pagamento obrigatório dos direitos autorais ao Ecad consiste em um dos fatores decisivos, se não o principal, que têm inviabilizado e levado ao fechamento um grande número de rádios comunitárias.

Essa cobrança ampara-se, por certo, nos incisos XXVII e XXVIII do art. 5º da Constituição Federal, assim como nas disposições já referidas da Lei nº 9.610, de 1998. No contexto jurídico vigente, nem mesmo a ausência de finalidade lucrativa pode tornar prescindível de autorização, e do virtual pagamento de direitos autorais, o uso de obras que têm sua autoria protegida, como já se pronunciou o Supremo Tribunal Federal a respeito. Assim, prevalece a regra geral inscrita na Constituição de que aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar.

Não se podia conceber, contudo, que o complexo e importantíssimo fenômeno social da vivência da cultura, enquanto conjunto de criações que configuram um modo de ver e de estar no mundo, compondo um repertório de inestimável valor para a população e a nação, pudesse ser tratado, na Constituição Cidadã, de modo que privilegiasse unilateralmente sua dimensão individual e restritiva. E temos, de fato, no *caput* do art. 215, também da Constituição, o mandamento que busca assegurar, em sua plenitude, os direitos culturais do povo brasileiro, de que “o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais”.

Na busca de um equilíbrio entre as referidas determinações constitucionais, a Lei nº 9.610, de 1998, tem criado limitações para o campo de incidência dos direitos autorais. E é justamente seu art. 46 que exige do



SF/18126.66121-97

pagamento de direitos diversos casos de utilização e reprodução de obras de autoria intelectual. Assim, não constituem ofensa aos direitos culturais, entre outros usos, a citação de passagens de qualquer obra “para fins de estudo, crítica ou polêmica” (inciso III), assim como a reprodução, em qualquer obra, de pequenos trechos de obras preexistentes, ou de obra integral de arte plástica, “sempre que a reprodução em si não seja o objetivo principal da obra nova” (inciso VIII). Já a reprodução integral de uma obra literária, artística ou científica é permitida, conforme o inciso I, alínea d do art. 46, “para uso exclusivo de deficientes visuais”, desde que feita em sistema Braille e sem fins comerciais. Ou ainda, “a representação teatral e a execução musical, quando realizadas no recesso familiar, ou para fins exclusivamente didáticos, nos estabelecimentos de ensino”, também sem intuito de lucro (inciso VI).

Não são muitas as exceções, mas elas mostram que a regra básica do direito autoral pode ser restringida em favor de determinados interesses da sociedade. De tal sorte, sem desconsiderar que cabe à CCJ pronunciar-se sobre a constitucionalidade em apreciação terminativa da proposição, avaliamos que é constitucional a mudança proposta no PLS nº 410, de 2017. O art. 215 da Lei Maior, que garante a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura nacional, aplica-se, no caso específico, a uma situação particular de comunicação comunitária por meio de radiodifusão, sem fins lucrativos e com alcance limitado, que beneficia segmentos da população que têm, por regra, um acesso restrito ao repertório cultural.

No mérito, frisamos que, ao viabilizarmos a continuidade da atuação dessas rádios, estaremos agindo de modo muito significativo para ampliar a democratização dos meios de comunicação do País, que apresentam um perfil extremamente concentrado no que se refere à propriedade das emissoras de radiodifusão e televisão. O princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal para o serviço de radiodifusão sonora, referido no art. 223 da Constituição, fica sobremodo reforçado com o robustecimento das rádios comunitárias, pois elas constituem a mais importante expressão da radiodifusão de natureza pública, vale dizer, aquela mantida, sem fins lucrativos, pela sociedade civil organizada.

Por tais razões, julgamos que o PLS nº 410, de 2017, deve ser aprovado. Consideramos oportuno, contudo, efetuar algumas pequenas alterações no texto da proposição, buscando seu aperfeiçoamento formal e técnico.



A proposição visa alterar a redação do *caput*, além de acrescentar um inciso ao art. 46 da Lei nº 9.610, de 1998. Ocorre que o acréscimo dos termos “a utilização de obras protegidas, dispensando-se, inclusive, a prévia e expressa autorização do titular e a necessidade de remuneração por parte de quem as utiliza” no *caput*, além de nada acrescentar de substancial, cria um problema de redação, de natureza gramatical, no corpo do artigo, pois deixaria de haver um elo sintático vinculando o texto do *caput* aos incisos. Assim, é recomendável, para obedecer aos requisitos de clareza, precisão e ordem lógica na redação das leis, conforme disposto no art. 11 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, não efetuar a alteração proposta ao *caput* do art. 46.

Já na redação do inciso IX, julgamos que é relevante, para obtenção de maior precisão conceitual, utilizar, em lugar da palavra “músicas”, a expressão “obras musicais e literomusicais”.

### III – VOTO

Tendo em vista o exposto, o voto é, quanto ao mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 410, de 2017, com o oferecimento da seguinte emenda:

#### EMENDA Nº 1 – CE

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º Projeto de Lei do Senado nº 410, de 2017:

“Art. 1º A Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

‘Art. 46. ....

IX – a veiculação de obras musicais e literomusicais pelas prestadoras do serviço de radiodifusão comunitária.’ (NR)

‘Art. 90. ....



§ 3º O disposto no inciso III não se aplica ao serviço de radiodifusão comunitária.’ (NR)”

Sala da Comissão, 12 de junho de 2018

Senadora LÚCIA VÂNIA, Presidente

Senadora FÁTIMA BEZERRA, Relatora



SF/18126.66121-97



**Relatório de Registro de Presença**  
**CE, 12/06/2018 às 09h - 26ª, Extraordinária**  
 Comissão de Educação, Cultura e Esporte

MDB	
TITULARES	SUPLENTES
ROSE DE FREITAS	1. VALDIR RAUPP <b>PRESENTE</b>
DÁRIO BERGER	2. HÉLIO JOSÉ <b>PRESENTE</b>
MARTA SUPPLY	3. RAIMUNDO LIRA
JOSÉ MARANHÃO	4. SIMONE TEBET
EDISON LOBÃO	5. VAGO
JOÃO ALBERTO SOUZA <b>PRESENTE</b>	6. VAGO

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)	
TITULARES	SUPLENTES
ÂNGELA PORTELA <b>PRESENTE</b>	1. GLEISI HOFFMANN
FÁTIMA BEZERRA <b>PRESENTE</b>	2. HUMBERTO COSTA <b>PRESENTE</b>
LINDBERGH FARIAS <b>PRESENTE</b>	3. JORGE VIANA <b>PRESENTE</b>
PAULO PAIM <b>PRESENTE</b>	4. JOSÉ PIMENTEL
REGINA SOUSA <b>PRESENTE</b>	5. PAULO ROCHA <b>PRESENTE</b>
ACIR GURGACZ <b>PRESENTE</b>	6. VAGO

Bloco Social Democrata (PSDB, PV, DEM)	
TITULARES	SUPLENTES
ANTONIO ANASTASIA	1. DAVI ALCOLUMBRE
FLEXA RIBEIRO <b>PRESENTE</b>	2. RONALDO CAIADO
ROBERTO ROCHA	3. EDUARDO AMORIM
MARIA DO CARMO ALVES <b>PRESENTE</b>	4. VAGO
JOSÉ AGRIPINO <b>PRESENTE</b>	5. VAGO

Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)	
TITULARES	SUPLENTES
JOSÉ MEDEIROS <b>PRESENTE</b>	1. SÉRGIO PETECÃO <b>PRESENTE</b>
ROBERTO MUNIZ	2. ANA AMÉLIA <b>PRESENTE</b>
CIRO NOGUEIRA	3. LASIER MARTINS <b>PRESENTE</b>

Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PPS, PSB, PCdoB, REDE, PODE)	
TITULARES	SUPLENTES
CRISTOVAM BUARQUE <b>PRESENTE</b>	1. JOÃO CAPIBERIBE
LÚCIA VÂNIA <b>PRESENTE</b>	2. RANDOLFE RODRIGUES
LÍDICE DA MATA <b>PRESENTE</b>	3. ROMÁRIO

Bloco Moderador (PTB, PSC, PRB, PR, PTC)	
TITULARES	SUPLENTES
PEDRO CHAVES <b>PRESENTE</b>	1. MAGNO MALTA
WELLINGTON FAGUNDES	2. TELMÁRIO MOTA
EDUARDO LOPES	3. ARMANDO MONTEIRO

**Não Membros Presentes**



10

Senado Federal

---

**Relatório de Registro de Presença****Não Membros Presentes**

RODRIGUES PALMA

## **DECISÃO DA COMISSÃO**

**(PLS 410/2017)**

NA 26ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE APROVA O RELATÓRIO DA SENADORA FÁTIMA BEZERRA, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CE, FAVORÁVEL AO PROJETO, COM A EMENDA Nº 1-CE.

12 de Junho de 2018

Senadora LÚCIA VÂNIA

Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Esporte

13

**PARECER Nº      , DE 2019**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 152, de 2017, do Senador Elmano Férrer, que *altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para determinar que somente poderão ser comercializados os modelos de veículos que tenham alcançado resultados mínimos em testes de impacto (crash tests).*



Relator: Senador **FABIANO CONTARATO**

**I – RELATÓRIO**

Submete-se ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº152, de 2017, de autoria do Senador Elmano Férrer, que altera o Código de Trânsito Brasileiro (CTB) para determinar que somente poderão ser comercializados os modelos de veículos que tenham alcançado resultados mínimos em testes de impacto (*crash tests*).

A proposição contém dois artigos. O art. 1º insere o art. 103-A, e seus cinco parágrafos, no Código de trânsito Brasileiro. O *caput* do artigo determina que todos os modelos de veículos novos comercializados no Brasil serão submetidos a adequados testes de impacto, cujos resultados deverão receber ampla publicidade.

Os parágrafos do art. 103-A determinam que cabe às montadoras de veículos patrocinar os testes, selecionar aleatoriamente os veículos em concessionárias, e divulgar os resultados por meio de campanhas de publicidade e em seu *website*. Fica ainda estabelecida a data

a partir da qual será exigida a realização dos testes, 1º de janeiro de 2019. Também está prevista a aceitação de testes consagrados internacionalmente, no caso de veículos importados. Por fim, submete-se a regulamentação da matéria ao CONTRAN.

O segundo artigo do projeto insere a cláusula de vigência, que será imediata.

Na justificção, o autor cita que os carros vendidos em países com reduzido número de mortes no trânsito se caracterizam por sua qualidade construtiva, com a utilização maciça de aços de alta resistência e carroceria planejada para resistir a diversos tipos de impacto.

Para o autor, a melhor forma de se testar a segurança de um veículo nos dias de hoje é por meio de testes de impacto que, ao simular acidentes dos mais variados tipos, permitem analisar os danos causados ao motorista, aos passageiros do automóvel e aos pedestres, bem como a estabilidade do carro e sua segurança em casos de colisões frontais, laterais ou perda de controle.

O autor alega que os veículos vendidos no Brasil não oferecem a mesma segurança dos vendidos na Europa, algo que se reflete no elevado número de acidentes e mortes no nosso País. Para ele, a realização dos testes de impacto incentiva os fabricantes de veículos a melhorarem o nível de segurança dos carros, salvando assim um altíssimo número de vidas.

O projeto foi distribuído para esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa, tendo recebido uma emenda, do próprio autor, no prazo regimental, com o objetivo de corrigir a redação da ementa do projeto para compatibilizá-la ao conteúdo do PLS.

## **II – ANÁLISE**

Nos termos do art. 101 do Regimento Interno, compete à CCJ opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias e, no mérito, sobre trânsito e transporte.



Iniciando pelos aspectos formais, a Constituição Federal determina, em seu art. 22, inciso XI, que compete à União legislar sobre trânsito e transportes.

Desse modo, no que se refere à constitucionalidade do projeto, não se faz presente qualquer ofensa material ou formal à Constituição Federal de 1988, tendo sido observados todos os preceitos constitucionais relativos ao processo legislativo constantes dos arts. 59 a 69 da Carta Magna.

Do ponto de vista da juridicidade, o projeto corretamente busca alterar o Código de Trânsito Brasileiro, que é o compêndio legal sobre o tema, em vez de produzir lei esparsa. Ademais, não se conflita com nenhuma outra legislação vigente.

Quanto ao mérito, a medida proposta irá possibilitar aos consumidores terem informações mais acuradas quanto às características de segurança dos veículos disponíveis no mercado. E, do lado da indústria, induzirá a produção de veículos cada vez mais seguros tendo como consequência a redução do número e da gravidade dos acidentes.

Entretanto, como bem ponderou o Senador Ricardo Ferraço, em minuta de parecer apresentada a esta comissão, a orientação do consumidor no ato da compra, por meio da afixação de selo no para-brisa de todos os veículos à venda e nas propagandas já existentes, é medida mais econômica e eficaz para a consecução do objetivo a que se propõe o PLS em análise.

Acompanho-o também na opinião de que a norma deva alcançar apenas os veículos de passeio - automóveis, camionetas, caminhonetes e utilitários.

Uma vez que o CONTRAN já regulamentou os procedimentos para a realização deste tipo de teste com a edição da Resolução nº 221, de 11 de janeiro de 2007, que *estabelece requisitos de proteção aos ocupantes e integridade do sistema de combustível decorrente de impacto nos veículos*; da Resolução nº 721, de 10 de janeiro de 2018, que *estabelece requisitos de proteção aos ocupantes de veículos em casos de impacto lateral contra barreira deformável*; e da Resolução nº 756, de 20 de dezembro de 2018,



que *estabelece requisitos de proteção aos ocupantes e integridade do sistema de combustível decorrente de impacto nos veículos*, considero adequado que todo o procedimento para sua realização continue sendo estabelecido pelas resoluções editadas por aquele colegiado, por se tratar de matéria de natureza infralegal.

Ademais, quanto à vigência, proposta para data atualmente pretérita, propomos estabelecê-la em dois anos vinculada à data de publicação da lei oriunda do projeto.

Quanto à técnica legislativa, em razão da necessidade de adequações ao texto do PLS nº 152, de 2017, optamos pela apresentação de substitutivo, em que acatamos parcialmente o texto da Emenda nº 1, apresentada pelo autor do projeto.

### III – VOTO

Ante o exposto, somos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei do Senado nº 152, de 2017, e, no mérito, pela sua **aprovação**, na forma da seguinte emenda substitutiva:

#### EMENDA Nº – CCJ (SUBSTITUTIVO)

#### PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 152, DE 2017

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para determinar que os modelos de veículos especificados comercializados no Brasil sejam submetidos a testes de impacto (*crash tests*) para a avaliação de sua segurança.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 103-A:

“**Art. 103-A.** Os automóveis, camionetas, caminhonetes e utilitários novos, nacionais e importados, à venda em território nacional deverão ser previamente submetidos a testes de impacto apropriados (*crash tests*), conforme regulamentação do CONTRAN.

§ 1º Os resultados dos testes de impacto deverão ser divulgados mediante selo que conterá a pontuação alcançada no teste, a ser:

- I – afixado no para-brisa de todos os veículos à venda;
- II – exibido em anúncios de vídeo, televisionados ou na internet; e
- III – incluído em publicidade impressa ou imagem na internet.

§ 2º A regulamentação determinará o conteúdo, o tempo mínimo de exibição e o tamanho mínimo do selo de que trata o § 1º.

§ 3º Os veículos importados à venda em território nacional que tenham sido submetidos a testes de impacto em seu país de origem estão dispensados de nova avaliação, conforme regulamentação do CONTRAN.”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor após decorridos setecentos e trinta dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/19171.87568-67

**PLS 152/2017**  
**00001-T**

**EMENDA Nº**  
**(Ao PLS nº 152/2017)**



**Altera a ementa do PLS 152, de 2017, dando-lhe nova redação:**

“Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o *Código de Trânsito Brasileiro*, para determinar que os veículos novos comercializados no Brasil devam ser submetidos a testes de impacto (*crash tests*) para a avaliação de sua segurança. ”

**JUSTIFICATIVA**

A presente emenda visa adequar a ementa ao teor do projeto apresentado à Mesa do Senado Federal, considerando que o projeto não trata sobre a proibição da comercialização de carros que não atinjam nota mínima nos testes de impacto (*crash tests*) e sim sobre a exigência de realização e divulgação dos referidos testes.

Sala da Comissão,

Senador **ELMANO FÉRRER**



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 152, DE 2017

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para determinar que somente poderão ser comercializados os modelos de veículos que tenham alcançado resultados mínimos em testes de impacto (crash tests).

**AUTORIA:** Senador Elmano Férrer

**DESPACHO:** À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa



[Página da matéria](#)

**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2017**

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para determinar que somente poderão ser comercializados os modelos de veículos que tenham alcançado resultados mínimos em testes de impacto (*crash tests*).



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte Art. 103-A:

“**Art. 103-A.** Todos os modelos de veículos novos comercializados no País serão submetidos a adequados testes de impacto (*crash tests*), cujo resultados deverão receber ampla publicidade.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2019, todos os modelos de veículos novos à venda no Brasil devem ser submetidos a testes de impacto apropriados, que avaliarão a sua segurança ativa e passiva.

§ 2º Os testes de impacto deverão ser patrocinados pelas montadoras de veículos, sendo cada modelo selecionado aleatoriamente em concessionárias pelo Programa de Avaliação.

§ 3º Os resultados dos testes de impacto devem ser divulgados pelas próprias montadoras, com a pontuação do modelo exibida em campanhas de publicidade do mesmo e no Website oficial da montadora.

§ 4º No caso de veículos importados, a critério do CONTRAN, poderão ser aceitos testes consagrados internacionalmente, ou do país de origem do veículo.

§ 5º O CONTRAN expedirá a regulamentação necessária para a aplicação do que dispõe este artigo.”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Segundo estimativas da OMS (Organização Mundial de Saúde), 1,25 milhão de pessoas morrem por ano vítimas de acidentes de trânsito. No Brasil, cerca de 45 mil pessoas perdem suas vidas em decorrência desses acidentes, número que deixa o país no 4º lugar em termos absolutos, atrás de China, Índia e Nigéria.

No continente americano, o Brasil é proporcionalmente o quarto país com mais mortes no trânsito, apresentando uma taxa de 23,4 mortes para cada 100 mil habitantes. O desempenho do nosso país só está atrás de Venezuela, República Dominicana e Belize.

Com base no estudo da OMS, as nações que mais investiram na segurança das estradas e dos veículos foram as que demonstraram maior sucesso na redução de acidentes. Países como Suécia (2,4 mortes por 100.000 habitantes), Suíça (3,3 mortes por 100.000 habitantes), Dinamarca (3,4 mortes por 100.000 habitantes) e Alemanha (4,3 mortes por 100.000 habitantes), tiveram significativa contribuição da engenharia automotiva para a queda no número de óbitos em suas vias.

É de clareza cristalina que o número de acidentes, e consequentemente de mortes no trânsito brasileiro, é bem superior aos verificados na Europa pelo fato da esmagadora maioria dos automóveis vendidos em nosso país não serem tão seguros quanto os disponibilizados no velho continente.

Itens importantes para a segurança automotiva, como o controle eletrônico de estabilidade (conhecido como ESC, ou ESP), testado pela primeira vez em 1995, são obrigatórios para veículos novos nos Estados Unidos e na União Europeia já há alguns anos. Tal dispositivo impede que o motorista perca o controle do automóvel em situações de risco, reduzindo drasticamente as chances de um acidente. Segundo o Instituto de Segurança Viária norte-americano, o controle de estabilidade é capaz de reduzir acidentes fatais em 43%, um número expressivo. A NHTSA (Administração Nacional para a Segurança do tráfego Rodoviário), órgão federal que regulamenta o setor de transportes, divulgou um levantamento apontando que 83% dos capotamentos dos SUVs (veículos utilitários com centro de gravidade elevado) foram evitados pelo dispositivo, que é tido como a maior e mais importante inovação em segurança automotiva depois do cinto de segurança.



SF/17603.42231-47

Outras características importantes dos carros vendidos em países com reduzido número de mortes no trânsito são a sua qualidade construtiva, com a utilização maciça de aços de alta resistência e carroceria planejada para resistir a diversos tipos de impacto, além de melhores sistemas de freios e utilização de bolsas infláveis (*airbags*).

A melhor forma de se testar a segurança de um veículo nos dias de hoje é por meio de testes de impacto, conhecidos como "*Crash Tests*". Essas avaliações simulam acidentes dos mais variados tipos, analisando assim os danos causados ao motorista e aos passageiros do automóvel, os danos ao pedestre, a estabilidade do carro e sua segurança em casos de colisões frontais, laterais ou perda de controle.

Algumas organizações que realizam *Crash Tests* estão consagradas atualmente, sendo seus testes utilizados como referência por diversos países que buscam segurança nas suas estradas, assim como por empresas e consumidores que buscam automóveis mais seguros e por entidades que militam contra a chaga das milhões de mortes no trânsito.

Os automóveis vendidos nos Estados Unidos são normalmente avaliados pelo extremamente rigoroso IIHS, Instituto de Segurança Viária norte-americano, uma organização científica independente, sem fins lucrativos, dedicada a reduzir o número de mortes nas ruas e estradas do país. Na Europa, o Euro NCAP é um programa de segurança automotiva com sede em Bruxelas, sendo financiado pela União Europeia para avaliar a segurança dos veículos novos comercializados na região.

Na América Latina existe atualmente o Latin NCAP, Programa de Avaliação de Carros Novos para a América Latina e o Caribe, um programa de avaliação de segurança automotiva fundado em 2010, que testa a segurança ativa e passiva dos carros produzidos na América Latina. A iniciativa tem apoio do Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID) e tem como um de seus membros ativos o CESVI Brasil (Centro de Experimentação e Segurança Viária). Os principais objetivos do Latin NCAP são oferecer aos consumidores latino-americanos avaliações independentes e imparciais de segurança dos seus carros novos, estimular os fabricantes a melhorarem o desempenho em segurança de seus veículos à venda na América Latina, e incentivar os governos dos países latino-americanos a aplicarem as regulamentações exigidas pelas Nações Unidas quanto aos testes de colisão para os veículos de passageiros.



SF/17603.42231-47

A metodologia adotada pelo Latin NCAP funciona da seguinte forma: são selecionados carros que estão entre os mais vendidos de suas categorias em suas versões básicas. Os carros são comprados com o orçamento disponível para o programa ou por meio de patrocínio da fabricante, sendo adquiridos em concessionárias independentes e selecionados aleatoriamente. Após os testes de colisão, a classificação é baseada no número de estrelas, quanto maior o número, mais seguro é o automóvel, havendo ainda uma pontuação individual para a proteção de adultos e para a proteção de crianças. Bons resultados nos testes de colisão frontal e lateral, que mostram a importância de *airbags* e de uma estrutura estável, que deforme pouco, não são suficientes para que um veículo consiga nota máxima. Itens de segurança ativa como o controle eletrônico de estabilidade e o sistema de aviso de cinto de segurança desatado, são necessários para a obtenção de cinco estrelas no teste.

Podemos ver pelos resultados dos testes atuais do programa que os veículos vendidos no Brasil não oferecem a mesma segurança dos vendidos na Europa, algo que se reflete no elevado número de acidentes e mortes nas vias do nosso país. Faz-se necessário, dessa forma, que as montadoras de automóveis invistam mais na segurança de seus modelos vendidos aqui, equiparando-os aos seus similares vendidos em países ditos do "Primeiro Mundo". Uma importante forma de fiscalização do nível de segurança desses veículos seria tornar obrigatória a realização de "*Crash Tests*" em todos os novos modelos de automóveis à venda no Brasil. Todos os modelos deveriam ser testados em sua versão mais básica, sendo o resultado amplamente divulgado pela própria montadora, com a exposição da pontuação de cada veículo em cada propaganda do mesmo. Os carros testados devem ser adquiridos de forma aleatória, com o seu valor pago pela fabricante, nos moldes do teste do Latin NCAP. Sem dúvidas essa medida iria incentivar as grandes fabricantes de veículos a melhorarem o nível de segurança de seus carros vendidos aqui, salvando assim muitas importantes vidas de brasileiros.

Por esses motivos esperamos contar com o voto de aprovação dos ilustres Pares do Congresso Nacional.

Sala das Sessões,

Senador ELMANO FERRER



SF/17603.42231-47

## Legislação Citada

**LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997.**[Texto compilado](#)[Mensagem de veto](#)

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

[\(Vide Decreto nº 2.327. de 1997\)](#)[\(Vide Lei nº 13.103. de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#)[\(Vide Lei nº 13.281. de 2016\)](#) [\(Vigência\)](#)

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

...

**Seção II**  
**Da Segurança dos Veículos**

Art. 103. O veículo só poderá transitar pela via quando atendidos os requisitos e condições de segurança estabelecidos neste Código e em normas do CONTRAN.

§ 1º Os fabricantes, os importadores, os montadores e os encarregadores de veículos deverão emitir certificado de segurança, indispensável ao cadastramento no RENAVAL, nas condições estabelecidas pelo CONTRAN.

§ 2º O CONTRAN deverá especificar os procedimentos e a periodicidade para que os fabricantes, os importadores, os montadores e os encarregadores comprovem o atendimento aos requisitos de segurança veicular, devendo, para isso, manter disponíveis a qualquer tempo os resultados dos testes e ensaios dos sistemas e componentes abrangidos pela legislação de segurança veicular.



SF/17603.42231-47

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.503, de 23 de Setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro - 9503/97  
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1997;9503>

**14**

**PARECER N°      , DE 2019**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o PLS nº 144, de 2017, do Senador Dário Berger, que *altera a Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, para prever a utilização da mediação nos litígios envolvendo alienação parental.*



Relator: Senadora **JUÍZA SELMA**

**I – RELATÓRIO**

Vem ao exame da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 144, de 2017, do Senador Dário Berger, que *altera a Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, para prever a utilização da mediação nos litígios envolvendo alienação parental.*

O projeto é composto de dois artigos, sendo que o **art. 1º** se propõe a realizar o objeto da lei, que é o de inserir o art. 9º-A na Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, para permitir que as partes, por iniciativa própria ou sugestão do juiz, do Ministério Público ou do Conselho Tutelar, possam utilizar-se da mediação para a solução do litígio envolvendo alienação parental, antes ou no curso do processo judicial. Prevê-se que o acordo que estabelecer a mediação indicará o prazo de eventual suspensão do processo bem como o regime provisório para regular as questões controvertidas, o qual não vinculará eventual decisão judicial superveniente (§ 1º). O mediador poderá ser livremente escolhido pelas partes, mas o juízo competente, o Ministério Público e o Conselho Tutelar formarão cadastros de mediadores habilitados a examinar questões relacionadas à alienação parental (§ 2º). Por fim, dispõe-se que o termo que ajustar o procedimento de mediação ou o que dele resultar deverá ser submetido ao exame do Ministério Público e à homologação judicial (§ 3º).

O **art. 2º** traz cláusula de vigência imediata da lei, prevista para a data de sua publicação.

De acordo com a justificação, a Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, que dispõe sobre alienação parental, continha dispositivo semelhante que permitia a utilização pelas partes da mediação (art. 9º), o qual foi, no entanto, vetado pelo Presidente da República sob o argumento da indisponibilidade dos interesses das crianças e dos adolescentes, o que afastaria a possibilidade de transação desses direitos por meio de mecanismos extrajudiciais de solução de conflitos.

O autor questiona o argumento utilizado no veto e demonstra a evolução normativa sobre o tema, citando como exemplo a Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015 (Marco Civil da Mediação), que expressamente admite mediação em conflitos que versem sobre direitos indisponíveis que admitam transação (art. 3º), desde que o Ministério Público seja ouvido e haja homologação judicial (art. 3º, § 2º). Menciona também o Código de Processo Civil, que prevê a realização, de forma obrigatória, de audiência de conciliação ou de mediação em ações de família (art. 694).

Nessa esteira, propõe nova tentativa de inclusão do dispositivo vetado que previa a mediação na Lei de Alienação Parental, para harmonizar os diplomas legais citados, evitando-se interpretações divergentes que impeçam a utilização da mediação nos conflitos familiares que envolvam alienação parental.

O projeto foi distribuído à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) e a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), à qual cabe decisão terminativa sobre a matéria.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

Em 21 de fevereiro de 2018, sob relatoria do Senador Romário Faria, a CDH aprovou parecer pela aprovação da matéria com uma emenda para prever que tanto o termo que ajustar o procedimento de mediação quanto o termo que dele resultar deverão ser submetidos ao exame do Ministério Público e à homologação judicial.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, inciso I, alínea “P”, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania opinar acerca da constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas por despacho da Presidência, notadamente as que tratem de direito processual civil.

Não foram identificados vícios de natureza **regimental**, de **juridicidade** ou de **constitucionalidade** no projeto.



Quanto ao **mérito**, entendemos que o projeto prima pela alternativa do diálogo no contexto dos conflitos familiares, buscando assegurar às partes o direito de optarem pelo procedimento de mediação familiar nos casos em que os problemas familiares envolvam indícios da prática de ato de alienação parental.

No Brasil, estima-se que 16 milhões de crianças e adolescentes sofrem em conflitos entre pais na disputa da guarda dos filhos<sup>1</sup>. A mediação familiar é uma forma de solução pacífica de conflitos, procedimento que é apontado como eficaz na solução dos conflitos familiares, mesmo nos casos em que indícios de alienação parental estejam presentes.

A mediação familiar pode ser conduzida por um terceiro imparcial qualificado ou por um grupo de profissionais com formação interdisciplinar, que facilitará o diálogo entre as partes na busca de uma solução consensual. É importante destacar que a participação na mediação é feita de forma voluntária pelas partes, ou seja, apenas nos casos em que exista espaço para o entendimento.

A atuação do mediador é fundamental para o estabelecimento de um ambiente de diálogo respeitoso, dando oportunidades para que cada parte fale, exponha seus pontos de vista, mas também escute, o que possibilita a compreensão da perspectiva alheia sobre os problemas apresentados. Quando há interesse das partes em submeter suas questões à mediação, há grande chance de existir abertura para o diálogo e para a negociação dentro do conflito, o que pode gerar soluções amigáveis, com pessoas mais conformadas com a decisão que construíram e mais dispostas a cumprir o acordado. Essa decisão mutuamente aceitável gera, sem sombra de dúvidas, um menor desgaste para os interesses dos menores envolvidos nos conflitos e contribui para a reorganização da vida pessoal e familiar.

Outras vantagens que geralmente são apontadas na solução mediada envolvem o menor custo da mediação comparado à utilização da ação judicial, a menor exposição da família, já que o diálogo é promovido sem a necessidade de testemunhas, audiências, perícias, execução forçada das decisões e a produção de uma solução considerada muitas vezes qualitativamente mais adequada que a judicial.

No que tange ao veto ao dispositivo originalmente existente no projeto que foi convertido em Lei, entendemos tratar-se de uma decisão precipitada e juridicamente equivocada, o que restou comprovado com a evolução normativa do tema. O Marco Civil da Mediação (Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015) dispõe expressamente que pode ser objeto de mediação

<sup>1</sup> Conforme dados da reportagem “Na briga, pense no seu filhos”, publicada pela Revista TJ BA News, Disponível em: [http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2018/01/tjba\\_news\\_8\\_30042014.pdf](http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2018/01/tjba_news_8_30042014.pdf), edição de jan-2018, acesso em 9-5-2019.



o conflito que verse sobre direitos indisponíveis que admitam transação, desde que o acordo seja homologado em juízo, exigida a oitiva do Ministério Público (art. 3º). São condições para a mediação que estavam presentes no dispositivo vetado da Lei de Alienação Parental e que se fazem presentes também neste projeto. Deve ser citado também o papel de destaque que o novo CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015) reservou para os mecanismos de solução consensual de conflitos e, mais especificamente, para a mediação familiar no contexto das ações de família (arts. 694 e 696).

Infelizmente, o veto ao art. 9º da LAP acabou privando as famílias do importante instrumento da mediação justamente nos casos mais conflituosos, em que o caminho do diálogo deveria estar sempre aberto para a recomposição da tessitura familiar sob novo arranjo, que propicie a oportunidade de um convívio pacífico e funcional, que fortaleça os laços afetivos entre os filhos, os pais, as mães ou outros familiares, mesmo que já não se encontrem sob o mesmo teto. É esse equívoco que o presente projeto é capaz de corrigir.

Por fim, entendemos oportuna e digna de acolhimento a emenda nº 1 da CDH, que deixa a salvo de dúvidas que, tanto o termo que ajustar o procedimento de mediação quanto o termo que dele resultar, deverão ser submetidos ao exame do Ministério Público e à homologação judicial.

### III – VOTO

Pelo exposto, somos pela **aprovação** do PLS nº 144, de 2017, com a aprovação também da Emenda nº 1 aprovada na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH).

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 144, DE 2017

Altera a Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, para prever a utilização da mediação nos litígios envolvendo alienação parental.

**AUTORIA:** Senador Dário Berger

**DESPACHO:** Às Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa; e de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última decisão terminativa



[Página da matéria](#)

**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2017**

Altera a Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, para prever a utilização da mediação nos litígios envolvendo alienação parental.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 9º-A:

“**Art. 9º-A.** As partes, por iniciativa própria ou sugestão do juiz, do Ministério Público ou do Conselho Tutelar, poderão utilizar-se da mediação para a solução do litígio, antes ou no curso do processo judicial.

§ 1º O acordo que estabelecer a mediação indicará o prazo de eventual suspensão do processo e o correspondente regime provisório para regular as questões controvertidas, o qual não vinculará eventual decisão judicial superveniente.

§ 2º O mediador será livremente escolhido pelas partes, mas o juízo competente, o Ministério Público e o Conselho Tutelar formarão cadastros de mediadores habilitados a examinar questões relacionadas à alienação parental.

§ 3º O termo que ajustar o procedimento de mediação ou o que dele resultar deverá ser submetido ao exame do Ministério Público e à homologação judicial.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

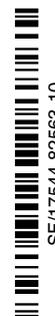
A Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, que dispõe sobre alienação parental, trazia importantes disposições no seu art. 9º que permitiam a utilização pelas partes da mediação, antes ou no curso de processo judicial, para a solução de litígio que envolvesse alienação parental. A mediação poderia ser utilizada pelas partes por iniciativa própria ou por sugestão do juiz, do Ministério Público ou do Conselho Tutelar.

O dispositivo foi vetado pelo Presidente da República sob o argumento de que “o direito da criança e do adolescente à convivência familiar é indisponível, nos termos do art. 227 da Constituição Federal, não cabendo sua apreciação por mecanismos extrajudiciais de solução de conflitos”. Além disso, considerou-se que a previsão da mediação contrariaria o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990), “que prevê a aplicação do princípio da intervenção mínima, segundo o qual eventual medida para a proteção da criança e do adolescente deve ser exercida exclusivamente pelas autoridades e instituições cuja ação seja indispensável.”

O veto à mediação como mecanismo alternativo de solução dos litígios para os casos de alienação parental foi criticado pela comunidade jurídica, por excluir da lei um método comprovadamente eficaz para a solução dos conflitos familiares, capaz de conduzir as partes através do diálogo à autocomposição de seus interesses.

Não se pode afirmar que a submissão dos conflitos à mediação importará em renúncia ao direito da criança e do adolescente à convivência familiar. É possível que o diálogo civilizado, conduzido por um mediador preparado, construa uma solução satisfatória para o problema vivenciado, sem que seja necessária a intervenção do Poder Judiciário. A solução negociada tem capacidade de gerar inclusive maior pacificação no ambiente familiar, por ter sido construída pelas partes, com diálogo, reflexão e concessões mútuas. A imposição de uma solução pelo juiz em meio a um processo judicial litigioso, com trocas de acusações e todo o desgaste que o processo representa, pode não ser medida que melhor proteja o direito à convivência familiar da criança e do adolescente em muitos casos.

Deve-se ter em mente que a submissão do litígio ao procedimento da mediação, tal qual novamente se propõe, ocorrerá sempre por vontade das partes. Mesmo que haja sugestão do juiz, do Ministério Público ou do Conselho Tutelar, esse só será instaurado se as partes concordarem, o que demonstra respeito ao princípio da autonomia da vontade. Já o resultado do veto impõe o processo judicial para a solução da questão, mesmo quando as partes entendam que existe espaço para o diálogo e para a solução consensual do conflito. Além disso, de acordo com a proposta que ora se renova, tanto o termo que ajustar o procedimento de mediação quanto aquele que dele resultar deverá ser submetido ao exame do Ministério Público e à homologação judicial, o que garante amplamente o zelo pelos direitos indisponíveis em questão.



Nessa linha seguiu a evolução normativa, especialmente no que diz respeito aos conflitos familiares. A Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015, (Marco Civil da Mediação), por exemplo, dispõe expressamente que pode ser objeto de mediação o conflito que verse sobre direitos indisponíveis que admitam transação (art. 3º). A condição para isso é que o consenso das partes das partes envolvendo direitos indisponíveis, mas transigíveis, deve ser homologado em juízo, exigida a oitiva do Ministério Público (§ 2º do art. 3º).

Por sua vez, o novo Código de Processo Civil (CPC - Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015) tem como um de seus nortes principiológicos a desjudicialização dos conflitos e dispõe, dentre as suas normas fundamentais, que o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos (art. 3º, § 2º). Dessa forma, a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos devem ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial (art. 3º, § 3º, do CPC/2015).

No que tange às ações de família, o Novo Código estabelece que todos os esforços serão empreendidos para a solução consensual da controvérsia, devendo o juiz dispor do auxílio de profissionais de outras áreas de conhecimento para a mediação e conciliação (art. 694). Ao contrário do que ocorre no procedimento comum (art. 319, VII), não há a possibilidade de o autor expressar a opção de realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação, o que releva a obrigatoriedade de que essa audiência ocorra, podendo dividir-se em tantas sessões quantas sejam necessárias para viabilizar a solução consensual (art. 696).

Diante desse novo arcabouço jurídico, que prestigia sobremaneira os mecanismos de solução consensual de conflitos, é fundamental que sejam harmonizados os diplomas legais em referência, com a reinclusão na Lei de Alienação Parental do dispositivo que prevê a possibilidade de instauração do procedimento de mediação nas lides que envolvam a acusação de alienação parental. Isso para que se evitem interpretações divergentes, baseadas na especialidade do procedimento previsto na Lei de Alienação Parental, que possam afastar a utilização do importantíssimo procedimento de mediação para a solução desses conflitos familiares, quando assim desejarem as partes.

Pelas razões expostas, esperamos poder contar com o apoio dos ilustres pares para a aprovação desta matéria.



Sala das Sessões,

Senador **DÁRIO BERGER**



## LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - 1988/88

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- artigo 227

- Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente; ECA - 8069/90

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8069>

- Lei nº 12.318, de 26 de Agosto de 2010 - Lei da Alienação Parental - 12318/10

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2010;12318>

- Lei nº 13.105, de 16 de Março de 2015 - Código de Processo Civil (2015) - 13105/15

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2015;13105>

- Lei nº 13.140, de 26 de Junho de 2015 - Lei da Mediação; Lei de Mediação - 13140/15

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2015;13140>



## **SENADO FEDERAL**

### **PARECER (SF) Nº 4, DE 2018**

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº144, de 2017, do Senador Dário Berger, que Altera a Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, para prever a utilização da mediação nos litígios envolvendo alienação parental.

**PRESIDENTE:** Senadora Regina Sousa

**RELATOR:** Senador Romário

21 de Fevereiro de 2018





SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Romário (PODEMOS-RJ)

## **PARECER Nº           , DE 2017**

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 144, de 2017, do Senador Dário Berger, que *altera a Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, para prever a utilização da mediação nos litígios envolvendo alienação parental.*

Relator: Senador **ROMÁRIO**

### **I – RELATÓRIO**

Vem para análise desta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa o Projeto de Lei do Senado nº 144, de 2017, que altera a Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, que dispõe sobre a alienação parental. A proposição reinsere na Lei disposição que constava da forma original com que a hoje Lei nº 12.318 foi enviada à sanção presidencial – tendo sido, entretanto, vetada à época.

Trata-se do instituto da mediação e de sua utilização para a resolução de litígios entre as partes responsáveis por menores sob sua responsabilidade.

No novo art. 9º-A, prevê-se que as partes poderão recorrer à mediação para a solução de seus litígios, antes ou no curso de processo judicial.

No § 1º do referido artigo, estatui-se que a mediação será precedida de acordo que indique a duração do período de mediação e o regime provisório de exercício de responsabilidades ao longo do tempo de obtenção do acordo. Fica também determinado que os termos do acordo de mediação não vinculam decisões judiciais supervenientes.

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Sen. Romário (PSB-RJ)

O § 2º determina ser o mediador de livre escolha das partes; aduz, porém, que o “juízo competente, o Ministério Público e o Conselho Tutelar formarão cadastros de mediadores habilitados a examinar questões relacionadas à alienação parental”.

Por fim, o novel § 3º manda submeter ao exame do Ministério Público e à homologação judicial os termos do acordo de mediação ou o acordo que resultar da mediação em si.

Em sua detalhada justificção, o autor chama a atençaõ para os aspectos benignos da mediação e para o fato de o novo espírito da lei processual contar com o instituto de mediação como um importante elemento de soluçõ de conflitos trazidos ao Poder Judiciário.

Após seu exame por esta Comissão, a proposiçõ seguirá para exame da Comissão de Constituiçõ, Justiça e Cidadania, que decidirá sobre ela de modo terminativo.

Não foram apresentadas emendas.

**II – ANÁLISE**

De acordo com o art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, esta Comissão de Direitos Humanos e Legislaçõ Participativa deve examinar proposições atinentes à proteçõ da infânci e da juventude, o que torna regimental o seu exame do PLS nº 144, de 2017.

Muito embora o veto presidencial descrito anteriormente tenha pretendido fundar-se em argumentos de inconstitucionalidade (a indisponibilidade dos direitos da crianç e do adolescente – art. 227 da Constituiçõ Federal) e de antijuricidade (a disposiçõ do Estatuto da Crianç e do Adolescente, o ECA – Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, art. 100, parágrafo único, inciso VII, que determina que o princípio da “intervençõ mínima” alcançaria precisamente a mediação que não seria considerada absolutamente necessária), o autor descrê da argumentaçõ presidencial.

Em suas justificções, dirige-se às razões do veto presidencial para contrapor-lhes as suas, que podem ser sintetizadas nos dois argumentos



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Romário (PSB-RJ)

seguintes: primeiro é o de que a mediação não implicaria a disponibilidade dos direitos da criança e do adolescente – contra-argumenta que o Estado não pode prescindir de recurso comprovadamente eficaz e que se combina com a primazia dos direitos da criança e do adolescente.

O segundo contra-argumento dirige-se ao ECA: a mediação poderia, e mesmo deveria, ser incluída no rol daquelas autoridades e instituições “cuja ação seja indispensável à efetiva promoção dos direitos e à proteção da criança e do adolescente” (conforme o texto do inciso VII do parágrafo único do art. 100 do ECA)

A nosso ver, os contra-argumentos são pertinentes: nem se trata de disposição do que é indisponível, nem a mediação é instituto prescindível para o cumprimento dos deveres do Estado, da sociedade e da família para com as crianças e os adolescentes.

Antes ao contrário: não vemos o nexu, clamado pelo veto presidencial, entre mediação e eventual disponibilização dos direitos inalienáveis de crianças e de adolescentes. Como consequência lógica desta visão, admitimos também que a mediação pode revestir-se do caráter de “absolutamente indispensável” que devem ter as instituições e autoridades interventoras no conflito. A medida de sua imprescindibilidade seria percebida *in casu* pelas partes e pelo juiz – observe-se que a proposição não prevê a obrigatoriedade do uso da mediação.

Ao prever a necessária supervisão do Ministério Público e do juiz sobre o processo de mediação, a proposição incorre na única imperfeição que pudemos detectar: o uso da conjunção alternativa “ou” para referir-se ao fato de que ou o acordo que determinar a mediação, ou o acordo produzido pela mediação, enfim, apenas um deles precisa ser submetido à apreciação do Ministério Público e do juiz. A nosso ver, isso poderia dar realidade ao argumento de que o Estado não estaria exercendo plenamente sua responsabilidade no zelo dos direitos indisponíveis de crianças e de adolescentes. Para nós, ambos os documentos devem ser cancelados pelo Estado, e não apenas um deles – que, ademais, não resta determinado qual. Para sanear tal problema, proporemos emenda substituindo, no § 3º do novo art. 9º-A, a conjunção alternativa “ou” pela conjunção aditiva “e”, de modo a



SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Romário (PSB-RJ)

*assegurar que o Estado acompanhe, observe e autorize todos os movimentos do processo de mediação.*

### **III – VOTO**

Em razão dos argumentos expostos, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 144, de 2007, nos termos da seguinte emenda:

#### **EMENDA Nº 1 - CDH**

Dê-se ao § 3º do proposto art. 9º-A, a ser incluído na Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, pelo Projeto de Lei do Senado nº 144, de 2017, a seguinte redação:

“§ 3º O termo que ajustar o procedimento de mediação e o que dele resultar deverão ser submetidos ao exame do Ministério Público e à homologação judicial.” (NR)

Sala da Comissão,

Regina Souza, Presidente

Romário Faria, Relator PODEMOS /RJ



6

Senado Federal

**Relatório de Registro de Presença**  
**CDH, 21/02/2018 às 11h - 6ª, Extraordinária**  
 Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

PMDB	
TITULARES	SUPLENTES
VAGO	1. VALDIR RAUPP <b>PRESENTE</b>
MARTA SUPPLY <b>PRESENTE</b>	2. VAGO
HÉLIO JOSÉ <b>PRESENTE</b>	3. VAGO
VAGO	4. VAGO

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)	
TITULARES	SUPLENTES
ÂNGELA PORTELA <b>PRESENTE</b>	1. GLEISI HOFFMANN
FÁTIMA BEZERRA <b>PRESENTE</b>	2. LINDBERGH FARIAS
PAULO PAIM <b>PRESENTE</b>	3. PAULO ROCHA <b>PRESENTE</b>
REGINA SOUSA <b>PRESENTE</b>	4. ACIR GURGACZ

Bloco Social Democrata (PSDB, DEM)	
TITULARES	SUPLENTES
EDUARDO AMORIM <b>PRESENTE</b>	1. VAGO
VAGO	2. VAGO
VAGO	3. VAGO
VAGO	4. VAGO

Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)	
TITULARES	SUPLENTES
JOSÉ MEDEIROS <b>PRESENTE</b>	1. SÉRGIO PETECÃO
ANA AMÉLIA <b>PRESENTE</b>	2. VAGO

Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PPS, PSB, PCdoB, REDE, PODE)	
TITULARES	SUPLENTES
JOÃO CAPIBERIBE	1. RANDOLFE RODRIGUES
ROMÁRIO <b>PRESENTE</b>	2. CRISTOVAM BUARQUE

Bloco Moderador (PTB, PSC, PRB, PR, PTC)	
TITULARES	SUPLENTES
MAGNO MALTA	1. CIDINHO SANTOS <b>PRESENTE</b>
TELMÁRIO MOTA <b>PRESENTE</b>	2. WELLINGTON FAGUNDES

**Não Membros Presentes**

DÁRIO BERGER  
 JOSÉ PIMENTEL  
 VICENTINHO ALVES  
 JORGE VIANA  
 EDUARDO LOPES

## **DECISÃO DA COMISSÃO**

**(PLS 144/2017)**

NA 6ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO DO SENADOR ROMÁRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CDH, FAVORÁVEL AO PROJETO, COM A EMENDA Nº 1-CDH.

21 de Fevereiro de 2018

Senadora REGINA SOUSA

Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação  
Participativa

15



SENADO FEDERAL  
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

## PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 207, de 2017, do Senador Lasier Martins, que *altera a Lei de Execução Penal para estabelecer que constitui falta grave por parte do condenado a inobservância do perímetro de inclusão estabelecido quando da imposição da medida de monitoração eletrônica.*



Relatora: Senadora **LEILA BARROS**

### I – RELATÓRIO

Em 14/08/2019, esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) aprovou o Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 207, de 2017, nos termos do Relatório que apresentei.

Desta feita, o Substitutivo é submetido a Turno Suplementar de votação, consoante o art. 282 combinado com o art. 92 do Regimento Interno, para apreciação da Emenda nº 2/S, do Senador Humberto Costa, que visa a suprimir o inciso VIII do art. 50 e os §§ 1º e 2º do art. 146-C da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, nos termos do art. 1º do Substitutivo.

Na justificção, o autor da emenda sustenta que

“... a modificação legislativa retira da análise do juiz da execução a reprimenda mais adequada ao caso concreto, relacionado à monitoração eletrônica. Por se tratar de recurso tecnológico não se pode, por meio de lei geral, estabelecer as circunstâncias e gravidade



SENADO FEDERAL  
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

do descumprimento da monitoração eletrônica por lei geral e abstrata.”

Argumenta ainda que “apurar a intencionalidade do agente, a intensidade do dolo e definir a reprimenda mais adequada deve ser tarefa do juiz, de acordo com o caso concreto”.

## II – ANÁLISE

Preliminarmente, parece-nos que a intenção do autor não é simplesmente suprimir os §§ 1º e 2º do art. 146-C da Lei de Execução Penal (LEP), na forma do Substitutivo, pois isso acarretaria a revogação inadvertida do atual parágrafo único desse artigo, que diz respeito às sanções pela violação dos deveres relativos à monitoração eletrônica, previstas na legislação desde a edição da Lei nº 12.258, de 2010.

A rigor, então, a Emenda nº 2/S busca esvaziar a modificação legislativa promovida pelo Substitutivo, mantendo a redação em vigor, exceto pela inclusão dos incisos IV e V no art. 146-C e revogação do inciso II do art. 146-D da LEP.

Passando à análise de mérito, apesar de compreendermos as preocupações do autor, entendemos que a Emenda não merece prosperar.

Cabe observar que, nos termos do § 2º do art. 146-C da LEP, na forma do Substitutivo, apenas configurará falta grave a violação comprovada e intencional dos deveres inerentes ao uso da tornozeleira eletrônica. A saída temporária do preso ou a sua prisão domiciliar são benefícios preciosos, e o custo que por isso se cobra é módico: manter o equipamento funcionando e obedecer ao perímetro de inclusão. Justamente pelo contraste entre a modicidade dos deveres e o valor do benefício concedido é que a violação intencional dos primeiros deve ser tida como falta grave.



SF/19102.56024-68



SENADO FEDERAL  
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

### III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pela rejeição da Emenda nº 2/S ao Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 207, de 2017.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SF/19102.56024-68

**PLS 207/2017**  
**00002/S**



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Humberto Costa

**EMENDA Nº - CCJ**  
(ao Substitutivo ao Projeto de Lei nº 207, de 2017)

Suprimam-se o inciso VIII, do art. 50 e dos §§ 1º e 2º, do art. 146-C da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, contidos no art. 1º do Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 207, de 2017.

**JUSTIFICAÇÃO**

O substitutivo aprovado ao Projeto de Lei do Senado nº 207, de 2017, além de acolher a nova hipótese de falta grave, também inclui nesse rol a conduta de danificar a tornozeleira e a violação do dever de “manter a tornozeleira com carga suficiente, a fim de possibilitar a monitoração eletrônica”.

É de se destacar que a modificação legislativa retira da análise do juiz da execução a reprimenda mais adequada ao caso concreto, relacionado à monitoração eletrônica. Por se tratar de recurso tecnológico não se pode, por meio de lei geral, estabelecer as circunstâncias e gravidade do descumprimento da monitoração eletrônica por lei geral e abstrata.

Apurar a intencionalidade do agente, a intensidade do dolo e definir a reprimenda mais adequada deve ser tarefa do juiz, de acordo com o caso concreto.

Por tal razão se propõe emenda supressiva do inciso VIII, do art. 50 e dos §§ 1º e 2º, do art. 146-C da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, contidos no art. 1º do Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 207, de 2017, a fim de que se mantenha norma que impõe deveres ao condenado no uso do equipamento, mas que não impõe ao juiz da execução solução desconectada do acontecimento concreto que ocasionou eventual irregularidade.

Sala da Comissão, em de setembro de 2019.

**Senador HUMBERTO COSTA**



SF/19517.08988-31



## **SENADO FEDERAL**

### **PARECER (SF) Nº 110, DE 2019**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 207, de 2017, do Senador Lasier Martins, que Altera a Lei de Execução Penal para estabelecer que constitui falta grave por parte do condenado a inobservância do perímetro de inclusão estabelecido quando da imposição da medida de monitoração eletrônica.

**PRESIDENTE:** Senadora Simone Tebet

**RELATOR:** Senadora Leila Barros

14 de Agosto de 2019





SENADO FEDERAL  
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

## PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado n° 207, de 2017, do Senador Lasier Martins, que *altera a Lei de Execução Penal para estabelecer que constitui falta grave por parte do condenado a inobservância do perímetro de inclusão estabelecido quando da imposição da medida de monitoração eletrônica.*



Relatora: Senadora **LEILA BARROS**

### I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, para discussão e análise, em caráter terminativo, nos termos do art. 101, II, *d*, do Regimento Interno do Senado Federal, o Projeto de Lei do Senado (PLS) n° 207, de 2017, de autoria do Senador Lasier Martins, que altera a Lei de Execução Penal para estabelecer que constitui falta grave a inobservância do perímetro de inclusão estabelecido quando da imposição da medida de monitoração.

Em sua justificação, o autor da proposta argumenta que a inobservância do perímetro de inclusão configura violação de condição imposta ao preso para poder usufruir a monitoração eletrônica. Destaca que essa violação seria grave, pois permite a prática de atos ilícitos, como a coação de testemunhas, a destruição de provas e o cometimento de crimes, mas, ainda assim, segundo entendimento jurisprudencial, trata-se de conduta que sequer configura falta grave.

A matéria chegou a ser relatada perante esta Comissão pelo Senador Ronaldo Caiado, mas não chegou a ser discutida e votada.



SENADO FEDERAL  
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

## II – ANÁLISE

Preliminarmente, é preciso registrar que não existem vícios de constitucionalidade formal na proposição em exame. É que a matéria nela tratada está compreendida no campo da competência concorrente da União para legislar sobre direito penitenciário, consoante dispõe o art. 24, I e § 1º, da Constituição Federal (CF), bem como possui seu autor legitimidade para iniciar o processo legislativo, nos termos dos art. 61, também do texto constitucional.

No mérito, somos pela aprovação do PLS nº 207, de 2017, na forma da emenda apresentada ao final.

Inicialmente gostaríamos de registrar que elaboramos o presente relatório inspirados naquele apresentado pelo Senador Ronaldo Caiado, a quem rendemos, desde logo, as nossas homenagens.

As condutas elencadas no art. 50 da Lei de Execução de Penal são taxativas, de modo que não há como considerar como falta grave a conduta do preso que, por exemplo, ultrapassa o perímetro de inclusão durante uma saída temporária fiscalizada por meio de monitoração eletrônica. A consequência nesses casos é a mera perda da próxima saída temporária e outras consequências mais leves. Esse é o entendimento da doutrina e da jurisprudência.

Trata-se, no entanto, de conduta grave e que deve receber uma sanção proporcional. Assim, concordamos que as situações de desobediência do perímetro devam ser consideradas faltas graves.

Embora o PLS seja meritório, é possível aperfeiçoá-lo. Isso porque a jurisprudência ainda informa que os casos de *“rompimento da tornozela ou uso da tornozela sem bateria suficiente, [em que] o apenado deixa de manter o aparelho em funcionamento, restando impossível o seu monitoramento eletrônico”* equivaleriam, *“em última análise, à própria fuga”*, o que autorizaria a responsabilização do condenado, nos





SENADO FEDERAL  
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

termos do art. 50, II, da LEP. Contudo, essa é uma construção jurisprudencial sem amparo na lei, o que gera certa insegurança jurídica.

Feitas essas considerações, entendemos ser necessária uma alteração legislativa para prever como falta grave não somente a conduta de deixar de atentar para o perímetro autorizado, quando da saída temporária ou outro benefício, como também a de danificar a tornozeleira ou mesmo deixar intencionalmente de mantê-la com carga suficiente, pois fica evidente que o condenado, nesses casos, estará deliberadamente desobedecendo ao comando judicial que lhe restringiu a liberdade ambulatorial ou está tentando comprometer o seu monitoramento.

Com um tratamento mais rigoroso, a expectativa é de que os beneficiados com a utilização da tornozeleira eletrônica respeitem as condições que lhes forem impostas e saibam que certamente serão responsabilizados se assim não o fizerem.

Outro ajuste que estamos propondo é a supressão do inciso II do art. 146-D, uma vez que a monitoração eletrônica, na forma prevista na LEP, é simples meio de fiscalização e não propriamente o benefício concedido ao condenado, daí porque é inapropriado falar na sua revogação, se o acusado ou condenado violar os deveres a que estiver obrigado na vigência do benefício ou cometer falta grave.

A rigor, revogar a monitoração eletrônica não implica a retirada do benefício, mas a retirada do meio de fiscalização. Pensar de modo diferente resultaria em situação que contraria o bom senso: o preso continuaria com o benefício, mas sem a necessária fiscalização. Ademais, para as referidas situações de violação de deveres e cometimento de falta grave a própria LEP já prevê as sanções pertinentes.

### III – VOTO

Com essas considerações, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 207, de 2017, na forma da seguinte emenda substitutiva:





SENADO FEDERAL  
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

## EMENDA Nº 01 -CCJ (SUBSTITUTIVO)

### PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 207, DE 2017

Altera a Lei de Execução Penal para estabelecer que constitui falta grave por parte do condenado a inobservância dos deveres relacionados ao equipamento de monitoração eletrônica.



SF/19445.94663-80

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Os arts. 50 e 146-C da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 50.** .....

.....

VIII – descumprir os deveres dispostos nos incisos II, IV e V do *caput* do art. 146-C desta Lei.

.....” (NR)

“**Art. 146-C.** .....

.....

IV – atentar para o perímetro de inclusão estabelecido quando da imposição da monitoração eletrônica;

V- manter a tornozeleira com carga suficiente, a fim de possibilitar a monitoração eletrônica.

§ 1º A violação comprovada do dever previsto no inciso I do *caput* deste artigo poderá acarretar, a critério do juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a defesa:

.....

§ 2º A violação comprovada e intencional dos deveres previstos nos incisos II, IV e V do *caput* deste artigo constitui falta



SENADO FEDERAL  
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

grave, na forma prevista no inciso VIII do art. 50 desta Lei, e, quando for o caso, acarreta a revogação da prisão domiciliar.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

**Art. 3º** Revoga-se o inciso II do art. 146-D da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora





**Relatório de Registro de Presença**  
**CCJ, 14/08/2019 às 10h - 40ª, Ordinária**  
**Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania**

Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PRB, PP)		
TITULARES		SUPLENTES
EDUARDO BRAGA	PRESENTE	1. RENAN CALHEIROS
SIMONE TEBET	PRESENTE	2. FERNANDO BEZERRA COELHO
MECIAS DE JESUS	PRESENTE	3. MARCIO BITTAR
JADER BARBALHO		4. MARCELO CASTRO
JOSÉ MARANHÃO	PRESENTE	5. DÁRIO BERGER
CIRO NOGUEIRA		6. DANIELLA RIBEIRO
ESPERIDIÃO AMIN	PRESENTE	7. LUIS CARLOS HEINZE

Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)		
TITULARES		SUPLENTES
ANTONIO ANASTASIA	PRESENTE	1. ROBERTO ROCHA
TASSO JEREISSATI	PRESENTE	2. JOSÉ SERRA
ELMANO FÉRRER		3. RODRIGO CUNHA
ORIOVISTO GUIMARÃES	PRESENTE	4. LASIER MARTINS
ROSE DE FREITAS	PRESENTE	5. MAJOR OLIMPIO
JUÍZA SELMA	PRESENTE	6. FLÁVIO BOLSONARO

Bloco Parlamentar Senado Independente (REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)		
TITULARES		SUPLENTES
VENEZIANO VITAL DO RÊGO		1. JORGE KAJURU
CID GOMES		2. MARCOS DO VAL
FABIANO CONTARATO	PRESENTE	3. RANDOLFE RODRIGUES
ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE	4. ACIR GURGACZ
WEVERTON	PRESENTE	5. LEILA BARROS

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)		
TITULARES		SUPLENTES
HUMBERTO COSTA		1. TELMÁRIO MOTA
PAULO PAIM	PRESENTE	2. JAQUES WAGNER
ROGÉRIO CARVALHO	PRESENTE	3. PAULO ROCHA

PSD		
TITULARES		SUPLENTES
OTTO ALENCAR	PRESENTE	1. SÉRGIO PETECÃO
ANGELO CORONEL	PRESENTE	2. NELSON TRAD
AROLDE DE OLIVEIRA	PRESENTE	3. CARLOS VIANA

Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)		
TITULARES		SUPLENTES
RODRIGO PACHECO	PRESENTE	1. ZEQUINHA MARINHO
MARCOS ROGÉRIO	PRESENTE	2. MARIA DO CARMO ALVES
JORGINHO MELLO	PRESENTE	3. WELLINGTON FAGUNDES



8

Senado Federal

---

**Relatório de Registro de Presença****Não Membros Presentes**

CHICO RODRIGUES

ELIZIANE GAMA

ZENAIDE MAIA

## Senado Federal - Lista de Votação Nominal - Substitutivo ao PLS 207/2017

### Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania - Senadores

TITULARES - Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PRB, PP)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PRB, PP)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
EDUARDO BRAGA				1. RENAN CALHEIROS			
SIMONE TEBET				2. FERNANDO BEZERRA COELHO			
MECIAS DE JESUS				3. MARCIO BITTAR			
JADER BARBALHO				4. MARCELO CASTRO			
JOSÉ MARANHÃO	X			5. DÁRIO BERGER			
CIRO NOGUEIRA				6. DANIELLA RIBEIRO			
ESPERIDIÃO AMIN	X			7. LUIS CARLOS HEINZE	X		
TITULARES - Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ANTONIO ANASTASIA	X			1. ROBERTO ROCHA			
TASSO JEREISSATI	X			2. JOSÉ SERRA			
ELMANO FERRER				3. RODRIGO CUNHA			
ORIOVISTO GUIMARÃES	X			4. LASIER MARTINS	X		
ROSE DE FREITAS	X			5. MAJOR OLÍMPIO			
JUIZA SELMA	X			6. FLÁVIO BOLSONARO			
TITULARES - Bloco Parlamentar Senado Independente (REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar Senado Independente (REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
VENEZIANO VITAL DO RÉGO				1. JORGE KAJURU			
CID GOMES				2. MARCOS DO VAL	X		
FABIANO CONTARATO	X			3. RANDOLFE RODRIGUES			
ALESSANDRO VIEIRA				4. ACIR GURGACZ			
WEVERTON				5. LEILA BARROS	X		
TITULARES - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
HUMBERTO COSTA				1. TELMÁRIO MOTA			
PAULO PAIM				2. JAQUES WAGNER			
ROGÉRIO CARVALHO				3. PAULO ROCHA			
TITULARES - PSD	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - PSD	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
OTTO ALENCAR				1. SÉRGIO PETECÃO			
ANGELO CORONEL				2. NELSINHO TRAD			
AROLDE DE OLIVEIRA				3. CARLOS VIANA	X		
TITULARES - Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
RODRIGO PACHECO	X			1. ZEQUINHA MARINHO			
MARCOS ROGÉRIO	X			2. MARIA DO CARMO ALVES			
JORGINHO MELLO				3. WELLINGTON FAGUNDES			

Quórum: TOTAL 16

Votação: TOTAL 15 SIM 15 NÃO 0 ABSTENÇÃO 0

\* Presidente não votou

Senadora Simone Tebet  
Presidente

ANEXO II, ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA, PLENÁRIO Nº 3, EM 14/08/2019

OBS: COMPETE AO PRESIDENTE DESEMPATAR AS VOTAÇÕES QUANDO OSTENSIVAS (RISF, art. 89, XI)

**DECISÃO DA COMISSÃO****(PLS 207/2017)**

NA 40ª REUNIÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A RELATORA ACOLHE SUGESTÃO DOS SENADORES RODRIGO PACHECO E MARCOS ROGÉRIO PARA ALTERAR O TERMO "INOBSERVAR" POR "DESCUMPRIR" NO INCISO VIII DO ART. 50, NOS TERMOS DO ART 1º DO SUBSTITUTIVO.

A COMISSÃO APROVA O SUBSTITUTIVO OFERECIDO AO PLS 207/2017, RELATADO PELA SENADORA LEILA BARROS.

O SUBSTITUTIVO SERÁ SUBMETIDO A TURNO SUPLEMENTAR, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 282 C/C ART. 92 DO RISF.

14 de Agosto de 2019

Senadora SIMONE TEBET

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 207, DE 2017

Altera a Lei de Execução Penal para estabelecer que constitui falta grave por parte do condenado a inobservância do perímetro de inclusão estabelecido quando da imposição da medida de monitoração eletrônica.

**AUTORIA:** Senador Lasier Martins

**DESPACHO:** À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Lasier Martins

**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2017**

Altera a Lei de Execução Penal para estabelecer que constitui falta grave por parte do condenado a inobservância do perímetro de inclusão estabelecido quando da imposição da medida de monitoração eletrônica.



SF/17265.43938-28

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 50 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigor acrescido do seguinte inciso VIII:

“**Art. 50.** .....

.....

VIII - inobservar o perímetro de inclusão estabelecido quando da imposição da medida de monitoração eletrônica.

.....” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

A inobservância do perímetro de inclusão estabelecido quando da imposição da medida de monitoração eletrônica configura violação de condição que foi imposta ao preso como pressuposto essencial para poder usufruir desses benefícios.

Além disso, ao extrapolar o perímetro de inclusão, o preso pode até mesmo fazê-lo para coagir testemunha, destruir prova, planejar ou até mesmo cometer crimes.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

Ocorre que essa transgressão não é considerada falta grave, mas mero descumprimento de condição obrigatória, porque é taxativo o rol das condutas descritas no art. 50 da Lei de Execução Penal, consoante entendem a doutrina e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (HC 150613/SP, Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 14/02/2011; HC 141127/SP, Des. Convocado Celso Limongi, DJe 26/04/2010; HC 108616/SP, Des. Convocada Jane Silva, DJe 02/03/2009; REsp 1.519.802/SP, Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 24/11/2016).

Diante disso, apresentamos este projeto para incluir, no rol das faltas graves, a inobservância do perímetro de inclusão estabelecido quando da imposição de monitoração eletrônica, medida esta comumente aplicada em situações de saída temporária ou cumprimento de prisão domiciliar ou de medida cautelar diversa da prisão.

O cometimento de faltas disciplinares graves no âmbito da execução da pena é pressuposto para a aplicação da interrupção do lapso temporal para a progressão de regime (art. 118), a revogação da remição de dias (art. 127), a revogação da autorização para trabalho externo (art. 37) e a revogação de saída temporária (art. 125), entre outras eventuais perdas de benefícios, conforme prática jurisprudencial.

Desse modo, pretendemos conferir maior efetividade a esse importante instrumento, que contribui para reduzir nossa população carcerária, coibir e evitar a prática delitiva por parte do preso, bem como preservar provas e depoimentos que servirão em processos judiciais.

Certo de que a proposição contribui para o aprimoramento da legislação, peço aos ilustres Parlamentares que votem pela sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador **LASIER MARTINS**  
(PSD-RS)



## LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 7.210, de 11 de Julho de 1984 - Lei de Execução Penal - 7210/84

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1984;7210>

- artigo 50

16

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador CID GOMES

**PARECER N° , DE 2019**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 120, de 2016, do Senador Davi Alcolumbre, que *altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para obrigar o uso de equipamento de monitoração eletrônica nas hipóteses previstas, bem como autorizar ao juiz da execução a fixação de calendário anual de saídas temporárias.*

Relator: Senador **CID GOMES****I – RELATÓRIO**

Vem a esta Comissão, para discussão e análise, em caráter terminativo, nos termos do art. 101, II, *d*, do Regimento Interno do Senado Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 120, de 2016, de autoria do Senador Davi Alcolumbre.

A proposição legislativa em exame pretende estabelecer a obrigatoriedade do uso de equipamento de monitoração eletrônica durante as saídas temporárias para os condenados por crimes *a)* violentos ou com grave ameaça à pessoa; *b)* hediondos ou a estes equiparado e, ainda, aos *c)* condenados ou acusados que venham a ser presos em flagrante durante o gozo de saída temporária ou liberdade provisória.

O PLS nº 120, de 2016, também dobra o prazo de cumprimento mínimo da pena para que o condenado tenha direito às saídas temporárias.



SF/19975.86692-58

De um sexto para dois sextos, se o condenado for primário, e de um quarto para metade, se reincidente.

Caso o condenado dê causa à revogação de sua autorização de saída temporária, defende o projeto de lei em análise que nova concessão do benefício “*se estenderá ao período subsequente, no mínimo, de quatro vezes*”.

A proposição busca, ainda, pôr fim a divergência jurisprudencial existente entre o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal, autorizando o que chama de saída temporária automatizada e o consequente estabelecimento de um calendário anual de saídas temporárias.

O autor, em sua justificção, assevera não buscar simplesmente dificultar a concessão da saída temporária ao apenado, mas sim mostrar-lhe que só o cumprimento da pena com comportamento adequado o qualificará para ser beneficiado com novas autorizações.

Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

## II – ANÁLISE

Preliminarmente, é preciso registrar que não existem vícios de constitucionalidade formal na proposição em exame. É que a matéria nela tratada está compreendida no campo da competência concorrente da União para legislar sobre direito penitenciário, consoante dispõe o art. 24, I, da Constituição Federal (CF), bem como possui seu autor legitimidade para iniciar o processo legislativo, nos termos dos art. 61, também do texto constitucional.

No mérito, temos a proposição legislativa em comento como conveniente e oportuna, razão pela qual propomos a sua aprovação.



Ousamos, no entanto, propor algumas emendas para aperfeiçoar o texto normativo proposto. Senão vejamos.

Aos presos em flagrante durante o gozo de saída temporária, ainda que por crime de menor potencial ofensivo, entendemos que deve corresponder a cassação do benefício das saídas temporárias nos termos do vigente *caput* do art. 125 da Lei de Execução Penal (LEP). Atribuir a estes casos apenas a obrigatoriedade da monitoração eletrônica parece-nos insuficiente. Assim, excluimos da proposição o § 2º do art. 122 da LEP.

Na nova redação proposta para o art. 125, por sua vez, cremos que o ilustre Autor foi por demais severo quase que impossibilitando ao apenado nova concessão do benefício da saída temporária. Concordamos que algum interstício há de estar previsto na Lei e propomos que seja de um sexto da pena o prazo mínimo para nova avaliação do requisito de demonstração do merecimento do condenado.

Já quanto ao estabelecimento do calendário anual de saídas temporárias, a ser sacramentado em novo art. 125-A da LEP, entendemos que este possa ser revogado ou revisto também por razões de conveniência e oportunidade do juízo da execução penal. Por isso, alteramos a sua redação retirando a remissão à prática de infração disciplinar ou inobservância das condições legais. Também incluímos a necessidade de se ouvir a Defensoria Pública ou a defesa do apenado para a revogação ou revisão do calendário.

### III – VOTO

Com essas considerações, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 120, de 2016, com as seguintes emendas:



**EMENDA Nº – CCJ**

Dê-se ao art. 122 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, na forma do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 120, de 2016, a seguinte redação:

“Art. 122. ....

.....  
§ 1º A ausência de vigilância direta não impede a utilização de equipamento de monitoração eletrônica pelo condenado, quando assim determinar o juiz da execução.

§ 2º A utilização de equipamento de monitoração eletrônica é obrigatória quando o condenado estiver preso por crime praticado com violência ou grave ameaça à pessoa ou por crime hediondo ou equiparado.” (NR)

**EMENDA Nº – CCJ**

Dê-se ao art. 125 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, na forma do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 120, de 2016, a seguinte redação:

“Art. 125. ....

.....  
§ 1º A recuperação do direito à saída temporária dependerá da absolvição no processo penal, do cancelamento da punição disciplinar e, concomitantemente, da demonstração do merecimento do condenado.

§ 2º A nova demonstração de merecimento do condenado se dará em período não inferior ao cumprimento adicional de 1/6 (um sexto) da pena.” (NR)



**EMENDA Nº – CCJ**

Dê-se ao art. 125-A da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, incluído pelo art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 120, de 2016, a seguinte redação:

“**Art. 125-A.** O juiz da execução poderá fixar um calendário anual de saídas temporárias ao apenado, que poderá ser revogado ou revisto por ele a qualquer tempo, ouvido o Ministério Público, a Defensoria Pública ou a defesa e observando-se o disposto no art. 124 desta Lei.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





**SENADO FEDERAL**  
**PROJETO DE LEI DO SENADO**  
**Nº 120, DE 2016**

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para obrigar o uso de equipamento de monitoração eletrônica nas hipóteses previstas, bem como autorizar ao juiz da execução a fixação de calendário anual de saídas temporárias.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os artigos. 122, 123 e 125 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que “Institui a Lei de Execução Penal”, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 122. ....

.....  
§ 1º A vigilância não direta constante do *caput* não elide a faculdade do uso de equipamento de monitoração eletrônica ao condenado apenado por crime sem violência, quando assim determinar o juiz da execução.

§ 2º Se constatado pelo juiz, em Audiência de Custódia, que o preso em flagrante goza do benefício de saída temporária ou responde a processo em liberdade provisória, ainda que tal prisão decorra de crime de menor potencial ofensivo, ser-lhe-á imposto a obrigatoriedade do uso de equipamento de monitoração eletrônica.

§ 3º O uso de equipamento de monitoração eletrônica é obrigatório ao condenado apenado por cometimento de crime com violência ou grave ameaça à pessoa, bem como se hediondo ou a ele equiparado.” (NR)

“Art. 123. ....

.....  
 II - cumprimento mínimo de 2/6 (dois sextos) da pena, se o condenado for primário, e metade da pena, se reincidente;  
 .....” (NR)

“Art. 125. ....

.....  
 § 1º A revogação do benefício por não observância das condições constantes dos incisos do § 1º do art. 124, e outras determinadas pelo juiz da execução, se estenderá ao período subsequente, no mínimo, de quatro vezes.

§ 2º A recuperação do direito à saída temporária dependerá da absolvição no processo penal, do cumprimento da revogação temporária do benefício, do cancelamento da punição disciplinar e, concomitantemente, da demonstração do merecimento do condenado.” (NR)

Art. 2º Acrescente-se à Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), o art. 125-A, com a seguinte redação:

“Art. 125-A. O juiz da execução poderá fixar um calendário anual de saídas temporárias ao apenado, que poderá ser revogado ou revisto por ele a qualquer tempo, no caso de cometimento de infração disciplinar ou inobservância das condições previstas no art. 124 da Lei, ouvido o Ministério Público.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

A saída temporária, objeto da Subseção II da Seção III do Capítulo I do Título V (Da Execução das Penas em Espécie), da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Institui a Lei de Execução Penal), conhecida popularmente por “saidão”, tem por objetivo proporcionar condições para a ressocialização do condenado e do internado que esteja cumprindo pena em regime semiaberto, pois permite sua gradativa reintegração ao convívio social.

## 3

As autorizações para o “saidão” ocorrem geralmente em datas comemorativas, tais como Natal, Ano Novo, Páscoa, Dia das Mães, Dia dos Pais, para confraternização e visita à família.

Não há vigilância direta sobre o apenado, visto tratar-se de benefício fundado na confiança, cabendo ao Juízo das Execuções estabelecer os critérios para concessão do benefício e condições impostas aos apenados, como, p. ex., o retorno ao estabelecimento prisional no dia e hora determinados. Não obstante, a leitura do dispositivo (art. 122, parágrafo único, da Lei de Execução Penal) faculta a utilização de equipamento de monitoração eletrônica (tornozeleira), quando assim o determinar o juiz da execução.

Para que o condenado possa usufruir do benefício da saída temporária, a Lei determina sejam observados requisitos para a sua concessão (art. 123, incisos), como: comportamento adequado; o cumprimento mínimo de um sexto da pena, se o condenado for primário, e um quarto, se reincidente; e, compatibilidade do benefício com os objetivos da pena.

Cabe à Secretaria de Segurança Pública o acompanhamento dos condenados durante o saidão, que encaminha uma lista identificando todos os beneficiados às Polícias Civil e Militar. Diga-se, para efeito de ilustração, que tal “acompanhamento” não tem sido possível, até mesmo diante do insuficiente contingente de policiais.

Ocorre que alguns dos condenados beneficiados pela medida se utilizam da oportunidade, inclusive poucas horas após a soltura, para cometer novos crimes, desde um furto a um crime hediondo, como o estupro.

O percentual de condenados que não retornam aos presídios é consideravelmente pequeno e geralmente são indivíduos que praticaram crimes mais graves ou com violência grave à pessoa. Logo, merecem tratamento diferenciado e a concessão do benefício deve estar condicionada à vigilância direta por meio de equipamento de monitoração eletrônica.

Por essa razão, que não carece de maiores considerações, que oferecemos outra redação ao parágrafo único, convertendo-o em §1º, e acrescentamos dois novos (§2º e §3º), onde tornamos obrigatório o uso de equipamento de monitoração eletrônica ao condenado que cumpre pena por crime violento ou de grave ameaça à pessoa ou, ainda, de crime hediondo ou a ele equiparado. Nesta parte, *in fine*, é de se registrar que o condenado por crime hediondo pode ser beneficiado com a saída temporária, até porque o entendimento majoritário do Judiciário é no sentido que qualquer outro tratamento, de exclusão, poderá importa em grave violação à arquitetura constitucional, por ofensa a princípios sensíveis consagrado na Carta Política de 1988.

Incluímos, ainda, no mesmo dispositivo, que o uso de equipamento de monitoramento eletrônico será obrigatório ao preso em flagrante que, em Audiência de Custódia, for constatado pelo juiz que era beneficiário da saída temporária, ainda que sua prisão decorra de crime de menor potencial ofensivo.

## 4

A Audiência de Custódia consiste na garantia da rápida apresentação do preso a um juiz nos casos de prisões em flagrante, em que o juiz analisa essa prisão sob o aspecto da legalidade, da necessidade e da adequação da continuidade da prisão ou da eventual concessão de liberdade, com ou sem a imposição de outras medidas cautelares. A previsão de implementação das audiências de custódia tem assento no Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos e no Pacto de San Jose, nos quais o Brasil é signatário.

Nesse sentido, não será retirado o objetivo de ressocialização do benefício, já que a maioria dos condenados retorna ao presídio. Ademais, dentre os requisitos para a concessão da saída temporária, buscamos aumentar o tempo de cumprimento da pena para a autorização do benefício, isto é, de 1/6 para 2/6 da pena, se for primário e, de 1/4 para metade da pena, se reincidente.

Entretanto, não buscamos simplesmente dificultar a concessão da saída temporária do condenado, mas mostrar-lhe a importância de cumprir a pena com comportamento adequado para ser beneficiado com novas autorizações.

Adite-se, por oportuno, que alteramos a redação dada ao art. 125, que versa sobre os casos de revogação automática do benefício, para converter o seu parágrafo único em dois:

- a) no novo § 1º, estabelecemos que a revogação do benefício, por não observância das condições impostas pelo art. 124, se estenderá por um período mínimo de quatro vezes, subsequentemente a revogação, à critério do juiz da execução;
- b) o § 2º, por sua vez, preserva a redação original do parágrafo único, que prevê os casos de recuperação do direito à saída temporária, mas incluímos a necessidade de cumprimento do prazo de revogação do benefício e, ao mesmo tempo, a demonstração do merecimento do condenado que teve seu benefício revogado.

Em outro plano, é bom que se esclareça, o STJ por meio da Súmula nº 520, editada em 25/03/2015, vedou a saída temporária automatizada, isto é, "*O benefício de saída temporária no âmbito da execução penal é ato jurisdicional insuscetível de delegação à autoridade administrativa do estabelecimento prisional*". Em outras palavras, após a concessão de saída temporária não poderão ser concedidas novas saídas temporárias automaticamente pela direção do presídio sem a avaliação do juízo da execução e a oitiva do Ministério Público.

Por outro lado, o STF entende ser possível a prática da saída temporária automatizada. Entende aquela Corte que ato judicial único que analisa o histórico do condenado e estabelece um calendário de saídas temporárias, com expressa ressalva de que as autorizações poderão ser vistas em caso de cometimento de infração disciplinar, é passível de previsão.

Considerando, em regra, que os requisitos da saída temporária permanecem, independentemente do momento do ano em que ocorrem, ou seja, tanto na saída do Natal, como no Dia dos Pais e demais datas comemorativas, não há requisitos mais brandos ou severos.

A Segunda Turma do STF decidiu, por unanimidade de votos, em decisão do julgamento do Habeas Corpus (HC) 128736, publicado acórdão no DJE em 01/02/2016, que o juiz pode fixar um calendário anual de saídas temporárias de visita ao lar, sem que isso viole o disposto no art. 123 da Lei de Execução Penal.

Habeas corpus. Direito Penal. Processo Penal. Execução penal. Saída temporária. Visita periódica à família. 2. Um único ato judicial que analisa o histórico do sentenciado e estabelece um calendário de saídas temporárias, com a expressa ressalva de que as autorizações poderão ser revistas em caso de cometimento de falta, é suficiente para fundamentar a saída mais próxima e as futuras. A decisão única permite participação suficiente do Ministério Público, que poderá falar sobre seu cabimento e, caso alterada a situação fática, pugnar por sua revisão.

O relator do processo, ministro Gilmar Mendes, entende que na realidade da execução penal as Varas de Execuções Penais (VEP) não conseguem atender a toda a população carcerária.

Assim, Gilmar Mendes afirmou em seu voto:

*“Não vislumbro essa necessidade. Um único ato judicial que o histórico do sentenciado e estabelece um calendário de saídas temporárias, com a expressa ressalva de que as autorizações poderão ser revistas em caso de cometimento de infração disciplinar, parece suficiente para fundamentar a saída mais próxima e as futuras. Por um lado, a decisão avalia a situação contemporânea, deixando claro que a saída mais próxima é recomendável; por outro, projeta que, se não houver alteração fática, as saídas subsequentes também serão recomendáveis. A expressa menção às hipóteses de revisão deixa claro às partes que, caso surja incidente, ele será apreciado, podendo levar à revogação da autorização”*

Acrescentou o relator, que a decisão única não exclui a participação suficiente do Ministério Público, que poderá se manifestar sobre seu cabimento e, caso alterada a situação fática, pedir sua revisão.

O entendimento do STF deve prevalecer por todo o exposto. Podemos citar ainda precedente da Primeira Turma do STF (HC 98067), para restar decidido a viabilidade da programação de várias autorizações de saída temporária para visita ao lar numa única decisão, na medida em que, estando presentes os requisitos da primeira saída, as saídas subsequentes tornam-se efeito legal.

Assim, certo de que a proposição se impõe, esperamos poder contar com a anuência dos nobres Pares deste Poder para sua aprovação.

Sala das Sessões, 15 de março de 2016.

6

Senador **DAVI ALCOLUMBRE**

### **LEGISLAÇÃO CITADA**

[Lei nº 7.210, de 11 de Julho de 1984 - 7210/84](#)

*(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)*

**17**

**PARECER Nº           , DE 2019**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 444, de 2018, da Senadora Rose de Freitas, que *altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, para impedir a cobrança de multas nos casos que especifica.*



Relator: Senador **JOSÉ MARANHÃO**

**I – RELATÓRIO**

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 444, de 2018, de autoria da Senadora Rose de Freitas, que *altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, para impedir a cobrança de multas nos casos que especifica.*

O PLS conta com três artigos. O primeiro define o objeto da Lei, que é impedir a cobrança de multas nos casos definidos no art. 2º.

O segundo artigo altera o art. 229 e cria os arts 227-A e 229-A para, respectivamente: a) incluir a hipótese de reembolso do bilhete aéreo, caso o passageiro venha a cancelar a viagem por motivos de força maior; b) estabelecer a gratuidade para a correção do nome, sobrenome ou agnome do passageiro; e c) proibir o cancelamento do trecho de volta caso o passageiro não se apresente para o embarque no trecho de ida.

O art. 3º estabelece o prazo para vigência da lei, que seria imediato.

A autora do PLS, Senadora Rose de Freitas, justifica que o Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA), pelo fato de estar em vigor há mais

de trinta anos, permite que as companhias aéreas se aproveitem das lacunas da legislação para cometer abusos contra os passageiros, especialmente no tocante à cobrança de multas.

O segundo ponto apresentado na justificação trata da correção dos nomes dos passageiros. Embora a ANAC estabeleça na Resolução nº 400, de 2016, regras semelhantes para o não comparecimento ao embarque e a correção do nome do passageiro no bilhete, a autora entende que a legislação precisa ser aperfeiçoada, para conferir maior perenidade a essas regras.

Por fim, a autora do PLS entende que as companhias aéreas não podem se aproveitar de fatos imprevisíveis, que escapam da vontade do passageiro, para cobrar multas pelo não comparecimento ao embarque. Como exemplos de casos fortuitos, a autora do PLS cita problemas de saúde, acidentes e fenômenos da natureza. A ANAC, na competência que lhe é conferida, definiria em que situações o passageiro teria direito ao reembolso integral do bilhete.

A matéria foi distribuída à CCJ, em decisão terminativa. Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101 do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão opinar sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas, e emitir parecer, quanto ao mérito, sobre as matérias de competência da União.

Iniciemos, pois, pela análise de constitucionalidade. Nos termos do art. 21, I, da Constituição Federal, compete privativamente à União legislar sobre direito aeronáutico.

Assim, o Congresso Nacional e quaisquer de seus membros têm competência para a iniciativa de proposição. Ademais, a proposição não se insere no rol das iniciativas privativas do Presidente da República fixado pelo § 1º do art. 61 da Carta Magna.

O projeto não apresenta problemas de regimentalidade. Quanto à juridicidade em sentido estrito, o projeto atende pressupostos de novidade, abstratividade, generalidade, imperatividade e coercibilidade.



No mérito, concordamos parcialmente com as inovações e alterações propostas no PLS. Dividiremos a análise em três itens: cancelamento do bilhete em caso de *no-show*; correção do nome do passageiro de forma gratuita; e cancelamento do bilhete sem cobrança de multas.

O cancelamento do trecho de volta decorrente do não comparecimento para o embarque (*no-show*) é prática de mercado das companhias aéreas. Até 2016, não havia regulamentação específica sobre o assunto, mas o cancelamento era praticado, tendo em vista a alta probabilidade de *no-show* no trecho de retorno. A partir de 2016, a ANAC regulou a matéria por meio da Resolução nº 400, de 13 de dezembro de 2016.

Tal Resolução dispõe, entre outros assuntos, sobre as regras decorrentes da não apresentação para embarque. O art. 19 estabelece que:

Art. 19. Caso o passageiro não utilize o trecho inicial nas passagens do tipo ida e volta, o transportador poderá cancelar o trecho de volta.

*Parágrafo único.* Não se aplica a regra do *caput* deste artigo caso o passageiro informe, até o horário originalmente contratado para o trecho de ida do voo doméstico, que deseja utilizar o trecho de volta, sendo vedada a cobrança de multa contratual para essa finalidade.

Portanto, pela regra atual, desde que o passageiro comunique à companhia aérea do seu desejo de utilizar a passagem de volta, o trecho não é cancelado, tampouco há cobrança de multas. Por outro lado, se o passageiro permanecer silente, a companhia poderá efetuar o cancelamento. Interessante notar que a resolução faculta à companhia aérea a decisão sobre o cancelamento.

Na prática, o bilhete de volta é cancelado, pois o transportador assume que se o passageiro não embarca no trecho de ida, não haverá trecho de volta, por consequência. Assim, libera a vaga não utilizada para comercialização.

Em que pese a necessidade de se informar o usuário das regras do contrato que está prestes a ser estabelecido entre transportador e passageiro, o fato é que os usuários desconhecem todas as minúcias e detalhes das resoluções editadas pela ANAC.



Recente julgado do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em sede do Recurso Especial nº 1.595.731, de relatoria do Ministro Luís Felipe Salomão, concluiu que a cláusula que prevê o cancelamento antecipado do trecho ainda não utilizado se reveste de abusividade e nulidade, com fundamento no art. 51, inciso XV, do CDC.

Dessa forma, a inserção da proibição desse tipo de cancelamento de bilhete na legislação é medida que protege o usuário e confere maior perenidade e segurança jurídica à regra.

Passando à questão dos erros no preenchimento, a Resolução nº 400, de 2016, já disciplina a matéria. O art. 8º estabelece que:

Art. 8º O erro no preenchimento do nome, sobrenome ou agnome do passageiro deverá ser corrigido pelo transportador sem ônus ao passageiro.

§ 1º Caberá ao passageiro solicitar a correção até o momento do check-in.

§ 2º No caso de voo internacional que envolva operadores diferentes (interline), os custos da correção podem ser repassados ao passageiro.

§ 3º Não se aplica o disposto no §2º deste artigo nos casos em que o erro decorrer de fato imputado ao transportador.

§ 4º A correção do nome não altera o caráter pessoal e intransferível da passagem aérea.

Entendemos que se trata de matéria de nível infralegal, que deve ficar a cargo da ANAC, que tem maior liberdade para alterar, atualizar e aprimorar os assuntos relacionados à aviação civil.

Finalmente, quanto ao cancelamento de bilhete sem cobrança de multas, atualmente, não há previsão para reembolso sem cobrança de multas quando o passageiro solicita o cancelamento do bilhete aéreo, independentemente do motivo. No regramento atual, o reembolso integral do bilhete só é devido caso o cancelamento seja realizado em até 24 horas da emissão da passagem, de acordo com a Resolução nº 400, de 2016, da ANAC:

Art. 11. O usuário poderá desistir da passagem aérea adquirida, sem qualquer ônus, desde que o faça no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas, a contar do recebimento do seu comprovante.



A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, determina no art. 740, na seção que trata do transporte de pessoas, que:

Art. 740. O passageiro tem direito a rescindir o contrato de transporte antes de iniciada a viagem, sendo-lhe devida a restituição do valor da passagem, desde que feita a comunicação ao transportador em tempo de ser renegociada.

.....  
§ 3º Nas hipóteses previstas neste artigo, o transportador terá direito de reter até cinco por cento da importância a ser restituída ao passageiro, a título de multa compensatória.

A Resolução nº 400, de 2016, por sua vez, em atenção ao comando do Código Civil, determina que:

Art. 3º O transportador deverá oferecer ao passageiro, pelo menos, uma opção de passagem aérea em que a multa pelo reembolso ou remarcação não ultrapasse 5% (cinco por cento) do valor total dos serviços de transporte aéreo, observado o disposto nos arts. 11 e 29, parágrafo único, desta Resolução.

Portanto, salvo a desistência realizada em até 24 horas da emissão do bilhete, o transportador pode reter até 5% do valor pago pelo bilhete. Como as companhias aéreas oferecem diversas tarifas para a mesma passagem, a ANAC estabelece que deve haver uma opção de passagem aérea em que a multa não exceda 5% do valor total, para remarcação ou reembolso. No entanto, as tarifas promocionais têm regras mais rígidas para cancelamentos.

Proibir empresas de cobrar multas por cancelamento de bilhetes é avançar na contramão do princípio da liberdade tarifária, consagrado no País. A liberdade tarifária pressupõe que as companhias aéreas comercializem tarifas de acordo com a realidade do mercado, inclusive com preços mais atrativos, como ocorre nas promoções.

O cancelamento de bilhetes sem antecedência gera custos para as empresas, já que na maioria das vezes não há tempo hábil para nova comercialização daquele assento. Quando falamos de casos fortuitos, como doenças e fenômenos da natureza, estamos falando de cancelamentos próximos à data da viagem. Em última análise, os custos que os transportadores terão com os cancelamentos gratuitos serão repassados às tarifas. Nesse sentido, o caso particular de um usuário afetará todos os



demais usuários. Seria o particular com preferência sobre o coletivo. O que precisamos buscar é a constante redução das tarifas através de medidas que estimulem a concorrência.

### III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei do Senado nº 444, de 2018, com as seguintes emendas.

#### EMENDA Nº CCJ

Dê-se à ementa do PLS nº 444, de 2018, a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que institui o Código Brasileiro de Aeronáutica, para dispor sobre o não comparecimento do passageiro no trecho de ida.”

#### EMENDA Nº CCJ

Dê-se aos arts. 1º e 2º do PLS nº 444, de 2018, a seguinte redação:

“**Art. 1º** Esta lei acrescenta dispositivo na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, para dispor sobre o não comparecimento do passageiro no trecho de ida.

**Art. 2º** A Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, passa a vigorar com o seguinte artigo:

**Art. 229-A.** A interrupção da viagem, a desistência, ou o não comparecimento tempestivo para o embarque dos voos contratados não autorizam o transportador a cancelar a reserva de todos os voos subsequentes indicados no respectivo bilhete de passagem.”

Sala da Comissão,

, Presidente



7

, Relator





# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 444, DE 2018

Altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, para impedir a cobrança de multas nos casos que especifica.

**AUTORIA:** Senadora Rose de Freitas (PODE/ES)



[Página da matéria](#)

**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº DE 2018**

Altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que *dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica*, para impedir a cobrança de multas nos casos que especifica.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta lei acrescenta dispositivos na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, Código Brasileiro de Aeronáutica, para impedir a cobrança de multas nos casos que especifica.

**Art. 2º** A Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 227-A.** O erro no preenchimento do nome, sobrenome ou agnome do passageiro deverá ser corrigido pelo transportador sem ônus ao passageiro.

§ 1º Caberá ao passageiro solicitar a correção até o momento do check-in.

§ 2º No caso de voo internacional que envolva operadores diferentes (interline), os custos da correção podem ser repassados ao passageiro.

§ 3º Não se aplica o disposto no §2º deste artigo nos casos em que o erro decorrer de fato imputado ao transportador.

§ 4º A correção do nome não altera o caráter pessoal e intransferível da passagem aérea.

.....  
**Art. 229.** O passageiro tem direito ao reembolso do valor já pago do bilhete se o transportador vier a cancelar a viagem ou se o passageiro desistir da viagem, por motivo de força maior, devidamente justificado, nos casos estabelecidos pela ANAC.

**Art. 229-A.** A interrupção da viagem, a desistência, ou o não comparecimento tempestivo para o embarque dos voos contratados, não autoriza o transportador a cancelar a reserva de todos os voos subsequentes indicados no respectivo bilhete de passagem.”

**Art. 3º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

O contrato de transporte aéreo de pessoas é regido pela Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), pelo Código Civil e por Resoluções da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC).

O CBA está em vigor há trinta e dois anos e precisa ser aperfeiçoado, principalmente no tocante ao tratamento draconiano dispensado aos passageiros pelas companhias aéreas. Vislumbramos três oportunidades de aperfeiçoamento, que passamos a analisar.

A primeira se refere ao cancelamento do trecho de volta quando o passageiro não se apresenta para o embarque no trecho de ida. Até 2016, a consequência imediata para o usuário em caso de *no-show* era ver seu bilhete de volta automaticamente cancelado.

Após a vigência da Resolução nº 400, de 2016, da ANAC, desde que o passageiro comunique à companhia aérea do seu desejo de utilizar a passagem de volta, o trecho não é cancelado, tampouco há cobrança de multas. Por outro lado, se o passageiro permanecer silente, a companhia poderá efetuar o cancelamento.

O PLS que ora apresentamos aprimora o texto da Resolução nº 400, de 2016, da ANAC, para proibir o cancelamento automático do trecho de ida ainda que o passageiro não informe o transportador que não o utilizará.

O segundo ponto, que precisa ser acrescentado na legislação, é obrigar o transportador a efetuar correções nos nomes dos passageiros sem custos. A correção do nome do passageiro sem ônus é medida já adotada na Resolução da ANAC. Apenas trazemos o texto contido na Resolução para a Lei, de maneira a torná-lo mais perene.

Por fim, a última alteração legal que entendemos necessária é vedar a cobrança de multas quando da desistência do passageiro, por motivo de força maior. Estamos falando de fatos ou eventos imprevisíveis ou de difícil previsão, que não podem ser evitados e que escapam à vontade do passageiro, como problemas de saúde, acidentes, fenômenos da natureza, etc. Como à lei cabe apenas estabelecer princípios gerais, conferimos à ANAC a



SF/18840.86279-78

responsabilidade para estabelecer os casos de força maior que devem ser considerados.

O que buscamos com este Projeto de Lei é evitar cobranças abusivas e injustas, conferir maior perenidade às regras ora apresentadas e maior segurança jurídica ao usuário do transporte aéreo.

Considerando a relevância do tema, contamos com o engajamento das Senadoras e dos Senadores para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS



## LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 7.565, de 19 de Dezembro de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica - 7565/86  
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1986;7565>
- urn:lex:br:federal:resolucao:2016;400  
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:resolucao:2016;400>

18

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador CID GOMES

**PARECER Nº      , DE 2019**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 206, de 2018, do Senador Antonio Anastasia, que *regulamenta a instalação de Comitês de Prevenção e Solução de Disputas em contratos administrativos continuados celebrados pela União.*

Relator: Senador **CID GOMES****I – RELATÓRIO**

Vem à análise desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 206, de 2018, de autoria do Senador Antonio Anastasia, que *regulamenta a instalação de Comitês de Prevenção e Solução de Disputas em contratos administrativos continuados celebrados pela União.*

A proposição se compõe de 10 artigos. No art. 1º, estabelece-se o âmbito de aplicação da Lei, qual seja, os contratos continuados e relativos a direitos patrimoniais disponíveis celebrados pela União, no bojo dos quais deverão ser instituídos Comitês de Prevenção e Solução de Disputas, com caráter revisor, vinculante (adjudicador) ou híbrido (art. 2º).

O art. 3º prevê a possibilidade de submissão a regras de instituições especializadas (como a Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, por exemplo), de acordo com a previsão do edital, sendo certo que os Comitês e seus membros devem seguir os princípios constitucionais reitores da Administração Pública (arts. 4º e 5º, § 2º).

No mais, estabelece-se que cada Comitê será formado por três membros (um escolhido pelo Poder Público, um pelo contratado e um terceiro, de comum acordo, que será o presidente do Colegiado) (art. 5º), respeitados os impedimentos legais (art. 6º) e que são equiparados a agentes públicos, para fins de improbidade administrativa (art. 7º).

Finalmente, o art. 8º estabelece que a remuneração dos membros será paga pela contratada, devendo o Poder Público, no entanto, ressarcí-la da metade desses custos. O art. 9º prevê que o Executivo deve regulamentar a Lei no prazo de até 90 dias, e o art. 10 estabelece a cláusula de vigência imediata.

No prazo regimental, foram apresentadas as Emendas nºs 1 e 2, ambas do Senador Rodrigo Cunha, e que visam a modificar a ementa e o art. 1º do PLS, a fim de que o novel instituto seja aplicável não apenas à União, mas a todos os níveis federativos.

## II – ANÁLISE

Cabe à CCJ, em relação a este PLS, pronunciar-se, em caráter terminativo (Regimento Interno do Senado Federal – RISF, art. 91, I), sobre a admissibilidade (constitucionalidade, regimentalidade, juridicidade e técnica legislativa), bem como sobre o seu mérito (RISF, art. 101, inciso I e alínea g do inciso II).

Quanto à admissibilidade, é preciso registrar que a proposição é constitucional, uma vez que compete à União legislar sobre normas gerais de licitações e contratos administrativos (Constituição Federal – CF, art. 22, XXVII), ainda mais quando se trata de regras só a ela mesma aplicáveis. Não há, ademais, reserva de iniciativa (CF, art. 61, § 1º), de modo que a proposição pode ser, como foi, apresentada por parlamentar.

Em relação à constitucionalidade material, também nada há a opor. O PLS teve o cuidado em respeitar os princípios expressos (CF, art. 37) e implícitos da Administração Pública, tomando especial cuidado para resguardar os preceitos de supremacia e indisponibilidade do interesse público. Não à toa, vários dispositivos tratam de impedimentos dos membros dos Comitês – que, de resto, são aplicáveis apenas aos contratos que têm por objeto direitos de natureza patrimonial e disponível (como concessões, permissões, prestações de serviços, etc.). Exceção seja feita, apenas, ao art. 9º – que, ao impor prazo para que o Executivo regulamente a lei, viola os arts. 84, IV e 2º, da CF, conforme a pacífica orientação do Supremo Tribunal



Federal. Cito, por exemplo, o que decidido pela Corte nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n<sup>os</sup> 546, 2.393 e 3.394, motivo pelo qual estamos apresentando emenda supressiva deste dispositivo.

A tramitação seguiu os ritos do RISF, motivo por que se pode afirmar sua regimentalidade. Do mesmo modo, tem-se norma com potencial de inovar o ordenamento jurídico, sendo dotada, assim, de juridicidade.

Em relação à técnica legislativa, não há reparos a fazer, uma vez que atendidos todos os preceitos da Lei Complementar n<sup>o</sup> 95, de 26 de fevereiro de 1998. Ressalte-se, a propósito, ser louvável a opção por uma lei autônoma (e não alteradora da Lei n<sup>o</sup> 8.666, de 21 de junho de 1993), em virtude do escopo mais amplo da legislação que ora se está a apreciar. Estamos propondo emenda de redação ao art. 7<sup>o</sup>, com a finalidade de atualizar as disposições sobre responsabilidade de agente público, adequando-as à Lei n<sup>o</sup> 13.655, de 2018, que alterou a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

Quanto ao mérito, só temos elogios a tecer. Os ganhos de segurança jurídica e de eficiência são inegáveis – inclusive com o efeito benéfico de evitar a judicialização de contratos administrativos, fato duplamente indesejável (por afogar o Judiciário em demandas e por comprometer a continuidade do serviço público). Aliás, o PLS declaradamente se inspira na legislação de alguns Municípios, como São Paulo, que, apesar da recente instituição desse tipo de instrumento, tem colhido bons frutos com a instituição desses Comitês.

A literatura especializada, aliás, tem apontado as grandes vantagens desse instituto, que se amolda às modernas diretrizes do Direito Administrativo consensual e vem sendo amplamente utilizada no Direito Comparado (cf., a título de exemplo: Ana Paula Brandão Ribeiro e Isabella Carolina Miranda Rodrigues. **Os *dispute boards* no Direito Brasileiro**. In: Revista Direito Mackenzie, v. 9, n. 2, 2015, p. 129-159). A proposição vem, inclusive, na direção de vários outros diplomas legais aprovados recentemente por este Congresso Nacional – como o Código de Processo Civil, a Lei de Arbitragem e a Lei de Mediação – conforme anotado na própria justificação do PLS.

Ainda quanto ao mérito, contudo, entendemos que alguns dispositivos podem ser aperfeiçoados, o que fazemos por meio de emendas, a seguir sumariadas:



a) faz-se necessário incluir, no art. 2º, o dever de os comitês fundamentarem suas decisões, além de facultar que as recomendações não vinculantes sejam objeto de compromisso;

b) buscamos, ainda, corrigir lapso do art. 8º, de forma a acrescentar que a remuneração dos membros deve ser prevista em contrato a ser celebrado entre eles e as partes contratantes.

Finalmente, acolhemos as Emendas nºs 1 e 2, do Senador Rodrigo Cunha, uma vez que aperfeiçoam a proposição, ampliando seu alcance. Dessa maneira, serão adaptados a ementa e o art. 1º do PLS, de modo que o regramento nele contido atinja a todos os entes da Federação. Vale lembrar, aliás, que o próprio autor das emendas já embasou sua constitucionalidade, uma vez que a União está, nesse caso, instituindo normas gerais sobre licitações e – especialmente – contratos administrativos, nos termos do inciso XXVII do art. 22 da CF.

### III – VOTO

Por tais motivos, votamos pela constitucionalidade, juridicidade regimental e, no mérito, pela aprovação do PLS nº 206, de 2018, e das Emendas nºs 1 e 2, e com as seguintes emendas:

#### EMENDA Nº - CCJ

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º do PLS 206, de 2018:

“**Art. 2º** O Comitê de Prevenção e Solução de Disputas pode ter natureza revisora, adjudicativa ou híbrida, a depender dos poderes que lhe forem outorgados pelo contrato administrativo celebrado, devendo sempre apresentar os fundamentos das suas recomendações e decisões, sob pena de nulidade:

.....  
*Parágrafo único.* As recomendações não vinculantes poderão ser objeto de compromisso, nos termos do art. 26 do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942.”

#### EMENDA Nº - CCJ

Dê-se a seguinte redação ao art. 7º do PLS 206, de 2018:



“**Art. 7º** Os membros do Comitê, quando no exercício de suas funções ou em razão delas, ficam equiparados aos agentes públicos para os efeitos da legislação penal e da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, não podendo, contudo, ser responsabilizados por quaisquer atos e omissões, exceto em caso de dolo ou erro grosseiro, nos termos do art. 28 do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942.”

**EMENDA Nº - CCJ**

Dê-se a seguinte redação ao art. 8º do PLS 206, de 2018:

“**Art. 8º** A remuneração dos membros do Comitê deve ser prevista em contrato a ser celebrado entre eles e as partes contratantes, e compõe o orçamento da contratação, sendo que à contratada caberá o pagamento da integralidade dos custos atinentes à instalação e à manutenção do Comitê, enquanto compete ao Poder Público o dever de reembolsá-la da metade de tais custos, por meio das medições previstas no contrato.”

**EMENDA Nº – CCJ**

Suprima-se, no PLS nº 206, de 2018, o art. 9º, renumerando-se o art. 10.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





**PLS 206/2018**  
**00001**

Gabinete do Senador RODRIGO PACHECO

**EMENDA Nº - CCJ**  
(ao PLS nº 206, de 2018)

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 206, de 2018, a seguinte redação:

“Dispõe acerca da instalação de Comitês de Prevenção e Solução de Disputas para dirimir conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis em contratos administrativos continuados que menciona, firmados pela administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.”

### **JUSTIFICAÇÃO**

A alteração na ementa, e que acarreta modificações também no art. 1º, é que a futura lei, caso aprovada, aplicar-se-á não apenas à União, mas também aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal. Considerando que o âmago do projeto é dispor sobre composição de conflitos na execução de contratos, a matéria primordialmente regulamentada está no campo do direito civil, cuja competência privativa para legislar é da União (art. 22, I, da Constituição Federal). Dessa maneira, a mudança não levaria a que o PLS vulnerasse o princípio federativo.

Inobstante a proposição não vise regradar licitações e contratos administrativos, um comando ou outro do projeto invade essa seara. Imperioso registrar que a União também detém competência para legislar sobre essa matéria, mas caímos na necessária, árida, acalorada e, por vezes, infrutífera discussão sobre se estamos tratando de normas gerais ou não. A atribuição constitucional restringe-se às primeiras.



SF/19968.15269-53



Gabinete do Senador RODRIGO PACHECO

De toda sorte, quando isso ocorre no PLS, o comando é tipicamente uma norma geral.

Por essa razão, solicitamos o apoio dos nobres pares para esta emenda.

Sala da Comissão,

Senador **RODRIGO PACHECO**  
Líder do DEMOCRATAS





**PLS 206/2018**  
**00002**

Gabinete do Senador RODRIGO PACHECO

**EMENDA Nº - CCJ**  
(ao PLS nº 206, de 2018)



SF/19878.33216-94

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 206, de 2018, a seguinte redação:

“**Art. 1º** Os Comitês de Prevenção e Solução de Disputas para dirimir conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis em contratos administrativos da administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observarão as disposições desta Lei e deverão, quando aplicáveis, estar previstos, respectivamente, no instrumento convocatório da licitação e no contrato.”

### **JUSTIFICAÇÃO**

A alteração no art. 1º fará com que a futura lei, caso aprovada, seja aplicada não apenas à União, mas também aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal. Considerando que o âmago do projeto é dispor sobre composição de conflitos na execução de contratos, a matéria primordialmente regulamentada está no campo do direito civil, cuja competência privativa para legislar é da União (art. 22, I, da Constituição Federal). Dessa maneira, a mudança não levaria a que o PLS vulnerasse o princípio federativo.

Inobstante a proposição não vise regradar licitações e contratos administrativos, um comando ou outro do projeto invade essa seara. Imperioso registrar que a União também detém competência para legislar sobre essa matéria, mas caímos na necessária, árida, acalorada e, por vezes, infrutífera discussão sobre se estamos tratando de normas gerais ou não. A atribuição



Gabinete do Senador RODRIGO PACHECO

constitucional restringe-se às primeiras. De toda sorte, quando isso ocorre no PLS, o comando é tipicamente uma norma geral.

Por essa razão, solicitamos o apoio dos nobres pares para esta emenda.

Sala da Comissão,

Senador **RODRIGO PACHECO**  
Líder do DEMOCRATAS





# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 206, DE 2018

Regulamenta a instalação de Comitês de Prevenção e Solução de Disputas em contratos administrativos continuados celebrados pela União.

**AUTORIA:** Senador Antonio Anastasia (PSDB/MG)

**DESPACHO:** À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

## PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2018

Regulamenta a instalação de Comitês de Prevenção e Solução de Disputas em contratos administrativos continuados celebrados pela União.



SF/18000.61001-04

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Os Comitês de Prevenção e Solução de Disputas para dirimir conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis em contratos continuados da Administração Direta e Indireta da União observarão as disposições desta lei e deverão, quando aplicáveis, estar previstos, respectivamente, no edital e no contrato.

**Art. 2º** O Comitê de Prevenção e Solução de Disputas poderá ter natureza revisora, adjudicativa ou híbrida, a depender dos poderes que lhe forem outorgados pelo contrato administrativo celebrado:

I - ao Comitê por Revisão é conferido o poder de emitir recomendações não vinculantes às partes em litígio;

II - ao Comitê por Adjudicação é conferido o poder de emitir decisões vinculantes às partes em litígio; e

III - o Comitê Híbrido poderá tanto recomendar quanto decidir sobre os conflitos, cabendo à parte requerente estabelecer a sua competência revisora ou adjudicativa.

**Art. 3º** Reportando-se o edital às regras de alguma instituição especializada, o Comitê será instituído e processado de acordo com as regras de tal instituição, podendo-se, igualmente, definir em anexo contratual a regulamentação própria para a instalação e processamento.

**Art. 4º** Os procedimentos do Comitê deverão observar os princípios da legalidade e da publicidade.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

**Art. 5º** O Comitê será composto por três membros, preferencialmente engenheiros, advogados ou especialistas na área objeto do contrato, sendo:

I - um escolhido pelo Poder Público;

II - um escolhido pela contratada;

III - um escolhido em conjunto pelos outros dois membros, o qual será o Presidente do Comitê.

§ 1º O Comitê entrará em funcionamento quando estiver regularmente constituído por meio da assinatura do respectivo Termo de Compromisso pelas partes e membros, o que deverá ocorrer em até 30 (trinta) dias contados da celebração do contrato administrativo.

§ 2º No desempenho de suas funções, os membros do Comitê deverão proceder com imparcialidade, independência, competência e diligência.

**Art. 6º** Estão impedidos de funcionar como membros do Comitê as pessoas que tenham, com as partes ou com o litígio que lhes for submetido, algumas das relações que caracterizam os casos de impedimento ou suspeição de juízes, aplicando-se lhes, no que couber, os mesmos deveres e responsabilidades, conforme previsto no Código de Processo Civil.

*Parágrafo único.* As pessoas indicadas para funcionar como membro do Comitê têm o dever de revelar, antes da aceitação da função, qualquer fato que denote dúvida justificada quanto à sua imparcialidade e independência.

**Art. 7º** Os membros do Comitê, quando no exercício de suas funções ou em razão delas, ficam equiparados aos agentes públicos para os efeitos da legislação penal e da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

**Art. 8º** A remuneração dos membros do Comitê deverá compor o orçamento da contratação, sendo certo que à contratada caberá o pagamento da integralidade dos custos atinentes à instalação e à manutenção do Comitê, enquanto competirá ao Poder Público o dever de reembolsá-lo da metade de tais custos, após aprovação das medições previstas no contrato.



SF/18000.61001-04



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

**Art. 9º** As disposições desta Lei serão regulamentadas por decreto do Poder Executivo em até 90 (noventa) dias.

**Art. 10.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

É necessário fortalecer os mecanismos da administração pública consensual no Brasil, entendida como a tendência de se aproximar poder público e particulares para a edição de atos administrativos e resolução de controvérsias.

A legislação brasileira caminha nesse sentido ao se estabelecerem em diversas leis a possibilidade de autocomposição e arbitragem de conflitos. Apenas para fins de exemplo, menciona-se o novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), a Lei da Mediação (Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015) e as modificações à Lei de Arbitragem (Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996).

Inspirando-se na louvável iniciativa do Município de São Paulo, que recentemente editou a Lei nº 16.873, de 22 de fevereiro de 2018, devem ser ampliadas as hipóteses de autocomposição e resolução vinculante de controvérsias entre o poder público e os particulares por ele contratados.

Sabe-se que, especialmente nos contratos de trato continuado, existem diversas dificuldades na resolução de controvérsias durante a execução contratual. O presente projeto vem justamente para criar mais mecanismos de solução extrajudicial dessas questões, em homenagem aos princípios da eficiência, celeridade e segurança jurídica.



SF/18000.61001-04



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

Vale destacar que os Comitês de Prevenção e Solução de Conflitos existem e apresentam excelentes resultados em outros países. No EUA, os chamados *Dispute Boards* possuem alta taxa de sucesso. Em artigo publicado em 2006 no site Conjur, Rodrigo Candido de Oliveira demonstra o sucesso dessa iniciativa:

“[d]e acordo com a Dispute Review Board Foundation, no ano de 2000, nos Estados Unidos, 97% das questões surgidas em contratos de construção com Dispute Boards foram resolvidas de forma amigável, sem a ocorrência de litígios. Isso num universo de 757 obras envolvendo 39,5 bilhões de dólares” (DE OLIVEIRA, Rodrigo Candido. **Dispute board ajuda a resolver conflito antes de virar litígio**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-set-13/rodrigo-oliveira-dispute-board-aliado-resolucao-conflitos>).

No mesmo sentido, as pesquisadoras da UNIVALI, Marcia Carla Pereira Ribeiro e Caroline Sampaio de Almeida, publicaram estudo a respeito da eficiência das cláusulas de *Dispute Board* no qual foram relacionados notáveis casos de empreendimentos públicos estrangeiros em que o instituto foi utilizado como expansão de Canal em Rio, construção de Usina Hidrelétrica e de Aeroporto, instalação de linhas de metrô. A conclusão foi que os Comitês são o mecanismo mais adequado para grandes empreendimentos públicos:

“[S]ob o ponto de vista da eficiência econômica, o Dispute Board tem sido o mecanismo mais indicado e utilizado em grandes empreendimentos do mundo todo por prestigiar, sobretudo, a multidisciplinaridade e a cooperação entre os agentes econômicos na construção de determinada relação para o futuro” (RIBEIRO, Carla Pereira; DE ALMEIDA, Caroline Sampaio. **Análise Crítica das Cláusulas Dispute Board: Eficiência e Casos Práticos**. Disponível em: <https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/download/4676/2588>)



SF/18000.61001-04



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

Entendemos que este é o momento para a regulamentação dos *Dispute Boards* no Brasil.

Pela proposta a administração pública federal poderá criar: a) Comitês de Revisão, que expedem recomendações não vinculantes às partes; b) Comitês de Adjudicação, que expedem decisões vinculantes às partes; e c) Comitês Híbridos, que podem atuar das duas maneiras acima descritas. No caso de decisões com caráter de adjudicação, poderá ela ser submetida à via judicial ou arbitral.

Os Comitês serão compostos por engenheiros, advogados, ou especialistas na área do contrato, indicados pelo poder público e pelo particular, sendo que seus custos de instalação e manutenção serão repartidos entre as partes. Isso permitirá que os litígios administrativos sejam solucionados com base em conhecimentos mais amplos e com base em diferentes visões sobre os graves problemas que afetam a execução dos contratos administrativos.

Tendo em vista o caráter positivo do presente Projeto, solicita-se o apoio das nobres Senadoras e dos nobres Senadores.

Sala das Sessões,

Senador ANTONIO ANASTASIA



SF/18000.61001-04

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.429, de 2 de Junho de 1992 - Lei da Improbidade Administrativa; Lei do Enriquecimento Ilícito (1992); Lei do Colarinho Branco (1992) - 8429/92  
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1992;8429>
- Lei nº 9.307, de 23 de Setembro de 1996 - Lei da Arbitragem ; Lei Marco Maciel - 9307/96  
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1996;9307>
- Lei nº 13.105, de 16 de Março de 2015 - Código de Processo Civil (2015) - 13105/15  
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2015;13105>
- Lei nº 13.140, de 26 de Junho de 2015 - Lei da Mediação; Lei de Mediação - 13140/15  
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2015;13140>
- [urn:lex:br:federal:lei:2018;16873](http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2018;16873)  
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2018;16873>

19

**PARECER N°      , DE 2019**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 161, de 2015, do Senador Telmário Mota, que “altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos) e a Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, para facultar ao interessado indígena a inserção da sua origem e a etnia nos registros públicos e na Carteira de Identidade.”



Relator: Senador **MECIAS DE JESUS**

**I – RELATÓRIO**

Vem ao exame da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 161, de 2015, do Senador Telmário Mota, que “altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos) e a Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, para facultar ao interessado indígena a inserção da sua origem e a etnia nos registros públicos e na Carteira de Identidade.”

O projeto é composto de três artigos.

O art. 1º altera a Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973) para prever: i) que o assento de nascimento, o assento de matrimônio e o assento de óbito deverão conter a origem indígena e a etnia, se os interessados requererem expressamente o lançamento dessas informações (arts. 54, item 11, 70, item 11 e 80, item 13); e ii) que a comprovação da informação sobre a condição indígena e etnia, para fins dos registros nos mencionados assentos, poderá ser feita mediante afirmação do declarante, sob as penas da Lei, independentemente da apresentação do registro administrativo de que trata o Estatuto do Índio (arts. 54, § 4º, 70, § 2º e 80, parágrafo único).

O art. 2º altera Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, que “assegura validade nacional as Carteiras de Identidade, regula sua expedição e dá outras providências” para facultar a inclusão da origem indígena e da etnia na Carteira de Identidade se houver pedido expresso do interessado. Para isso, a comprovação deverá ser feita mediante certidões de nascimento, de casamento ou de registro administrativo de que trata o Estatuto do Índio (art. 4º-A e seu parágrafo único).

Por fim, a cláusula de vigência, prevista no art. 3º do projeto, institui que a Lei decorrente da eventual aprovação da matéria entra em vigor um ano após a data de sua publicação.

Na justificação o autor defende que o projeto visa corrigir um grande aborrecimento burocrático infligido aos indígenas, que, para comprovarem a sua condição perante instituições públicas para os mais diversos efeitos, precisam obter o Registro Administrativo de Nascimento Indígena (RANI), expedido pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI) nos termos do Estatuto do Índio (Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973). Assim, defende o autor, é necessário que essa barreira burocrática seja removida autorizando que a identidade indígena seja transposta para os registros públicos.

A proposição foi distribuída à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) e à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), cabendo a esta decisão terminativa sobre a matéria.

Na CDH, o projeto recebeu parecer de autoria da Senadora Ângela Portela favorável à sua aprovação, com três emendas, que promoveram ajustes técnicos, dentre eles a substituição da expressão “origem indígena”, que muitos não índios também possuem, por “condição indígena”, mais adequada aos objetivos da norma.

Na CCJ, houve a apresentação de relatório favorável à aprovação do projeto pela Senadora Ângela Portela e das emendas da CDH. O relatório não chegou a ser apreciado e a relatoria foi encerrada em razão do fim do mandato da Senadora.

Nesta nova legislatura, o projeto foi distribuído para nossa relatoria.



## II – ANÁLISE

Para a análise do projeto, aproveitamos em grande medida o relatório que havia sido apresentado pela Senadora Ângela Portela na CCJ, o qual, em nosso entender, não merece qualquer reparo técnico.

Nos termos do art. 101, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania opinar acerca da constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas por despacho da Presidência. De resto, o PLS nº 161, de 2015, não apresenta vício de natureza regimental.

Quanto aos requisitos formais e materiais de constitucionalidade, nada há a opor ao PLS nº 161, de 2015, pois i) compete privativamente à União legislar sobre populações indígenas e registros públicos, a teor do disposto no art. 22, inciso XIV e XXV, da Constituição Federal (CF); ii) cabe ao Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência da União (CF, art. 48, caput); iii) os termos da proposição não importam em violação de cláusula pétrea; e iv) não há reserva temática de iniciativa, nos termos do art. 61 da Carta Magna.

No que concerne à juridicidade, o projeto afigura-se escorreito, pois i) o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; ii) possui o atributo da generalidade; iii) é consentâneo com os princípios gerais do Direito; iv) afigura-se dotado de potencial coercitividade; e v) a matéria nele vertida inova o ordenamento jurídico.

Em relação ao mérito, a proposta merece aprovação pois representa um avanço no reconhecimento e prestígio aos costumes e tradições das comunidades indígenas. A possibilidade de inserção das referências à origem e etnia das pessoas indígenas nos assentos de nascimento, casamento e óbito, bem como na carteira de identidade, tem um papel fundamental na afirmação cultural dos povos indígenas perante os mecanismos formais de reconhecimento e exercício da cidadania brasileira.

A menção à origem indígena e à etnia nos registros públicos poderá ser feita mediante afirmação do declarante acerca da condição de indígena, independentemente da apresentação do registro administrativo lavrado pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), previsto no art. 13 da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973 (Estatuto do Índio). A



autodeclaração como meio hábil ao reconhecimento da identidade indígena encontra-se em consonância com a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho sobre Povos Indígenas e Tribais, promulgada integralmente no Brasil pelo Decreto nº 5.051, de 2004, que prevê a consciência de sua identidade indígena ou tribal como critério fundamental para determinar os grupos a que se aplicam as disposições Convenção (art. 2º, item 2).

Por fim, reiteremos a necessidade aprovar as Emendas adotadas no parecer da CDH: i) para a substituição da expressão “origem indígena”, que muitos não índios também têm, pela “condição indígena”, mais adequada aos objetivos da norma; ii) que permite constar também a informação sobre a aldeia de origem, além da condição de indígena e a etnia; e iii) outras adequações redacionais.

À guisa de fecho, não vemos que novos ajustes seriam precisos sugerir ao texto proposto pelo PLS nº 161, de 2015, bem como não há lapsos de técnica legislativa que pudessem ser corrigidos. Assim, deixamos de apresentar nesta Comissão emendas à proposição, com o aproveitamento das emendas já sugeridas.

### III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela aprovação do PLS nº 161, de 2015 e das Emendas de nos 1, 2 e 3 - CDH aprovadas na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 161, DE 2015

Altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos) e a Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, para facultar ao interessado indígena a inserção da sua origem e a etnia nos registros públicos e na Carteira de Identidade.

### O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Acresçam-se o seguinte item 11 e o § 4º ao art. 54, o seguinte item 11 e § 2º ao art. 70 – convertendo-se o seu atual parágrafo único em § 1º – e o seguinte item 13 e parágrafo único ao art. 80, todos, da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973:

“**Art. 54.** .....

.....

11) a origem indígena e a etnia, se o registrando for requerer expressamente o lançamento dessa informação.

.....

§ 4º No caso do item 11 do *caput* deste artigo, a comprovação da informação poderá ser feita mediante afirmação do declarante acerca da sua condição de indígena e da sua etnia, sob as penas da Lei, independentemente da apresentação do registro administrativo de que trata o art. 13 da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973.”

“**Art. 70.** .....

.....

2

11) a origem indígena e a etnia dos cônjuges, se estes requererem expressamente o lançamento dessas informações.

§ 1º .....

§ 2º No caso do item 11 do *caput* deste artigo, a comprovação da informação poderá ser feita mediante mera afirmação dos cônjuges acerca da sua condição de indígena e da sua etnia, sob as penas da Lei, independentemente da apresentação do registro administrativo de que trata o art. 13 da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973.”

“Art. 80. ....

.....

13) a origem indígena e a etnia, se o registrando requerer expressamente o lançamento dessas informações.

.....

*Parágrafo único.* No caso do item 11 do *caput* deste artigo, a comprovação da informação poderá ser feita mediante mera afirmação do declarante acerca da sua condição de indígena e da sua etnia, sob as penas da Lei, independentemente da apresentação do registro administrativo de que trata o art. 13 da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973.”

**Art. 2º** A Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 4-A:

“**Art. 4-A.** É facultada a inclusão da origem indígena e da etnia na Carteira de Identidade se houver pedido expresso do interessado.

*Parágrafo único.* A inclusão de que trata o *caput* deste artigo dependerá de comprovação mediante certidões de nascimento, de casamento ou de registro administrativo nos termos do art. 13 da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973.”

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor após decorrido um ano da data de sua publicação oficial.

## JUSTIFICAÇÃO

O reconhecimento e o prestígio aos costumes e as tradições das comunidades indígenas são mandamentos constitucionais, conforme art. 231 da Carta Magna.

3

Tudo quanto o legislador puder fazer para confortá-las é um dever.

A proposição em pauta corrige um grande aborrecimento quotidiano infligido aos indígenas, que, para comprovarem a sua condição perante instituições públicas para os mais diversos efeitos, precisam obter o Registro Administrativo de Nascimento Indígena (RANI), expedido pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI) nos termos do Estatuto do Índio (Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973).

Com efeito, inexistente lei federal que homenageie a concentração de informações, autorizando a inserção da etnia do indígena nos registros públicos (assentos de nascimento, casamento e óbito) e na Carteira de Identidade.

Isso representa muito mais do que um transtorno burocrático aos indígenas, que necessitarão guardar e obter um documento específico para prova de sua condição. É, na verdade, um grave desrespeito às tradições e aos costumes dos indígenas, que sobrevalorizam a identificação com base na etnia.

É necessário remover essa barreira burocrática de agressão aos direitos da personalidade dos indígenas, autorizando que a identidade indígena seja transposta para os registros públicos e para a Carteira de Identidade.

É verdade que várias instâncias administrativas merecem aplausos por, com ousadia, romperem o silêncio legislativo e, mediante atos normativos, contemplarem a menção à etnia do indígena nos registros públicos, a exemplo da Resolução Conjunta nº 03, de 19 de abril de 2012, do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público.

Mas essa medida louvável é restrita aos registros públicos e receia-se da falta da autoridade normativa de uma lei federal, de sorte que, com a presente proposição, a plena identificação indígena assomará à tribuna dos principais documentos oficiais de identidade.

Ao impulso dessa busca de realização da vontade constitucional em favor dos indígenas, conclamamos os nobres Pares a aderirem à célere aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, 25 de março de 2015.

Senador **Telmário Mota**

## LEGISLAÇÃO CITADA

**LEI Nº 6.015, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973.**

Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências.

**CAPÍTULO IV  
Da Ordem do Serviço**

.....  
.....  
Art. 54. O assento do nascimento deverá conter: [\(Renumerado do art. 55, pela Lei nº 6.216, de 1975\).](#)

1º) o dia, mês, ano e lugar do nascimento e a hora certa, sendo possível determiná-la, ou aproximada;

~~2º) o sexo e a cor do registrando;~~

2º) o sexo do registrando; [\(Redação dada pela Lei nº 6.216, de 1975\).](#)

3º) o fato de ser gêmeo, quando assim tiver acontecido;

4º) o nome e o prenome, que forem postos à criança;

5º) a declaração de que nasceu morta, ou morreu no ato ou logo depois do parto;

6º) a ordem de filiação de outros irmãos do mesmo prenome que existirem ou tiverem existido;

7º) Os nomes e prenomes, a naturalidade, a profissão dos pais, o lugar e cartório onde se casaram, a idade da genitora, do registrando em anos completos, na ocasião do parto, e o domicílio ou a residência do casal.

8º) os nomes e prenomes dos avós paternos e maternos;

~~9º) os nomes e prenomes, a profissão e a residência das duas testemunhas do assento.~~

9º) os nomes e prenomes, a profissão e a residência das duas testemunhas do assento, quando se tratar de parto ocorrido sem assistência médica em residência ou fora de unidade hospitalar ou casa de saúde. [\(Redação dada pela Lei nº 9.997, de 2000\)](#)

5

10) número de identificação da Declaração de Nascido Vivo - com controle do dígito verificador, ressalvado na hipótese de registro tardio previsto no art. 46 desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 12.662, de 2012\)](#)

.....

.....

## **CAPÍTULO VI**

### **Do Casamento**

Art. 70 Do matrimônio, logo depois de celebrado, será lavrado assento, assinado pelo presidente do ato, os cônjuges, as testemunhas e o oficial, sendo exarados: [\(Renumerado do art. 71, pela Lei nº 6.216, de 1975\)](#).

1º) os nomes, prenomes, nacionalidade, data e lugar do nascimento, profissão, domicílio e residência atual dos cônjuges;

2º) os nomes, prenomes, nacionalidade, data de nascimento ou de morte, domicílio e residência atual dos pais;

3º) os nomes e prenomes do cônjuge precedente e a data da dissolução do casamento anterior, quando for o caso;

4º) a data da publicação dos proclamas e da celebração do casamento;

5º) a relação dos documentos apresentados ao oficial do registro;

6º) os nomes, prenomes, nacionalidade, profissão, domicílio e residência atual das testemunhas;

7º) o regime de casamento, com declaração da data e do cartório em cujas notas foi tomada a escritura ante-nupcial, quando o regime não for o da comunhão ou o legal que sendo conhecido, será declarado expressamente;

8º) o nome, que passa a ter a mulher, em virtude do casamento;

9º) os nomes e as idades dos filhos havidos de matrimônio anterior ou legitimados pelo casamento.

10º) à margem do termo, a impressão digital do contraente que não souber assinar o nome. [\(Incluído pela Lei nº 6.216, de 1975\)](#).

Parágrafo único. As testemunhas serão, pelo menos, duas, não dispendo a lei de modo diverso.

6

Art. 80. O assento de óbito deverá conter: [\(Renumerado do art. 81 pela, Lei nº 6.216, de 1975\).](#)

1º) a hora, se possível, dia, mês e ano do falecimento;

2º) o lugar do falecimento, com indicação precisa;

3º) o prenome, nome, sexo, idade, cor, estado, profissão, naturalidade, domicílio e residência do morto;

4º) se era casado, o nome do cônjuge sobrevivente, mesmo quando desquitado; se viúvo, o do cônjuge pré-defunto; e o cartório de casamento em ambos os casos;

5º) os nomes, prenomes, profissão, naturalidade e residência dos pais;

6º) se faleceu com testamento conhecido;

7º) se deixou filhos, nome e idade de cada um;

8º) se a morte foi natural ou violenta e a causa conhecida, com o nome dos atestantes;

9º) lugar do sepultamento;

10º) se deixou bens e herdeiros menores ou interditos;

11º) se era eleitor.

12º) pelo menos uma das informações a seguir arroladas: número de inscrição do PIS/PASEP; número de inscrição no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, se contribuinte individual; número de benefício previdenciário - NB, se a pessoa falecida for titular de qualquer benefício pago pelo INSS; número do CPF; número de registro da Carteira de Identidade e respectivo órgão emissor; número do título de eleitor; número do registro de nascimento, com informação do livro, da folha e do termo; número e série da Carteira de Trabalho. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001\)](#)

**LEI Nº 7.116, DE 29 DE AGOSTO DE 1983.**

Assegura validade nacional as Carteiras de Identidade regula sua expedição e dá outras providências.

.....  
.....

7

Art 4º - Desde que o interessado o solicite a Carteira de Identidade conterà, além dos elementos referidos no art. 3º desta Lei, os números de inscrição do titular no Programa de Integração Social - PIS ou no Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP e no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda.

§ 1º - O Poder Executivo Federal poderá aprovar a inclusão de outros dados opcionais na Carteira de Identidade.

§ 2º - A inclusão na Carteira de Identidade dos dados referidos neste artigo poderá ser parcial e dependerá exclusivamente da apresentação dos respectivos documentos com probatórios.

*(Às Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa; e de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última decisão terminativa)*

Publicado no **DSF**, de 26/3/2015

## **PARECER Nº      , DE 2015**

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 161, de 2015, do Senador Telmário Mota, que *altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos) e a Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, para facultar ao interessado indígena a inserção da sua origem e a etnia nos registros públicos e na Carteira de Identidade.*

Relatora: Senadora **ANGELA PORTELA**

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de lei do Senado (PLS) nº 161, de 2015, de autoria do Senador Telmário Mota, tem como objetivo facultar ao índio a inserção de informação sobre sua origem indígena e sua etnia nos seus registros de nascimento, casamento e óbito e na sua carteira de identidade.

Justifica-se a iniciativa com fundamento na importância de evitar aborrecimentos desnecessários enfrentados pelos índios quando precisam, por qualquer motivo, comprovar ou afirmar sua condição, que atualmente depende da apresentação de registro lavrado pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI).

Após manifestação desta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, a proposição será examinada terminativamente pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Não foram apresentadas emendas.

## II – ANÁLISE

O inciso III do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal fixa competência desta Comissão para opinar sobre matérias pertinentes à garantia e à promoção dos direitos humanos. O PLS nº 161, de 2015, trata do direito à identidade indígena e do reconhecimento étnico, sumamente importantes para esses povos.

Na vida cotidiana e, flagrantemente, para exercer direitos relativos à condição de indígena, realmente pode haver transtorno em obrigar o interessado a carregar consigo um documento específico, distinto dos documentos de identidade e registros que a maioria das pessoas leva consigo. É um ônus sutil que se impõe aos índios, desnecessariamente, pois bastaria inserir as informações sobre origem e etnia em seus documentos.

Por essa razão, vemos mérito na proposição ora examinada. Somente ressalvamos a necessidade de efetuar um ajuste, por meio de emenda que apresentamos, na redação proposta para o parágrafo único do art. 80 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, pois a Lei nº 13.114, de 16 de abril de 2015, já incluiu parágrafo único nesse artigo e é necessário tornar mais claro o seu teor. Todos os dispositivos afetados pelo art. 1º do PLS em análise são transcritos nessa emenda, para que sejam incluídas as letras “NR”, indicando sua alteração, e símbolos que preservam a numeração ordinal adotado na Lei nº 6.015, de 1973. Finalmente, é importante substituir a menção à “origem indígena”, que muitos não índios também têm, pela “condição indígena”, que é realmente significativa. Isso nos leva a emendar, também, a ementa e o art. 2º da proposição.

## III – VOTO

Em razão do que foi exposto, concluímos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 161, de 2015, com as seguintes emendas:

### EMENDA Nº 1 – CDH

Substitua-se, na ementa do Projeto de Lei do Senado nº 161, de 2015, a expressão “origem” por “condição”.

**EMENDA Nº 2 – CDH**

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 161, de 2015, a seguinte redação:

**Art. 1º** Acresçam-se o seguinte item 11 e o § 4º ao art. 54, o seguinte item 11 e § 2º ao art. 70 – convertendo-se o seu atual parágrafo único em § 1º – e o seguinte item 13 e § 2º ao art. 80 – convertendo-se o seu atual parágrafo único em § 1º –, todos, da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973:

“**Art. 54.** .....

.....

11) a condição de indígena, a etnia e a aldeia, se o registrando requerer expressamente o lançamento dessa informação.

.....

§ 4º No caso do item 11 do *caput* deste artigo, a comprovação da informação poderá ser feita mediante afirmação do declarante acerca da condição de indígena, da etnia e da aldeia, sob as penas da Lei, independentemente da apresentação do registro administrativo de que trata o art. 13 da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973. (NR)”

“**Art. 70.** .....

.....

11) a condição de indígena, a etnia e a aldeia dos cônjuges, se estes requererem expressamente o lançamento dessas informações.

§ 1º .....

§ 2º No caso do item 11 do *caput* deste artigo, a comprovação da informação poderá ser feita mediante afirmação dos cônjuges acerca da sua condição de indígena, da sua etnia e da sua aldeia, sob as penas da Lei, independentemente da

apresentação do registro administrativo de que trata o art. 13 da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973. (NR)”

“Art. 80. ....

.....

13) a condição de indígena, a etnia e a aldeia, se o declarante requerer expressamente o lançamento dessas informações.

.....

§ 2º No caso do item 13 do *caput* deste artigo, a comprovação da informação poderá ser feita mediante afirmação do declarante acerca da condição de indígena, da etnia e da aldeia do registrando, sob as penas da Lei, independentemente da apresentação do registro administrativo de que trata o art. 13 da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973. (NR)”

### **EMENDA Nº 3 – CDH**

Substitua-se, no art. 4º-A que o art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 161, de 2015, acrescenta à Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a expressão “origem” por “condição”.

Sala da Comissão, 11 de novembro de 2015

Senador Paulo Paim, Presidente

Senadora Angela Portela, Relatora

20

**PARECER N°     , DE 2019**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 534, de 2018 – Complementar, do Senador Cristovam Buarque, que *dispõe sobre instrumento de cooperação federativa para transferência à União de competências educacionais de Estados, Distrito Federal e Municípios.*



Relator: Senador **ALESSANDRO VIEIRA**

**I – RELATÓRIO**

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 534, de 2018 – Complementar, de autoria do Senador Cristovam Buarque, que estabelece, como instrumento de cooperação federativa, a transferência à União de competências educacionais dos entes subnacionais, com o fito de assegurar o acesso dos estudantes à educação básica de qualidade independentemente do local de residência ou classe social.

Segundo a proposição, a transferência ensejada será feita mediante lei específica do ente subnacional e ficará condicionada ao aceite da União. Feito o aceite, a União realizará todas as ações necessárias para que o sistema de ensino pelo qual passou a ser responsável alcance o que o projeto intitula Padrão Nacional Mínimo de Qualidade da Educação Básica. O ente transferidor, por sua vez, repassará à União os recursos que seriam por ele destinados à educação, caso não fosse efetuada a transferência de competências na área. Além disso, a transferência poderá ser revogada a qualquer tempo pelo ente transferidor, após notificação à União feita com antecedência mínima de noventa dias e desde que a revogação não gere prejuízo às atividades do ano letivo.

O projeto prevê, ainda, que a União dará prioridade de aceite da transferência de competência educacional aos entes federados em situação crítica de desempenho, entendida como desempenho dos estudantes da rede

pública abaixo da média nacional, conforme as avaliações da educação básica conduzidas pela esfera federal; bem como o não-alcance do Padrão Nacional Mínimo de Qualidade da Educação Básica.

Esse Padrão Mínimo de Qualidade, nos termos do PLS, considerará três aspectos: 1) a estrutura física, os equipamentos escolares e a adoção de tecnologias da informação e do conhecimento nas práticas pedagógicas; 2) as condições relacionadas a plano de carreira, remuneração condigna e formação inicial e continuada do corpo docente; e 3) a adoção do regime de tempo integral nas escolas.

Em adição, o projeto prevê que a transferência de competências educacionais à União poderá ser pactuada com previsão de implantação progressiva, desde que sejam considerados conjuntos de escolas públicas de uma mesma cidade.

A vigência é prevista para a data de publicação da lei em que o projeto vier a se transformar.

Na justificção, o autor informa que a matéria replica teor de proposição anterior de sua autoria, o PLS nº 337, de 2016, a fim de materializar o disposto no art. 23 da Constituição Federal, que inscreve entre as competências comuns da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a tarefa de proporcionar os meios de acesso à educação, prevendo, ainda, a fixação de normas para a cooperação federativa por meio de leis complementares. Dessa forma, argumenta que a proposição busca amparar uma atuação mais incisiva da União no saneamento das desigualdades educacionais do País, sem ferir o pacto federativo.

O PLS nº 534, de 2018 – Complementar, foi encaminhado à análise da CCJ e da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), antes de seguir para o Plenário.

Não foram apresentadas emendas.

## **II – ANÁLISE**

Cabe a esta Comissão, em conformidade com o art. 101, I e II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da proposição, bem como sobre o mérito, no tocante à instrumentalização jurídica dos objetivos



do projeto. Os aspectos de mérito referentes às opções adotadas com respeito à distribuição de responsabilidades, aos elementos levados em conta na definição do Padrão Mínimo de Qualidade da Educação Básica e aos critérios de priorização de aceite estipulados no PLS serão examinados pela CE, a teor do art. 102, I, do RISF.

No tocante à constitucionalidade da proposição, cabe assinalar, primeiramente, que, nos termos da Constituição Federal, a União detém competência para editar normas gerais sobre educação e ensino (art. 24, IX), bem como para legislar privativamente sobre diretrizes e bases da educação nacional (art. 22, XXIV). Ademais, é competência comum de todos os entes federados proporcionar os meios de acesso à educação (art. 23, V), cabendo a lei complementar, nesse âmbito, fixar normas de cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios. O ensino deve observar, entre outros princípios, o da igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola e o da garantia de padrão de qualidade (art. 206, I e VII). Fundamental para assegurar o atendimento desses princípios é a atuação redistributiva e supletiva da União, que se destina a garantir a equalização de oportunidades educacionais e o padrão mínimo de qualidade do ensino (art. 211, § 1º). Entretanto, por imposição da mesma Carta, cabe aos Municípios a atuação prioritária no ensino fundamental e na educação infantil, e aos Estados a atuação prioritária no ensino fundamental e médio (art. 211, §§ 2º e 3º). Por fim, não se pode ignorar que os entes federados devem organizar seus sistemas de ensino em regime de colaboração (art. 211, *caput*).

De todos os dispositivos constitucionais colacionados é possível extrair que, embora os entes federados tenham áreas de atuação prioritárias na oferta de serviços públicos de educação, não existe exclusividade na prestação dos serviços, dentro de cada área. Assim, embora constitua exceção, é possível a oferta, por Município, do ensino superior, desde que empregando recursos adicionais aos que a Carta vincula à educação. Da mesma forma, também a União pode ofertar o ensino básico, como ocorre com os colégios de aplicação das universidades federais e os colégios militares.

Ainda com base nos preceitos constitucionais citados, pode-se concluir que a União tem o dever indeclinável de atuar supletivamente para equalizar as oportunidades educacionais e garantir o padrão mínimo de qualidade do ensino. Isso, porém, não vai ao ponto de permitir que os outros entes se demitam de uma competência que lhes foi constitucionalmente atribuída. Noutras palavras, competências constitucionais são indeclináveis.



Foi o que decidiu o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 2.544 (DJ de 17.11.2006), ao declarar inconstitucional lei do Estado do Rio Grande do Sul que atribuía aos Municípios nele localizados, com exclusividade, a responsabilidade por proteger os sítios arqueológicos em seu território. A proteção dos sítios arqueológicos é competência comum dos entes federados, nos termos do art. 23, III, da Constituição. Em seu voto, o Ministro Relator observou que as competências comuns *substantivam incumbência e responsabilidade, assim, de natureza qualificadamente irrenunciável*. E, sobre a competência legislativa prevista no parágrafo único do art. 23, assinalou que *regular a cooperação não abrange o poder de demitirem-se a União ou os Estados dos encargos constitucionais de proteção dos bens de valor arqueológico para descarregá-los ilimitadamente nos Municípios*.

Se o que se disse é válido em relação a todas as competências enumeradas no art. 23, com maior razão o é no caso da educação, tendo em vista a minudente disciplina de repartição de encargos e tarefas feitas pelo próprio Texto Magno em seu art. 211. A maneira como o projeto em exame pretende materializar a cooperação da União com Estados e Municípios em matéria educacional desborda dos limites traçados pela Constituição, na medida em que permite que o ente central assumira, como um todo, a gestão de sistemas de ensino de Estados, do Distrito Federal e de Municípios.

Embora os meios de atuação da União concebidos pelo projeto sejam, a nosso ver, incompatíveis com a Carta Magna, permanece válido o objetivo básico que presidiu a sua apresentação, consistente no exercício mais incisivo, pelo ente central, de sua função redistributiva e supletiva em matéria educacional. Por isso mesmo, sem descaracterizar a proposição em sua essência, consideramos viável promover alterações em seu texto, de modo a viabilizar o incremento na atuação federal em matéria de educação básica, além de orientá-la, por critérios objetivos, em favor dos sistemas estaduais e municipais mais necessitados de auxílio. Isso pode ser feito sem que Estados e Municípios renunciem à competência constitucional de gerir seus próprios sistemas educacionais.

Para remediar o problema identificado e, ao mesmo tempo, assegurar que o ordenamento jurídico contemple medidas destinadas a realizar o objetivo fundamental perseguido no projeto, ofertamos substitutivo que disciplina a celebração de convênios pela União com Estados, Distrito Federal e Municípios, tendo como objeto a construção e manutenção de infraestruturas, a assistência técnica e financeira e a cessão de servidores federais da carreira de magistério para os entes cujos sistemas



de ensino se encontrem em situação crítica de desempenho. Os convênios de cessão de servidores deverão ter duração de no mínimo quatro anos, sem prejuízo de sucessivas renovações.

Cabe registrar que, no âmbito de outras políticas públicas, a União já fornece mão-de-obra para atuação em Estados e Municípios, remunerada pelos cofres federais, como no caso do Programa Mais Médicos (Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, e Portaria Interministerial nº 1.369, de 8 de julho de 2013). Outro exemplo é a Força Nacional de Segurança Pública, formada por integrantes das polícias federais e estaduais, que atua em atividades destinadas à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, a pedido de Governador de Estado. Os policiais alocados na Força recebem diárias do governo federal durante a sua atuação no Estado que a solicitou (Decreto nº 5.289, de 29 de novembro de 2004).

Ainda no que diz respeito à constitucionalidade, não se aplica ao caso a reserva de iniciativa prevista no art. 61, § 1º, da Constituição. O projeto se funda no parágrafo único do art. 23 da Carta, segundo o qual *leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional*. Não há que se falar em reserva de iniciativa presidencial para tais leis. Ademais, na forma como o assunto é tratado no substitutivo que apresentamos, tem-se a regulação de um tipo de convênio celebrado pela União. Leis que tratem de acordos de vontade, sejam eles contratos ou convênios, celebrados pela Administração Pública não se sujeitam à reserva de iniciativa, como, aliás, já decidiu o STF, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.059 (DJe de 08.05.2015).

Sanado, por meio de emenda substitutiva, o vício de inconstitucionalidade anteriormente identificado, não vislumbramos óbices à aprovação do projeto, quanto à juridicidade e à regimentalidade.

Quanto à situação de fundo, justificadora das medidas previstas na proposição, os problemas de qualidade nas redes públicas dos Estados e Municípios são há muito conhecidos. A despeito de algumas experiências exitosas localizadas, e de certo progresso nos indicadores relativos aos anos iniciais do ensino fundamental, o fato é que boa parte dos sistemas de ensino ainda patinam no tocante à garantia de um padrão mínimo de qualidade para todos os alunos. Segundo os dados mais atualizados disponíveis, a média nacional do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB) nas redes públicas foi de 5,5 do 1º ao 5º ano do ensino fundamental; 4,4 do 6º ao



9º ano; e apenas 3,5 no ensino médio. As metas propostas para 2021 quando da criação do Ideb – respectivamente 6,0; 5,5; e 5,2 – possivelmente só serão alcançadas pelo primeiro segmento do ensino fundamental. Mesmo nessa etapa, três estados e cerca de 1.500 municípios deixaram de alcançar o patamar intermediário estipulado para 2017 em suas redes de ensino. No ensino médio, majoritariamente a cargo das redes estaduais, apenas duas unidades da federação alcançaram a meta para o ano de 2017.

Essa situação certamente tem múltiplas causas, como bem aponta o projeto ao tratar do Padrão Mínimo de Qualidade da Educação Básica. As deficiências de infraestrutura acometem boa parte das escolas brasileiras: segundo o Censo Escolar, 6% das escolas públicas de ensino fundamental não contam com sistema de esgoto e 10% não têm abastecimento de água ou energia. No que se refere a recursos pedagógicos indispensáveis nos dias de hoje, cerca de 37% das escolas não possuem acesso à Internet e pouco mais da metade conta com biblioteca ou sala de leitura. A inadequação das condições de carreira e remuneração dos professores, bem como as deficiências em sua formação também são notórias. E o regime de tempo integral ainda está distante da realidade da grande maioria de nossos alunos: apenas 9,4% dos matriculados no ensino fundamental têm jornada escolar superior a sete horas diárias.

Diante desse quadro, fica patente o acerto da proposição aventada, com os indispensáveis ajustes para eliminar a inconstitucionalidade identificada. É preciso uma ação direta da esfera federal em favor da educação básica, para além das formas de assistência técnica e financeira já oferecidas, de maneira a assegurar o cumprimento de um patamar mínimo de qualidade nos sistemas de ensino que não têm conseguido dar conta dessa tarefa.

Cabe aduzir, por fim, que o substitutivo apresentado mantém os critérios de determinação dos entes com sistema de ensino em situação crítica previstos no texto original do projeto.

### **III – VOTO**

Ante o exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei do Senado nº 534, de 2018 – Complementar, e, no mérito, pela sua aprovação, na forma do seguinte substitutivo:



**EMENDA Nº - CCJ (SUBSTITUTIVO)**  
**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº DE 2018 - COMPLEMENTAR**

Dispõe sobre instrumento de cooperação federativa para transferência à União de competências educacionais de Estados, Distrito Federal e Municípios.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei Complementar dispõe sobre os convênios de cooperação entre a União e os demais entes federados, com o objetivo de assegurar o acesso dos estudantes à educação básica de qualidade, independentemente de local de residência ou classe social.

**Art. 2º** Os convênios de que trata esta Lei Complementar poderão ter como objeto, entre outros:

I – a construção e manutenção de infraestruturas do sistema de ensino do Estado, Distrito Federal ou Município conveniente;

II – a cessão, sem ônus para o conveniente, de servidores integrantes da Carreira de Magistério do Ensino Básico Federal;

III – a provisão de assistência técnica e financeira pela União ao ente conveniente para a melhoria da qualidade da educação básica.

§ 1º É vedada a assunção, pela União, de competências de gestão dos sistemas de ensino dos demais entes federados.

§ 2º Quando o convênio tiver por objeto o disposto no inciso II do *caput*, sua duração não poderá ser inferior a quatro anos e sua execução, quando progressiva, deverá ocorrer, no mínimo, por conjuntos de escolas públicas de uma mesma cidade.

**Art. 3º** A União dará prioridade, na celebração dos convênios de que trata esta Lei Complementar, aos entes federados em situação crítica de desempenho.



*Parágrafo único.* Considerar-se-á em situação crítica de desempenho o ente que:

I – tiver o desempenho dos estudantes de seu sistema público de ensino abaixo da média nacional, consideradas as avaliações nacionais da educação básica conduzidas pela União;

II – não alcançar o Padrão Nacional Mínimo de Qualidade da Educação Básica.

**Art. 4º** O Padrão Nacional Mínimo de Qualidade da Educação Básica considerará:

I – a estrutura física, os equipamentos escolares e a adoção de tecnologias da informação e do conhecimento nas práticas pedagógicas escolares;

II – as condições do corpo docente quanto a plano de carreira, remuneração condigna e formação inicial e continuada; e

III – a adoção de regime de aulas em horário integral.

**Art. 5º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 534, DE 2018 (Complementar)

Dispõe sobre instrumento de cooperação federativa para transferência à União de competências educacionais de Estados, Distrito Federal e Municípios.

**AUTORIA:** Senador Cristovam Buarque (PPS/DF)



[Página da matéria](#)

**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº DE 2018-  
COMPLEMENTAR**

Dispõe sobre instrumento de cooperação federativa para transferência à União de competências educacionais de Estados, Distrito Federal e Municípios.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei Complementar estabelece, como instrumento de cooperação federativa, a transferência à União de competências educacionais de Estados, Distrito Federal e Municípios.

*Parágrafo único.* A transferência de competências educacionais objetiva assegurar o acesso dos estudantes à educação básica de qualidade, independentemente de local de residência ou classe social.

**Art. 2º** A transferência de competências educacionais à União será feita mediante lei específica do ente transferidor, observada esta Lei Complementar.

§ 1º A transferência ficará condicionada ao aceite da União.

§ 2º Após o aceite, a União realizará todas as ações necessárias ao alcance do Padrão Nacional Mínimo de Qualidade da Educação Básica pelo sistema de ensino pelo qual passou a ser responsável.

§ 3º O ente transferidor repassará à União os recursos que seriam por ele destinados à educação, caso não houvesse a transferência.

§ 4º A transferência poderá ser revogada a qualquer tempo pelo ente transferidor, após notificação à União com antecedência mínima de

noventa dias e desde que a revogação não gere prejuízo às atividades do ano letivo.

**Art. 3º** A União dará prioridade de aceite da transferência de competência educacional aos entes federados em situação crítica de desempenho.

*Parágrafo único.* Considerar-se-á em situação crítica de desempenho o ente que:

I – tiver o desempenho dos estudantes de seu sistema público de ensino abaixo da média nacional, consideradas as avaliações nacionais da educação básica conduzidas pela União;

II – não alcançar o Padrão Nacional Mínimo de Qualidade da Educação Básica.

**Art. 4º** O Padrão Nacional Mínimo de Qualidade da Educação Básica considerará:

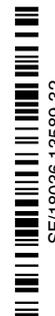
I – a estrutura física, os equipamentos escolares e a adoção de tecnologias da informação e do conhecimento nas práticas pedagógicas escolares;

II – as condições do corpo docente quanto a plano de carreira, remuneração condigna e formação inicial e continuada; e

III – a adoção de regime de aulas em horário integral.

**Art. 5º** A transferência de competências educacionais à União poderá ser pactuada com previsão de implantação progressiva, desde que sejam considerados conjuntos de escolas públicas de uma mesma cidade.

**Art. 6º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.



SF/18036.13589-32

## JUSTIFICAÇÃO

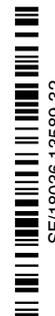
A Constituição Federal, em seu art. 23, inciso V, estabelece como competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proporcionar os meios de acesso à educação. Em adição, determina, no parágrafo único do mesmo dispositivo, que normas para a cooperação entre os entes federados devem ser fixadas por leis complementares, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional.

Ademais, especificamente na parte da Constituição que trata da educação, há previsão de que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem organizar seus sistemas de ensino em regime de colaboração (art. 211, CF).

Partindo dessas premissas, o mérito da inovação legislativa que ora propomos consiste em estabelecer como instrumento de cooperação federativa a transferência de atribuições em matéria educacional pelos Estados, Distrito Federal e Municípios em favor da União. Em qualquer caso, essa transferência deve ocorrer por lei específica do ente federado e fica condicionada ao aceite da União, a quem caberá atuar em substituição ao respectivo sistema de ensino, com prioridade para os que se encontram em situação crítica.

Para chegar a esse instrumento de cooperação federativa, partimos do pressuposto de que alcançar uma educação básica de qualidade, como todos queremos, com um padrão mínimo aceitável em todo território nacional, somente será possível se a União puder agir mais incisivamente para sanar as grandes desigualdades da educação no País. Assim, buscamos criar meios para que a União possa atuar diretamente para alcançarmos uma educação básica de qualidade, sem ferir o pacto federativo, já que essa função substitutiva somente poderá ser exercida nos sistemas de ensino dos entes que optarem por adjudicar suas competências em favor da União.

Com esse projeto, a exemplo das escolas federais de educação básica, pretendemos assegurar que toda escola pública tenha um padrão mínimo de qualidade, com estrutura física e equipamentos escolares modernos; regime de aulas em horário integral; e um corpo docente



especializado, com plano de carreira, formação continuada e remuneração compatível com as praticadas nas escolas públicas federais.

Por fim, considero importante salientar que essa proposta consiste na reapresentação do PLS 337/2016, de minha autoria e de idêntico teor. A decisão de reapresentá-lo agora, no último ano do mandato, permitirá que a proposta continue em tramitação ao longo da próxima legislatura, com base no art. 337, III, do Regimento Interno do Senado Federal, uma vez que o PLS 337/2016 será arquivado por ainda não possuir parecer aprovado na CE, conforme inciso IV do mesmo artigo.

Feitos esses apontamentos, e considerando a relevância educacional deste projeto, pedimos e contamos com o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador **CRISTOVAM BUARQUE**



## LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - 1988/88

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- Resolução do Senado Federal nº 93 de 27/11/1970 - RSF-93-1970-11-27 , REGIMENTO INTERNO DO SENADO FEDERAL - 93/70

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:senado.federal:resolucao:1970;93>

21



SENADOR SÉRGIO PETECÃO

**PARECER Nº , DE 2016**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 201, de 2016, do Senador Wellington Fagundes, que *autoriza o controle populacional de espécies exóticas invasoras nocivas, estabelece condições para o consumo, a distribuição e a comercialização de produtos e subprodutos resultantes do abate desses animais e dá outras providências.*



SF/16166.83908-05

Relator: Senador **SÉRGIO PETECÃO**

## **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 201, de 2016, estabelece regras para o controle populacional de espécies exóticas invasoras nocivas e condições para o consumo, a distribuição e a comercialização de produtos e subprodutos resultantes do abate desses animais.

Nos termos do PLS, caberá ao Poder Executivo declarar a nocividade da espécie exótica invasora, mediante ato normativo que determinará (i) os limites temporais e geográficos das atividades de controle populacional; (ii) a quantidade de espécimes passíveis de abate ou eliminação; (iii) condições particulares para o controle populacional, em função das características da espécie.

O controle populacional a que refere a proposição será efetuado por pessoas físicas ou jurídicas, devidamente cadastradas junto aos órgãos ambientais, aos quais deverão encaminhar relatórios de suas atividades.

No caso de controle por abate, este deverá ocorrer imediatamente após a chegada dos animais vivos ao matadouro, ficando vedada a manutenção de criadouros, exceto nos casos em que a legislação expressamente o permitir.



## SENADOR SÉRGIO PETECÃO

No mais, o art. 6º da proposição acrescenta o § 3º no art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), para excepcionar o controle populacional de espécies exóticas invasoras nocivas do tipo penal de maus-tratos a animal.

Pela justificação, percebe-se que o Senador Wellington Fagundes foi motivado principalmente pelo alastramento nocivo do javali europeu em nosso País. De acordo com o autor do PLS,

A grande quantidade de javalis presentes no campo tem gerado riscos à saúde humana e animal. A possibilidade de transmissão de doenças como peste suína, febre aftosa e brucelose ameaça à saúde de rebanhos destinados à alimentação humana. Além disso, os javalis têm provocado perdas econômicas para os produtores rurais, com a destruição de lavouras pela passagem da enorme quantidade de animais à procura de alimento; mesmo animais de pequeno porte, como ovelhas, servem de alimento. A presença desses animais acarreta, também, danos ao meio ambiente, com erosão e perda de fertilidade do solo e assoreamento de rios.

Após a apreciação por esta Comissão, o projeto seguirá para a Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), que decidirá terminativamente.

Não foram apresentadas emendas até o momento.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CCJ opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas por despacho da Presidência. Cabe ainda a esta Comissão, em decorrência do art. 101, inciso II, alínea *d*, do RISF, emitir parecer, quanto ao mérito, sobre as matérias de competência da União, especialmente sobre direito penal, ressalvadas as atribuições das demais comissões.

Acreditamos que a introdução de espécies da flora e da fauna no território brasileiro é motivo de muita preocupação, pela possibilidade de ocorrência de pragas e também de dominação da espécie invasora, podendo levar à extinção de espécies nativas.





## SENADOR SÉRGIO PETECÃO

Não obstante, deixaremos o pronunciamento de mérito do projeto para a CMA, a quem compete a decisão terminativa sobre esta matéria.

No que se refere à constitucionalidade, não observamos vícios no PLS.

Quanto à juridicidade, sugerimos a supressão do art. 6º da proposição. O art. 32 da Lei nº 9.605, de 1998, tipifica o crime de maus-tratos, conduta que nada tem a ver com o abate para fins de controle populacional.

Obviamente, as condutas realizadas ao amparo da lei não são ilícitas, não havendo, portanto, que se falar em crime. Como se não bastasse, o art. 37 já traz as discriminantes pretendidas pelo PLS, ao dispor:

“**Art. 37.** Não é crime o abate de animal, quando realizado:

I – em estado de necessidade, para saciar a fome do agente ou de sua família;

II – para proteger lavouras, pomares e rebanhos da ação predatória ou destruidora de animais, desde que legal e expressamente autorizado pela autoridade competente;

III – (VETADO)

IV – por ser nocivo o animal, desde que assim caracterizado pelo órgão competente.”

### III – VOTO

Pelo exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 201, de 2016, com a seguinte emenda:

#### EMENDA Nº -CCJ

Suprima-se o art. 6º do Projeto de Lei do Senado nº 201, de 2016, renumerando-se o subsequente.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/16166.83908-05



**SENADO FEDERAL**  
**PROJETO DE LEI DO SENADO**  
**Nº 201, DE 2016**

Autoriza o controle populacional de espécies exóticas invasoras nocivas, estabelece condições para o consumo, a distribuição e a comercialização de produtos e subprodutos resultantes do abate desses animais e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei autoriza o controle populacional de espécies exóticas invasoras nocivas, bem como estabelece condições para o consumo, a distribuição e a comercialização de produtos e subprodutos resultantes do abate desses animais.

**Art. 2º** Fica permitido, em todo o território nacional, o controle populacional de espécies exóticas invasoras declaradas nocivas em ato normativo próprio do órgão ambiental federal.

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se controle populacional a perseguição, o abate, a captura e a marcação de espécimes seguidas de soltura para rastreamento, a captura seguida de eliminação e a eliminação direta de espécimes.

§ 2º Os animais capturados somente poderão ser soltos para uso de técnicas que visem ao aumento da eficiência do controle populacional.

§ 3º O controle populacional a que se refere esta Lei será realizado por meios físicos, observada a legislação pertinente, em especial o art. 10 da Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967.

§ 4º É vedado o uso de produtos cuja composição ou método de aplicação seja capaz de afetar animais que não sejam alvo do controle.

§ 5º O controle populacional a que se refere esta Lei somente será permitido em propriedades particulares com o consentimento expresso dos titulares ou detentores dos direitos de uso da propriedade.

## 2

§ 6º O controle populacional dentro de Unidades de Conservação da Natureza fica condicionado à anuência prévia do órgão gestor da Unidade.

§ 7º O ato normativo que declarar a nocividade da espécie exótica invasora determinará:

I – os limites temporais e geográficos das atividades de controle populacional;

II – a quantidade de espécimes passíveis de abate ou eliminação;

III – condições particulares para o controle populacional, em função das características da espécie.

**Art. 3º** A pessoa física ou jurídica que realizar atividades de controle populacional deverá comprovar regularidade cadastral perante:

I - o órgão ambiental estadual;

II - o órgão responsável na forma do art. 24 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, quando da utilização de armas de fogo.

§ 1º São de porte obrigatório, durante a realização das atividades de controle populacional, os documentos que comprovem o atendimento das condições estabelecidas no *caput* deste artigo.

§ 2º O cadastro das pessoas físicas e jurídicas a que se refere o inciso I do *caput* deste artigo será realizado pelo órgão ambiental estadual, nos termos da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011.

§ 3º Com a edição, pelo órgão ambiental federal, do ato normativo declaratório da nocividade da espécie exótica invasora, o órgão ambiental estadual adotará procedimento simplificado de cadastramento da pessoa física ou jurídica interessada em exercer atividades de controle populacional.

§ 4º Na hipótese do § 3º deste artigo, o órgão ambiental estadual emitirá o comprovante de regularidade cadastral no prazo máximo de quinze dias, contados da apresentação do requerimento devidamente instruído com a documentação necessária.

§ 5º Os documentos comprobatórios a que se refere o *caput* serão emitidos pelos órgãos competentes com período de validade de, no mínimo, um ano.

§ 6º O proprietário rural poderá promover o controle populacional de espécies exóticas invasoras nocivas em sua propriedade, observado o disposto nesta Lei.

**Art. 4º** O consumo, a distribuição e a comercialização dos produtos e subprodutos obtidos por meio do abate de animais a que se refere esta Lei obedecerão à legislação específica.

§ 1º Na hipótese prevista no *caput*, o transporte dos animais vivos entre o local de captura e o local de abate somente poderá ser feito mediante autorização do órgão competente.

## 3

§ 2º Na hipótese do § 1º, o abate deverá ocorrer imediatamente após a chegada dos animais vivos ao local de abate, ficando vedada a manutenção de criadouros, exceto nos casos em que a legislação expressamente o permitir.

§ 3º O transporte de animais abatidos obedecerá à legislação pertinente.

**Art. 5º** As pessoas físicas e jurídicas que realizarem o controle populacional nos termos desta Lei encaminharão, até o dia 1º de março de cada ano, relatórios anuais das suas atividades ao órgão ambiental estadual.

§ 1º O órgão ambiental estadual disponibilizará modelo padronizado de relatório, a ser preenchido e encaminhado eletronicamente, por meio da rede mundial de computadores.

§ 2º Os relatórios a que se refere o *caput* deverão compreender o período entre 1º de janeiro e 31 de dezembro do ano anterior.

§ 3º Os relatórios a que se refere este artigo serão encaminhados, até o dia 30 de abril, ao órgão ambiental federal, para fins de controle e estatística.

§ 4º O órgão ambiental federal definirá o conteúdo mínimo dos relatórios a que se refere este artigo.

§ 5º O órgão ambiental estadual não emitirá certificado de regularidade para as pessoas físicas ou jurídicas que descumprirem a obrigação prevista no *caput* deste artigo.

**Art. 6º** O art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 32.** .....

.....

§ 3º Não pratica o crime previsto neste artigo quem promove o controle populacional de espécies exóticas invasoras declaradas nocivas em ato normativo próprio do órgão ambiental competente, nas condições estabelecidas no ato autorizativo respectivo, observada a legislação pertinente.” (NR)

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A proliferação descontrolada de espécies exóticas invasoras é uma realidade no Brasil. A introdução dessas espécies pode ocorrer de forma acidental, como no caso do

## 4

mexilhão dourado, que chegou ao País trazido na água de lastro de navios, ou de modo deliberado, como no caso do javali europeu, que se destinava à criação comercial, autorizada pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA).

O descontrole da produção comercial e a introdução clandestina de matrizes no Brasil do javali europeu, por exemplo, provocaram a propagação desenfreada da espécie em diversos estados brasileiros. Com alta taxa de reprodução e sem enfrentar predadores naturais, a população de javalis cresceu de modo exponencial, principalmente na área rural, onde existe abundância de alimento.

A grande quantidade de javalis presentes no campo tem gerado riscos à saúde humana e animal. A possibilidade de transmissão de doenças como peste suína, febre aftosa e brucelose ameaça à saúde de rebanhos destinados à alimentação humana. Além disso, os javalis têm provocado perdas econômicas para os produtores rurais, com a destruição de lavouras pela passagem da enorme quantidade de animais à procura de alimento; mesmo animais de pequeno porte, como ovelhas, servem de alimento. A presença desses animais acarreta, também, danos ao meio ambiente, com erosão e perda de fertilidade do solo e assoreamento de rios.

Para possibilitar o controle populacional do javali europeu, o Ibama editou a Instrução Normativa nº 3, de 31 de janeiro de 2013. Ao declarar a nocividade dessa espécie exótica invasora, o órgão pretendia criar as condições para a adoção de medidas de redução da quantidade de javalis presentes na natureza, inclusive por meio do abate desses animais. Entretanto, a iniciativa não surtiu efeitos na intensidade desejada, uma vez que criou, ainda que involuntariamente, uma série de entraves burocráticos desnecessários.

Para ilustrar esse ponto, basta salientar que menos de 20% das pessoas físicas e jurídicas inscritas no Ibama para exercer atividades de controle populacional conseguiram regularizar sua situação cadastral. Isso se reflete na quantidade de abates: em 2013, somente cerca de 600 animais foram oficialmente abatidos. Esses números são claramente insuficientes para o efetivo controle da proliferação do javali europeu no Brasil.

## 5

Além disso, o ordenamento jurídico brasileiro dá margem a interpretações incoerentes. Mesmo com a declaração da nocividade da espécie exótica invasora e a autorização para o abate desses animais, tem havido questionamentos com base no art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que tipifica o crime de maus-tratos contra animais. Ora, se um órgão do Estado autorizou o abate com o objetivo de proteger a saúde humana, a saúde animal e o meio ambiente, não parece justo que outro órgão do mesmo Estado brasileiro defenda a punição dessa prática sob o argumento de que ela constituiria maus-tratos contra esses animais.

É claro que não se está, aqui, defendendo a prática de maus-tratos contra espécies exóticas invasoras nocivas. É fundamental que o abate, quando autorizado, seja feito com os meios que menos inflijam dor, lesões, sofrimento ou dano de natureza física ou mental aos animais.

Outro ponto que merece destaque diz respeito à distribuição de competências entre os entes da Federação. A Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, disciplinou o exercício de competências comuns da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em matéria ambiental. Segundo o inciso II do art. 8º dessa Lei Complementar, compete aos Estados adotar as ações administrativas para exercer a gestão dos recursos ambientais no âmbito de suas atribuições.

Esse dispositivo pressupõe, de modo acertado, que a autoridade administrativa estadual tem melhores condições de desempenhar determinadas atividades, justamente por estar mais próxima do problema que se pretende resolver. Parece mais adequado, portanto, que o órgão ambiental estadual seja o responsável pelo cadastramento e controle das pessoas físicas e jurídicas que se dediquem ao controle populacional. O órgão ambiental federal, por outro lado, deve continuar a desempenhar a atribuição de declarar, quando for o caso, a nocividade de espécies exóticas invasoras.

Além disso, é preciso disciplinar a possibilidade de consumo, distribuição e comercialização dos produtos e subprodutos obtidos por meio do abate de animais. Não há motivos para vedar a utilização desses produtos e subprodutos quando eles não apresentam riscos à saúde humana e animal. Ora, se os javalis europeus, por exemplo, foram introduzidos no Brasil para criação destinada à comercialização da sua carne, não há por

6

que impedir o seu consumo pelo simples fato de que, agora, eles se encontram soltos na natureza. Uma vez cumpridas as exigências legais referentes à liberação para consumo humano, este deve ser facultado àqueles que desejem consumir a carne desses animais.

Por fim, cabe ressaltar que este projeto não tem por objetivo estabelecer condições para porte e trânsito de armas de fogo utilizadas no abate autorizado de animais. Essa matéria é exaustivamente tratada em lei ordinária e em regulamentos do Exército Brasileiro.

Contudo, consideramos oportuno definir um prazo mínimo de validade para os documentos de porte obrigatório que demonstrem a regularidade cadastral perante o órgão ambiental estadual e o órgão responsável pelo controle da utilização de armas de fogo.

A proposição legislativa que oferecemos ao Senado Federal resulta dos debates travados em audiência pública realizada em 17 de março de 2016, no âmbito da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária. Naquela oportunidade, foram apresentados os argumentos técnicos que fundamentam esta proposta.

Contamos com o apoio dos nossos Pares para o aprimoramento e a aprovação deste projeto, que busca conferir segurança jurídica para todos os envolvidos na importante tarefa de conter o avanço desenfreado de espécies exóticas invasoras nocivas à saúde humana, à saúde animal, à atividade econômica e ao meio ambiente.

Sala das Sessões,

Senador **WELLINGTON FAGUNDES**

### **LEGISLAÇÃO CITADA**

[Lei Complementar nº 140, de 8 de Dezembro de 2011 - 140/11](#)

[Lei nº 5.197, de 3 de Janeiro de 1967 - CODIGO DE CAÇA - PROTEÇÃO A FAUNA -](#)

7

[5197/67](#)

[artigo 10](#)

[Lei nº 9.605, de 12 de Fevereiro de 1998 - LEI DE CRIMES AMBIENTAIS - 9605/98](#)

[artigo 32](#)

[Lei nº 10.826, de 22 de Dezembro de 2003 - ESTATUTO DO DESARMAMENTO - 10826/03](#)

[artigo 24](#)

*(Às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania; e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, cabendo à última decisão terminativa)*

22



Gabinete do Senador RODRIGO PACHECO

## PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 29, de 2017, que *dispõe sobre normas de seguro privado; revoga dispositivos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil); e dá outras providências.*



Relator: Senador **RODRIGO PACHECO**

### I – RELATÓRIO

Submete-se, nesta oportunidade, ao crivo desta Comissão o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 29, de 2017, que *dispõe sobre normas de seguro privado; revoga dispositivos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil); e dá providências.*

O projeto em questão teve origem no Projeto de Lei (PL) nº 3.555-A, de 2004, de autoria do Deputado José Eduardo Cardozo, cujo anteprojeto foi elaborado pelo Instituto Brasileiro de Direito do Seguro - IBDS, tendo como responsáveis pelo trabalho o Dr. Ernesto Tzirulnik, presidente do Instituto e o Dr. Flávio de Queiroz Bezerra Cavalcanti, membro de seu Conselho Diretor. Segundo a justificção que acompanha o projeto, em uma segunda etapa o texto inicial foi encaminhado para o exame de qualificados operadores do seguro e juristas de grande expressão no Brasil e no exterior.

Ainda segundo a justificção do projeto, o esforço de atualização da legislação sobre seguros é motivada: a) pelo fato de que as antigas normas, refletindo o tempo de sua concepção, priorizavam o patrimônio e valores econômicos, “inclusive com subestimação da pessoa humana” – isso, segundo os autores, apesar dos avanços representados pela aprovação do Código de



## Gabinete do Senador RODRIGO PACHECO

Defesa do Consumidor (1990) e do Código Civil de 2002; b) pela relevância do seguro privado, não apenas em razão da sua elevada participação no Produto Interno Bruto brasileiro, mas pela importância que as indenizações possuem para o prosseguimento das atividades econômicas, sendo que a regulamentação precisa e clara do contrato de seguro seria uma pendência há muito por ser cumprida no País e a atualização da legislação uma forma de trazer equilíbrio para as relações securitárias; c) pela necessidade de tratar o contrato de seguro em lei própria, a exemplo do que ocorre em diversos países do mundo<sup>1</sup>, dada a inviabilidade de se concentrar a regulamentação de matéria tão vasta e complexa apenas no Código Civil.

No que tange às escolhas técnicas do projeto, segundo seus proponentes, buscou-se propor uma norma equilibrada que protegesse ao mesmo tempo os segurados, concedendo-lhes garantias, e as seguradoras, preservando a dimensão coletiva dos contratos de seguro com respeito às suas bases técnicas e atuariais. Assim, não haveria tolhimento das atividades das seguradoras “impondo-lhes obrigações iníquas ou bloqueando o desenvolvimento de novos produtos”, assim como não se referendaria “condutas condenáveis por parte de segurados, quando merecedoras de sanção”. Teriam sido acolhidas as posições jurisprudenciais consolidadas e a experiência internacional foi utilizada “apenas e tão somente naquilo que se harmoniza com nosso ordenamento e mesmo com a praxe brasileira”. Por fim, ressaltam os autores que não se buscou uma norma exaustiva sobre o contrato de seguro, optando-se por normas gerais do contrato e de seus dois grandes ramos e a disciplina das principais modalidades.

O PL nº 3.555-A, de 2004, tramitou por 12 (doze) anos na Câmara dos Deputados, foi objeto de diversas audiências públicas, recebeu 199 emendas e 4 substitutivos, teve dois projetos de lei apensados, até ser aprovado na forma do substitutivo apresentado pelo Deputado Lucas Vergílio, em 13 de dezembro de 2016, pela Comissão Especial destinada a analisá-lo.

Em razão de imposições regimentais, em 2010, o PL nº 3.555-A, de 2004, teve que ser reapresentado e recebeu o nº 8.034, de 2010, do Deputado Moreira Mendes, tornando-se um dos apensados. Naquela oportunidade, o Projeto foi ajustado pontualmente por meio de sugestões apresentadas pela

<sup>1</sup> São citados os exemplos da Alemanha, Argentina, Austrália, Bélgica, Canadá, Espanha, França, Portugal, Suíça e Venezuela.





Gabinete do Senador RODRIGO PACHECO

Secretaria de Política Econômica do Ministério da Fazenda - SPE/MF, IBDS, SUSEP, Fenacor, deputados e juristas, segundo sua justificação.

O Substitutivo do Deputado Lucas Vergílio, alinhado com o PL nº 8.290, de 2014, foi aprovado na Comissão Especial em caráter terminativo e remetido, em 12 de abril de 2017, ao Senado Federal.

Nesta Casa de Leis, o projeto será examinado por esta Comissão, e depois pela Comissão de Assuntos Econômicos – CAE.

Ao projeto não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

## II – ANÁLISE

O projeto não apresenta vício de **regimentalidade**. Com efeito, nos termos do art. 101, incisos I e II, alíneas *d* e *l*, do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade dos temas que lhe são submetidos por despacho da Presidência ou consulta de qualquer comissão, bem como, no mérito, emitir parecer sobre matéria afeita ao direito civil.

Os requisitos formais e materiais de **constitucionalidade** são atendidos pelo projeto, tendo em vista que compete privativamente à União legislar sobre direito civil e política de seguros, a teor do disposto no art. 22, inciso I e VII, da Constituição Federal, bem como por não ter sido deslustrada cláusula pétrea alguma. Ademais, a matéria se insere no âmbito das atribuições do Congresso Nacional, de conformidade com o *caput* do art. 48 da Carta Magna, não havendo reserva temática a respeito, nos termos do art. 61, § 1º, da Constituição Federal. Assim, não se vislumbra óbice algum quanto à constitucionalidade da medida proposta.

No que concerne à **juridicidade**, o projeto se afigura correto, pois se encontra aferido com esteio nos seguintes critérios: a) adequação do meio eleito ao alcance dos objetivos vislumbrados; b) generalidade normativa, que exige sejam destinatários do comando legal um conjunto de casos submetidos a um comportamento normativo comum; c) inovação ou originalidade da matéria, em face das normas jurídicas em vigor; d) coercitividade potencial; e



SF/19617.20012-47



Gabinete do Senador RODRIGO PACHECO

e) compatibilidade com os princípios diretores do sistema de direito pátrio ou com os princípios especiais de cada ramo particular da ciência jurídica.

Feitas essas considerações iniciais, passa-se ao exame de **mérito** do projeto.

Como se pode observar, o PLC nº 29, de 2017, na forma como se encontra formulado, está muito bem ajustado aos princípios da propriedade privada, da livre concorrência e da defesa do consumidor, previstos nos arts. 3º, 170 e 219 da Constituição Federal. De fato, o projeto conta, por ampla maioria, com o apoio e a aprovação de diversos agentes econômicos que operam no mercado de seguros e nas entidades a ele vinculadas. Se, para alguns, o projeto se mostra como um novo marco regulatório, mais que necessário para o crescimento do setor no País; para outros, o projeto é bastante benéfico porque traz mais segurança jurídica para os contratantes de seguros privados, com apoio na clareza e no equilíbrio que a nova legislação traz para os contratos.

Não há dúvidas a respeito da relevância econômica do mercado securitário, nem discussões a respeito da importância do seu crescimento para a geração de empregos e renda. O mercado de seguros de pessoas, por exemplo, no qual se incluem os seguros de vida, de acidentes pessoais, de viagem, educacional, entre outras modalidades de proteção, fechou, em 2017, com R\$ 34,53 bilhões em prêmios, resultado 10,90% superior na comparação com os R\$ 31,13 bilhões registrados em 2016. O valor se refere ao montante pago pelos segurados para contratação de coberturas de seus riscos pessoais, de acordo com dados da Federação Nacional de Previdência Privada e Vida - FenaPrevi, entidade que representa 67 seguradoras e entidades abertas de previdência complementar no País.

Como se vê, o mercado de seguros desempenha relevante papel no desenvolvimento econômico brasileiro, pois atua como gerador de poupança interna, e sustenta, a partir dessa poupança, políticas de crescimento e de desenvolvimento, incrementando a geração de riquezas, com a criação de empregos diretos e indiretos.

Com os olhos fixos nessa grandeza econômica, é preciso que se destaque a relevância social da atividade securitária, não só pela proteção que



SF/19617.20012-47



Gabinete do Senador RODRIGO PACHECO

ela oferece à vida e à saúde humana, como também permite que se protejam as atividades profissionais e os bens materiais e imateriais.

Estamos plenamente conscientes da importância do mercado de seguros e de resseguros, e nos preocupamos quanto a remoção de obstáculos ao crescimento do setor, de modo a manter a sua comprovada trajetória de sucesso e crescimento, e, por isso, privilegiamos o necessário equilíbrio entre os interesses do País, os dos consumidores e dos demais agentes econômicos envolvidos, quais sejam: as seguradoras, as resseguradoras, os corretores de seguros e os segurados.

Assim, além de diversos outros pontos positivos, acreditamos que merecem destaque as inovações legislativas contidas no projeto que trazem maior segurança jurídica aos contratos de seguros, a saber:

*i)* a melhora da regulação das situações de mora do segurado, com suspensão da garantia quando houver atraso de parcelas (que não a primeira ou a única) condicionada à prévia notificação do segurado – art. 22, conforme jurisprudência existente;

*ii)* a possibilidade de redução proporcional da garantia ou devolução da reserva quando do não pagamento de parcela (que não a primeira) nos seguros individuais sobre a vida e a integridade física estruturados com reserva matemática (art. 22, § 3º);

*iii)* a possibilidade de ação direta da vítima contra a seguradora, desde que em litisconsórcio passivo com o segurado, conforme antiga jurisprudência existente no Superior Tribunal de Justiça<sup>2</sup>;

*iv)* a previsão da formalização de seguros por qualquer meio idôneo, durável e legível, capaz de ser admitido como meio de prova (art. 45), o que possibilita a contratação por meio de conversas telefônicas gravadas, por exemplo;

*v)* o dever de a seguradora alertar o proponente sobre quais são as informações relevantes para a aceitação e formação do contrato e de esclarecer

<sup>2</sup> REsp 710.463/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 18/04/2013





Gabinete do Senador RODRIGO PACHECO

o consumidor sobre as consequências da prestação incompleta ou inverídica dessas informações (art. 49);

*vi*) a disciplina rigorosa da responsabilidade dos resseguradores, prevendo que o resseguro abrangerá a totalidade do interesse do ressegurado, aumentando-se assim a garantia dos segurados (art. 68);

*vii*) o direito dos segurados aos atos e dossiês de regulação do sinistro quando ocorra a negativa de cobertura, como forma de o segurado poder buscar o seu direito na Justiça (arts. 84 e 86);

*viii*) a previsão de que em caso de dúvida sobre critérios e fórmulas destinados à apuração do valor da dívida da seguradora, sejam adotados aqueles que forem mais favoráveis ao segurado ou ao beneficiário, vedado o enriquecimento sem causa (art. 83).

A partir da análise realizada, observamos que o PLC nº 29, de 2017, é um projeto muito bem elaborado, que passou por um longo processo de maturação legislativa, e que foi aprimorado por meio de um amplo debate que envolveu especialistas, representantes do mercado securitário e de integrantes do Governo. Colhemos a impressão de que se trata de uma proposta de inovação legislativa capaz de modernizar e reequilibrar as relações securitárias, de preencher as diversas lacunas atualmente existentes na legislação, merecendo ser, portanto, aprovado sem emendas, dada a sua alta relevância.

### III – VOTO

Diante de todo o exposto, o voto é pela regimentalidade, constitucionalidade, juridicidade do Projeto de Lei da Câmara nº 29, de 2017, e, no mérito, pela sua **aprovação**.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 29, DE 2017

(nº 3.555/2004, na Câmara dos Deputados)

Dispõe sobre normas de seguro privado; revoga dispositivos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil); e dá outras providências.

**AUTORIA:** Câmara dos Deputados

**DOCUMENTOS:**

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)

[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1279376&filename=PL-3555-2004](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1279376&filename=PL-3555-2004)



[Página da matéria](#)

Dispõe sobre normas de seguro privado; revoga dispositivos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil); e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

TÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I  
DO OBJETO E ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Art. 1º A atividade seguradora será exercida de modo que se viabilizem os objetivos da República, os fins da ordem econômica e a plena capacidade do mercado interno, nos termos dos arts. 3º, 170 e 219 da Constituição Federal.

Parágrafo único. O Poder Executivo da União terá competência para expedir atos normativos que não contrariem esta Lei, atuando em proteção dos interesses dos segurados e seus beneficiários.

Art. 2º Consideram-se integrantes da atividade seguradora, além dos contratos de seguro, também os contratos necessários à sua plena viabilidade, como o resseguro e a retrocessão.

Art. 3º São consideradas instrumentais à atividade seguradora as corretagens de seguros e resseguros, submetidas, no que couber, às determinações desta Lei.

Art. 4º As reservas e provisões advindas dos pagamentos de prêmios são consideradas patrimônio sob gestão dos que exercem a atividade econômica seguradora.

§ 1º Para garantia de suas operações, as seguradoras deverão constituir patrimônio de afetação, na forma da lei.

§ 2º O patrimônio de afetação será destinado ao adimplemento das obrigações das seguradoras decorrentes dos contratos de seguro celebrados, permanecendo os bens e direitos a ele vinculados separados dos bens e direitos da sociedade liquidada, até o advento do respectivo termo ou até o cumprimento de sua finalidade, ocasião em que o liquidante ou administrador judicial arrecadará em favor da massa liquidanda ou inscreverá na classe própria o crédito que contra ela remanescer.

Art. 5º Todos os atos praticados no exercício da atividade seguradora serão interpretados em conformidade com o disposto nesta Lei.

Art. 6º Pelo contrato de seguro, a seguradora se obriga, mediante o pagamento do prêmio equivalente, a garantir interesse legítimo do segurado ou do beneficiário contra riscos predeterminados.

Parágrafo único. As partes, os beneficiários e os intervenientes devem conduzir-se segundo os princípios de probidade e boa-fé, desde os atos pré-contratuais até a fase pós-contratual.

Art. 7º Só podem pactuar contratos de seguros sociedades que se encontrem devidamente autorizadas na forma da lei e que tenham elaborado e aprovado as condições contratuais e as respectivas notas técnicas e atuariais perante o órgão supervisor e fiscalizador de seguros.

Art. 8º A seguradora que ceder sua posição contratual a qualquer título, no todo ou em parte, sem concordância prévia

dos segurados e seus beneficiários conhecidos, será solidariamente responsável com a seguradora cessionária.

Parágrafo único. A cessão do contrato por iniciativa da seguradora, mesmo quando autorizada, mantém a cedente solidária com a cessionária quando esta for ou tornar-se insolvente no prazo de até vinte e quatro meses.

Art. 9º O contrato de seguro, em suas distintas modalidades, será regido por esta Lei.

§ 1º Aplica-se exclusivamente a lei brasileira:

I - aos contratos de seguro celebrados por seguradora autorizada a operar no Brasil;

II - quando o segurado ou o proponente tiver residência ou domicílio no País;

III - quando no Brasil situarem-se os bens sobre os quais recaírem os interesses garantidos; ou

IV - sempre que os interesses garantidos recaírem sobre bens considerados relevantes para o desenvolvimento da infraestrutura brasileira.

§ 2º Os seguros e planos de saúde regem-se por lei própria, aplicando-se-lhes esta Lei em caráter subsidiário.

## CAPÍTULO II DO INTERESSE

Art. 10. A eficácia do contrato de seguro depende da existência de interesse legítimo.

§ 1º A superveniência de interesse legítimo torna eficaz o contrato desde então.

§ 2º Se for parcial o interesse legítimo, a ineficácia não atingirá a parte útil.

§ 3º Se for impossível a existência do interesse, o contrato será nulo.

Art. 11. Extinto o interesse, resolve-se o contrato com a redução proporcional do prêmio, ressalvado, na mesma proporção, o direito da seguradora às despesas realizadas com a contratação.

Parágrafo único. Se ocorrer redução relevante do interesse, o valor do prêmio será proporcionalmente reduzido, ressalvado, na mesma proporção, o direito da seguradora às despesas realizadas com a contratação.

Art. 12. Quando o contrato de seguro for nulo ou ineficaz, o segurado ou o tomador terá direito à devolução do prêmio, deduzidas as despesas realizadas, salvo se provado que o vício decorreu de sua má-fé.

Art. 13. No seguro sobre a vida e a integridade física de terceiro, o proponente é obrigado a declarar, sob pena de nulidade do contrato, o seu interesse sobre a vida e a incolumidade do segurado.

Parágrafo único. Presume-se o interesse previsto no *caput* deste artigo quando o segurado for cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente do terceiro sobre cuja vida ou integridade física o seguro é contratado.

CAPÍTULO III  
DO RISCO

Art. 14. O contrato cobre os riscos relativos à espécie de seguro contratada.

§ 1º Os riscos excluídos e os interesses não indenizáveis devem ser descritos de forma clara e inequívoca.

§ 2º Se houver divergência entre os riscos delimitados no contrato e os previstos no modelo de contrato ou nas notas técnicas e atuariais apresentados ao órgão fiscalizador competente, prevalecerá o texto mais favorável ao segurado.

§ 3º Quando a seguradora se obrigar a garantir diferentes interesses e riscos, deverá a contratação preencher os requisitos exigidos para a garantia de cada um dos interesses e riscos abrangidos pelo contrato, de modo que a extinção ou nulidade de uma garantia não prejudicará as demais.

§ 4º A garantia nos seguros de transporte de bens e de responsabilidade civil pelos danos relacionados com essa atividade começa no momento em que as mercadorias são de fato recebidas pelo transportador e cessa com a entrega ao destinatário.

Art. 15. O contrato pode ser celebrado para toda classe de risco, salvo vedação legal.

Parágrafo único. São nulas as garantias, sem prejuízo de outras vedadas em lei:

I - de interesses patrimoniais relativos aos valores das multas e outras penalidades aplicadas em virtude de atos cometidos pessoalmente pelo segurado que caracterizem ilícito criminal; e

II - contra risco proveniente de ato doloso do segurado, do beneficiário ou de representante de um ou de outro, salvo o dolo do representante do segurado ou do beneficiário em prejuízo desses.

Art. 16. O contrato é nulo quando qualquer das partes souber, desde o momento de sua conclusão, que o risco é impossível ou já se realizou.

Parágrafo único. A parte que tiver conhecimento da impossibilidade ou da prévia realização do risco e, não obstante, contratar pagará à outra o dobro do valor do prêmio.

Art. 17. Desaparecido o risco, resolve-se o contrato com a redução do prêmio pelo valor equivalente ao risco a decorrer, ressalvado, na mesma proporção, o direito da seguradora às despesas realizadas com a contratação.

Art. 18. O segurado deve comunicar à seguradora relevante agravamento do risco, tão logo tome conhecimento, inclusive o derivado de motivo alheio à sua vontade.

§ 1º Será relevante o agravamento que conduza ao aumento significativo e continuado da probabilidade de realização do risco ou da severidade de seus efeitos.

§ 2º Depois de ciente, a seguradora poderá, até o prazo máximo de vinte dias, cobrar a diferença de prêmio ou, não sendo possível tecnicamente garantir o novo risco, resolver o contrato.

§ 3º A resolução deve ser feita por carta registrada com aviso de recebimento ou meio idôneo equivalente, e deverá a seguradora restituir a eventual diferença de prêmio, ressalvado, na mesma proporção, o direito da seguradora às despesas realizadas com a contratação.

§ 4º No agravamento voluntário por parte do segurado ou beneficiário, a resolução por parte da seguradora produzirá efeitos desde o momento em que os riscos foram agravados.

§ 5º A seguradora não responderá pelas consequências do ato praticado com a intenção de aumentar a probabilidade ou de tornar mais severos os efeitos do sinistro.

§ 6º Nos seguros sobre a vida ou integridade física a seguradora poderá cobrar a diferença de prêmio, em caso de agravamento voluntário do risco.

Art. 19. Perde a garantia o segurado que dolosamente não comunicar o fato causador de relevante agravamento do risco.

Parágrafo único. O segurado que culposamente não comunicar o fato causador de relevante agravamento do risco do qual tenha tomado ciência será obrigado a pagar a diferença de prêmio que for apurada ou, se a garantia for tecnicamente impossível ou o fato corresponder a tipo de risco que não é subscrito pela seguradora, não fará jus à indenização.

Art. 20. Se houver relevante redução do risco, o valor do prêmio será proporcionalmente reduzido, ressalvado, na mesma proporção, o direito da seguradora às despesas realizadas com a contratação.

#### CAPÍTULO IV DO PRÊMIO

Art. 21. O prêmio deve ser pago no tempo e forma convencionados, no domicílio do devedor.

§ 1º Salvo convenção, uso ou costume em contrário, o prêmio deverá ser pago à vista.

§ 2º É vedado o recebimento de mais de 25% (vinte e cinco por cento) do prêmio antes de formado o contrato.

Art. 22. A mora relativa à prestação única ou à primeira parcela de prêmio resolve de pleno direito o contrato, salvo lei, costume ou convenção em contrário.

§ 1º A mora relativa às demais parcelas suspenderá a garantia contratual, sem prejuízo do crédito da seguradora ao prêmio, após notificação ao segurado que concede prazo para a purgação não inferior a quinze dias contados da recepção.

§ 2º A notificação deve ser feita por carta registrada remetida para o último endereço do segurado informado à seguradora, ou outro meio idôneo, e deve conter as advertências de que o não pagamento no novo prazo suspenderá a garantia e, não sendo purgada a mora, a seguradora não efetuará quaisquer pagamentos relativos a sinistros ocorridos a partir do vencimento original da parcela não paga.

§ 3º Caso o segurado recuse a recepção ou por qualquer razão não seja encontrado no último endereço informado à seguradora, o prazo previsto no § 1º deste artigo terá início na data da frustração da comunicação.

Art. 23. A resolução, salvo quando se tratar de mora da prestação única ou da primeira parcela do prêmio, está condicionada a prévia notificação e não poderá ocorrer em prazo inferior a trinta dias após a suspensão da garantia.

§ 1º A resolução libera integralmente a seguradora por sinistros e despesas de salvamento ocorridos a partir de então.

§ 2º Nos seguros coletivos sobre a vida e a integridade física, a resolução somente ocorrerá após noventa

dias, contado o prazo da última notificação feita ao estipulante.

§ 3º Nos seguros individuais sobre a vida e a integridade física estruturados com reserva matemática, o não pagamento de parcela do prêmio, que não a primeira, implicará redução proporcional da garantia ou devolução da reserva, o que for mais vantajoso para o segurado ou seus beneficiários.

§ 4º O prazo terá início na data da frustração da comunicação sempre que o segurado ou o estipulante recuse a recepção ou por qualquer razão não seja encontrado no último endereço informado à seguradora ou no que constar dos cadastros normalmente utilizados pelas instituições financeiras.

§ 5º A notificação da suspensão da garantia, quando advertir para a resolução do contrato caso não purgada a mora, dispensará nova comunicação.

Art. 24. Nos seguros sobre a vida e a integridade física, o prêmio pode ser convencionado por prazo limitado ou por toda a vida do segurado.

Art. 25. Caberá execução para a cobrança do prêmio, se infrutífera a notificação realizada pela seguradora.

#### CAPÍTULO V DO SEGURO EM FAVOR DE TERCEIRO

Art. 26. O seguro será estipulado em favor de terceiro quando a contratação recair sobre interesse de titular distinto do estipulante, determinado ou determinável.

§ 1º O beneficiário será identificado por lei, por ato de vontade anterior à ocorrência do sinistro ou, a qualquer tempo, pela titularidade do interesse garantido.

§ 2º Sendo determinado o beneficiário a título oneroso, a seguradora e o estipulante deverão, tão logo quanto possível, entregar-lhe cópia dos instrumentos probatórios do contrato de seguro.

Art. 27. O interesse alheio, sempre que conhecido pelo proponente do seguro, deve ser declarado à seguradora.

§ 1º Presume-se que o seguro é por conta própria, salvo quando, em razão das circunstâncias ou dos termos do contrato, a seguradora tiver conhecimento de que o seguro é em favor de terceiro.

§ 2º Na contratação do seguro em favor de terceiro, ainda que decorrente de cumprimento de dever previsto em outro contrato, não poderá ser suprimida a escolha da seguradora e do corretor de seguro por parte do estipulante.

Art. 28. O seguro em favor de terceiro pode coexistir com seguro por conta própria ainda que no âmbito do mesmo contrato.

Parágrafo único. Salvo disposição em contrário, se houver concorrência de interesses, prevalecerá a garantia por conta própria até o valor em que concorrer, valendo, naquilo que ultrapassar, como seguro em favor de terceiro, sempre respeitado o limite da garantia.

Art. 29. O estipulante deverá cumprir as obrigações e os deveres do contrato, salvo os que por sua natureza devam ser cumpridos pelo segurado ou beneficiário.

Art. 30. O estipulante poderá substituir processualmente o segurado e o beneficiário para exigir, em favor exclusivo destes, o cumprimento das obrigações derivadas do contrato.

Art. 31. Cabe ao estipulante, além de outras atribuições que decorram de lei ou de convenção, assistir ao segurado e ao beneficiário durante a execução do contrato.

Art. 32. Considera-se estipulante de seguro coletivo aquele que contrata em proveito de um grupo de pessoas, pactuando com a seguradora os termos do contrato para sua adesão.

Art. 33. Admite-se como estipulante de seguro coletivo apenas aquele que tiver vínculo anterior e não securitário com o grupo de pessoas em proveito do qual contratar o seguro, sem o que o seguro será considerado individual.

§ 1º As quantias eventualmente pagas ao estipulante de seguro coletivo pelos serviços prestados ao grupo segurado deverão ser informadas com destaque aos segurados e beneficiários nas propostas de adesão, questionários e demais documentos do contrato.

§ 2º O estipulante de seguro coletivo sobre a vida e a integridade física do segurado é o único responsável para com a seguradora pelo cumprimento de todas as obrigações contratuais, incluída a de pagar o prêmio.

Art. 34. O estipulante de seguro coletivo representa os segurados e beneficiários durante a formação e a execução do contrato e responde perante eles e a seguradora por seus atos e omissões.

Parágrafo único. Para que possam valer as exceções e as defesas da seguradora em razão das declarações prestadas para a formação do contrato, o documento de adesão ao seguro deverá ter seu conteúdo formado pessoalmente pelos segurados.

Art. 35. Além das defesas e exceções próprias ao segurado e ao beneficiário, a seguradora poderá opor-lhes todas as fundadas no contrato anteriores ao sinistro e, salvo no caso dos seguros em que o risco coberto seja a vida ou a integridade física, também as posteriores ao sinistro.

#### CAPÍTULO VI DO COSSEGURO E SEGURO CUMULATIVO

Art. 36. Ocorre cosseguro quando duas ou mais seguradoras, por acordo expresse entre elas e o segurado ou o estipulante, garantem um determinado interesse contra o mesmo risco e ao mesmo tempo, cada uma delas assumindo uma cota de garantia.

Art. 37. O cosseguro poderá ser documentado em uma ou em várias apólices com o mesmo conteúdo.

§ 1º Se o contrato não identificar a cosseguradora líder, os interessados podem considerar líder qualquer delas, devendo dirigir-se sempre à escolhida.

§ 2º A cosseguradora líder substitui as demais na regulação do sinistro e, de forma ativa e passiva, nas arbitragens e processos judiciais.

§ 3º Quando a ação for proposta apenas contra a líder, essa deverá, no prazo da resposta, comunicar a existência do cosseguro e promover a notificação judicial ou extrajudicial das cosseguradoras.

§ 4º A sentença proferida contra a líder fará coisa julgada em relação às demais, que serão executadas nos mesmos autos.

§ 5º Não há solidariedade entre as cosseguradoras, arcando cada uma exclusivamente com a sua cota de garantia, salvo previsão contratual diversa.

§ 6º O descumprimento de obrigações entre as cosseguradoras não prejudicará o segurado, beneficiário ou terceiro, resolvendo-se em perdas e danos entre elas.

Art. 38. Os documentos probatórios do contrato deverão destacar a existência do cosseguro, suas participantes e as cotas assumidas individualmente.

Art. 39. Ocorre seguro cumulativo quando a distribuição entre várias seguradoras for feita pelo segurado ou estipulante por força de contratações independentes, sem limitação a uma cota de garantia.

§ 1º Nos seguros cumulativos de dano, o segurado deverá comunicar a cada uma das seguradoras sobre a existência dos contratos com as demais.

§ 2º Será reduzida proporcionalmente a importância segurada de cada contrato celebrado quando a soma das importâncias seguradas nos seguros cumulativos de dano superar o valor do interesse, desde que haja coincidência de garantia entre os seguros cumulados.

§ 3º A redução proporcional prevista no § 2º não levará em conta os contratos celebrados com as seguradoras que se encontrarem insolventes.

#### CAPÍTULO VII DOS INTERVENIENTES NO CONTRATO

Art. 40. Os intervenientes são obrigados a agir com lealdade e boa-fé e prestar informações completas e verídicas

sobre todas as questões envolvendo a formação e execução do contrato.

Art. 41. Os representantes e prepostos da seguradora, ainda que temporários ou a título precário, vinculam-na para todos os fins, quanto a seus atos e omissões.

Art. 42. O corretor de seguro é responsável pela efetiva entrega ao destinatário dos documentos e outros dados que lhe forem confiados, no prazo máximo de cinco dias úteis.

Parágrafo único. Sempre que for conhecido o iminente perecimento de direito, a entrega deve ser feita em prazo hábil.

Art. 43. Pelo exercício de sua atividade o corretor de seguro fará jus à comissão de corretagem.

§ 1º O corretor de seguro não pode participar dos resultados obtidos pela seguradora.

§ 2º A renovação ou prorrogação do seguro, quando não automática ou envolvendo alteração de conteúdo de cobertura ou financeiro mais favorável para os segurados e beneficiários, pode ser intermediada por outro corretor de seguro, da livre escolha do segurado ou estipulante.

#### CAPÍTULO VIII DA FORMAÇÃO E DURAÇÃO DO CONTRATO

Art. 44. A proposta de seguro pode ser efetuada pelo segurado, pelo estipulante ou pela seguradora.

Art. 45. A proposta feita pela seguradora não poderá ser condicional e deverá conter, em suporte duradouro, assim entendido qualquer meio idôneo, durável e legível, capaz de ser admitido como meio de prova, mantido à disposição dos

interessados, todos os requisitos necessários para a contratação, o conteúdo integral do contrato e o prazo máximo para sua aceitação.

§ 1º A seguradora não poderá invocar omissões em sua proposta depois da formação do contrato.

§ 2º A aceitação da proposta feita pela seguradora somente se dará pela manifestação expressa de vontade ou ato inequívoco do destinatário.

Art. 46. A proposta feita pelo segurado não exige forma escrita.

Parágrafo único. O simples pedido de cotação à seguradora não equivale à proposta, mas as informações prestadas pelas partes e terceiros intervenientes integram o contrato que vier a ser celebrado.

Art. 47. O proponente é obrigado a fornecer as informações necessárias para a aceitação do contrato e fixação da taxa para cálculo do valor do prêmio, de acordo com o questionamento que lhe submeta a seguradora.

§ 1º O descumprimento doloso do dever de informar importará perda da garantia.

§ 2º A garantia, quando culposo o descumprimento, será reduzida proporcionalmente à diferença entre o prêmio pago e o que seria devido caso prestadas as informações, salvo se, diante dos fatos não revelados, a garantia for tecnicamente impossível ou tais fatos corresponderem a tipo de risco que não seja subscrito pela seguradora, hipótese em que será resolvido o contrato.

Art. 48. As partes e os terceiros intervenientes no contrato devem informar tudo que souberem de relevante, bem

como aquilo que deveriam saber, a respeito do interesse e do risco a serem garantidos, de acordo com as regras ordinárias de conhecimento.

Art. 49. A seguradora deverá alertar o proponente sobre quais são as informações relevantes a serem prestadas para a aceitação e formação do contrato e esclarecer nos seus impressos e questionários as consequências do descumprimento desse dever.

Art. 50. Quando o seguro, por sua natureza ou por expressa disposição, for daqueles que exigem informações contínuas ou averbações de globalidade de riscos e interesses, a omissão do segurado, desde que comprovada, implicará a resolução do contrato, sem prejuízo da dívida do prêmio.

§ 1º A sanção de resolução do contrato será aplicável ainda que a omissão seja detectada após a ocorrência do sinistro.

§ 2º O segurado poderá afastar a aplicação dessa sanção consignando a diferença de prêmio e provando a sua boa-fé.

Art. 51. O proponente deverá ser cientificado com antecedência sobre o conteúdo do contrato, obrigatoriamente redigido em Língua Portuguesa e inscrito em suporte duradouro, por qualquer meio idôneo, durável e legível, capaz de ser admitido como meio de prova.

§ 1º As regras sobre perda de direitos, exclusão de interesses e riscos, imposição de obrigações e restrições de direitos serão redigidas de forma clara, compreensível e colocadas em destaque, sob pena de nulidade.

§ 2º Serão nulas as cláusulas redigidas em idioma estrangeiro ou que se limitem a referir-se a regras de uso internacional.

Art. 52. Recebida a proposta, a seguradora terá o prazo máximo de quinze dias para cientificar sua recusa ao proponente, ao final do qual será considerada aceita.

§ 1º Considera-se igualmente aceita a proposta pela prática de atos inequívocos, tais como o recebimento total ou parcial do prêmio ou sua cobrança pela seguradora.

§ 2º O contrato celebrado mediante aceitação tácita reger-se-á, naquilo que não contrariar a proposta, pelas condições contratuais previstas nos modelos depositados pela seguradora no órgão fiscalizador de seguros para o ramo e modalidade de garantia constantes da proposta, prevalecendo, quando mencionado na proposta o número do processo administrativo, o clausulado a ele correspondente vigente na época da contratação do seguro, ou o mais favorável ao segurado, caso haja diversos clausulados depositados e não exista menção específica a um deles na proposta.

§ 3º A seguradora poderá, no prazo de quinze dias do recebimento da proposta, solicitar esclarecimentos ou produção de exames periciais, e o prazo para a recusa terá novo início a partir do atendimento da solicitação ou da conclusão do exame pericial.

§ 4º Durante o prazo fixado no *caput* deste artigo, a seguradora poderá garantir provisoriamente o interesse, sem obrigar-se à aceitação definitiva do negócio.

§ 5º Os critérios comerciais e técnicos de subscrição ou aceitação de riscos devem promover a solidariedade e o

desenvolvimento econômico e social, sendo vedadas políticas técnicas e comerciais conducentes à discriminação social ou prejudiciais à livre iniciativa empresarial.

§ 6º Solicitadas as informações pelo proponente, a seguradora terá igual prazo para informar os motivos da recusa, desde que não importem prejuízos para terceiros.

§ 7º Se a seguradora não informar os motivos da recusa na forma do § 6º deste artigo, a proposta será considerada aceita.

Art. 53. O contrato presume-se celebrado para vigor pelo prazo de um ano, salvo quando outro prazo decorrer da sua natureza, do interesse, do risco ou da vontade das partes.

Art. 54. Nos seguros com previsão de renovação automática, a seguradora deverá, em até trinta dias antes de seu término, cientificar o contratante de sua decisão de não renovar ou das eventuais modificações que pretenda fazer para a renovação.

§ 1º Se a seguradora for omissa, o contrato será automaticamente renovado.

§ 2º O segurado poderá recusar o novo contrato a qualquer tempo antes do início de sua vigência ou, caso não tenha promovido averbações de riscos, simplesmente não efetuando o pagamento da única ou da primeira parcela do prêmio.

§ 3º O seguro destinado a garantir interesses que recaírem sobre empreendimentos, como os de engenharia, cuja garantia não possa ser interrompida, será prorrogado até sua conclusão, ressalvado o direito da seguradora à diferença de prêmio relativo ao aumento do tempo do contrato.

CAPÍTULO IX  
DA PROVA DO CONTRATO

Art. 55. O contrato de seguro prova-se por todos os meios admitidos em direito, vedada a prova exclusivamente testemunhal.

Art. 56. A sociedade seguradora é obrigada a entregar ao contratante, no prazo de vinte dias contados da aceitação, documento probatório do contrato, de que constarão os seguintes elementos:

I - a denominação, a qualificação completa e o número de registro da seguradora única no órgão fiscalizador competente;

II - o número de registro no órgão fiscalizador competente do procedimento administrativo em que se encontram o modelo do contrato e as notas técnicas e atuariais correspondentes;

III - o nome do segurado e, sendo distinto, o do beneficiário se nomeado;

IV - o nome do estipulante;

V - o dia e o horário precisos do início e fim de vigência ou, se for o caso, o modo preciso para sua determinação;

VI - o valor do seguro e a demonstração da regra de atualização monetária, ou da regra por meio da qual se possa precisar aquele valor;

VII - os interesses e os riscos garantidos;

VIII - os locais de risco compreendidos pela garantia;

IX - os riscos excluídos e os interesses vinculados ao mesmo bem não compreendidos pela garantia, ou em relação aos quais a garantia seja de valor inferior ou submetida a condições ou a termos específicos;

X - o nome, a qualificação e o domicílio de todos os intermediários do negócio, com a identificação, em existindo, daquele que receberá e transmitirá as comunicações entre os contratantes;

XI - em caso de cosseguro, a denominação, a qualificação completa, o número de registro no órgão fiscalizador competente e a cota de garantia de cada cosseguradora, bem como a identificação da seguradora líder, de forma especialmente precisa e destacada; e

XII - o valor, o parcelamento e a estrutura do prêmio.

§ 1º A quantia segurada será expressa em moeda nacional, observadas as exceções legais.

§ 2º A apólice conterá glossário dos termos técnicos nela empregados.

Art. 57. Os contratos de seguro sobre a vida são títulos executivos extrajudiciais.

Parágrafo único. O título executivo extrajudicial será constituído por qualquer documento hábil para a prova da existência do contrato, do qual constem os elementos essenciais para a verificação da certeza e liquidez da dívida, acompanhado dos documentos necessários para a prova de sua exigibilidade.

CAPÍTULO X  
DA INTERPRETAÇÃO DO CONTRATO

Art. 58. Se da interpretação de quaisquer documentos elaborados pela seguradora, tais como peças publicitárias, impressos, instrumentos contratuais ou pré-contratuais, resultarem dúvidas, contradições, obscuridades ou equívocos, elas serão resolvidas no sentido mais favorável ao segurado, ao beneficiário ou ao terceiro prejudicado.

Art. 59. O contrato de seguro não pode ser interpretado ou executado em prejuízo da coletividade de segurados, ainda que em benefício de um ou mais segurados ou beneficiários, nem promover o enriquecimento injustificado de qualquer das partes ou de terceiros.

Art. 60. As condições particulares do seguro prevalecem sobre as especiais e estas sobre as gerais.

Art. 61. As cláusulas referentes à exclusão de riscos e prejuízos ou que impliquem restrição ou perda de direitos e garantias são de interpretação restritiva quanto à sua incidência e abrangência, cabendo à seguradora a prova do seu suporte fático.

Art. 62. O contrato de seguro deve ser executado e interpretado segundo a boa-fé.

Art. 63. A resolução de litígios por meios alternativos não será pactuada por adesão a cláusulas e condições predispostas, exigindo instrumento assinado pelas partes, e será feita no Brasil, submetida ao procedimento e às regras do direito brasileiro.

Parágrafo único. O responsável pela resolução de litígios é obrigado a divulgar, em repositório de fácil acesso

a qualquer interessado, os resumos dos conflitos e das decisões respectivas, sem identificações particulares.

#### CAPÍTULO XI DO RESSEGURO

Art. 64. Pelo contrato de resseguro, a resseguradora, mediante o pagamento do prêmio equivalente, garante o interesse da seguradora contra os riscos próprios de sua atividade, decorrentes da celebração e execução de contratos de seguro.

Parágrafo único. O contrato de resseguro é funcional para o exercício da atividade da seguradora e será formado segundo o mesmo regime de aceitação tácita aplicável ao contrato de seguro, no prazo de dez dias, contado da recepção da proposta pela resseguradora.

Art. 65. A resseguradora, salvo disposição em contrário, e sem prejuízo do § 2º do art. 66, não responde, com fundamento no negócio de resseguro, perante o segurado, o beneficiário do seguro ou o prejudicado.

Parágrafo único. É válido o pagamento feito diretamente pelo ressegurador ao segurado quando a seguradora se encontrar insolvente.

Art. 66. Demandada para revisão ou cumprimento do contrato de seguro que motivou a contratação de resseguro facultativo, a seguradora, no prazo da contestação, deverá promover a notificação judicial ou extrajudicial da resseguradora, comunicando-lhe o ajuizamento da causa, salvo disposição contratual em contrário.

§ 1º A resseguradora poderá intervir na causa como assistente simples.

§ 2º A seguradora não poderá opor ao segurado, ao beneficiário ou ao terceiro o descumprimento de obrigações por parte de sua resseguradora.

Art. 67. As prestações de resseguro adiantadas à seguradora para o fim de provê-la financeiramente para cumprir o contrato de seguro deverão ser imediatamente utilizadas para adiantamento ou pagamento da indenização ou capital ao segurado, ao beneficiário ou ao prejudicado.

Art. 68. O resseguro abrangerá a totalidade do interesse ressegurado, incluído o interesse da seguradora relacionado à recuperação dos efeitos da mora no cumprimento dos contratos de seguro, bem como as despesas de salvamento e as efetuadas em virtude da regulação e liquidação dos sinistros.

Art. 69. Salvo o disposto no parágrafo único do art. 14 da Lei Complementar nº 126, de 15 de janeiro de 2007, os créditos do segurado, do beneficiário e do prejudicado têm preferência absoluta perante quaisquer outros créditos em relação aos montantes devidos pela resseguradora à seguradora, caso esta se encontre sob direção fiscal, intervenção ou liquidação.

#### CAPÍTULO XII DO SINISTRO

Art. 70. Ao conhecer o sinistro ou iminência de seu acontecimento, o segurado é obrigado a:

I - tomar as providências necessárias e úteis para evitar ou minorar seus efeitos;

II - avisar prontamente a seguradora por qualquer meio idôneo; e

III - prestar todas as informações de que disponha sobre o sinistro, suas causas e consequências, sempre que for questionado a respeito pela seguradora.

§ 1º O descumprimento doloso dos deveres previstos neste artigo implica a perda da garantia.

§ 2º O descumprimento culposo dos deveres previstos neste artigo implica a perda do direito à indenização do valor dos danos decorrentes da omissão.

§ 3º Não se aplica o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo no caso das obrigações previstas nos incisos II e III do *caput* quando o interessado provar que a seguradora tomou ciência oportunamente do sinistro e das informações por outros meios.

§ 4º Incumbe também ao beneficiário, no que couber, o cumprimento das disposições deste artigo, sujeitando-se às mesmas sanções.

§ 5º As providências previstas no inciso I do *caput* deste artigo não serão exigíveis se colocarem em perigo interesses relevantes do segurado, beneficiário ou terceiros, ou sacrifício acima do razoável.

Art. 71. A provocação dolosa de sinistro determina a resolução do contrato, sem direito ao capital segurado ou indenização e sem prejuízo da dívida de prêmio e da obrigação de ressarcir as despesas feitas pela seguradora.

§ 1º Aplica-se a mesma sanção quando o segurado ou beneficiário tiver prévia ciência da prática delituosa e não tentar evitá-la, ou quando comunicar dolosamente sinistro não ocorrido.

§ 2º Nos seguros sobre a vida e a integridade física, o capital segurado, ou a reserva matemática devida, será pago ao segurado ou seus herdeiros, quando o sinistro for dolosamente provocado pelo beneficiário.

§ 3º A fraude cometida por ocasião da reclamação de sinistro leva à perda pelo infrator do direito à garantia, liberando a seguradora do dever de prestar o capital segurado ou a indenização.

§ 4º O dolo e a fraude podem ser provados por todos os meios em direito admitidos, inclusive por indícios.

Art. 72. Nos seguros de dano, as despesas com as medidas de salvamento para evitar o sinistro iminente ou atenuar seus efeitos, mesmo que realizadas por terceiros, correm por conta da seguradora, até o limite pactuado pelas partes, sem reduzir a garantia do seguro.

§ 1º A obrigação prevista no *caput* deste artigo existirá ainda que os prejuízos não superem o valor da franquia contratada.

§ 2º A obrigação da seguradora existirá ainda que as medidas tenham sido ineficazes.

§ 3º Não constituem despesas de salvamento as realizadas com prevenção ordinária, incluída qualquer espécie de manutenção.

§ 4º A seguradora não estará obrigada ao pagamento de despesas com medidas notoriamente inadequadas, nem de

quantias que excedam o limite máximo pelo qual seria responsável, observada a garantia contratada para o tipo de sinistro iminente ou verificado.

§ 5º A seguradora suportará a totalidade das despesas efetuadas com a adoção de medidas de salvamento que expressamente recomendar para o caso específico, ainda que excedam o limite previsto no § 4º.

Art. 73. A seguradora responde, nos termos da lei e do contrato, pelos efeitos do sinistro ocorrido ou cuja ocorrência tiver início na vigência do contrato, ainda que se manifestem ou perdurem após o término desta.

Art. 74. A seguradora não responde pelos efeitos manifestados durante a vigência do contrato, quando decorrentes da ocorrência de sinistro anterior, salvo disposição em contrário.

Art. 75. Salvo disposição em contrário, a ocorrência de sinistros com efeitos parciais não importa redução do valor da garantia.

Art. 76. Apresentados pelo interessado os elementos que demonstrem a existência de lesão ao interesse garantido, cabe à seguradora provar a não existência da lesão ou não ser ela, no todo ou em parte, consequência dos riscos predeterminados no contrato.

#### CAPÍTULO XIII DA REGULAÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SINISTROS

Art. 77. A reclamação de pagamento por sinistro feita pelo segurado, beneficiário ou terceiro prejudicado determinará a prestação dos serviços de regulação e liquidação

que têm por objetivo identificar as causas e os efeitos do fato avisado pelo interessado e quantificar em dinheiro os valores devidos pela seguradora, salvo quando convencionada reposição em espécie.

Art. 78. Cabem exclusivamente à seguradora a regulação e a liquidação do sinistro.

Art. 79. A regulação e a liquidação do sinistro devem ser realizadas, sempre que possível, com simultaneidade.

§ 1º Apurada a existência de sinistro e de quantias parciais devidas ao segurado ou beneficiário, a seguradora deve adequar suas provisões e efetuar, em no máximo trinta dias, adiantamentos por conta do pagamento final ao segurado ou beneficiário.

§ 2º A seguradora informará a autoridade fiscalizadora, até o décimo dia útil seguinte, a respeito das provisões e reservas que constituir para a garantia do sinistro.

Art. 80. O regulador e o liquidante do sinistro devem prontamente informar à seguradora as quantias apuradas a fim de que possam ser efetuados os pagamentos devidos ao segurado ou beneficiário.

Parágrafo único. O descumprimento dessa obrigação acarretará a responsabilidade solidária do regulador e do liquidante pelos danos decorrentes da demora.

Art. 81. O regulador e o liquidante de sinistro atuam por conta da seguradora.

Parágrafo único. É vedada a fixação da remuneração do regulador, do liquidante, dos peritos, dos inspetores e dos

demais auxiliares com base na economia proporcionada à seguradora.

Art. 82. Cumpre ao regulador e ao liquidante de sinistro:

I - exercer suas atividades com probidade e celeridade;

II - informar aos interessados todo o conteúdo de suas apurações, quando solicitado;

III - empregar peritos especializados, sempre que necessário.

Art. 83. Em caso de dúvida sobre critérios e fórmulas destinados à apuração do valor da dívida da seguradora, serão adotados aqueles que forem mais favoráveis ao segurado ou ao beneficiário, vedado o enriquecimento sem causa.

Art. 84. O relatório de regulação e liquidação do sinistro é documento comum às partes.

Art. 85. É vedado ao segurado e ao beneficiário promover modificações no local do sinistro, destruir ou alterar elementos a esse relacionados.

§ 1º O descumprimento culposo implica obrigação de suportar as despesas acrescidas para a apuração e liquidação do sinistro.

§ 2º O descumprimento doloso exonera a seguradora.

Art. 86. Negada a garantia, no todo ou em parte, a seguradora deverá entregar ao segurado, ou ao beneficiário, os documentos produzidos ou obtidos durante a regulação e liquidação do sinistro que fundamentem a decisão.

Parágrafo único. A seguradora não está obrigada a entregar os documentos e demais elementos probatórios que forem

considerados confidenciais ou sigilosos por lei ou que possam causar dano a terceiros, salvo em razão de decisão judicial ou arbitral proferida em processo no qual esteja garantido o sigilo.

Art. 87. Correm por conta da seguradora todas as despesas com a regulação e liquidação do sinistro, salvo as realizadas para a apresentação dos documentos predeterminados para aviso da ocorrência, prova da identificação e legitimidade do segurado ou beneficiários, e de outros documentos ordinariamente em poder destes.

Art. 88. A execução dos procedimentos de regulação e liquidação de sinistro não importa reconhecimento de qualquer obrigação de pagamento do valor do seguro por parte da seguradora.

Art. 89. A seguradora terá o prazo máximo de trinta dias para recusar a cobertura, sob pena de decair do direito, contado o prazo da data de apresentação da reclamação ou do aviso de sinistro pelo interessado, acompanhada de todos os elementos de que dispuser a respeito do fato reclamado, incluídos os documentos previstos no contrato necessários para a decisão.

Art. 90. A seguradora terá o prazo máximo de noventa dias, contado da apresentação da reclamação pelo interessado, para executar os procedimentos de regulação e liquidação de sinistro.

§ 1º Será de no máximo trinta dias o prazo para a regulação e liquidação dos sinistros relacionados a seguros de veículos automotores, seguros sobre a vida e a integridade física, e em todos os demais seguros cuja quantia segurada não

exceda o correspondente a quinhentas vezes o salário mínimo vigente.

§ 2º Quando a regulação e a liquidação dependerem de fato superveniente, o prazo somente terá início após a ciência pela seguradora de sua ocorrência.

§ 3º Caso a seguradora, antes de vencido o prazo fixado no *caput*, apresente solicitação de elementos ou informações necessários para decidir sobre a cobertura ou sobre o valor do capital ou da indenização a ser paga, o prazo será suspenso até que o interessado apresente as informações, documentos e demais elementos expressamente solicitados pela seguradora.

§ 4º A recusa da cobertura ou do pagamento da indenização ou capital reclamado deve ser expressa e motivada, não podendo a seguradora inovar o fundamento posteriormente, salvo quando depois da recusa vier a tomar conhecimento de fatos que anteriormente desconhecia.

Art. 91. Os pagamentos devidos pela seguradora devem ser efetuados em dinheiro, salvo previsão de reposição em espécie.

Parágrafo único. O prazo para a reposição deverá ser expressamente pactuado em contrato.

Art. 92. A mora da seguradora fará incidir multa de 3% (três por cento) sobre o montante devido, corrigido monetariamente, sem prejuízo dos juros legais e da responsabilidade por perdas e danos.

TÍTULO II  
DOS SEGUROS DE DANO

CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 93. Os valores da garantia e da indenização não poderão superar o valor do interesse, ressalvadas as exceções previstas nesta Lei.

Art. 94. Ainda que o valor do interesse seja superior ao da garantia, a indenização não poderá excedê-lo.

Art. 95. Na hipótese de sinistro parcial, o valor da indenização devida não será objeto de rateio em razão de seguro contratado por valor inferior ao do interesse, salvo disposição em contrário.

§ 1º Quando expressamente pactuado o rateio, a seguradora exemplificará na apólice a fórmula para cálculo da indenização.

§ 2º A aplicação do rateio em razão de infrasseguro superveniente será limitada aos casos em que for expressamente afastado na apólice o regime de ajustamento final de prêmio, e o aumento do valor do interesse lesado decorrer de ato voluntário do segurado.

Art. 96. É lícito contratar o seguro a valor de novo.

§ 1º É lícito convencionar a reposição ou reconstrução paulatina com pagamentos correspondentes, salvo quando esse regime impedir a reposição ou reconstrução.

§ 2º Nos seguros de que trata este artigo, não são admitidas cláusulas de rateio.

Art. 97. Não se presume na garantia do seguro a obrigação de indenizar o vício não aparente e não declarado no

momento da contratação do seguro, nem os seus efeitos exclusivos.

§ 1º Salvo disposição em contrário, se houver cobertura para o vício, a garantia compreende tanto os danos ao bem no qual manifestado o vício como aqueles dele decorrentes.

§ 2º A simples inspeção prévia pela seguradora de riscos relacionados com atividades empresariais não autoriza a presunção de conhecimento do vício.

Art. 98. A seguradora sub-roga-se ao segurado pelas indenizações pagas nos seguros de dano.

§ 1º É ineficaz qualquer ato do segurado que diminua ou extinga a sub-rogação.

§ 2º O segurado é obrigado a colaborar no exercício dos direitos derivados da sub-rogação, respondendo pelos prejuízos que causar à seguradora.

§ 3º A sub-rogação da seguradora não poderá implicar prejuízo ao direito remanescente do segurado ou beneficiário contra terceiros.

Art. 99. A seguradora não terá ação própria ou derivada de sub-rogação quando o sinistro decorrer de culpa não grave de:

I - cônjuge ou parentes até o segundo grau, consanguíneos ou por afinidade, do segurado ou beneficiário;

II - empregados ou pessoas sob a responsabilidade do segurado.

Parágrafo único. Quando o culpado pelo sinistro for garantido por seguro de responsabilidade civil, é admitido o

exercício do direito excluído pelo *caput* deste artigo contra a seguradora que o garantir.

Art. 100. A seguradora e o segurado ratearão os bens atingidos pelo sinistro, na proporção do prejuízo suportado.

Art. 101. Os seguros contra os riscos de morte e de perda de integridade física de pessoa que visem a garantir direito patrimonial de terceiro ou que tenham finalidade indenizatória submetem-se às regras do seguro de dano.

Parágrafo único. Quando no momento do sinistro o valor da garantia superar o valor do direito patrimonial garantido, o excedente sujeitar-se-á às regras do seguro de vida, e será credor da diferença aquele sobre cuja vida ou integridade física foi contratado o seguro e, no caso de morte, o beneficiário, observando-se as disposições do Título III.

## CAPÍTULO II DO SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL

Art. 102. O seguro de responsabilidade civil garante o interesse do segurado contra os efeitos da imputação de responsabilidade e do seu reconhecimento e o dos terceiros prejudicados à indenização.

Parágrafo único. Conforme o tipo de seguro contratado, o risco pode caracterizar-se pela ocorrência do fato gerador, da manifestação danosa ou da imputação de responsabilidade.

Art. 103. Os prejudicados poderão exercer seu direito de ação contra a seguradora, desde que em litisconsórcio passivo com o segurado.

§ 1º O litisconsórcio será dispensado quando o segurado não tiver domicílio no Brasil.

§ 2º Serão garantidos os gastos com a defesa do segurado contra a imputação de responsabilidade, mediante a fixação de valor específico e diverso daquele destinado à indenização dos prejudicados.

§ 3º O responsável garantido pelo seguro que não colaborar com a seguradora ou praticar atos em detrimento dela responderá pelos prejuízos a que der causa, cabendo-lhe:

I - informar prontamente a seguradora das comunicações recebidas que possam gerar uma reclamação futura;

II - fornecer os documentos e outros elementos a que tiver acesso e que lhe forem solicitados pela seguradora;

III - comparecer aos atos processuais para os quais for intimado; e

IV - abster-se de agir em detrimento dos direitos e pretensões da seguradora.

§ 4º Salvo disposição em contrário, a seguradora poderá celebrar transação com os prejudicados, o que não implicará o reconhecimento de responsabilidade do segurado, nem prejudicará aqueles a quem é imputada a responsabilidade.

§ 5º A garantia está sujeita aos mesmos acessórios incidentes sobre a dívida do responsável.

§ 6º Se houver pluralidade de prejudicados em um mesmo evento, a seguradora ficará liberada com a prestação da totalidade das indenizações decorrentes da garantia do seguro a um ou mais prejudicados, sempre que ignorar a existência dos demais.

§ 7º O segurado deve empreender todos os esforços para informar os terceiros prejudicados sobre a existência e o conteúdo do seguro contratado.

Art. 104. A seguradora, salvo disposição legal em contrário, pode opor aos prejudicados todas as defesas fundadas no contrato que tiver para com o segurado ou o terceiro que fizer uso legítimo do bem, desde que anteriores ao início do sinistro.

Art. 105. A seguradora poderá opor aos terceiros prejudicados todas as defesas que possuir contra eles, fundadas ou não no contrato.

Art. 106. O segurado, quando a pretensão do prejudicado for exercida exclusivamente contra si, é obrigado a comunicar a seguradora, tão logo seja citado para responder à demanda e fornecer os elementos necessários sobre o processo.

Parágrafo único. O segurado poderá chamar a seguradora a integrar o processo, na condição de litisconsorte, sem responsabilidade solidária.

### CAPÍTULO III DA TRANSFERÊNCIA DO INTERESSE

Art. 107. A transferência do interesse garantido implica a cessão do seguro correspondente, obrigando-se o cessionário no lugar do cedente.

§ 1º A cessão não ocorrerá quando o adquirente exercer atividade capaz de aumentar o risco ou não preencher os requisitos exigidos pela técnica de seguro, hipóteses em que o contrato será resolvido com a devolução proporcional do

prêmio, ressalvado, na mesma proporção, o direito da seguradora às despesas realizadas.

§ 2º Caso a cessão implique alteração da taxa de prêmio, será feito o ajuste e creditada a parte favorecida.

§ 3º As bonificações, taxações especiais e outras vantagens personalíssimas do cedente não se comunicam ao novo titular do interesse.

Art. 108. A cessão do interesse segurado deixará de ser eficaz quando não for comunicada à seguradora nos trinta dias posteriores à transferência.

§ 1º A cessão do direito à indenização somente deverá ser comunicada para o fim de evitar que a seguradora efetue o pagamento válido ao credor putativo.

§ 2º Se não ocorrer sinistro, a seguradora poderá, no prazo de quinze dias, contados da comunicação, recusar o contrato com o cessionário, com redução proporcional do prêmio e devolução da diferença ao contratante original, ressalvado, na mesma proporção, o direito da seguradora às despesas realizadas.

§ 3º A recusa deverá ser notificada ao cedente e ao cessionário e produzirá efeitos após quinze dias contados do recebimento da notificação.

§ 4º Se não houver cessão do contrato, nem substituição do interesse decorrente de sub-rogação real, o segurado fará jus à devolução proporcional do prêmio, ressalvado, na mesma proporção, o direito da seguradora às despesas realizadas.

Art. 109. A cessão dos seguros obrigatórios ocorre de pleno direito com a transferência do interesse.

TÍTULO III  
DOS SEGUROS SOBRE A VIDA E A INTEGRIDADE FÍSICA

Art. 110. Nos seguros sobre a vida e a integridade física, o capital segurado é livremente estipulado pelo proponente, que pode contratar mais de um seguro sobre o mesmo interesse, com a mesma ou diversas seguradoras.

§ 1º O capital segurado, conforme convencionado, será pago sob a forma de renda ou de pagamento único.

§ 2º É lícita a estruturação de seguro sobre a vida e a integridade física com prêmio e capital variáveis.

Art. 111. É livre a indicação do beneficiário nos seguros sobre a vida e a integridade física.

Art. 112. Salvo renúncia do segurado, é lícita a substituição do beneficiário do seguro sobre a vida e a integridade física, por ato entre vivos ou declaração de última vontade.

Parágrafo único. A seguradora não cientificada da substituição será exonerada pagando ao antigo beneficiário.

Art. 113. Na falta de indicação do beneficiário, não prevalecendo ou sendo nula a indicação efetuada, o capital segurado será pago ou, se for o caso, será devolvida a reserva matemática, por metade, ao cônjuge, se houver, e o restante aos demais herdeiros do segurado.

§ 1º Considera-se inexistente a indicação quando o beneficiário falecer antes da ocorrência do sinistro ou ocorrer comoriência.

§ 2º Se o segurado for separado, ainda que de fato, caberá ao companheiro a metade que caberia ao cônjuge.

§ 3º Se não houver beneficiários indicados ou legais, o valor do seguro será pago àqueles que provarem que a morte do segurado lhes privou de meios de subsistência.

§ 4º Não prevalecerá a indicação de beneficiário nas hipóteses de revogação da doação, observados os arts. 555, 556 e 557 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

Art. 114. O capital segurado recebido em razão de morte não é considerado herança para qualquer efeito.

§ 1º Para os fins deste artigo, equipara-se ao seguro de vida a garantia de risco de morte contratada nos planos de previdência privada.

§ 2º Com o objetivo de preservar a legítima, a equiparação prevista no § 1º deste artigo não se aplica aos planos de previdência privada cujo capital seja constituído sob o regime de acumulação de contribuições.

Art. 115. É nulo, no seguro sobre a vida e a integridade física próprias, qualquer negócio jurídico que direta ou indiretamente implique renúncia ou redução do crédito ao capital segurado ou à reserva matemática, ressalvadas as atribuições feitas em favor do segurado ou beneficiários a título de empréstimo técnico ou resgate.

Art. 116. Nos seguros sobre a vida própria para o caso de morte e sobre a integridade física própria para o caso de invalidez por doença, é lícito estipular-se prazo de carência, durante o qual a seguradora não responde pela ocorrência do sinistro.

§ 1º O prazo de carência não pode ser convencionado quando se tratar de renovação ou substituição de contrato existente, ainda que seja outra a seguradora.

§ 2º O prazo de carência não pode ser pactuado de forma a tornar inócua a garantia e em nenhum caso pode exceder à metade da vigência do contrato.

§ 3º Ocorrendo o sinistro no prazo de carência, legal ou contratual, a seguradora é obrigada a entregar ao segurado ou ao beneficiário o valor do prêmio pago, ou a reserva matemática, se houver.

§ 4º Convencionada a carência, a seguradora não poderá negar o pagamento do capital sob a alegação de pré-existência de estado patológico.

Art. 117. É lícito, nos seguros sobre a vida e a integridade física, excluir da garantia os sinistros cuja causa exclusiva ou principal corresponda a estados patológicos pré-existentes ao início da relação contratual.

Parágrafo único. A exclusão só poderá ser alegada quando não convencionado prazo de carência e desde que o segurado, questionado claramente, omite voluntariamente a informação da preexistência.

Art. 118. O beneficiário não terá direito ao recebimento do capital quando o suicídio do segurado, voluntário ou não, ocorrer antes de findo um ano de vigência do primeiro contrato.

§ 1º Quando o segurado aumentar o capital, o beneficiário não terá direito à quantia acrescida se ocorrer o suicídio no prazo previsto no *caput* deste artigo.

§ 2º É vedada a fixação de novo prazo de carência na hipótese de renovação ou de substituição do contrato.

§ 3º O suicídio cometido em virtude de grave ameaça à existência do segurado ou de legítima defesa de terceiro não está compreendido no prazo de carência.

§ 4º Não será devido o pagamento do capital segurado quando o seguro for contratado dolosamente como ato preparatório de suicídio planejado, ainda que já decorrido o período de carência.

§ 5º É nula cláusula de exclusão de cobertura em caso de suicídio de qualquer espécie.

§ 6º Ocorrendo o suicídio no prazo de carência, é assegurado o direito à devolução da reserva matemática, quando o seguro pressupuser sua constituição.

Art. 119. A seguradora não se exime do pagamento do capital, ainda que previsto contratualmente, quando a morte ou incapacidade decorrer do trabalho, da prestação de serviços militares, de atos humanitários, da utilização de meio de transporte arriscado ou da prática desportiva.

Art. 120. Os capitais pagos em razão de morte ou perda da integridade física não implicam sub-rogação e são impenhoráveis, salvo quando e à medida que o seguro caracterizar-se como de dano.

Art. 121. Nos seguros coletivos sobre a vida e a integridade física, a mudança dos termos do contrato em vigor que possa gerar efeitos contrários aos interesses dos segurados e beneficiários dependerá da anuência expressa de segurados que representem pelo menos três quartos do grupo.

Parágrafo único. Quando não prevista no contrato anterior, a modificação do conteúdo dos seguros coletivos sobre a vida e a integridade física, em caso de renovação, dependerá da anuência expressa de segurados que representem pelo menos três quartos do grupo.

Art. 122. Salvo se a seguradora encerrar operações no ramo ou modalidade, a recusa de renovação de seguros individuais sobre a vida e a integridade física que tenham sido renovados sucessiva e automaticamente por mais de dez anos deverá ser precedida de comunicação ao segurado e acompanhada de oferta de outro seguro que contenha garantia similar e preços atuarialmente repactuados, em função da realidade e equilíbrio da carteira, com antecedência mínima de noventa dias, vedadas carências e direito de recusa de prestação em virtude de fatos preexistentes.

#### TÍTULO IV DOS SEGUROS OBRIGATÓRIOS

Art. 123. As garantias dos seguros obrigatórios terão conteúdo e valores mínimos que permitam o cumprimento de sua função social.

Parágrafo único. É nulo, nos seguros obrigatórios, o negócio jurídico que direta ou indiretamente implique renúncia total ou parcial da indenização ou do capital segurado para os casos de morte ou invalidez.

#### TÍTULO V DA PRESCRIÇÃO

Art. 124. Prescrevem:

I - em um ano, contado o prazo da ciência do respectivo fato gerador:

a) a pretensão da seguradora para a cobrança do prêmio ou qualquer outra pretensão contra o segurado e o estipulante do seguro;

b) a pretensão do corretor de seguro para a cobrança de suas comissões;

c) as pretensões das cosseguradoras, entre si;

d) as pretensões existentes entre seguradoras, resseguradoras e retrocessionárias;

e) a pretensão do segurado para exigir indenização, capital, reserva matemática, prestações vencidas de rendas temporárias ou vitalícias e restituição de prêmio em seu favor, após a recepção da recusa expressa e motivada da seguradora;

II - em três anos a pretensão dos beneficiários ou terceiros prejudicados para exigir da seguradora indenização, capital, reserva matemática, prestações vencidas de rendas temporárias ou vitalícias, a contar da ciência do fato gerador da pretensão.

Parágrafo único. No seguro de responsabilidade civil, o prazo terá início quando o segurado for citado ou notificado isoladamente para responder ao pedido condenatório formulado pelo terceiro prejudicado.

Art. 125. Além das causas previstas na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), a prescrição da pretensão relativa ao recebimento de indenização ou capital será suspensa uma única vez quando a seguradora receber pedido de reconsideração da recusa de pagamento.

Parágrafo único. Cessa a suspensão no dia em que o interessado for comunicado pela seguradora de sua decisão final.

TÍTULO VI  
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 126. É absoluta a competência da justiça brasileira para a composição de litígios relativos aos contratos de seguro celebrados no País.

Art. 127. O foro competente para as ações de seguro é o do domicílio do segurado ou do beneficiário, salvo se eles ajuizarem a ação optando por qualquer domicílio da seguradora ou de agente dela.

Parágrafo único. A seguradora, a resseguradora e a retrocessionária, para as ações e arbitragens promovidas entre essas, em que sejam discutidos negócios sujeitos a esta Lei, respondem no foro de seu domicílio no Brasil.

Art. 128. Esta Lei entra em vigor após decorrido um ano da data de sua publicação oficial.

Art. 129. Ficam revogados o inciso II do § 1º do art. 206 e os arts. 757 a 802 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

CÂMARA DOS DEPUTADOS,                    de abril de 2017.

RODRIGO MAIA  
Presidente

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - 1988/88

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- artigo 3º

- artigo 170

- artigo 219

- Lei Complementar nº 126, de 15 de Janeiro de 2007 - Lei do Resseguro - 126/07

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:2007;126>

- parágrafo 1º do artigo 14

- Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002 - Código Civil (2002) - 10406/02

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2002;10406>

- inciso II do parágrafo 1º do artigo 206

- artigo 555

- artigo 556

- artigo 557

- artigo 757

- artigo 802

23



SENADO FEDERAL  
Senador MECIAS DE JESUS

## PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 1.553, de 2019, do Senador Marcio Bittar, que *altera a Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, para dispor sobre os critérios de criação de unidades de conservação.*

Relator: Senador **MECIAS DE JESUS**

### I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), o Projeto de Lei (PL) nº 1553, de 2019, do Senador Marcio Bittar, que *altera a Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, para dispor sobre os critérios de criação de unidades de conservação.*

O projeto modifica, em seu art. 1º, as regras de criação de unidades de conservação (UCs), promovendo alterações no art. 22 da Lei nº 9.985, de 2000, que *regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC) e dá outras providências.*

A primeira alteração, no *caput* do art. 22 da Lei, estabelece que a criação das unidades de conservação somente ocorrerá por meio de lei,



SF/19285.63451-76

emanada do ente federativo titular do espaço protegido. Na redação vigente, as unidades de conservação podem ser criadas por ato do Poder Público.

O § 2º do art. 22 estabelece que a criação de uma unidade de conservação deve ser precedida de estudos técnicos e de consulta pública que permitam identificar a localização, a dimensão e os limites mais adequados para a área. O projeto acrescenta um § 2º-A ao artigo, para exigir, de forma cumulativa com o § 2º, a manifestação positiva das Assembleias Legislativas e das Câmaras Municipais dos estados e dos municípios em cujo território a nova unidade se localize. Analogamente, para a criação de UCs estaduais, estabelece a manifestação positiva das Câmaras Municipais dos municípios em cujo território a nova unidade se localize.

O projeto também revoga o § 4º do art. 22 da Lei nº 9.985, de 2000, que hoje dispensa a realização de consulta pública para criação de Estação Ecológica e Reserva Biológica. Ou seja, a partir de sua aprovação, essa consulta passa a ser obrigatória também para essas categorias de unidade de conservação.

Também a modificação de redação dos §§ 5º e 6º no art. 22 da Lei nº 9.985, de 2000, exige lei para, respectivamente: transformar total ou parcialmente uma UC de uso sustentável em UC de proteção integral; e ampliar os limites de uma UC. Hoje, essa mudança pode ser feita por instrumento normativo do mesmo nível hierárquico do que criou a unidade, respeitados os procedimentos do § 2º do mesmo artigo.

A cláusula de vigência, no art. 2º do PL, estabelece que a lei resultante entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificção, o autor informa que, segundo dados do Cadastro Ambiental Rural, 18% do território nacional são destinados a unidades de conservação. Lembra, então, que *atualmente a lei dispõe que as unidades de conservação podem ser criadas por simples ato do poder público, como um decreto por exemplo*. Sustenta que *a configuração atual abre brechas para a criação indiscriminada de unidades de conservação e que é evidente a necessidade de racionalização legal para a criação de novas unidades de conservação*.

Nesse sentido, o autor ressalta que o princípio que rege a proposição é o da conciliação entre o desenvolvimento econômico e social e a proteção do meio ambiente. Para tanto, combate o *autoritarismo estatal na criação indiscriminada de unidades de conservação*, por meio da *criação de*



*filtros de consultas, uma vez que são questões locais, devendo envolver interesses locais. Após explicar as disposições do projeto, afirma acreditar que com este novo arranjo irá se coibir a criação indiscriminada e deletéria de novas unidades de conservação.*

O PL foi distribuído a esta Comissão e à Comissão de Meio Ambiente (CMA), cabendo à última a decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

## II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), nos termos do art. 101, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade dos projetos que lhe forem submetidos. Registre-se que, no caso vertente, o mérito do projeto será objeto da análise da Comissão de Meio Ambiente (art. 102-F do RISF), que inclusive sobre ele se manifestará em caráter terminativo.

Sob o ponto de vista da constitucionalidade, verifica-se que compete à União legislar concorrentemente com os Estados, Distrito Federal e Municípios, sobre a conservação da natureza e a proteção do meio ambiente (art. 24, VI). Registre-se, também, que sobre essa matéria não recai qualquer reserva de iniciativa legislativa, de modo que é perfeitamente legítima, no tema, a iniciativa parlamentar, tal como prevista no art. 61 da Constituição Federal.

A proposição promove modificações em legislação já existente, a Lei nº 9.985, de 2000, que *regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC) e dá outras providências.*

Esses dispositivos constitucionais estabelecem:

**Art. 225.** Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, **incumbe ao Poder Público:**



I – preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II – preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

**III – definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;**

.....  
VII – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

..... (Grifamos).

Ainda em comentário sobre a legislação vigente, a doutrina jurídica ambiental admitia a possibilidade de criação, por lei, de unidades de conservação:

As unidades de conservação inserem-se no conceito de área protegida, levando-se em conta sua definição: “área definida geograficamente, que é destinada, ou regulamentada, e administrada para alcançar objetivos específicos de conservação”.

.....  
A Lei 9.985/2000 não exigiu que as unidades de conservação fossem criadas por lei. O art. 22 estatui que “as unidades de conservação são criadas por ato do Poder Público”. **Nada impede, contudo, que a lei seja o instrumento utilizado para sua criação**, observando-se que a iniciativa da lei que ensejará a criação de “cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica” federal é do Presidente da República (art. 61, § 1º, II, *a*, da Constituição Federal. (MACHADO, Paulo Afonso Leme. *Direito Ambiental brasileiro*. 19ª ed. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 904-905. Grifamos).

A sistemática de criação de unidades de conservação, que se pretende implantar com as modificações propostas pelo projeto na Lei nº 9.985, de 2000, a nosso ver, afigura-se compatível com o inciso III do § 1º do art. 225 da Constituição. É certo que esse dispositivo estabelece, de forma expressa, que a alteração ou a supressão das unidades de conservação são *permitidas somente através de lei*. Trata-se de disposição que assegura a



atuação do Legislativo sempre que se pretenda modificar, ou extinguir, unidade de conservação já definida.

Ao não prever, antecipadamente, o mesmo instrumento para a criação das unidades de conservação, a Carta Magna permitiu, ao legislador, conformar o melhor modo de criação das unidades de conservação. Se, num primeiro momento, a Lei nº 9.985, de 2000, previu que a criação fosse feita por *ato do Poder Público*, nada impede que elas agora somente possam ser criadas por meio de lei, tendo em vista as bem lançadas razões trazidas pelo autor da proposição, às quais acrescentamos que a criação de uma unidade de conservação tem a envergadura e o impacto suficientes para exigir a participação do Legislativo na decisão.

Além disso, o projeto rende homenagem ao princípio federativo, às vezes tão desconsiderado em nossa realidade, ao prever que, no procedimento de criação da unidade de conservação, seja imprescindível obter a manifestação favorável das Assembleias Legislativas e Câmaras Municipais dos Estados e Municípios afetados. O projeto, em especial o § 2º-A acrescido ao art. 22 da Lei nº 9.985, de 2000, representa, portanto, vigorosa expressão de respeito à federação e ao Poder Legislativo.

Finalmente, a nova redação que se confere aos §§ 5º e 6º do art. 22 da Lei nº 9.985, de 2000, apenas demonstra coerência com o disposto na regra do *caput* do dispositivo, conforme proposto, pois a transformação de UC de uso sustentável em UC de proteção integral (art. 22, § 5º), ou a ampliação de limites de uma UC (art. 22, § 6º), devem passar, igualmente, a depender de lei. Da mesma forma, a revogação do § 4º desse artigo mostra congruência com as diretrizes do projeto, pois a criação de unidade de conservação deve sempre ser precedida de estudos técnicos e consulta pública, na forma do seu § 2º.

Superada, de forma positiva, a análise da constitucionalidade, passamos ao exame da juridicidade da proposição. Verifica-se, a propósito, que ela possui os atributos necessários ao exame favorável de sua conformidade com o Direito. A lei que se pretende aprovar inova no ordenamento jurídico, modificando legislação vigente, e possui as características de generalidade, abstração e imperatividade. Nada há a objetar também em relação à regimentalidade do projeto, uma vez que se constata sua aderência às normas regimentais.

Apenas quanto à técnica legislativa, estamos propondo duas emendas de redação. Uma delas para adequar o § 2º-A do art. 22 da Lei nº



9.985, de 2000, acrescido pelo art. 1º do projeto, que contém dois períodos e não menciona a Câmara Legislativa do Distrito Federal. A outra emenda decorre da exigência contida no art. 9º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, segundo a qual *a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas*. Desse modo, embora o art. 1º do projeto indique essa revogação no texto, é preciso acrescentar um artigo ao projeto para revogar expressamente o § 4º do art. 22 da Lei nº 9.985, de 2000.

Por fim, lembramos que o mérito da proposição será objeto de análise da Comissão de Meio Ambiente, que sobre ela se manifestará em caráter terminativo.

### III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei (PL) nº 1553, de 2019, com as emendas de redação que a seguir apresentamos:

#### EMENDA Nº - CCJ (DE REDAÇÃO)

Dê-se ao § 2º-A, acrescido ao art. 22 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, pelo art. 1º do PL nº 1553, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 22. ....

§ 2º-A. Cumulativamente ao previsto no § 2º:

I - para criação de unidade de conservação federal, deve haver manifestação positiva das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa do Distrito Federal e das Câmaras Municipais dos estados, do Distrito Federal e dos municípios em cujo território a nova unidade se localize;

II - para a criação de unidade de conservação estadual, deve haver manifestação positiva das Câmaras Municipais dos municípios em cujo território a nova unidade se localize.

.....” (NR)

#### EMENDA Nº - CCJ (DE REDAÇÃO)

Acrescente-se ao PL nº 1553, de 2019, o seguinte art. 2º, renumerando-se o atual art. 2º como art. 3º:



“Art. 2º Fica revogado o § 4º do art. 22 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI Nº 1553, DE 2019

Altera a Lei Nº 9.985, de 18 de julho de 2000, para dispor sobre os critérios de criação de unidades de conservação.

**AUTORIA:** Senador Marcio Bittar (MDB/AC)



[Página da matéria](#)

**PROJETO DE LEI Nº           , DE 2019**

Altera a Lei Nº 9.985, de 18 de julho de 2000, para dispor sobre os critérios de criação de unidades de conservação.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei Nº 9.985, de 18 de julho de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 22.** As unidades de conservação são criadas por lei:

- I** - Federal, em caso de unidade de conservação federal;
- II** - Estadual, em caso de unidade de conservação estadual;
- III** - Municipal, em caso de unidade de conservação municipal.

.....  
**§2º-A** Cumulativamente ao previsto no §2º, para criação de unidade de conservação federal deve haver manifestação positiva das Assembleias Legislativas e das Câmaras Municipais dos estados e dos municípios em cujo território a nova unidade se localize. Para a criação de unidades de conservação estaduais, deve haver manifestação positiva das Câmaras Municipais dos municípios em cujo território a nova unidade se localize.

.....  
**§4º** (REVOGADO)

**§5º** As unidades de conservação do grupo de Uso Sustentável podem ser transformadas total ou parcialmente em unidades do grupo de Proteção Integral, por meio de lei, seguidos todos os procedimentos estabelecidos nesta lei.



§6º A ampliação dos limites de uma unidade de conservação só pode ser feita mediante lei específica, obedecidos os procedimentos estabelecidos nos §§ 2º e 2º-A deste artigo.

.....  
.....” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

O pesquisador da Embrapa, doutor Evaristo de Miranda, em livros e palestras, utilizando os dados do Cadastro Ambiental Rural (CAR), expõe em números a ocupação e o uso das terras do território nacional. Com isso, consegue demolir uma série de mitos criados por militantes ecológicos, nas últimas décadas. As informações não deixam margem de dúvidas para classificar o Brasil como um país que preserva o meio ambiente, apesar de ser um dos maiores produtores de alimentos do mundo.

Os dados do CAR mostram que 66,3% das terras do Brasil são de áreas destinadas à vegetação protegida e preservada: unidades de conservação, terras indígenas, assentamentos rurais, quilombolas, áreas militares, áreas de preservação permanente nos imóveis rurais e terras devolutas. Apenas 30,2% das terras brasileiras são de uso agropecuário: 8% de pastagens nativas, 13,2% de pastagens plantadas, 7,8% de lavouras e 1,2% de florestas plantadas. O restante, 3,5% do território nacional, é ocupado por cidades, infraestrutura e outros.

Atualmente, a lei dispõe que as unidades de conservação podem ser criadas por simples ato do poder público, como um decreto, por exemplo. Considera-se que a configuração atual abre brechas para a criação indiscriminada de unidades de conservação. Hoje, segundo os dados do CAR, existem 1.871 unidades de conservação, ocupando uma área de 154.433.280 ha, ou, 18% do território nacional. É evidente a necessidade de racionalização legal para a criação de novas unidades de conservação.



O projeto de Lei, ora apresentado, visa alterar a Lei Nº 9.985, de 18 de julho de 2000, para dispor sobre os critérios de criação de unidades de conservação. Releva-se que os princípios que regem a proposição são o da conciliação entre desenvolvimento econômico e social e proteção do meio ambiente, o combate ao autoritarismo estatal na criação indiscriminada de unidades de conservação, a criação de filtros de consultas e de que a criação de unidades de conservação são questões locais, devendo envolver interesses locais.

A proposição diz que as unidades de conservação passam a ser criadas por lei federal, em caso de unidade de conservação federal, por lei estadual, em caso de unidade de conservação estadual e por lei municipal, em caso de unidade de conservação municipal.

Para a criação de unidade de conservação federal deve haver manifestação positiva das Assembleias Legislativas e das Câmaras Municipais dos estados e dos municípios em cujo território a nova unidade se localize.

Para a criação de unidades de conservação estaduais, deve haver manifestação positiva das Câmaras Municipais dos municípios em cujo território a nova unidade se localize.

Ainda, as unidades de conservação do grupo de Uso Sustentável podem ser transformadas total ou parcialmente em unidades do grupo de Proteção Integral, por meio de lei, seguidos todos os procedimentos estabelecidos nesta nova lei.

Também, a ampliação dos limites de uma unidade de conservação só pode ser feita mediante lei específica, obedecidos os procedimentos estabelecidos nesta proposição.

Por fim, para a criação de Estação Ecológica ou Reserva Biológica passam a ser obrigatórias as consultas previstas neste projeto de lei.



4

Acredita-se que com este novo arranjo irá se coibir a criação indiscriminada e deletéria de novas unidades de conservação.

Sala das Sessões,

Senador **MARCIO BITTAR**



## LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.985, de 18 de Julho de 2000 - Lei do SNUC - 9985/00

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2000:9985>

**24**



Gabinete do Senador RODRIGO PACHECO

## PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Emenda nº 2 – PLEN, do Senador Fernando Bezerra Coelho, à Proposta de Emenda à Constituição nº 6, de 2018, primeiro signatário Senador Antonio Anastasia, que *altera o art. 12 da Constituição Federal, para suprimir a perda de nacionalidade brasileira em razão da mera naturalização, incluir a exceção para situações de apatridia, e acrescentar a possibilidade de a pessoa requerer a perda da própria nacionalidade.*



SF/19743.97063-05

Relator: Senador **RODRIGO PACHECO**

### I – RELATÓRIO

Em Plenário, a Proposta de Emenda à Constituição nº 6, de 2018, recebeu a Emenda nº 2 – PLEN, do Senador Fernando Bezerra Coelho e outros. Nessa Emenda há modificações de fundo. Primeiro, a Emenda apresentada subtrai do proposto inciso I, do § 4º, do art. 12 da CF, a ressalva a situações que acarretem apatridia, bem como aperfeiçoa o conceito de fraude lá contido, especificando que ele diz respeito ao processo de naturalização.

Segundo, a Emenda altera o § 5º do art. 12 da CF, com o fim de viabilizar a reaquisição da sua nacionalidade originária, em vez de possibilitar a quem renunciou a nacionalidade brasileira se naturalizar em momento posterior, como proposto pela originalmente.

### II – ANÁLISE

A PEC nº 6, de 2018, pretende alterar a normativa constitucional sobre a perda da nacionalidade originária brasileira, em razão de recente orientação do Supremo Tribunal Federal. A Emenda nº 2 – PLEN propugna duas alterações em relação à ideia original.



Gabinete do Senador RODRIGO PACHECO

A primeira alteração (art. 12, § 4º, I, da CF) rege o tema da perda de nacionalidade por parte de quem era naturalizado, ou seja, um estrangeiro que se naturaliza pode perder a nacionalidade brasileira, sempre por sentença judicial, quando fraudar o processo de naturalização ou atentar contra a ordem constitucional e o Estado Democrático. Nesse sentido, a emenda detalha o conceito de fraude posto na proposição, aperfeiçoando o texto. Em seguida, propõe a supressão da ressalva à situação da apatridia, argumentando que seria exagerado proteger apátridas de forma absoluta, inclusive em hipóteses de fraude na naturalização, sobretudo porque protegemos direitos dos apátridas. Parece razoável a postura. Além disso, segundo o parágrafo único do art. 75 da Lei de Migração, o juiz considerará o risco de geração de situação de apatridia antes da efetivação da perda da nacionalidade.

A Emenda em análise não modifica o art. 12, § 4º, II, da CF, conforme definido em nosso Relatório, já aprovado na CCJ.

A segunda alteração, referente ao § 5º do art. 12, contudo, tem reflexos significativos. Em síntese, trata da situação de quem era brasileiro nato, renunciou a nacionalidade brasileira e pretende readquirir a nacionalidade brasileira. Nesse caso, ele pode ter sua “naturalização” facilitada, conforme Relatório aprovado, ou pode ter viabilizada a reaquisição de sua condição de “brasileiro nato”, segundo a Emenda nº 2 – PLEN.

A proposição original e a de nosso Relatório foi a de que, uma vez renunciada a condição de brasileiro nato, o renunciante teria sua naturalização facilitada. Distintamente, a Emenda nº 2 – PLEN propõe que a pessoa que renunciou a nacionalidade brasileira, de livre e espontânea vontade, se pretender readquiri-la, voltará a ser brasileiro nato, ou seja, ter sua “nacionalidade brasileira originária”.

O brasileiro nato que renunciar a nacionalidade brasileira livremente deve ser beneficiado, em caso de fim da causa de sua renúncia, a readquirir a nacionalidade brasileira. Contudo, ele renunciou a sua condição, gerando dúvidas se deve ser beneficiado com os cargos e funções típicos do § 3º, do art. 12, da CF, nomeadamente: I - de Presidente e Vice-Presidente da República; II - de Presidente da Câmara dos Deputados; III - de Presidente do Senado Federal; IV - de Ministro do Supremo Tribunal Federal; V - da carreira diplomática; VI - de oficial das Forças Armadas; VII - de Ministro de Estado da Defesa. Tampouco há segurança se deve ser amparado pela regra





Gabinete do Senador RODRIGO PACHECO

extradicional do inciso LI, do art. 5º, da CF, que determina que o naturalizado pode ser extraditado pelos crimes praticados antes da naturalização (no caso, no período posterior à renúncia até a reaquisição da nacionalidade brasileira) ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins.

Por fim, outra consequência, mais branda, está posta no art. 222 da CF, que determina que a propriedade de empresa jornalística e de radiodifusão sonora e de sons e imagens é privativa de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, ou de pessoas jurídicas constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sede no País.

A doutrina se divide nesse assunto, uns adotando a tese de que o indivíduo deve manter o *status* da nacionalidade que tinha antes de perdê-la, e outros afirmando que, após a perda, os vínculos entre o cidadão e o Estado não voltariam ao mesmo patamar anterior à perda. Evidentemente, esse debate deve ser atualizado para os termos dessa PEC, que limita e muito a hipótese de perda de nacionalidade, reduzindo a uma situação expressa de renúncia.

Contudo, é plausível defender que a nacionalidade originária deve ser protegida ao máximo, pois deriva de um fator relacionado ao nascimento da pessoa. Em síntese, ou a pessoa nasceu no Brasil, ou é filha de brasileiro ou brasileira. Ademais, os fatores que causaram a renúncia da nacionalidade brasileira em geral estão relacionados à formação de família no exterior ou de carreira profissional, não implicando necessariamente um distanciamento das origens brasileiras.

O ponto mais controverso no assunto em análise é ligado à extradição. Entretanto, isso foi resolvido pelo art. 100 e seguintes da Lei de Migração, com a possibilidade de transferência da execução da pena, ou seja, a sentença condenatória estrangeira de caráter penal pode ser homologada e executada no Brasil. Assim, se a intenção em readquirir a nacionalidade brasileira for para escapar de extradição em razão de crime cometido no exterior, haverá frustração, pois atualmente ele poderá cumprir essa pena no Brasil. Portanto, não haverá impunidade.

Desse modo, entendemos que a Emenda proposta deve prosperar.



SF19743.97063-05



Gabinete do Senador RODRIGO PACHECO

### III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** da Emenda nº 2 – PLEN.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/19743.97063-05



SENADO FEDERAL

**PEC 6/2018**  
**00002**

**EMENDA Nº - PLEN**  
(à PEC nº 6, de 2018)

Dê-se ao art. 1º da PEC nº 6, de 2018, a seguinte redação, ficando suprimido, por consequência, seu art. 2º, e renumerando-se o art. 3º como art. 2º:

“**Art. 1º** O art. 12 da Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 12.** .....

.....

§ 4º .....

I – tiver cancelada sua naturalização, por sentença judicial, em virtude de fraude relacionada ao processo de naturalização ou atentado contra a ordem constitucional e o Estado Democrático;

II – fizer pedido expresso de perda da nacionalidade brasileira perante autoridade brasileira competente, ressalvadas situações que acarretem apatridia.

§ 5º A renúncia da nacionalidade, nos termos do inciso II do § 4º deste artigo, não impede o interessado de readquirir sua nacionalidade brasileira originária, nos termos da lei.’ (NR)”

## JUSTIFICAÇÃO

A Emenda nº 1-CCJ aperfeiçoou, de forma bastante expressiva, o texto da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 6, de 2018. No entanto, julgamos necessárias outras alterações, nos termos que se seguem.

Por meio da redação proposta para o inciso I do § 4º do art. 12 da Constituição Federal (CF), busca-se criar hipótese de perda da nacionalidade para os naturalizados “em virtude de fraude”. Embora a



SF/19426.13631-95



SENADO FEDERAL

justificação da PEC nº 6, de 2018, seja clara no sentido de que a fraude citada diz respeito àquela que se relaciona ao processo de naturalização, a redação dada pela Emenda nº 1-CCJ não reflete de forma fidedigna essa intenção. Assim, esta emenda de Plenário tem entre seus objetivos tornar claro que a perda da nacionalidade será declarada em razão de ações fraudulentas relacionadas ao processo de naturalização.

No que se refere à inclusão da expressão “ressalvadas as situações que acarretem a apatridia”, mostra-se injustificada a adoção dessa exceção de forma absoluta. Isso porque na hipótese, por exemplo, de ter sido identificado que um processo de naturalização foi fundado sobre a constituição de provas falsas ou fraude, deve-se admitir a possibilidade de que seja cancelada a naturalização dele resultante, ainda que esse cancelamento tenha como consequência gerar apatridia.

Não há como sustentar a manutenção da nacionalidade brasileira mediante identificação de fraude. Não bastasse isso, mostra-se desnecessária a menção constitucional de exceção ao cancelamento da naturalização, uma vez que, caso a perda da nacionalidade brasileira gere apatridia, o interessado ficará amparado nos direitos e garantias previstos na Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas, de 1954, promulgada pelo Decreto nº 4.246, de 22 de maio de 2002, bem como em outros direitos e garantias reconhecidos pelo Brasil, previstos na Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017 (Lei de Migração), e regulamentados no Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017.

Por fim, a PEC propõe a inclusão do § 5º ao art. 12 da CF, dispondo que a renúncia da nacionalidade não impede que o interessado se naturalize brasileiro. Nesse ponto, vale o registro acerca da previsão de processo de reaquisição de nacionalidade nos termos do art. 76 da Lei nº 13.445, de 2017. Trata-se de procedimento mais objetivo, simplificado e, conseqüentemente, menos burocrático que a solicitação de naturalização, uma vez que visa a conceder um tratamento mais célere aos interessados que são brasileiros natos, mas decidiram renunciar. Isso ocorre porque são exigidos apenas que tenha cessada a causa que gerou a perda da nacionalidade e haja requerimento formal do interessado na reaquisição. Desse modo e, na linha de resguardar o direito fundamental à cidadania, a inclusão do § 5º do art. 12 da CF, deve prever essa forma simplificada de reaquisição da nacionalidade, em lugar de propor a naturalização para tanto.



SF/19426.13631-95



SENADO FEDERAL

Estamos certos de que as alterações ora propostas são ajustes necessários à PEC, uma vez que são frutos de sugestões originárias de órgãos do Poder Executivo que lidam, de forma recorrente, com assuntos dessa natureza.

Sala da Sessão,

Senador FERNANDO BEZERRA COELHO





## SENADO FEDERAL

**EMENDA Nº - PLEN, à Proposta de Emenda à Constituição nº 6, de 2018,** que “*Altera o art. 12 da Constituição Federal, para suprimir a perda de nacionalidade brasileira em razão da mera naturalização, incluir a exceção para situações de apatridia, e acrescentar a possibilidade de a pessoa requerer a perda da própria nacionalidade*”.

#	NOME DO SENADOR	ASSINATURA
1		
2		
3		
4		
5		
6		
7		
8		
9		
10		
11		
12		
13		



SF/19426.13631-95



## SENADO FEDERAL

EMENDA Nº - PLEN, à Proposta de Emenda à Constituição nº 6, de 2018, que “Altera o art. 12 da Constituição Federal, para suprimir a perda de nacionalidade brasileira em razão da mera naturalização, incluir a exceção para situações de apatridia, e acrescentar a possibilidade de a pessoa requerer a perda da própria nacionalidade”.

#	NOME DO SENADOR	ASSINATURA
14		
15		
16		
17		
18		
19		
20		
21		
22		
23		
24		
25		
26		



SF/19426.13631-95



## SENADO FEDERAL

EMENDA Nº - PLEN, à Proposta de Emenda à Constituição nº 6, de 2018, que “Altera o art. 12 da Constituição Federal, para suprimir a perda de nacionalidade brasileira em razão da mera naturalização, incluir a exceção para situações de apatridia, e acrescentar a possibilidade de a pessoa requerer a perda da própria nacionalidade”.

#	NOME DO SENADOR	ASSINATURA
27		
28		
29		
30		
31		
32		
33		
34		
35		
36		
37		
38		
39		





## SENADO FEDERAL

### PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 6, DE 2018

Altera o art. 12 da Constituição Federal, para suprimir a perda de nacionalidade brasileira em razão da mera naturalização, incluir a exceção para situações de apatridia, e acrescentar a possibilidade de a pessoa requerer a perda da própria nacionalidade.

**AUTORIA:** Senador Antonio Anastasia (PSDB/MG) (1º signatário), Senadora Ana Amélia (PP/RS), Senadora Fátima Bezerra (PT/RN), Senador Airtton Sandoval (PMDB/SP), Senadora Lídice da Mata (PSB/BA), Senadora Maria do Carmo Alves (DEM/SE), Senadora Marta Suplicy (PMDB/SP), Senador Armando Monteiro (PTB/PE), Senadora Rose de Freitas (PMDB/ES), Senadora Simone Tebet (PMDB/MS), Senadora Vanessa Grazziotin (PCdoB/AM), Senador Benedito de Lira (PP/AL), Senador Cássio Cunha Lima (PSDB/PB), Senador Cristovam Buarque (PPS/DF), Senador Dalirio Beber (PSDB/SC), Senador Eduardo Amorim (PSDB/SE), Senador Fernando Bezerra Coelho (PMDB/PE), Senador Garibaldi Alves Filho (PMDB/RN), Senador Hélio José (PROS/DF), Senador Ivo Cassol (PP/RO), Senador João Capiberibe (PSB/AP), Senador Jorge Viana (PT/AC), Senador José Medeiros (PODE/MT), Senador Lasier Martins (PSD/RS), Senador Otto Alencar (PSD/BA), Senador Raimundo Lira (PMDB/PB), Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP), Senador Roberto Rocha (PSDB/MA), Senador Tasso Jereissati (PSDB/CE), Senador Valdir Raupp (PMDB/RO), Senador Waldemir Moka (PMDB/MS), Senador Wilder Morais (PP/GO), Senador Zeze Perrella (PMDB/MG)

**DESPACHO:** À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 6 , DE  
2018

*As comissões  
de Constituição, Jus-  
ticia e Cidadania.  
Em 16/05/18.  
Mauer*

Altera o art. 12 da Constituição Federal, para suprimir a perda de nacionalidade brasileira em razão da mera naturalização, incluir a exceção para situações de apatridia, e acrescentar a possibilidade de a pessoa requerer a perda da própria nacionalidade.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

**Art. 1º** O § 4º do art. 12 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12. ....

§ 4º A perda da nacionalidade brasileira será declarada:

I – quando cancelada a naturalização, por sentença judicial, em razão de fraude ou atentado contra a ordem constitucional e o Estado Democrático, ressalvadas situações que acarretem a apatridia;

II – a pedido expresso do interessado perante autoridade administrativa brasileira competente, ressalvadas situações que acarretem a apatridia.” (NR)

**Art. 2º** O art. 12 da Constituição Federal para a vigorar acrescido do seguinte §5º:

“Art. 12. ....

§ 5º A renúncia da nacionalidade, nos termos do inciso II do §4º deste artigo, não impede ao interessado se naturalizar brasileiro posteriormente.” (NR)

Recebido em Plenário.

Em 07/03/2018.

*adw - roso*



SF/18091.39812-01

Página: 1/5 06/03/2018 14:21:04

4f398766bf4d74d1bead05bdc104f6d7036391b9





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

**Art. 3º** Esta Emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

A recente decretação da perda da nacionalidade brasileira de Cláudia Sobral (Cláudia Hoerig) e sua consequente extradição para os Estados Unidos da América trouxeram à discussão o tema da dupla ou múltiplas cidadanias e sobre o processo de perda da nacionalidade brasileira, matérias reguladas pelo art. 12 da Constituição Federal.

Desde a promulgação da Carta Maior, em 1988, não era notória a abertura de ofício de processo de perda de nacionalidade decorrente de naturalização até o recente precedente de Cláudia Sobral. Ao contrário, orientações públicas tranquilizavam sobre a não perda da nacionalidade nesses casos.

O então Secretário Nacional de Justiça, Rogério Galloro, afirmou, ao comentar o processo que levou à perda da nacionalidade brasileira de Cláudia Sobral, que *“O processo não é automático, mas pode ser instaurado pelo Ministério da Justiça no momento em que o órgão é avisado pelas autoridades consulares”*<sup>1</sup>.

A atual Constituição prevê perda da nacionalidade nesses termos:

Art. 12. (...)

§ 4º Será declarada a perda da nacionalidade do brasileiro que:

- I - tiver cancelada sua naturalização, por sentença judicial, em virtude de atividade nociva ao interesse nacional;
- II - adquirir outra nacionalidade, salvo nos casos:
  - a) de reconhecimento de nacionalidade originária pela lei estrangeira;
  - b) de imposição de naturalização, pela norma estrangeira, ao brasileiro residente em Estado estrangeiro, como condição para permanência em seu território ou para o exercício de direitos civis.

Assim, importa repensar o texto constitucional em matéria de perda da nacionalidade uma vez mais. A atual redação do inciso II do art. 4º do art. 12 já é uma evolução do texto original, que mencionava a perda por

<sup>1</sup> (<http://www.justica.gov.br/news/entenda-as-regras-para-201cex-brasileiros201d/view>),



SF/18091.39812-01

Página: 2/5 06/03/2018 14:21:04

4f398766bf4d74d1bead05bdct104f6d7036391b9





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

“adquirir outra nacionalidade por naturalização voluntária”. Essa mudança se deu com a Emenda Constitucional de Revisão nº 3, de 1994.

Primeiro, sobre cancelamento de naturalização, deve-se retirar o obscuro preceito de “atividade nociva ao interesse nacional” como causa desse cancelamento, para a pragmática hipótese de *fraude*, que possibilitou a naturalização e, a fim de manter a ideia do constituinte originário, de *atentado contra a ordem constitucional e o Estado Democrático*. Essa última linguagem corresponde ao inciso XLIV do art. 5º da CF, com a diferença deste mencionar crime e não atentado. Não mantivemos crime porque ainda não há essa tipificação.

Além disso, tanto no inciso I quanto no II, tem-se a preocupação de evitar a apatridia. Portanto, findam os incisos com a expressão *ressalvadas situações que acarretem a apatridia*. Essa é a grande razão do direito internacional hoje, evitar a apatridia, e não manter a unidade da nacionalidade.

A nova redação proposta do inciso II do art. 4º tem por objetivo dar segurança jurídica, admitindo a perda por renúncia expressa do interessado, perante autoridade brasileira. De um lado, não se pode impedir alguém de renunciar a nacionalidade, a menos que isso resulte em apatridia. De outro lado, parte-se do desejo pessoal de renunciar e não de um ato administrativo de declarar a perda da nacionalidade, evitando-se arbitrariedades.

Por fim, acrescenta-se a possibilidade de alguém que renunciou a nacionalidade brasileira poder se naturalizar brasileiro. Se brasileiro nato antes, ele passará a naturalizado agora. Afinal, ele desejou renunciar a nacionalidade brasileira.

Sala das Sessões,

  
Senador ANTONIO ANASTASIA



SF/18091.39812-01

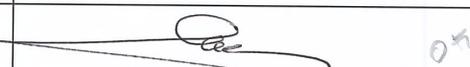
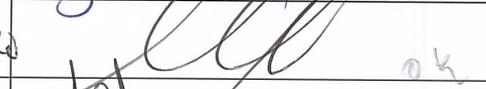
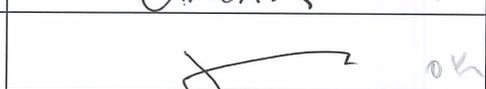
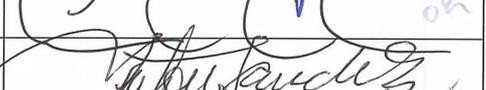
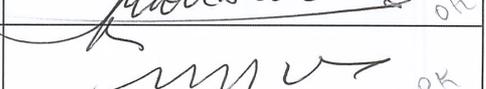
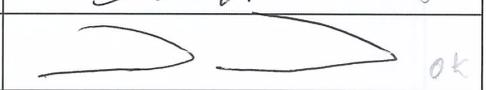
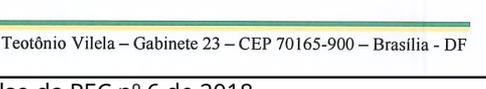
Página: 3/5 06/03/2018 14:21:04

4f398766b4d74d1beac05bdc104f6c7036391b9





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2018	
Altera o art. 12 da Constituição Federal, para suprimir a perda de nacionalidade brasileira em razão da mera naturalização, incluir a exceção para situações de apatridia, e acrescentar a possibilidade de a pessoa requerer a perda da própria nacionalidade.	
NOME	ASSINATURA
1. Ana Amélia (PP/RS)	 OK
2. LASIER	 OK
3. ARMANDO MONTEIRO Armando Monteiro	 OK
4. José Medeiros	 OK
5. Ivo Cassol	 OK
6. Simone Tebet	 OK
7. Roberto Rocha	 OK
8. Vanessa Grazziotin	 OK
9. Hélio José	 OK
10. LÍDICE DA MATA E SOUZA	 OK
11. FERNANDO BEZERRA GOMES	 OK
12. Raimundo Pereira	 OK
13. Cássio	 OK
14. Arthur Sandoral	 OK
15. Maria do Carmo Alves	 OK
16. Waldemir Costa	 OK



SF/18091.39812-01

Página: 4/5 06/03/2018 14:21:04

4f398766bf4d74d1bead05bdc104f6d7036391b9





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2018	
Altera o art. 12 da Constituição Federal, para suprimir a perda de nacionalidade brasileira em razão da mera naturalização, incluir a exceção para situações de apatridia, e acrescentar a possibilidade de a pessoa requerer a perda da própria nacionalidade.	
NOME	ASSINATURA
17. ACÍLIO BEZER	OK
18. Gonibaldi Alves Filho	OK
19. João Viana	OK
20. ROZE DE FREITAS	OK
21. RANDOLFE RODRIGUES	OK
22. Valdir Raupp	OK
23. REUCAR VITÓR	OK
24. Zezé Perrella	OK
25. João Capiberibe	OK
26. Fátima Bezerra	OK
27. Otto Alencar	OK
28. Eduardo Amorim	OK
29. CRISTOVAN.	OK
30. Wilder Morsis	OK
31. Marta	OK
32. TASSO FERREISSATI	OK



SF/18091.39812-01

Página: 5/5 06/03/2018 14:21:04

4f398766b14d74d1beac05bdc104f6d7036391b9



## LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - 1988/88

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- artigo 12

- parágrafo 4º do artigo 12

- parágrafo 3º do artigo 60

25



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

## PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 44, de 2016, do Senador Dário Berger e outros Senadores, que *altera a Constituição Federal, para disciplinar a composição da Mesa do Senado Federal.*



Relator: Senador ANTONIO ANASTASIA

### I – RELATÓRIO

Trata-se da Proposta de Emenda à Constituição nº 44, de 2016, que tem como primeiro subscritor o Senador Dario Berger.

O **art. 1º** acrescenta o § 4º ao art. 46 da Lei Maior para dispor que sem prejuízo da representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares é assegurada, na constituição da Mesa do Senado Federal, a presença de, no mínimo, um Senador eleito em cada uma das Regiões do País, vedada a escolha de mais de um representante do mesmo Estado ou do Distrito Federal.

O **art. 2º** dispõe sobre a cláusula de vigência a partir da publicação da emenda constitucional que se quer aprovar.

Não há emendas à proposição.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

Na Justificação, em resumo, está posto que o equilíbrio federativo característico do Senado Federal, concretizado no número igual de três Senadores por cada unidade da Federação, muitas vezes não se mostra na composição da Mesa da Casa, onde alguns Estados são, frequentemente, representados por mais de um Senador enquanto Regiões inteiras do País ficam ausentes.

Assim, a proposição pretende que a igualdade entre os entes da Federação também se reflita na composição do seu órgão diretor com o objetivo de aperfeiçoar o equilíbrio da nossa Federação. Nesse sentido pretende-se assegurar na constituição da Mesa do Senado Federal, a presença de, no mínimo, um Senador eleito em cada uma das Regiões do País, vedada a escolha de mais de um representante do mesmo Estado ou do Distrito Federal.

## II – ANÁLISE

Consoante prevê o art. 356 do Regimento Interno da Casa, cabe a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania emitir parecer sobre a presente proposta de emenda à Constituição.

A iniciativa pretende acrescentar § 4º ao art. 46 da Constituição Federal para dispor que sem prejuízo da representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares é assegurada, na constituição da Mesa do Senado Federal, a presença de, no mínimo, um Senador eleito em cada uma das Regiões do País, vedada a escolha de mais de um representante do mesmo Estado ou do Distrito Federal.





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

Quanto às regras de composição da Mesa do Senado Federal e, especificamente aquela que trata da presença de, no mínimo, um Senador eleito em cada uma das Regiões do País, vale esclarecer que as regiões que formam um mesmo complexo geoeconômico e social não compõem a Federação brasileira enquanto entidades com existência política autônoma, tendo apenas *status* administrativo. Nesse sentido dispõe o art. 43, *caput*, da Lei Maior, que: para **efeitos administrativos**, a União poderá articular sua ação em um mesmo complexo geoeconômico e social, visando a seu desenvolvimento e à redução das desigualdades regionais.

A propósito, cabe registrar que nos debates da Assembleia Nacional Constituinte de 1987/1988 foram apresentadas propostas no sentido de dotar as regiões brasileiras de autonomia político-administrativa, tornando-as entes autônomos no quadro da federação. Todavia, como sabemos, a Constituinte não acolheu a tese do “federalismo das regiões”.

Desse modo, sem embargo da inspiração meritória da presente proposição, entendemos que não seria adequado determinação no sentido de que obrigatoriamente a Mesa do Senado Federal deve ter, no mínimo, um Senador eleito em cada uma das Regiões do País, uma vez que as regiões não compõem autonomamente a nossa Federação.

Por outro lado, cabe registrar que nas últimas cinco mesas (titulares e suplentes) do Senado Federal, incluída a atual, verifica-se que apenas em uma delas (a composição da Mesa do período 2015/2017) não havia Senadores de todas as cinco regiões do País, mas de quatro das cinco. Nas demais composições das Mesas (períodos de 2011-2013; 2013-2015; 2017-2019; 2019-2021), foram eleitos Senadores de todas as cinco regiões.



SF/19760.56909-44



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

Assim, a prática de formação da Mesa do Senado Federal, ao longo do tempo, tem demonstrado a presença constante de Senadores das cinco regiões na sua composição.

De outra parte, em todas as composições da Mesa do Senado dos cinco últimos períodos houve pelo menos um Estado com dois Senadores participando da Mesa. Sendo frequente que mais de um Estado tenha dois Senadores na Mesa, ocorrendo mesmo um caso de os três Senadores de um Estado participarem da Mesa.

A esse respeito, sabemos que por vezes diferentes partidos escolhem Senadores de um mesmo Estado para compor a Mesa em razão da visibilidade política que o parlamentar naturalmente obtém ao participar da Mesa Diretora e essa opção é do legítimo interesse dos partidos, inclusive tendo em conta as naturais disputas políticas que há entre as agremiações partidárias em cada Estado.

Assim, entendemos que não cabe limitar a liberdade que os partidos têm para indicarem seus representantes na Mesa do Senado Federal, uma vez observado o critério constitucional da proporcionalidade.

Por outro lado, embora entendendo que a presente PEC não deve ser acolhida quanto à determinação de que a Mesa do Senado tenha, obrigatoriamente, no mínimo, um Senador eleito em cada uma das Regiões do País, estamos propondo substitutivo estabelecendo que na composição da Mesa do Senado Federal, preferencialmente todas as regiões do País devem estar representadas, formalizando na Lei Maior o que a prática tem efetivado.





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

### III – VOTO

Em face do exposto, opinamos pela constitucionalidade jurídica e regimental da Proposta de Emenda à Constituição nº 44, de 2016 e, quanto ao mérito, pela sua aprovação, nos termos do seguinte Substitutivo:





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

**EMENDA Nº – CCJ (SUBSTITUTIVO)**

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 44, DE  
2016**

Altera a Constituição Federal, para dispor sobre a  
composição da Mesa do Senado Federal.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 46 da Constituição Federal passa a vigorar com a  
seguinte alteração:

“**Art. 46.** .....

.....  
§ 4º Na composição da Mesa do Senado Federal, devem estar  
representadas preferencialmente todas as regiões do País.” (NR)

**Art. 2º** Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de  
sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



# SENADO FEDERAL

## PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 44, DE 2016

Altera a Constituição Federal, para disciplinar a composição da Mesa do Senado Federal

**AUTORIA:** Senador Dário Berger (1º signatário), Senador Aécio Neves, Senador Alvaro Dias, Senador Antonio Carlos Valadares, Senador Armando Monteiro, Senador Benedito de Lira, Senador Cristovam Buarque, Senador Dalirio Beber, Senador Davi Alcolumbre, Senador Eduardo Lopes, Senador Elmano Férrer, Senador Fernando Bezerra Coelho, Senador Flexa Ribeiro, Senador Garibaldi Alves Filho, Senador Hélio José, Senador José Agripino, Senador José Aníbal, Senador José Maranhão, Senador Lasier Martins, Senadora Lúcia Vânia, Senador Magno Malta, Senadora Marta Suplicy, Senador Otto Alencar, Senador Paulo Bauer, Senador Paulo Paim, Senador Raimundo Lira, Senador Ricardo Ferraço, Senador Romário, Senador Valdir Raupp, Senador Waldemir Moka

**DESPACHO:** À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **DÁRIO BERGER**

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE  
2016**

Altera a Constituição Federal, para disciplinar a  
composição da Mesa do Senado Federal

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

**Art. 1º** O art. 46 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

"**Art. 46**.....

.....  
§ 4º Sem prejuízo do disposto no art. 58, § 1º, é assegurada, na constituição da Mesa do Senado Federal, a presença de, no mínimo, um Senador eleito em cada uma das Regiões do País, vedada a escolha de mais de um representante do mesmo Estado ou do Distrito Federal." (NR)

**Art. 2º** Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.



SF/16103.17617-54

## JUSTIFICAÇÃO

O Senado Federal é a Casa da Federação, responsável por trazer ao Congresso Nacional a representação dos Estados e do Distrito Federal.

Nesse sentido, com o objetivo de assegurar o equilíbrio entre os entes federados, a Constituição determina que cada uma delas tenha a mesma representação, três Senadores.

Trata-se, sem dúvida de princípio fundamental para garantir a estabilidade institucional do País, como tem demonstrado o papel que o Senado Federal tem exercido em nossa história republicana.

O equilíbrio federativo, que é a regra no Plenário, entretanto, muitas vezes não se mostra na composição da Mesa da Casa, onde alguns Estados são, frequentemente, representados por mais de um Senador enquanto Regiões inteiras do País ficam ausentes.

Ora, impõe-se, como forma de assegurar que o Senado Federal cumpra, efetivamente, a sua função de Casa do equilíbrio, que a igualdade entre os entes da Federação também se reflita na composição do seu órgão diretor.

Assim, estamos propondo que, além de refletir a composição política da Casa, que a Mesa do Senado Federal também reflita a distribuição geográfica do País.

Nesse sentido, será assegurada, na constituição da Mesa do Senado Federal, a presença de, no mínimo, um Senador eleito em cada uma das Regiões do País, vedada a escolha de mais de um representante do mesmo Estado ou do Distrito Federal.

Temos a certeza de que, com essa alteração, avançaremos na direção de constituir um Senado Federal com mais condições de levar a cabo a sua missão institucional, aperfeiçoando o equilíbrio da nossa Federação.

Sala das Sessões,

Senador DÁRIO BERGER



SF/16103.17617-54

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº \_\_\_\_\_, DE 2016**  
(De autoria do senador Dário Berger e outros)

Altera a Constituição Federal, para disciplinar a  
composição da Mesa do Senado Federal.

01 Assinatura: \_\_\_\_\_ Nome: \_\_\_\_\_

02 Assinatura: \_\_\_\_\_ Nome: \_\_\_\_\_

03 Assinatura: \_\_\_\_\_ Nome: \_\_\_\_\_

04 Assinatura: \_\_\_\_\_ Nome: \_\_\_\_\_

05 Assinatura: \_\_\_\_\_ Nome: \_\_\_\_\_

06 Assinatura: \_\_\_\_\_ Nome: \_\_\_\_\_

07 Assinatura: \_\_\_\_\_ Nome: \_\_\_\_\_

08 Assinatura: \_\_\_\_\_ Nome: \_\_\_\_\_

09 Assinatura: \_\_\_\_\_ Nome: \_\_\_\_\_

10 Assinatura: \_\_\_\_\_ Nome: \_\_\_\_\_

11 Assinatura: \_\_\_\_\_ Nome: \_\_\_\_\_

12 Assinatura: \_\_\_\_\_ Nome: \_\_\_\_\_

13 Assinatura: \_\_\_\_\_ Nome: \_\_\_\_\_

14 Assinatura: \_\_\_\_\_ Nome: \_\_\_\_\_

15 Assinatura: \_\_\_\_\_ Nome: \_\_\_\_\_

16 Assinatura: \_\_\_\_\_ Nome: \_\_\_\_\_

17 Assinatura: \_\_\_\_\_ Nome: \_\_\_\_\_

18 Assinatura: \_\_\_\_\_ Nome: \_\_\_\_\_



**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº \_\_\_\_\_, DE 2015**  
(De autoria do senador Dário Berger e outros)

Altera a Constituição Federal, para disciplinar a  
composição da Mesa do Senado Federal.

19 Assinatura: \_\_\_\_\_ Nome: \_\_\_\_\_

20 Assinatura: \_\_\_\_\_ Nome: \_\_\_\_\_

21 Assinatura: \_\_\_\_\_ Nome: \_\_\_\_\_

22 Assinatura: \_\_\_\_\_ Nome: \_\_\_\_\_

23 Assinatura: \_\_\_\_\_ Nome: \_\_\_\_\_

24 Assinatura: \_\_\_\_\_ Nome: \_\_\_\_\_

25 Assinatura: \_\_\_\_\_ Nome: \_\_\_\_\_

26 Assinatura: \_\_\_\_\_ Nome: \_\_\_\_\_

27 Assinatura: \_\_\_\_\_ Nome: \_\_\_\_\_

28 Assinatura: \_\_\_\_\_ Nome: \_\_\_\_\_

29 Assinatura: \_\_\_\_\_ Nome: \_\_\_\_\_

30 Assinatura: \_\_\_\_\_ Nome: \_\_\_\_\_

31 Assinatura: \_\_\_\_\_ Nome: \_\_\_\_\_

32 Assinatura: \_\_\_\_\_ Nome: \_\_\_\_\_

33 Assinatura: \_\_\_\_\_ Nome: \_\_\_\_\_

34 Assinatura: \_\_\_\_\_ Nome: \_\_\_\_\_

35 Assinatura: \_\_\_\_\_ Nome: \_\_\_\_\_

36 Assinatura: \_\_\_\_\_ Nome: \_\_\_\_\_



## LEGISLAÇÃO CITADA

Constituição de 1988 - 1988/88

artigo 46

parágrafo 3º do artigo 60

26



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

## PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 58, de 2016, do Senador Dário Berger e outros, que *altera o § 9º do art. 37 da Constituição Federal, para submeter a remuneração paga por empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias aos limites constitucionais impostos à Administração Pública direta.*



Relator: Senador ANTONIO ANASTASIA

### I – RELATÓRIO

Vem à deliberação da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), com fundamento no art. 356 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 58, de 2016, primeiro signatário o Senador Dário Berger, que *altera o § 9º do art. 37 da Constituição Federal, para submeter a remuneração paga por empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias aos limites constitucionais impostos à Administração Pública direta.*

A PEC nº 58, de 2016, é composta por dois artigos.

O **art. 1º** propõe a alteração do § 9º do art. 37 da Constituição Federal (CF), para prever a aplicação do disposto no inciso XI do art. 37 às empresas públicas e às sociedades de economia mista e suas subsidiárias.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

O **art. 2º** veicula a vigência imediata da Emenda Constitucional em que eventualmente for transformada a proposição sob análise.

Extraímos da justificção da PEC nº 58, de 2016, o seguinte trecho que lastreia a posição dos autores:

Temos para nós que os tempos que correm são de extrema escassez dessas verbas públicas, a impor o uso de todos os instrumentos possíveis para o seu resguardo.

Não é aceitável, assim, que as empresas públicas e sociedades de economia mista, que recebem fatias dessas verbas, tenham a sua política remuneratória inteiramente desatrelada tanto da realidade de mercado quanto da que impera em todos os níveis do Poder Público, mormente se considerarmos que muitas delas, no âmbito federal, operam em áreas total ou parcialmente monopolizadas.

Não foram apresentadas emendas à PEC.

## II – ANÁLISE

Compete à CCJ, nos termos regimentais indicados, a análise quanto à admissibilidade e ao mérito da proposição.

No que concerne à admissibilidade da PEC nº 58, de 2016, cumpre salientar que a proposição observa o número mínimo de subscritores de que trata o inciso I do art. 60 da Constituição Federal (CF).

Não incidem, no caso sob análise, as limitações circunstanciais que obstem o emendamento do texto constitucional previstas no § 1º do art. 60, visto que o País não se encontra na vigência de intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio.





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

Da mesma forma, a matéria constante da PEC nº 58, de 2016, não constou de outra proposta de emenda à Constituição rejeitada ou havida por prejudicada nesta sessão legislativa, nos precisos termos do art. 60, § 5º, da CF.

A análise de admissibilidade das propostas de emenda à Constituição passa pela aferição da observância das cláusulas imodificáveis de nossa Constituição, elencadas nos quatro incisos do § 4º de seu art. 60.

Passamos, objetivamente, ao ponto que nos parece central neste debate constitucional.

A PEC nº 58, de 2016, objetiva enfrentar o tema dos limites remuneratórios dos agentes públicos, eis que busca ampliar o espectro de abrangência do chamado “teto constitucional”, previsto no inciso XI do art. 37 da CF, para alcançar todas as empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias, mediante alteração do § 9º do mesmo artigo, para suprimir cláusula restritiva, existente na parte final do dispositivo, que apenas admite a incidência do teto quando as referidas estatais recebem recursos do ente federado correspondente (União, Estados, Distrito Federal ou Municípios) para o pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral.

Seus autores alegam que o Supremo Tribunal Federal (STF) entendia ser possível submeter, no âmbito do texto constitucional original — antes do acréscimo do § 9º ao art. 37 da CF pela Emenda Constitucional nº 19, de 5 de junho de 1998 —, todas as estatais, e não apenas as chamadas dependentes, a um regime de limitação das remunerações.





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

Esse entendimento dos autores, que consta da justificação, teria sido extraído do julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 647.430 pelo STF.

Registramos, inicialmente, entendimento diverso quanto ao posicionamento do STF no julgamento desse Agravo Regimental. Em nossa interpretação, a leitura da ementa e da íntegra do acórdão mencionado nos permite compreender que o STF admitia a imposição de limites remuneratórios apenas às estatais dependentes, que recebiam recursos públicos para pagamento de pessoal e custeio, antes da Emenda Constitucional (EC) nº 19, de 1998, que fez inserir o § 9º ao art. 37 da CF.

Em outras palavras, na inexistência de norma expressa no texto constitucional, o STF já se posicionava pela imposição de limites remuneratórios **apenas às estatais dependentes**. A EC nº 19, de 1998, apenas transformou em norma constitucional o que era entendimento jurisprudencial.

É o que se depreende da leitura do seguinte trecho do voto vitorioso do Relator, Ministro Dias Toffoli:

Conforme exposto na decisão agravada, **a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a limitação remuneratória estabelecida pelo art. 37, inciso XI, da Constituição Federal aplica-se também aos empregados das empresas públicas e das sociedades de economia mista, mesmo antes da entrada em vigor da EC nº 19/98.** (...). Anote-se, ainda, que, no debate travado durante esse julgamento, os eminentes Ministros Rosa Weber e Luiz Fux consignaram que **a CEDAE receberia recursos públicos, o que reforçaria o entendimento de que seria aplicável a seus empregados o teto remuneratório previsto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.** (grifamos)



SF/19233.66520-61



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

Dito isso, entendemos oportuno trazer ao debate a seguinte consideração: não parece ser razoável impor às sociedades de economia mista, empresas públicas e suas subsidiárias não dependentes o mesmo limite remuneratório imposto aos órgãos da administração direta, autárquica e fundacional, pelo simples fato de que as estatais não dependentes — pessoas jurídicas de direito privado — não recebem recursos dos respectivos tesouros (federal, estadual, distrital ou municipal) para o pagamento de pessoal ou custeio. Os recursos utilizados são gerados por essas entidades de forma autônoma.

Além do princípio isonômico genérico, previsto no *caput* de seu art. 5º, a Constituição estabelece, em seu art. 173, que nos casos excepcionais em que se admita a atuação direta do Estado na atividade econômica, ela se fará em situação de igualdade com as demais pessoas jurídicas de direito privado:

Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

§ 1º A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre:

.....

II – a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários;

.....

§ 2º As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado.

.....



SF719233.66520-61



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

Assim, pelo que estabelecem o inciso II do § 1º e o § 2º do art. 173 da CF, as remunerações dos empregados e dirigentes das estatais e de suas subsidiárias não dependentes deverão obedecer à legislação de regência do setor privado. São seus órgãos de direção e colegiados que definirão, com a participação dos acionistas, a remuneração da força de trabalho.

Não nos parece adequado alterar pontualmente a redação do § 9º do art. 37 da CF sem considerar essa perspectiva.

Mas não se trata, apenas, de uma questão constitucional formal, mas, sim, material, visto que estamos analisando a natureza das estatais que atuam no mercado explorando a atividade econômica e seu regime de competição com as demais empresas privadas. As estatais não podem gozar de benefícios, todavia, não podem ser submetidas a limitações que, ao fim e ao cabo, resultariam por mitigar a isonomia necessária a competidores em um regime capitalista.

Dessa forma, ainda que a alteração pontual do § 9º do art. 37 da CF proposta pela PEC alcançasse também o art. 173 da CF, a inconstitucionalidade persistiria.

Lembramos que o STF já impôs algumas restrições às estatais, como a necessidade de realização de processos seletivos públicos para contratação de seus empregados e a submissão aos princípios licitatórios aplicados à administração pública, quando da contratação de obras, serviços, compras e alienações.

Essas decisões parecem ter tensionado, em seu limite máximo, as condições de competição entre estatais e empresas privadas.





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

Parece-nos que a imposição de restrição à remuneração dos empregados das estatais não dependentes e de suas subsidiárias, com base no mesmo limite imposto à administração direta, autárquica, fundacional e às estatais dependentes é um passo largo demais que pode comprometer: o princípio isonômico genérico, inscrito no *caput* do art. 5º, e o específico, estatuído no art. 173 da CF; o princípio da razoabilidade, dimensão substantiva do devido processo legal, previsto no inciso LIV do art. 5º da CF; e, ainda, o princípio da livre concorrência, que deve reger a atividade econômica, como estabelece o inciso IV do art. 170 da CF.

Com base nessas considerações de ordem jurídico-constitucional, entendemos que a PEC nº 58, de 2016, viola os citados princípios, circunstância que, a nosso sentir, impede a tramitação da proposição, com base no que estabelece o art. 60, § 4º, inciso IV, da CF.

No mérito, entretanto, há que se louvar a proposta, pois intenciona tornar mais razoável o manejo de recursos públicos em uma conjuntura de crise econômica e de escassez geral de recursos.

Todas as áreas de atuação do Estado têm sofrido com a crise econômica dos últimos anos. O abalo da hígidez fiscal gera, por consequência, severas restrições à prestação de serviços públicos essenciais com evidentes prejuízos à população.

Nesse sentido, a despeito dos problemas de admissibilidade identificados, entendemos ser possível absorver a essência da inovação contida na PEC para estabelecer ao menos uma espécie de limite remuneratório aos membros dos conselhos administrativos e fiscais de todas as empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias.



SF/19233.66520-61



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

Explicamos.

Muitos dos ocupantes dos cargos de conselheiros administrativos e fiscais são servidores efetivos ou exercem cargos em comissão da administração pública, situação prevista na legislação da União e dos entes federados subnacionais. Trata-se, então, de prever, expressamente no texto constitucional, que a soma da remuneração ou subsídio pelo exercício do cargo efetivo ou em comissão com a remuneração pelo exercício do cargo de conselheiro administrativo ou fiscal das estatais submeta-se ao teto previsto no inciso XI do art. 37 da CF.

Com a proposta — que apresentaremos sob a forma de substitutivo, observado o disposto no parágrafo único do art. 356 do RISF — pretendemos impedir que a percepção dos popularmente chamados “jetons” seja artifício utilizado para burlar a regra do teto remuneratório.

### III – VOTO

Em face do exposto, opinamos pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 58, de 2016, e, no mérito, votamos por sua aprovação, nos termos do substitutivo que apresentamos a seguir.



SF/19233.66520-61



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

**EMENDA Nº – CCJ (SUBSTITUTIVO)**

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 58, DE 2016**

Acrescenta § 13 ao art. 37 da Constituição Federal, para estabelecer que a soma da remuneração ou subsídio pelo exercício de cargo efetivo ou em comissão da administração pública com a remuneração pelo exercício do cargo de conselheiro administrativo ou fiscal das estatais submete-se ao teto previsto no inciso XI do *caput*.



SF/19233.66520-61

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

**Art. 1º** O art. 37 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte § 13:

“Art. 37. ....

.....

§ 13. A soma da remuneração ou subsídio pelo exercício de cargo efetivo ou cargo em comissão da administração pública com a remuneração pelo exercício de cargo de conselheiro administrativo ou fiscal das empresas públicas, sociedades de economia mista ou de suas subsidiárias submete-se ao limite remuneratório de que trata o inciso XI do *caput*.” (NR)

**Art. 2º** Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

**27**

28

**PARECER N°      , DE 2019**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 180, de 2017 (PL nº 447/2015, na Casa de origem), do Deputado Décio Lima, que *acrescenta inciso ao art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para considerar perigosas as atividades desempenhadas pelos agentes das autoridades de trânsito.*



Relator: Senador **OTTO ALENCAR**

**I – RELATÓRIO**

Vem à análise desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 180, de 2017, de autoria do Deputado Décio Lima, que *acrescenta inciso ao art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para considerar perigosas as atividades desempenhadas pelos agentes das autoridades de trânsito.*

A proposição se compõe de dois artigos. O art. 1º altera o art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho, que trata das atividades consideradas perigosas, para acrescentar a hipótese de exposição permanente do trabalhador a *colisões, atropelamentos ou outras espécies de acidentes ou violências nas atividades profissionais dos agentes das autoridades de trânsito.* O art. 2º estabelece a cláusula de vigência imediata.

O PLC recebeu parecer pela rejeição na Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), em razão de aspectos financeiros, como a ausência de demonstração da origem dos recursos para o seu custeio. Após a análise desta Comissão, a matéria seguirá ao exame da Comissão de Assuntos Sociais (CAS).

Não foram oferecidas emendas.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, incisos I e II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete a esta Comissão opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do PLC nº 180, de 2017, bem como sobre o seu mérito.

No que toca à constitucionalidade da proposição, não vemos qualquer empecilho. Do ponto de vista formal, a iniciativa se estriba no art. 22, I, da Carta, que atribui competência privativa à União para legislar sobre Direito do Trabalho. Não há, ademais, reserva de iniciativa (CF, art. 61, § 1º), de modo que a proposição pode ser, como foi, apresentada por parlamentar. Quando à constitucionalidade material, igualmente, não nos parece que o projeto contenha vício.

A tramitação seguiu os ritos do RISF, motivo pelo qual se pode afirmar a sua regimentalidade. Do mesmo modo, tem-se norma com potencial de inovar o ordenamento jurídico, sendo dotada, assim, de juridicidade.

Em relação à técnica legislativa, não há reparos a fazer, uma vez que atendidos todos os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Quanto ao mérito, concordamos com o reconhecimento da periculosidade das atividades dos agentes de trânsito. Trata-se de profissionais constantemente expostos a riscos de atropelamentos e outras espécies de acidentes, o que resulta em uma média de 15 mortes por ano, número proporcionalmente superior ao das vítimas das Forças Armadas e da Polícia Militar. Nada mais justo, assim, do que reconhecer a periculosidade dessa atividade, com a concessão do correspondente adicional de trinta por cento sobre o salário dos agentes, nos termos do § 1º do art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho.

## III – VOTO

Por todos esses motivos, opinamos pela admissibilidade do PLC nº 180, de 2017, por ser ele dotado de **constitucionalidade** formal e material, **juridicidade**, **regimentalidade** e atender à boa **técnica legislativa**, e, no mérito, votamos por sua **aprovação**.



Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 180, DE 2017

(nº 447/2015, na Câmara dos Deputados)

Acrescenta inciso ao art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para considerar perigosas as atividades desempenhadas pelos agentes das autoridades de trânsito.

**AUTORIA:** Câmara dos Deputados

**DOCUMENTOS:**

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)

[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1303221&filename=PL-447-2015](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1303221&filename=PL-447-2015)



[Página da matéria](#)

Acrescenta inciso ao art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para considerar perigosas as atividades desempenhadas pelos agentes das autoridades de trânsito.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III:

“Art. 193. ....

.....

III - colisões, atropelamentos ou outras espécies de acidentes ou violências nas atividades profissionais dos agentes das autoridades de trânsito.

.....”(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de dezembro de 2017.

RODRIGO MAIA  
Presidente

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943 - Legislação Trabalhista; Consolidação das Leis do Trabalho (CLT); CLT - 5452/43  
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1943;5452>
- artigo 193



## SENADO FEDERAL

### PARECER (SF) Nº 104, DE 2018

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 180, de 2017, que Acrescenta inciso ao art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para considerar perigosas as atividades desempenhadas pelos agentes das autoridades de trânsito.

**PRESIDENTE:** Senador Tasso Jereissati

**RELATOR:** Senador Ricardo Ferraço

30 de Outubro de 2018



## RELATÓRIO DO VENCIDO

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 180, de 2017 (nº 447/2015, na Casa de origem), do Deputado Décio Lima, que *acrescenta inciso ao art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para considerar perigosas as atividades desempenhadas pelos agentes das autoridades de trânsito.*



Relator: Senador **RICARDO FERRAÇO**

O Projeto de Lei da Câmara nº 180, de 2017 (nº 447, de 2015, na Casa de origem), de autoria do Deputado Décio Lima, veio a exame desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE). A proposição tem o intuito de incluir entre as atividades consideradas perigosas, na forma da Lei, aquelas atinentes aos agentes de trânsito, a saber, “atividade de fiscalização de trânsito, operação ou controle de tráfego de veículos terrestres.” Desse modo, em seu art. 1º, altera o art. 193, II, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para adicionar ao rol das atividades perigosas aquelas desempenhadas pelos agentes de trânsito. Em seu art. 2º, estabelece a vigência da Lei a partir da data de sua publicação.

A matéria foi encaminhada ao Senado Federal em 14 de dezembro de 2017, tendo sido objeto de análise de relatório da lavra do Senador Romero Jucá pela aprovação. Em votação na CAE, o relatório foi rejeitado, cabendo a mim a elaboração de novo parecer.

Após a análise da matéria por esta CAE, serão posteriormente ouvidas ainda a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e a Comissão de Assuntos Sociais (CAS).

Em termos formais, não há óbices à matéria. O texto segue a boa norma, respeitando os preceitos de concisão, clareza e objetividade. Também no que tange à constitucionalidade e regimentalidade, não há vícios que prejudiquem o projeto.

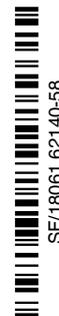
De acordo com o Regimento Interno do Senado Federal (RISF), em seu art. 99, I, constitui competência da CAE a análise de matérias legislativas em seus aspectos econômicos e financeiros. Sob o prisma econômico, a proposição tem o mérito de resgatar uma dívida da sociedade para com os agentes de trânsito, ao incluí-los no rol das atividades consideradas perigosas pela CLT. Assim, fariam jus a um diferencial compensatório.

Trata-se de um contingente que envolve milhares de profissionais que, diuturnamente, prestam importante serviço à população, na fiscalização e controle do trânsito e na garantia da segurança viária. O trabalho desses profissionais, muitas vezes, envolve situações de risco, face à crescente violência presente no trânsito brasileiro. Com efeito, o país convive com altas taxas de acidentes de trânsito, que levam ao óbito anualmente algo em torno de 80 mil indivíduos, além de produzir 120 mil vítimas de sequelas.

Esse cenário envolve anualmente um custo total superior a R\$ 21 bilhões em despesas com o sistema de saúde de forma imediata, do resgate à reabilitação. São números impressionantes e que indicam a importância de se alavancar os trabalhos de fiscalização e de controle do trânsito, o que implica também a necessidade de elevação do efetivo de agentes de trânsito. De acordo com a justificção do Projeto, no ano de 2015 o Brasil contava com cerca de 25 mil agentes de trânsito distribuídos em 1.435 municípios.

Esse número, no entanto, deverá crescer em função da recente entrada em vigor do novo Código de Trânsito Brasileiro, que facilita e estimula a contratação de agentes de trânsito pelos municípios. A expectativa é de um aumento significativo do contingente desses profissionais. Importante ressaltar ainda que os próprios agentes estão expostos à violência diária do trânsito. Em média, são 15 profissionais mortos por ano, o que confere a esse grupo profissional um índice de letalidade mais elevado do que o prevalente para as Forças Armadas e a Polícia Militar.

Em termos financeiros, cumpre lembrar que a matéria suscita a possibilidade de pagamento de adicional de periculosidade aos agentes de trânsito na forma da Lei. Assim, de acordo com a disposição legal em vigor, nos termos do art. 93 da CLT, bem como da Norma Regulamentadora nº 16, de 2017, do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), observar-se-á um acréscimo da ordem de 30% sobre o salário base, como adicional de periculosidade, a que a categoria passará a fazer jus. Isso certamente provocará um aumento significativo dos custos a que serão submetidos os



cofres públicos, já que se trata de uma categoria profissional cujo exercício laboral se dá sob a tutela do Estado.

Além disso, deve-se observar que o valor dos salários dos agentes de trânsito apresenta uma grande variação. De acordo com os dados disponíveis, a categoria percebe salários cujos montantes oscilam entre R\$ 800,00 e R\$ 7.010,00, sendo que sua média salarial nacional é de R\$ 2.623,00. Pode-se assim estimar, com a adoção do adicional de periculosidade para a categoria, um impacto anual da ordem de R\$ 256 milhões, considerando-se apenas o contingente atual, ou seja, sem se levar em conta o aumento do número de agentes de trânsito.

Tendo em vista esses valores, dois dispositivos legais devem ser aqui mencionados. Primeiramente, a Lei Complementar nº 101, de 2000, a chamada Lei de Responsabilidade Fiscal, que, em seu art. 16, estabelece a obrigatoriedade de estimativas do impacto orçamentário-financeiro decorrentes do aumento de despesas. Observa-se que o PLC nº 180, de 2017, não traz qualquer alusão a esses impactos. Tal ausência, além de colidir com a norma legal, impede que o Legislador forme uma opinião precisa acerca das reais consequências da aprovação da matéria sobre as contas públicas.

Adicionalmente, o art. 17 da LRF também determina que os atos que criarem ou aumentarem despesas de caráter continuado devem ser demonstrar a origem dos recursos para o seu custeio. Tal determinação também não foi satisfeita pela presente proposição.

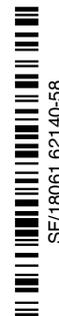
Assim, a análise dos aspectos financeiros referentes ao PLC nº 180, não recomenda sua aprovação, tendo em vista o atual quadro das finanças públicas.

Pelo exposto, o PLC nº 180, de 2017 foi rejeitado pela CAE.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





**Relatório de Registro de Presença**  
**CAE, 30/10/2018 às 10h - 33ª, Ordinária**  
 Comissão de Assuntos Econômicos

MDB			
TITULARES		SUPLENTE	
RAIMUNDO LIRA	PRESENTE	1. EDUARDO BRAGA	PRESENTE
ROBERTO REQUIÃO		2. ROMERO JUCÁ	PRESENTE
GARIBALDI ALVES FILHO		3. JOSÉ AMAURI	PRESENTE
ROSE DE FREITAS		4. WALDEMIR MOKA	PRESENTE
SIMONE TEBET		5. AIRTON SANDOVAL	PRESENTE
VALDIR RAUPP	PRESENTE	6. DÁRIO BERGER	PRESENTE
FERNANDO BEZERRA COELHO	PRESENTE		

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)			
TITULARES		SUPLENTE	
GLEISI HOFFMANN		1. ACIR GURGACZ	PRESENTE
HUMBERTO COSTA		2. FÁTIMA BEZERRA	PRESENTE
JORGE VIANA		3. PAULO PAIM	PRESENTE
JOSÉ PIMENTEL		4. REGINA SOUSA	
LINDBERGH FARIAS		5. PAULO ROCHA	PRESENTE
KÁTIA ABREU		6. RANDOLFE RODRIGUES	

Bloco Social Democrata (PSDB, DEM)			
TITULARES		SUPLENTE	
TASSO JEREISSATI	PRESENTE	1. ATAÍDES OLIVEIRA	
RICARDO FERREIRA	PRESENTE	2. DALIRIO BEBER	PRESENTE
JOSÉ SERRA		3. FLEXA RIBEIRO	PRESENTE
RONALDO CAIADO		4. DAVI ALCOLUMBRE	
JOSÉ AGRIPINO	PRESENTE	5. MARIA DO CARMO ALVES	

Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)			
TITULARES		SUPLENTE	
OTTO ALENCAR	PRESENTE	1. SÉRGIO PETECÃO	
OMAR AZIZ		2. JOSÉ MEDEIROS	PRESENTE
CIRO NOGUEIRA		3. GIVAGO TENÓRIO	PRESENTE

Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PV, PSB, PCdoB, REDE, PPS, PODE)			
TITULARES		SUPLENTE	
LÚCIA VÂNIA		1. VAGO	
LÍDICE DA MATA	PRESENTE	2. CRISTOVAM BUARQUE	
VANESSA GRAZZIOTIN		3. VAGO	

Bloco Moderador (PTC, PTB, PR, PRB)			
TITULARES		SUPLENTE	
WELLINGTON FAGUNDES	PRESENTE	1. PEDRO CHAVES	PRESENTE
ARMANDO MONTEIRO	PRESENTE	2. CÁSSIO CUNHA LIMA	
TELMÁRIO MOTA		3. CIDINHO SANTOS	PRESENTE



## Relatório de Registro de Presença

### **Não Membros Presentes**

WILDER MORAIS

VICENTINHO ALVES

**DECISÃO DA COMISSÃO****(PLC 180/2017)**

A COMISSÃO REJEITA O RELATÓRIO. O SENADOR RICARDO FERRAÇO É DESIGNADO RELATOR DO VENCIDO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CAE, CONTRÁRIO AO PROJETO.

30 de Outubro de 2018

Senador TASSO JEREISSATI

Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos

29

30

## PARECER Nº, DE 2018

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 241, de 2016, da Comissão Parlamentar de Inquérito do Assassinato de Jovens, que *dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelos órgãos de Segurança Pública da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em relação a sua transparência e prestação de contas e cria a Lei de Acesso à Informação na Segurança Pública - LAISP.*



Relator: Senador **JOSÉ MARANHÃO**

### I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 241, de 2016, da Comissão Parlamentar de Inquérito do Assassinato de Jovens (CPIADJ), que dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelos órgãos de Segurança Pública da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em relação a sua transparência e prestação de contas e cria a Lei de Acesso à Informação na Segurança Pública – LAISP.

O art. 2º enuncia diretrizes para o acesso às informações de segurança pública.

O art. 3º traduz o princípio da transparência ativa, segundo o qual a Administração Pública deve tomar a iniciativa de publicar informações de interesse geral, antes mesmo que os cidadãos as requeiram.

O art. 4º obriga o governante do ente federado a apresentar, nos primeiros seis meses de governo, a política de segurança pública e o planejamento estratégico para a gestão da segurança pública, assim como relatórios anuais de monitoramento dessa política e desse planejamento, com os objetivos alcançados.

O art. 5º obriga cada instituição ou órgão de segurança pública a publicar, anualmente, diversos relatórios e pesquisas, bem como disponibilizar banco de dados que detalhe cada ocorrência policial.

O art. 6º também obriga cada instituição ou órgão de segurança pública a divulgar e manter atualizadas diversas informações, como organograma, código de ética, procedimentos operacionais padrão (POPs), entre outros.

O art. 7º obriga a União a realizar pesquisa de vitimização a cada dois anos.

O art. 8º também obriga a União a consolidar os relatórios produzidos pelos demais entes federados no prazo de 180 dias.

O art. 9º fixa prazo de 90 dias para retificação dos relatórios.

O art. 10 dispõe que o descumprimento desta Lei constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública, pois é hipótese de não prestação de contas por aquele que está obrigado a prestá-las.

O art. 11 trata da cláusula de vigência e determina que a Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Em 18 de outubro de 2016, o Projeto recebeu parecer favorável na forma de substitutivo da Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC).

## **II – ANÁLISE**

De acordo com o art. 101, I, e II, c, do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas por despacho da Presidência, bem como emitir parecer, quanto ao mérito, sobre as matérias de competência da União, entre elas, segurança pública.

Não vislumbramos vícios de inconstitucionalidade, juridicidade, regimentalidade ou técnica legislativa no Projeto.



No mérito, concordamos com o Projeto, que é, na verdade, idêntico ao Projeto de Lei (PL) nº 4.894, de 2016, do Deputado Reginaldo Lopes. A CPI do Assassinato de Jovens, reconhecendo sua importância, decidiu apresentá-lo no Senado.

O objetivo do Projeto é estabelecer, na área de segurança pública, a *accountability*, isto é, a prestação responsável de contas do Poder Público diante da sociedade.

A população tem o direito de saber que ações o Estado realiza na prevenção e no combate à criminalidade, bem como seus resultados, a fim de exercer o controle social e, eventualmente, exigir mudanças.

No mais, o substitutivo da CTFC fez os seguintes aperfeiçoamentos no Projeto, com os quais concordamos:

- a) suprimiu da ementa o apelido da Lei;
- b) acrescentou à ementa o fundamento do Projeto, que é o § 7º do art. 144 da Constituição Federal (CF), segundo o qual “a lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades”;
- c) suprimiu os incisos V e VI do art. 5º, porque pesquisas realizadas por empresas especializadas não são de responsabilidade das instituições e órgãos de segurança pública;
- d) suprimiu o § 1º do art. 5º, que trata do nível de desagregação dos dados, porque o § 3º é mais detalhado;
- e) esclareceu, no art. 8º, que o prazo de 180 dias para que a União apresente relatório consolidado deve ser contado a partir da entrega dos relatórios pelos entes federativos;
- f) suprimiu o art. 9º, que trata da retificação de relatórios, porque isso é matéria de regulamento e não de lei;
- g) suprimiu o art. 10, porque não há necessidade de se dispor que a inobservância da Lei é ato de improbidade administrativa; e



h) fixou prazo de noventa dias para que a Lei entre em vigor.

### III – VOTO

Com base no exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela **aprovação** do PLS nº 241, de 2016, na forma do substitutivo apresentado pela Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC).



Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



## SENADO FEDERAL

### PROJETO DE LEI DO SENADO Nº241, DE 2016

(da CPI Assassinato de Jovens)

Dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelos órgãos de Segurança Pública da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em relação a sua transparência e prestação de contas e cria a Lei de Acesso à Informação na Segurança Pública - LAISP.

O CONGRESSO NACIONAL Decreta:

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelas instituições e órgãos de Segurança Pública da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em relação a sua transparência e prestação de contas.

**Art. 2º** Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública, e com as seguintes diretrizes:

I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;

II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;

III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;

IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência e da prestação de contas na administração pública;

V - desenvolvimento do controle social da administração pública.

**Art. 3º** É dever das instituições e dos órgãos acima referidos promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet) e, quando viável, por outros meios físicos e digitais, no âmbito de suas competências, de dados e informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

**Art. 4º** No primeiro semestre do primeiro ano de cada administração, deverá ser apresentada a Política de Segurança Pública do ente federado e o planejamento estratégico para a gestão.

Parágrafo Único: Anualmente deverão ser apresentados publicamente relatórios de monitoramento da política e dos planos estratégicos de cada instituição e órgão, com os objetivos alcançados.

**Art. 5º** Anualmente cada instituição e órgão de Segurança Pública deverá publicar:

I - relatório sobre uso da força, contendo pelo menos o número de disparos de armas letais e não letais efetuados por unidade;

II – relatório de letalidade policial, com o resumo dos principais dados sobre número de ocorrências registradas envolvendo mortes decorrentes de intervenção policial, dos laudos periciais, dos inquéritos abertos, e das recomendações sobre qualificações nos processos de treinamento para reduzir a letalidade policial;

III - relatório sobre Policiais Mortos, com o resumo dos principais dados dos laudos periciais e das recomendações sobre qualificações nos processos de treinamento para reduzir o número de policiais mortos;

IV - relatório dos principais indicadores de criminalidade, por unidade operacional, por município e Unidade da Federação, com ênfase no monitoramento das mortes violentas intencionais, em especial, homicídios dolosos; roubos seguidos de morte; lesões corporais seguidas de morte; mortes decorrente de intervenção policial em serviço e fora de serviço; policiais mortos em serviço e fora de serviço; homicídios praticados por profissionais das instituições de segurança pública previstas no Artigo 144 da CF; das mortes a esclarecer ou suspeitas e os registros dos demais crimes e ocorrências previstas em lei.

V - Pesquisa de satisfação feita junto aos seus servidores sobre as principais condições de trabalho, a ser realizada por empresa especializada;

VI - Pesquisa de avaliação do atendimento com amostra de pessoas atendidas pelo órgão, feita por empresa especializada;

VII - Relatório completo dos órgãos correcionais;

VIII - Relatório completo das ouvidorias dos órgãos de segurança pública; e relatório sobre todas as denúncias recebidas contra policiais e demais agentes da segurança pública.

§1º Os bancos de dados utilizados para a confecção dos relatórios citados no artigo 5º devem ser disponibilizados publicamente em formato aberto, desagregados ao nível de cada ocorrência, com seus respectivos dicionários de variáveis e com as informações geográficas que permitam o georreferenciamento das informações.

§2º Os bancos de dados que contiverem dados pessoais que coloquem a privacidade dos indivíduos em risco, as instituições e órgãos de segurança pública deverão constituir salas de dados, equipadas com recursos de tecnologia da informação, nas quais os interessados poderão, mediante solicitação formal e assinatura de termo de responsabilidade e confidencialidade de uso de dados pessoais, processar os dados e gerar informações de interesse.

§3º As informações referidas nesta Lei deverão permitir a desagregação pelo menos por latitude e longitude da ocorrência, raça, cor, etnia, gênero, idade, renda, uso de arma de fogo, número de vítimas envolvidas, número de agressores envolvidos, e deverão abranger ao menos todas as cidades acima de 50 mil habitantes do país.

**Art. 6º** As instituições e os órgãos de Segurança Pública deverão manter atualizados e disponibilizados:

I - organograma atualizado com os respectivos ocupantes dos cargos de direção;

II - código de ética;

III - protocolos operacionais contendo os procedimentos operacionais padrão;

IV - norma reguladora sobre o uso da força;

V - Regimento e Manual sobre produção de dados estatísticos e critérios de classificação adotados para tabulação de ocorrências e registros.

VI - doutrina que apresente a concepção da instituição;

VII - conteúdo programático dos cursos regulares e especiais;

VIII - nome dos professores dos cursos regulares e especiais.

**Art. 7º** - A cada dois anos, a União deverá realizar Pesquisa de Vitimização, que apresente pelo menos:

I - nível de confiança nas instituições policiais;

II - agressões e ofensas sofridas por parte de policial;

III - taxas de subnotificação dos principais indicadores criminais.

**Art. 8º.** A União deverá publicar relatório síntese de todos os relatórios produzidos nas demais esferas de Poder em até 180 dias após o encerramento do período de referência adotado.

Parágrafo Único. As Unidades da Federação deverão concentrar os relatórios das instituições e órgãos a elas vinculados e publicar os dados de forma integrada e simultânea em site indicado pelo Executivo.

**Art. 9º.** Para efeito desta lei, todas as instituições e órgãos de segurança pública terão 90 dias após o encerramento do período de referência adotado para retificar dados. Retificações após este período não serão consideradas para a publicação dos relatórios previstos nesta Lei e deverão compor relatório estatístico em separado, que deverá ser utilizado para auditoria e aperfeiçoamento dos sistemas de informação disponíveis.

**Art. 10º** O não cumprimento desta Lei implicará em ato de improbidade administrativa, nos termos do inciso VI, do artigo 11, da Lei 8.429 de 1992, do dirigente da instituição ou órgão Federal, Estadual, Distrital ou Municipal.

**Art. 11º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



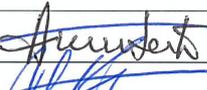
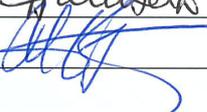
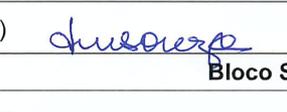
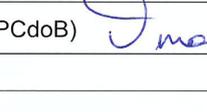
SENADO FEDERAL  
SECRETARIA DE COMISSÕES

Reunião: 31ª Reunião da CPIADJ

Data: 08 de junho de 2016 (quarta-feira), às 09h

Local: Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 15

**CPI DO ASSASSINATO DE JOVENS - CPIADJ**

TITULARES	SUPLENTES
<b>Bloco de Apoio ao Governo (PDT, PT)</b>	
Paulo Paim (PT) 	1. Humberto Costa (PT) 
Angela Portela (PT) 	2. Fátima Bezerra (PT) 
Telmário Mota (PDT) 	
Lindbergh Farias (PT) 	
<b>Bloco Moderador (PTC, PTB, PSC, PR, PRB)</b>	
Eduardo Amorim (PSC) 	1. VAGO
<b>Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (PCdoB, PPS, PSB, REDE)</b>	
Lídice da Mata (PSB) 	1. Vanessa Grazziotin (PCdoB) 
<b>Bloco Social Democrata (PSDB, DEM, PV)</b>	
Maria do Carmo Alves	1. VAGO
VAGO	
<b>Majoria (PMDB)</b>	
VAGO	1. Simone Tebet (PMDB)
José Medeiros (PSD) 	2. VAGO
VAGO	



## PARECER Nº DE 2016

Da COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA E GOVERNANÇA PÚBLICA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 241, de 2016, da Comissão Parlamentar de Inquérito do Assassinato de Jovens, que *dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelos órgãos de Segurança Pública da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em relação a sua transparência e prestação de contas e cria a Lei de Acesso à Informação na Segurança Pública - LAISP.*

Relator: Senador **CRISTOVAM BUARQUE**  
Relator *ad hoc*: Senador **JOÃO CAPIBERIBE**

### I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 241, de 2016, da Comissão Parlamentar de Inquérito do Assassinato de Jovens (CPIADJ), que dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelos órgãos de Segurança Pública da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em relação a sua transparência e prestação de contas e cria a Lei de Acesso à Informação na Segurança Pública – LAISP.

O art. 2º enuncia diretrizes para o acesso às informações de segurança pública.

O art. 3º traduz o princípio da transparência ativa, segundo o qual a Administração Pública deve tomar a iniciativa de publicar informações de interesse geral, antes mesmo que os cidadãos as requeiram.

O art. 4º obriga o governante do ente federado a apresentar, nos primeiros seis meses de governo, a política de segurança pública e o planejamento estratégico para a gestão da segurança pública, assim como, anualmente, relatórios de monitoramento dessa política e desse planejamento, com os objetivos alcançados.

O art. 5º obriga cada instituição ou órgão de segurança pública a publicar, anualmente, diversos relatórios e pesquisas, bem como disponibilizar banco de dados que detalhe cada ocorrência policial.

O art. 6º também obriga cada instituição ou órgão de segurança pública a divulgar e manter atualizadas diversas informações, como organograma, código de ética, procedimentos operacionais padrão (POPs), entre outros.

O art. 7º obriga a União a realizar pesquisa de vitimização a cada dois anos.

O art. 8º atribui à União o dever de consolidar os relatórios produzidos pelos demais entes federados, no prazo de 180 dias.

O art. 9º concede prazo de 90 dias para retificação dos relatórios.

O art. 10 dispõe que o descumprimento desta Lei constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública, pois é hipótese de não prestação de contas por aquele que está obrigado a prestá-las.

O art. 11 trata da cláusula de vigência e determina que a Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

## **II – ANÁLISE**

O PLS nº 241, de 2016 é, na verdade, idêntico ao Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 4.894 de 2016, do Deputado Reginaldo Lopes. A CPI do Assassinato de Jovens, reconhecendo a importância da proposição, decidiu encampá-la no Senado.

A meta do Projeto é estabelecer, na área de segurança pública, a *accountability* (isto é, a prestação de contas com responsabilização) do Poder Público em face da sociedade.

A população tem o direito de conhecer as ações que o Estado pretende empreender na prevenção e no combate à criminalidade, bem como seus resultados, a fim de exercer o controle social e, eventualmente, exigir mudanças.

Não obstante, o Projeto merece alguns reparos, entre eles os seguintes:

a) a Lei decorrente da aprovação do Projeto não “cria” a Lei de Acesso à Informação na Segurança Pública (LAISP), ela já seria a própria LAISP. Tendo em vista que, atualmente, a técnica legislativa tem evitado apelidos para as leis, o trecho final da ementa deve ser suprimido;

b) convém mencionar o fundamento do projeto, que é o § 7º do art. 144 da Constituição Federal (CF), segundo o qual “a lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades”;

c) os incisos V e VI do art. 5º devem ser suprimidos, porque pesquisas realizadas por empresas especializadas não são de responsabilidade das instituições e órgãos de segurança pública;

d) o § 1º do art. 5º, que trata do nível de desagregação dos dados, deve ser suprimido, porque o § 3º é mais detalhado;

e) no art. 8º, o prazo de 180 dias para que a União apresente relatório consolidado deve ser contado a partir da entrega dos relatórios pelos entes federativos;

f) o art. 9º, que trata da retificação de relatórios, deve ser suprimido, porque é matéria de regulamento e não de lei;

g) o art. 10 deve ser suprimido, porque não há necessidade de se dispor que a inobservância da Lei é ato de improbidade administrativa.

h) por fim, deve haver um prazo maior para vigência da Lei, em decorrência do tempo de adaptação necessário para que os órgãos de Segurança Pública possam cumprir as exigências contidas na proposta.

### **III – VOTO**

Com base no exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 241, de 2016, na forma do seguinte substitutivo:

#### **EMENDA Nº 1 – CTG (SUBSTITUTIVO)**

#### **PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 241 DE 2016**

Dispõe sobre os procedimentos a serem observados por órgãos e entidades de segurança pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em relação a sua transparência e sua prestação de contas, com base no § 7º do art. 144 da Constituição Federal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre os procedimentos a serem observados por órgãos e entidades de segurança pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em relação a transparência e prestação de contas, com base no § 7º do art. 144 da Constituição Federal.

**Art. 2º** Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e serão executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e as seguintes diretrizes:

I – observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;

II – divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;

III – utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;

IV – fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência e da prestação de contas na administração pública;

V – desenvolvimento do controle social da administração pública.

**Art. 3º** Os órgãos e entidades de segurança pública divulgarão, independentemente de requerimento, dados e informações de interesse público, no âmbito de suas competências, por eles produzidos ou custodiados, em sítios oficiais da internet e, quando possível, em outros meios físicos e digitais.

**Art. 4º** No primeiro semestre do primeiro ano de cada administração, serão publicados a política de segurança pública do ente federado e o planejamento estratégico para a gestão da segurança pública.

*Parágrafo único.* Será publicado anualmente o relatório de monitoramento da política e do planejamento estratégico mencionados no *caput*, com os objetivos alcançados.

**Art. 5º** Cada instituição e órgão de segurança pública publicará anualmente relatórios sobre:

I – uso da força, com dados sobre disparos de armas letais e não letais por unidade;

II – letalidade policial, com resumo dos principais dados sobre número de ocorrências registradas envolvendo mortes decorrentes de

---

intervenção policial, laudos periciais, inquéritos abertos e recomendações sobre qualificações nos processos de treinamento para reduzir a letalidade policial;

III – policiais mortos, com resumo dos principais dados dos laudos periciais e das recomendações sobre qualificações nos processos de treinamento para reduzir o número de policiais mortos;

IV – principais indicadores de criminalidade, por unidade operacional, município e unidade da Federação, com ênfase no monitoramento das mortes violentas intencionais, em especial, homicídios dolosos, roubos seguidos de morte, lesões corporais seguidas de morte, mortes decorrentes de intervenção policial em serviço e fora de serviço, policiais mortos em serviço e fora de serviço e homicídios praticados por profissionais dos órgãos de segurança pública;

V – mortes a esclarecer ou suspeitas;

VI – atividades dos órgãos correcionais;

VII – atividades das ouvidorias dos órgãos de segurança pública, incluindo as denúncias recebidas contra policiais e demais agentes de segurança pública.

§ 1º Os órgãos e entidades de segurança pública manterão salas de dados, equipadas com recursos de tecnologia da informação, nas quais os interessados poderão, mediante solicitação formal e assinatura de termo de responsabilidade e confidencialidade de uso de dados pessoais, processar os dados e gerar informações de interesse.

§ 2º As informações referidas nesta Lei:

I – permitirão a desagregação por latitude e longitude da ocorrência, raça, cor, etnia, gênero, idade, renda, uso de armas de fogo, número de vítimas envolvidas, número de agressores envolvidos;

II – abrangerão as cidades com mais de cinquenta mil habitantes.

**Art. 6º** As instituições e os órgãos de segurança pública manterão atualizados e disponíveis:

I – organograma com os respectivos ocupantes dos cargos de direção;

II – código de ética;

III – protocolos operacionais com os procedimentos operacionais padrão;

IV – norma reguladora sobre o uso da força;

V – regimento e manual sobre produção de dados estatísticos e critérios de classificação para tabulação de ocorrências e registros;

VI – doutrina com a concepção da instituição;

VII – conteúdo programático dos cursos regulares e especiais;

VIII – nome dos professores dos cursos regulares e especiais.

**Art. 7º** A União realizará, a cada dois anos, pesquisa de vitimização, que apresentará, pelo menos:

I – nível de confiança nas instituições policiais;

II – agressões e ofensas praticadas por policiais;

III – estimativa da taxa de subnotificação dos principais indicadores criminais.

**Art. 8º** A União publicará relatório-síntese de todos os relatórios produzidos nas demais esferas de Poder em até 180 dias após o recebimento dos dados das unidades federadas.

*Parágrafo único.* As unidades da Federação concentrarão os relatórios dos órgãos e entidades a elas vinculados e publicarão os dados de forma integrada e simultânea em sítio da internet indicado pelo Executivo.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor noventa dias após sua publicação oficial.

Sala da Comissão, 18 de Outubro de 2016

Senador PAULO BAUER, Presidente

Senador Cristovam Buarque, Relator

Senador João Capiberibe, relator *ad hoc*

31



SENADO FEDERAL  
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

## PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 456, de 2016, da CPI do Futebol - 2015 (SF), que altera a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, para prever que se sujeitam às obrigações de identificação do cliente e de comunicação de operações suspeitas as pessoas físicas e jurídicas que tenham como atividade a promoção, intermediação, comercialização, agenciamento ou negociação de direitos de atletas ou artistas, assim como de direitos e serviços relativos a feiras, exposições, competições esportivas ou eventos similares.



Relatora: Senadora **LEILA BARROS**

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 456, de 2016, de iniciativa da CPI do Futebol - 2015 (SF), dá nova redação ao inciso XV do parágrafo único do art. 9º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, para estabelecer que se sujeitam às obrigações de identificação do cliente e de comunicação de operações suspeitas as pessoas físicas e jurídicas que tenham como atividade a promoção, intermediação, comercialização, agenciamento ou negociação de direitos de atletas ou artistas, assim como de direitos e serviços relativos a feiras, exposições, competições esportivas ou eventos similares.



SENADO FEDERAL  
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

O texto em vigor prescreve que essa obrigação recai sobre “as pessoas físicas ou jurídicas que atuem na promoção, intermediação, comercialização, agenciamento ou negociação de direitos de transferência de atletas, artistas ou feiras, exposições ou eventos similares”.

A inovação legislativa reside, portanto, (i) na inclusão expressa das **competições esportivas**; (ii) dos **serviços** relativos a feiras, exposições e eventos similares; e (iii) na ampliação relacionada aos **direitos de atletas e ou artistas**, que, nos termos do texto em vigo restringem-se aos **direitos de transferência**.

Não foram apresentadas emendas.

## II – ANÁLISE

A Lei nº 9.613, de 1998, é o normativo que combate o branqueamento de capitais, ou “*lavagem de dinheiro*”.

Para combater eficazmente o branqueamento de capitais, é imprescindível a adoção de um rígido sistema de controle, por meio da imposição legal de informar a ocorrência de atividades e negócios costumeiramente utilizados nessa modalidade delitiva.

Não por outra razão, a Lei estabelece o rol das pessoas sujeitas ao mecanismo de controle, que deverão prestar informações ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF. Esse rol é bastante amplo, conforme se vê da redação do art. 9º da Lei.



SF/19442.98515-72



SENADO FEDERAL  
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

Desta feita, o PLS nº 456, de 2016, de iniciativa da CPI do Futebol - 2015 (SF), dá nova redação ao inciso XV do parágrafo único do art. 9º da Lei nº 9.613, de 1998, para ampliar o mecanismos de controle, que passam a compreender os *serviços* relativos a feiras, exposições, *competições esportivas* e eventos similares, além de alcançar os *direitos de atletas e ou artistas*, não se restringindo apenas aos *direitos de transferência*, como estabelecido no texto vigente.

Não observamos, no PLS, vício de inconstitucionalidade ou de injuridicidade, nem óbice de natureza regimental.

No mérito, consideramos que o projeto é conveniente e oportuno, por reforçar o mecanismo de controle e de identificação de branqueamento de capitais, dificultando a fruição do produto da atividade criminosa, especialmente a desenvolvida pelas organizações criminosas.

Com relação à técnica legislativa, observamos que o PLS alude a inciso XV do art. 9º, quando na verdade esse inciso integra o parágrafo único desse artigo. Além desse reparo, consideramos que a redação do mencionado inciso XV, na forma do PLS, pode ser aprimorada, o que fazemos por meio da emenda que apresentamos a seguir.

### III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 456, de 2016, com a seguinte emenda de redação:



SF/19442.98515-72



SENADO FEDERAL  
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

**EMENDA – CCJ**  
**(de redação)**

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 456, de 2016, a seguinte redação:

“**Art. 1º** O inciso XV do parágrafo único do art. 9º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, passa a vigor com a seguinte redação:

‘**Art. 9º** .....

.....

*Parágrafo único.* .....

.....

XV - as pessoas físicas ou jurídicas que atuem na promoção, intermediação, comercialização, agenciamento ou negociação de direitos de atletas ou artistas, assim como de direitos e serviços relativos a feiras, exposições, competições esportivas ou eventos similares.

.....’ (NR)”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SF/19442.98515-72



## SENADO FEDERAL

### PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 456, DE 2016

(de iniciativa da Comissão Parlamentar de Inquérito do Futebol 2015)

Altera a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, para prever que se sujeitam às obrigações de identificação do cliente e de comunicação de operações suspeitas as pessoas físicas e jurídicas que tenham como atividade a promoção, intermediação, comercialização, agenciamento ou negociação de direitos de atletas ou artistas, assim como de direitos e serviços relativos a feiras, exposições, competições esportivas ou eventos similares.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O inciso XV do art. 9º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, passa a vigor com a seguinte redação:

“**Art. 9º**.....

.....

XV – a promoção, intermediação, comercialização, agenciamento ou negociação de direitos de atletas ou artistas, assim como de direitos e serviços relativos a feiras, exposições, competições esportivas ou eventos similares.

.....” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO



## Senado Federal

**Relatório de Registro de Presença**  
**CPIDFDQ, 23/11/2016 às 09h - 25ª, Reunião**  
 CPI do Futebol - 2015

<b>Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PDT, PT)</b>		
<b>TITULARES</b>		<b>SUPLENTES</b>
GLADSON CAMELI	PRESENTE	1. HUMBERTO COSTA
ZEZE PERRELLA	PRESENTE	2. TELMÁRIO MOTA PRESENTE
CIRO NOGUEIRA	PRESENTE	
RANDOLFE RODRIGUES	PRESENTE	

<b>Maioria (PMDB)</b>		
<b>TITULARES</b>		<b>SUPLENTES</b>
JOÃO ALBERTO SOUZA	PRESENTE	1. HÉLIO JOSÉ
ROMERO JUCÁ	PRESENTE	2. EUNÍCIO OLIVEIRA
OMAR AZIZ	PRESENTE	

<b>Bloco Social Democrata(PSDB, PV, DEM)</b>		
<b>TITULARES</b>		<b>SUPLENTES</b>
PAULO BAUER	PRESENTE	1. VAGO
DAVI ALCOLUMBRE		

<b>Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia(PPS, PSB, PCdoB, REDE)</b>		
<b>TITULARES</b>		<b>SUPLENTES</b>
ROMÁRIO	PRESENTE	1. ROBERTO ROCHA

<b>Bloco Moderador(PTB, PSC, PRB, PR, PTC)</b>		
<b>TITULARES</b>		<b>SUPLENTES</b>
FERNANDO COLLOR		1. WELLINGTON FAGUNDES PRESENTE